

Id: 98693



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Francisco Rezek -- Presidente

Ministro Sydney Sanches -- Vice-Presidente

Ministro Octávio Gallotti

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Miguel Ferrante

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. Aristides Junqueira Alvarenga -- Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Sebastião Duarte Xavier -- Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	911
Eleição de Presidente da República — Instruções	999
Supremo Tribunal Federal	1059
Índice Temático	1067
Índice Numérico	1071

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 10.333 (*)

(de 29 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.643 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — São Paulo (179ª Zona Catanduva — Mun. de Catiguá)

Embargante: Partido da Frente Liberal — PFL.

Declaratórios. Inadmissibilidade.

Ausência dos pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, o Partido da Frente Liberal (PFL), Seção Nacional, e Sebastião Alves de Almeida, candidato a Prefeito do Município de Catiguá, São Paulo, opõem, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral, embargos de declaração ao Acórdão nº 9.898, publicado na sessão de 18 do corrente, que não conheceu do recurso interposto pelo primeiro embargante da decisão do E. Tribunal Regional de São Paulo, posta no sentido de reformar decisão do primeiro grau para indeferir o registro do segundo em-

bargante, por inelegível, nos termos da Lei Complementar nº 5, de 1970.

O acórdão embargado está assim ementa-do:

“Eleitoral. Inelegibilidade. Recurso especial.

Não identificada a qualificação do recurso, não indicado preceito expresso de lei violado, nem divergência pretoriana, é de inadmitir-se o recurso.

Não conhecimento.”

Em síntese, alegam os embargantes a existência de omissão e erro de fato no acórdão embargado. Sustentam que, no julgamento do recurso, foi omitido haver o recorrente indicado, nas razões recursais, os preceitos expressos da lei, reputados violados pelo Tribunal Regional, bem assim os princípios constitucionais feridos pela decisão recorrida. E mais, pretendem que, na hipótese de ausência de tais omissões, teria ocorrido evidente erro de fato, por se julgar recurso diversamente do interposto pelo recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, o voto condutor do acórdão embargado, do eminente Ministro Sebastião Reis, que vem de se aposentar, é do teor seguinte:

“Inicialmente, é de assentar-se que o recorrente não indica o dispositivo do Código Eleitoral em que se arrima para recorrer; outrossim, não aponta violação de dispositivo expresso de lei pelo acórdão recorrido, nem divergência jurisprudencial, restringindo-se a alegações de ordem geral, como o reconheceu o próprio patrono do recorrente, em sua sustentação oral.

Nesse contexto, inadmito o recurso por falta dos seus pressupostos legais, pelo que dele não conheço.”

(*) Vide Acórdão nº 9.898, publicado no BE 455.

Alegam, contudo, os embargantes, em síntese, que, ao contrário do asseverado, o recurso apresenta-se com os pressupostos de admissibilidade, com a indicação, "na verdade, verdadeira", — enfatizam — "dos preceitos de lei violados". Sustentam que a qualificação de recurso, pelo recorrente, é absolutamente desnecessária, quer diante do princípio da fungibilidade recursal, quer porque a Lei Complementar nº 5, de 1970, não cogita do tema. Dizem mais que o § 2º do art. 13, do mencionado diploma legal, apenas exige que a interposição do recurso para este Tribunal se faça "em petição fundamentada". E concluem que essa condição, no caso em tela, foi plenamente atendida.

Ora, admito que configuraria excessivo rigor formalístico fazer depender o conhecimento do recurso de sua mera qualificação.

Mas é óbvio que disso não se trata na hipótese.

O recurso não foi conhecido por ausência de mera rotulação, ou denominação, como parece, salvo engano, sugeriram os embargantes, mas sim por falta mesmo de sua fundamentação.

Deveras, o segundo embargante teve seu registro indeferido, em decorrência da imputação que lhe é feita de prática de atos delituosos contra a administração pública. Suas contas, em anterior gestão na mesma Prefeitura de Catiguá, foram recusadas pela Câmara de Vereadores e pelo Tribunal de Contas do Estado, e, atualmente, responde por crime de peculato, com denúncia recebida.

Esses fatos foram considerados impeditivos de sua candidatura, ao enfoque da legislação de regência, aduzindo o relator da matéria, desembargador Aloysio Alvares da Cruz, em seu bem-lançado voto: (Lê — Anexo).

E adiante (Lê — Anexo).

De seu turno, o Juiz Dr. Manuel Alceu Afonso Ferreira, embora com a ressalva de inadmitir a aplicação genérica das regras constitucionais de inelegibilidade, aderiu ao voto do relator, por entender que a hipótese dos autos estava prevista na letra I, do item I, do art. 1º, da referenciada Lei Complementar nº 5/70.

Assim, no contexto, inspirou-se sobretudo o julgamento na exegese dos textos legais de regência, sob a ótica de padrões éticos, da probidade e da moralidade administrativa, que devem sempre tutelar o interesse público.

Inobstante, o recurso interposto dessa decisão limitou-se à alegação, em resumo, de que a letra h, do inciso I, do art. 1º, da Lei das Inelegibilidades, não se aplica ao caso concreto, visto como o candidato não está respondendo a processo administrativo, nem tem contra si, no

Juízo criminal, sentença condenatória com trânsito em julgado. A par, refere-se, genericamente, a princípios constitucionais e da Lei Complementar, que teriam sido feridos, sem definir quais seriam esses princípios.

Não há qualquer referência ao tema longamente enfrentado no acórdão, da inabilitação do candidato, no momento, em face dos fatos que culminaram com sua denúncia no Juízo criminal, nem a indicação clara, nesse quadro, dos preceitos violados. As razões recursais se diluem em generalidades, sem enfrentar a linha interpretativa das normas legais, seguida pelo aresto, resultando daí a conclusão de ausência de qualificação do recurso, por falta de sua adequação ao texto legal.

É verdade que agora procuram os embargantes suprir essa lacuna, com a abordagem dos pontos tratados no acórdão da Corte regional, e justificativa da alegada violação das normas pertinentes. Tal providência, todavia, não há como ser considerada, a pretexto de suprir omissão ou sanar dúvida. Se o fosse, importaria, em última análise, na renovação do julgamento. Seria emprestar aos declaratórios, à margem da destinação própria que lhes reserva a lei, caráter infringente, com vista a afetar decisão já tomada em face de uma realidade recursal, que fora posta ao exame da Corte.

Daí porque, na ausência dos pressupostos do artigo 275 do Código Eleitoral, rejeito os embargos.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, verifico que o eminente Ministro Miguel Ferrante assinalou que o recurso não foi conhecido por mera ausência ou denominação, como parece, ou sugerem os embargantes, de rotulação ou de denominação, mas por falta mesmo de sua fundamentação, e S. Exa. mostra que o recurso do segundo embargante foi indeferido, em decorrência da imputação que lhe é feita pela prática de atos delituosos contra Administração Pública, crime de peculato. E analisa o acórdão recorrido mostrando que, na verdade, a fundamentação é correta, de maneira que, acompanhado S. Exa. rejeitando os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.643 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — SP — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Embargante: Partido da Frente Liberal — PFL (Advº Dr. Célio Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos. Não participou do julgamento, o Ministro Orlando Aragão.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros: Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.333

1. Manoel Heribaldo Ferreira, na qualidade de candidato a vereador à Câmara Municipal de Catiguá, recorre da decisão do magistrado que deferiu a candidatura de Sebastião Alves de Lima, ao cargo de Prefeito daquela cidade.

Sustenta que o mencionado postulante, quando exerceu o cargo de Prefeito daquele Município, não se houve com a probidade que seria desejável, vez que teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado e que não vieram elas a ser aprovadas pela Câmara Municipal local. Daí estar sendo processado criminalmente por peculato, com denúncia recebida pelo magistrado. Que, além disso, embora sabendo existir um filho legítimo de cidadão falecido na cidade, inventariou seus bens, os cedeu a terceiros, burlando a Justiça, do que resultou ação anulatória dos atos judiciais e extrajudiciais praticados, ora em andamento na Comarca e promovida por filho legítimo do *de cujus*. Que, a aludida candidatura atenta contra o postulado constitucional, que, considerada a vida pregressa do candidato, exige a preservação do regime democrático, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Não honra compromissos financeiros.

O impugnante juntou farta documentação. Reconhece que, embora a Lei Complementar nº 5/70 não erija especificamente como caso de inelegibilidade a improbidade administrativa, os fatos articulados, a teor do artigo 151, da Constituição Federal, tornam o postulante inelegível.

A sentença para deferir o registro, embora reconhecendo a qualificação de *improbis* administrador do postulante, filia-se a corrente que entende que, tratando-se de lei que restringe direitos, deva ser interpretada restritivamente.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo provimento do recurso, tecendo alentadas considerações sobre a melhor interpretação ao texto constitucional, à luz de julgado da lavra do eminente Ministro Oscar Corrêa, cuja lição reproduz, termina por sustentar que a rejeição pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Câmara Municipal local, das contas do Prefeito, é o suficiente para torná-lo indigno de obter os votos dos seus cidadãos, sem necessidade de se aguardar a solução criminal, pelo crime de peculato, por que foi denunciado.

2. Pontes de Miranda, dando comentário ao artigo 151, da Constituição Federal, assinala:

"O artigo 151 deixa à lei complementar estabelecer inelegibilidades e prazos, findos os quais elas cessam, mas é preciso que as regras jurídicas tenham o fim de preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a moralidade e a legitimidade das eleições contra a influência ou abuso do exercício da função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico, e a moralidade do exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato."

E prossegue:

"A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, incluiu como óbice à elegibilidade o que signifique falta de moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato."

"A alusão à moral poderia criar dificuldade, mas havemos de entender que se refere a qualquer mancha contra *boni moris* na vida pregressa do candidato, sem que se possa afastar a limitação constitucional, que é de se tratar de falta de moralidade para o *exercício do mandato*. Os atos imorais contra a ética, contra os bons costumes, podem não importar falta de moralidade para o exercício do cargo eletivo.

Por outro lado, infrações à lei podem compor a figura conceptual da falta de moralidade para o cargo eletivo" (Comentários, Tomo IV, págs. 596 e 597).

Hamilton, defendendo dispositivo da Constituição Americana, no poder de regular as eleições, sustenta que a conveniência dessa regra, reside na evidência de uma simples proposição: qualquer governo deve conter dentro de si os meios da própria preservação.

Nossa Constituição adotou esse princípio, deferindo o poder de regular a elegibilidade dos candidatos a cargos eletivos à própria regra constitucional e à lei complementar constitucional. E erigiu como princípio basilar o exame da vida pregressa do candidato, a fim de preservar o regime democrático, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato. Tais princípios, ainda que não especificados na lei complementar, que, como o nome indica, meramente complementa a Constituição, estão imantados na lei, são a fonte de onde brotam os seus postulados e devem ser sopesados pelos Tribunais Eleitorais, no exame das candidaturas que se apresentam ao crivo da Justiça Eleitoral.

Como assinala com precisão Tércio Sampaio Ferraz Júnior (A Ciência do Direito, pág. 103). "o problema da teoria jurídica é não *descrever* os comportamentos procedimentais

que levam à decisão, mas mostrar-lhes a relevância normativa em termos de seu eventual caráter mais ou menos vinculante."

O Juiz, na apreciação do tema relacionado às inelegibilidades, deve ter presente a dicção do texto constitucional e ter em mente que o regime democrático não se aperfeiçoa sem a observância fiel àquelas regras estabelecidas rigorosamente pelo legislador constitucional. A Constituição Americana sobreviveu porque a mística do regime democrático dominou toda a interpretação constitucional, e quando tratou de adaptar àquela Constituição as contingências da industrialização, das grandes reformas estruturais, decorrentes do progresso tecnológico, sempre recorreu ao princípio fundamental, a esse pressuposto do sistema democrático, para dizer qual era a melhor interpretação constitucional.

No campo das garantias dos direitos individuais, há de se ter em conta e sempre, que a liberdade tem limitações naturais. Toda vez que a liberdade é usada em prejuízo do regime democrático, da moralidade das instituições, da probidade administrativa, essa liberdade não pode ser mantida, por ferir os princípios essenciais, sensíveis, do regime democrático. A idéia de democracia — é mais do que o governo do povo — mas governo da lei para os governantes e governados, governo da probidade administrativa, da moralidade. Conforme enfatiza Dewey (John Dewey, *Democracia e Educação*, apud Folha de S. Paulo, de 2-12-77), "a tônica da democracia é a participação na formação dos seus verdadeiros valores, dos que devem reger a vida social".

Não será demasiado lembrar a célebre frase de José Bonifácio: "sã política é filha da moral e da razão".

É uma proposição clara demais para ser contestada, a de que a Constituição veta qualquer deliberação legislativa incompatível com ela, ou que o Congresso possa alterar a Constituição por meios ordinários. Não há meio termo entre estas duas alternativas, como ensinava Marshall: "ou a Constituição é uma lei superior e predominante, e lei imutável pelos processos ordinários; ou a Constituição se nivela às resoluções ordinárias da legislatura, e, como estas, é mutável à vontade dos parlamentos. Se a segunda proposição é verdadeira, então as Constituições escritas são absurdas tentativas da parte do povo, para delimitar um poder por sua natureza ilimitável".

Tendo-se em conta essas considerações, está a se ver que o postulante não ostenta condições de elegibilidade. No exercício do cargo de Prefeito da pequenina cidade de Catiguá, se houve como *improbis* administrador, teve suas contas rejeitadas a um só tempo pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Câmara Municipal

local. Foi denunciado e responde a processo por peculato, em tudo e por tudo, inviabiliza a sua candidatura à luz dos princípios estampados na Constituição Federal. Já provou anteriormente a sua desqualificação para esse cargo, o mais elevado de sua cidade, permiti-la é atentar contra o regime democrático, que é o regime da legalidade, da probidade e da moralidade administrativa.

Aliás, a Lei Complementar nº 5/70, no seu artigo 1º, inciso I, letra h, focaliza a hipótese dos autos, o que implica na inelegibilidade do candidato.

3. Em consequência, com estas considerações e as que foram superiormente alinhadas no douto parecer da Procuradoria Regional, dá-se provimento ao recurso, para invalidar a candidatura do postulante ao cargo de Prefeito de Catiguá — *Aloysio Alvares Cruz*.

ACÓRDÃO Nº 10.334

(de 29 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.566 — Classe 4ª — Ceará
(28ª Zona — Juazeiro do Norte)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Candidaturas a Prefeito e Vereador.

Deferimento de registros, a despeito da falta de filiação partidária regular (inobservância do procedimento e do prazo para impugnação). LOPP, art. 65 e parágrafos.

Recurso especial interposto do acórdão do TRE pelo Procurador Regional Eleitoral.

Inelegibilidade caracterizada.

Conhecimento e provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

(Publicado em Sessão de 29-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, valho-me, para o efeito

do resumo da espécie, contido na parte expositiva do parecer da Subprocuradora-Geral, Dra. Odília Ferreira da Luz, subscrito pelo D. Procurador-Geral Eleitoral, Sepúlveda Pertence: (Lê — Anexo).

2. Acrescento que referido parecer conclui pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o recurso é interposto contra decisão que admitiu a candidatura, a despeito de vício de filiação partidária, uma vez que não foi obedecido o prazo para a respectiva impugnação.

O parecer, aliás, se reporta ao que foi examinado em precedente e decidido nesta mesma assentada.

Adoto como razões de decidir, as mesmas deduzidas no parecer, conhecendo e provendo o recurso, para indeferir o registro da candidatura, uma vez que, efetivamente, não foi observado o prazo previsto no art. 65, e parágrafos, da LOPP, uma vez que não houve filiação partidária regular.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.566 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para indeferir o registro de Apolônia dos Santos Silva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.334

Senhor Relator,

I

“O douto Procurador Regional Eleitoral recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que reformou sentença do Juiz Eleitoral, para determinar o registro da candidatura da recorrida a Vereadora do Município de Juazeiro do Norte, pela coligação PMDB-PMB-PSC-PTR-PDS, independentemente de se ter cumprido o rito legalmente previsto para a filiação partidária (fl. 31).

As razões estão às fls. 41/47.

II

Trata-se de caso idêntico àquele dos autos nº 7.212, também de recurso especial.

Assim sendo, por brevidade, reporto-me ao parecer anexo por cópia, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para que se denegue o registro da candidatura da recorrida a Vereadora do Município de Juazeiro do Norte, pela coligação referida.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — Odília Ferreira da Luz Oliveira, Subprocuradora-Geral da República — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República.

PARECER A QUE SE REFERE O ANEXO

Senhor Relator,

I

O douto Procurador Regional Eleitoral recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que reformou sentença do Juiz Eleitoral, para deferir o registro das candidaturas de Lindolfo José da Silva e Maria Neusa Trajano Silva a Prefeito e Vereadora do Município de Senador Pompeu, pela legenda do Partido Democrático Social-PDS, embora não observados os prazos e o rito do art. 65, e seus parágrafos, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Entendeu o Tribunal ser suficiente a assinatura da ficha de filiação pelo eleitor, uma vez que não houve impugnação na esfera partidária (fls. 73/76).

Nas razões de fls. 78/84, fundadas no art. 276, inc. I, alínea a, do Código Eleitoral, o recorrente argui a infringência do disposto no art. 65, e seus parágrafos, da Lei nº 5.682/71, uma vez que os candidatos assinaram as fichas de filiação ao PDS em 10 de julho, sendo considerados filiados na mesma data.

As contra-razões estão às fls. 89/90.

II

Não constam dos autos as fichas de filiação em causa, mas, tendo o MM. Juiz Eleitoral considerado que foram assinadas na data referida, os recorridos não negaram esse fato (fls. 63/64 e 89/90), que também foi aceito pelo acórdão. Portanto, pode-se admiti-lo como provado. A data da filiação consta das certidões de fls. 8 e 44: também 10 de julho.

Evidencia-se dessa forma, que não foram respeitados os prazos legais, nem foi seguido o procedimento regular de filiação, não se tendo sequer aguardado o prazo para oferecimento de impugnação.

Flagrante, assim, a violação, pelo acórdão, das regras do art. 65 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682/71, a justificar o conhecimento e provimento do recurso.

III

Assim sendo, opino pelo *conhecimento e provimento* do recurso do Ministério Público Eleitoral, para o efeito de ser indeferido o registro das candidaturas de Lindolfo José da Silva e Maria Neuza Trajano da Silva a Prefeito e Vereadora do Município de Senador Pompeu, pelo PDS, dada a intempestividade da filiação partidária de ambos.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República. Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 10.336

(de 29 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.956 — Ceará (4ª Zona Maranguape — Mun. de Maracanau)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Filiações Partidárias e Convenções. Irregularidades.

Inexistentes os apontados defeitos ou prejuízo, devem ser mantidas as convenções realizadas e as filiações partidárias.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, contra acórdão do Col. TRE do Ceará, que manteve sentença deferitória de parte do pedido de registro de candidaturas formulado pela Coligação "PMDB/PDT/PCB", Raimundo Travassos Pinto interpôs recurso especial, alegando ofensa aos arts. 65 e 66 da LOPP

e 13 da Lei nº 7.664/88, porque foram consideradas válidas filiações partidárias totalmente irregulares.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de se anular o acórdão, por ausência da sentença na qual se baseara para decidir a questão.

Na sessão realizada anteontem, deliberou o Tribunal converter o julgamento em diligência, a fim de que o texto da referida sentença fosse juntada aos autos.

Cumprida a diligência, via telex (fl. 73), trago o feito à mesa para que o julgamento possa prosseguir.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, colho, do douto voto condutor do acórdão recorrido, que manteve a r. sentença, cujo texto agora já se acha nos autos, os seguintes tópicos:

"Quanto ao mérito de todo arrazoado verifica-se que todas as filiações cogitadas foram consumadas até o dia 10 de julho do corrente ano, portanto obedecendo ao disposto no art. 13 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, questão, aliás, que já se tornou prejudgado desta Corte (Processo nº 507).

No que reporta a possíveis irregularidades nas Convenções dos Partidos coligados, esta Corte já firmou prejudgado (Processo nº 632), segundo o qual, ainda que se admitindo outro Partido ou filiado a outro Partido ter legitimidade para combatê-la, só se anula Convenção partidária quando a parte irredimida provar a existência de prejuízo, seguindo, aliás, precedentes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto às alegadas irregularidades do Processo do PCB são atinentes também à filiação e à irregularidade da Convenção, atingidas também pelos prejudgados apontados".

Tenho por correta a solução dada ao caso pelo aresto recorrido, não vislumbrando qualquer ofensa aos dispositivos apontados na petição recursal.

Destarte, nos termos da fundamentação do v. acórdão recorrido, que adoto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.956 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB
(Adv.: Dr. José Milton Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho.
Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.337

(de 29 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.272 — Classe 4.^a
Pará (1.^a Zona — Belém)

Recorrente: Diretório Regional do PL.

Candidato inscrito pelo PL à Prefeitura de Belém.

Pretendida substituição por outro, do mesmo partido, por ter sido dele expulso, após o registro de sua candidatura.

Indeferimento mantido por acórdão do TRE do Pará.

Recurso especial de que não se conhece.

Caso em que não se evidencia contrariedade ao art. 17, § 3.^o, da Lei nº 7.664, de 29-6-88.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, valho-me, para o efeito, do resumo da espécie, tal como consta na parte expositiva do parecer da Procuradora Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, com aprovação do ilustre Vice-Procurador-Geral, Dr. Ruy Ribeiro Franca.

2. Acrescento que referido parecer conclui opinando por negar provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o parecer a que venho de aludir, assim apreciou o caso: (Lê Anexo).

2. A estas considerações do parecer, cumpre acrescentar que o Tribunal em precedente de que foi Relator o Senhor Ministro Sebastião Reis, adotou o entendimento de que não cabe perquirir as razões do indeferimento do registro de candidatura, a propósito da indicação desta norma, pelo partido, nos termos do art. 17, § 3.^o, da Lei nº 7.664, de 29-6-88.

Esta mesma orientação foi mantida em casos semelhantes,

3. No caso ora em exame, não se cuida de morte (o candidato, felizmente sobrevive) nem de renúncia.

Quanto à morte (que não é o caso), à Justiça Eleitoral não cabe senão conhecer o fato jurídico *stricto sensu*, relativamente à renúncia, por ser negócio jurídico unilateral, trazido pelo candidato registrado ao conhecimento da Justiça Eleitoral, cabe a esta simplesmente reconhecê-lo.

Já, no que toca a indeferimento de registro, o Tribunal adotou posição de prudente ponderação, parcimoniosa, não se dispondo a discernir antecipadamente a diversidade de hipótese: havendo indeferimento, esta tem sido nossa orientação, cabe a substituição. Neste caso, o candidato teve seu registro deferido. Subseqüentemente, o partido deliberou expulsá-lo das suas fileiras.

Se o fez bem, se o fez mal, é questão que, primeiramente, há de ficar circunscrita ao âmbito próprio do partido, não sendo sequer prudente que a Justiça Eleitoral se antecipe, tomando posição em face de uma situação que poderá, até mesmo, ensejar litígio.

A questão, como está no parecer, se desloca, necessariamente, para a fase da diplomação, se outros fatos não se interpuserem. Eis porque, acolhendo as considerações do parecer, com os acréscimos que venho de resumir, meu voto é para não conhecer do recurso especial, porquanto o Tribunal Regional Eleitoral, ao excluir a possibilidade de substituição (evitando, assim, imiscuir-se nessa querela), não contrariou lei alguma, pois a lei autoriza a substituição de candidato em caso de morte, renúncia ou indeferimento: e, no caso, houve deferimento.

Penso, pois, que o parecer abordou bem a questão; acentuamos que, agora, a questão se desloca para a época da diplomação.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.272 — Cls. 4ª — PA — Rel.:
Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Diretório Regional do PL (Advº:
Dr. Adilson G. Verçosa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não
conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho.
Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio
Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas
Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Fran-
ca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.337

Trata-se de recurso especial interposto pelo
Diretório Regional do Partido Liberal, estado do
Pará, contra decisão do Tribunal Regional Eleito-
ral que, com fulcro no art. 17, § 3º, da Lei nº
7.664, confirmou decisão judicial que indeferiu
cancelamento de registro de candidato, expulso
do partido, e denegou sua substituição por Ge-
raldo Souza Pereira, aspirante ao cargo de Vice-
prefeito de Belém.

A decisão tem a seguinte ementa:

“Registro com trânsito em julgado.
Impossibilidade de cancelamento. Decisão
da Egrégia Corte Eleitoral no Mandado de
Segurança de número 864 do Rio de Janeiro.”

O recorrente, em prol de seu direito, alega:

I — que foi vulnerado o artigo 87 do Có-
digo Eleitoral, além do artigo 127, § único, da
Res. 10.785/80, do TSE;

II — que somente podem concorrer às
eleições candidatos registrados por partidos;

III — que Lopo de Castro Júnior foi expul-
so do partido legalmente;

IV — que não cabia a denegação de subs-
tituição do nome do candidato expulso;

V — que o cancelamento da filiação parti-
dária verificar-se-á, automaticamente, no caso
de expulsão, o que retira a elegibilidade do can-
didato;

VI — que a hipótese de substituição não
está prevista em lei, mas deve ser preenchida
esta lacuna pela Justiça;

VII — que tal expulsão deu-se para preser-
vação da probidade administrativa e a garantia
da moralidade para o exercício do mandato, ma-
téria constitucional, prevista no art. 151, incisos
II e IV, da CF.

É o relatório.

Realmente, para concorrer às eleições, os
candidatos devem estar registrados por partidos
(art. 87 do Código Eleitoral). E Lopo Alvarez de

Castro Júnior teve seu registro deferido dentro
das normas legais, pois era, àquele tempo, re-
gistrado pelo Partido Liberal.

A expulsão está enquadrada nos motivos
que a lei prevê, mas dispõe o § 6º, do artigo 70,
da Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

§ 6º “Da decisão que impuser pena
disciplinar caberá recurso, com efeito sus-
pensivo, para o órgão hierarquicamente su-
perior.”

O Partido não demonstrou o cumprimento
do preceito, o oferecimento do direito de defe-
sa, que a todos é assegurado, nem o duplo grau
administrativo, disciplinado na lei.

Além disso, a essência da questão não está
em se discutir a legalidade do ato de expulsão, e
sim em decidir do cabimento de substituição de
candidato pelo motivo aventado.

Assim dispõe a Lei nº 7.664, de 29 de junho
de 1988:

Art. 17. “Os presidentes dos Diretó-
rios Municipais ou das Comissões Diretoras
Municipais Provisórias solicitarão à Justiça
Eleitoral o registro dos candidatos indica-
dos na convenção.

§ 3º Em caso de morte, renúncia ou
indeferimento de registro de candidato, o
Partido ou Coligação deverá providenciar a
sua substituição no prazo de até 10 (dez)
dias, por decisão da maioria absoluta da
Comissão Executiva Municipal ou Comis-
são Diretora Municipal ou Comissão Dire-
tora Municipal Provisória do Partido a que
pertence o substituído.”

A lei não consagra o cancelamento de filia-
ção partidária como hipótese de substituição.
Transitada em julgado a decisão de deferimento
de registro, somente poderá ser discutida a
questão na fase de diplomação. A seleção de
candidatos íntegros e aptos a representar seus
ideais é uma fase bem anterior ao pedido de re-
gistro, e sua expulsão a destempo frustra a ex-
pectativa da concorrência às eleições com candi-
dato diverso.

Pelo exposto, somos pelo desprovimento do
recurso.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — *Maria de
Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da Repú-
blica

Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral: 1. Parece-nos não caber argumentar-se
com a infringência do art. 70, § 6º, da LOPP,
conforme o faz o parecer.

Cogita o aludido dispositivo do recurso
voluntário, por parte do filiado alvo de medi-
da disciplinar, não cabendo, por conseguinte,
imputar-se ao Partido a vulneração de tal precei-
to.

2. Com essa ressalva, *aprovamos o restante do parecer e sua conclusão.*

ACÓRDÃO Nº 10.338

(de 29 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.705 — Classe 4ª
Amazonas (Caracarái)

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado Nacional.

Recurso especial.

Interposição contra acórdão do TRE do Amazonas, que indeferiu registro do candidato à Prefeitura de Caracarái.

Subseqüente desistência da candidatura.

Recurso que se declara prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-88).

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, valho-me, para o efeito, da parte expositiva do parecer da Procuradora Dr.ª Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca: (Lê Anexo).

É o relatório.

PARECER

O *Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence* (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, ainda não tendo decidido o Tribunal a argüição de inconstitucionalidade que endereçamos à letra n, sentimo-nos obrigados a fazer igual argüição em relação à letra o, que está em causa.

Diz a lei que são inelegíveis:

“o) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

Trata-se, pois, de inelegibilidade decorrente da ocupação de cargo de direção, administração ou representação, em entidades do sistema financeiro, que tenham sido objeto da mera decisão administrativa de liquidação extrajudicial. Ora, Senhor Presidente, sendo o mais rápido possível, porque longamente ocupei a atenção do Tribunal no sábado — lembro apenas que esse dispositivo, a meu ver, caducou, inexoravelmente por inconstitucionalidade superveniente, em face da alteração do art. 151, § 1º, da Carta de 69, pelo art. 14, § 9º, da Constituição vigente.

De fato, como sabem os Srs. Ministros, na Carta anterior, rompendo uma tradição que vinha da República, segundo a qual todas as inelegibilidades eram matéria da Constituição, previu-se que Lei Complementar poderia aditar o rol de inelegibilidades constitucionais. Mas não livremente. Expressamente a Constituição demarcou os fins, as diretivas teleológicas, às quais necessariamente se teria de ater à Lei Complementar. E eram elas na Constituição de 69 a preservação do regime democrático, da moralidade para o exercício de cargo público, da probidade administrativa e o abuso de poder econômico ou o abuso do exercício de função pública.

Pois bem, a atual Constituição, no art. 14, § 9º, reduziu, substancialmente, o objeto, a finalidade, as diretivas únicas, capazes de legitimar esta Lei Complementar, que recebe da Constituição uma como que delegação estritíssima para aumentar os casos constitucionais de inelegibilidade. Diz o parágrafo 9º:

“§ 9º. Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Não há esforço retórico capaz de dizer que exercício de cargo de direção, administração ou representação, seja ele qual for, de uma entidade financeira sujeita a liquidação extrajudicial, é abuso de poder econômico em eleição ou é abuso de função pública em eleição. Ou então, va-

mos proclamar de uma vez por todas que o dispositivo é inútil e mais, valeria que apenas se tivesse dito que a lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade.

Mas seguramente não é isso. Nem a Carta de 69 ousou delegar tanto à Lei Complementar em matéria de inelegibilidades. As diretivas sempre foram estritas. E neste caso, na letra o, ainda mais claramente se mostra porque, em nenhuma hipótese, dela poderá decorrer suspensão de direitos políticos. (A menos se houver crime, é claro, quando, seguido o processo legal, chegar-se-á à condenação e à suspensão dos direitos políticos).

Trata-se, na letra o, de uma presunção de responsabilidade de dirigentes, de qualquer grau, de entidades financeiras sujeitas a liquidação extrajudicial. De tal modo que, reprisando o mais, o que aconteceu de inconstitucionalidade da letra n, eu levo à consideração do Tribunal, como parece evidente também, em relação a esta letra o.

Em consequência, retificando o parecer que é correto sobre a ordem constitucional anterior, mas insustentável na ordem constitucional vigente, o meu parecer é pelo provimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, ao relatar a espécie tal como venho de fazer, tive em vista, a par das razões do recorrente, o parecer da D. Procuradoria-Geral Eleitoral a que acabo de aludir, o qual conclui, alternativamente, no sentido de não se conhecer do recurso ou de ser ele desprovido, se vier a ser conhecido.

2. Nem mesmo a d. sustentação oral das razões do recurso pelo D. Patrono do recorrente suscitou questão outra, além daquelas já anteriormente deduzidas nos autos.

3. Entretanto, o eminente Procurador-Geral, em pronunciamento oral que vem de fazer, houve por bem, aditando o citado parecer, suscitar a inconstitucionalidade do art. 1º, I, da Lei Complementar 5, de 1970, com a redação que lhe conferiu a Lei Complementar 42, de 1982; inconstitucionalidade agora restrita ao dispositivo da letra o do citado art. 1º.

4. Cumpre, por conseguinte, enfrentar a questão prejudicial.

5. Tendo, porém, pedido vista dos autos do RE 7.438, de que é Relator o Senhor Ministro Sebastião Reis, a fim de me pronunciar, após detido exame, sobre idêntica arguição oposta à letra n do mesmo preceito, é de bom alvitre indicar o sobrestamento da decisão do caso presente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.705 — Cls. 4ª — AM — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado Nacional.

Decisão: Indicado o adiamento pelo Ministro Bueno de Souza, Relator.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Ernani Gurgel.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o Partido da Frente Liberal, por seu Delegado Nacional, recorre contra o v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que ao prover recurso interposto da r. sentença, veio a indeferir o pedido de registro de D. de Melo Lima à Prefeitura do Município de Caracarái.

Assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por haver a requerente exercido função de direção administrativa de instituição financeira submetida a liquidação extrajudicial.

O parecer da Procuradora, Dra. Raquel Elias Ferreira, subscrito pelo Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, é no sentido de não se conhecer do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, em princípio, inclinar-me-ia por acolher o parecer a que venho de aludir e, assim, por não conhecer do recurso.

Cumprido, entretanto, acentuar que o Patrono da recorrente, em sustentação oral das razões do recurso, informou ao Tribunal ter a recorrente desistido, subseqüentemente, da candidatura de que aqui se cuida.

Acresce que o fato se adia corroborado por manifestação escrita dirigida ao Relator, cuja juntada ao acórdão estou, neste ato, determinando.

Sendo assim, penso que mais se aconselha considerar prejudicado o recurso.

Neste sentido é meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.705 — Cls. 4ª — AM — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, considerou prejudicado o recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.338

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas reformou a Sentença e indeferiu o registro da candidatura Delacir de Melo Lima ao cargo de prefeito, pelo PFL, porque o documento de fl. 187, datado de 14 de abril de 1988, comprova o exercício de direção administrativa e financeira no Banco de Roraima S.A., que está em processo de liquidação, dentro deste último ano. Por isso, entendeu caracterizada a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, o, da LC nº 5/70 (fl. 191).

2. O Partido da Frente Liberal (PFL), por seu Delegado Nacional, recorre tempestivamente, alegando ofensa ao artigo 268 do Código Eleitoral, em preliminar. No mérito, sustenta não haver nos autos prova de que a interessada no registro fosse Diretora Substituta legalmente designada.

3. A impossibilidade de exame de documento carreado aos autos em fase recursal não foi objeto de exame expresso pelo Tribunal Regional. Admissão implícita desta prática não serve para caracterizar ofensa ao dispositivo legal que a proibiria, pois o prévio debate da questão trazida em recurso especial deve ser inequívoco, a teor do que dispõe o artigo 276 do Código Eleitoral, ao definir-lhe o perfil. Por isso, entendendo que o Recorrente deveria ter interposto embargos declaratórios para prequestionar o tema e opinar pelo não conhecimento do recurso quanto à ofensa ao artigo 268 do Código Eleitoral.

4. No mérito, o recorrente busca um reexame de provas, inviável na espécie, porque a competência do TSE é unicamente para julgar questões de direito. Apurou-se na origem que a registranda efetivamente ocupara cargo que a torna inelegível nos termos do artigo 1º, I, o, da LC nº 5/70. A propósito, não foi argüida divergência jurisprudencial ou ofensa à lei que possibilita o conhecimento do apelo.

É o parecer.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.339

(de 29 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.042 — Classe 4ª
Paraná (Curitiba)

Recorrente: Jaime Lerner.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Domicílio Eleitoral. Eleições de 15 de novembro de 1988. *Transferência*.

O prazo de domicílio eleitoral para as próximas eleições de 15 de novembro deste ano (1988) foi fixado em apenas quatro meses, contados até a data destas, na conformidade do disposto no art. 5º, § 1º, do ADCT da nova Carta Política.

Deste modo, para as eleições municipais deste ano encontra-se suspenso o art. 8º, inc. II, da Lei nº 6.996/82, que estipulou ser necessário um ano de domicílio eleitoral anterior para que pudesse ser realizada a transferência para outro Município. Tal teria sentido e fraudaria o objetivo visado, com o preceito aludido do ADCT, que ficasse reduzido o prazo do domicílio eleitoral para quatro meses, para as próximas eleições, e se exigisse um ano de domicílio anterior para que pudesse deferir-se a transferência.

Precedentes.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): O Dr. Jaime Lerner requereu alistamento eleitoral em Curitiba, no dia 8 de julho do ano em curso, sendo seu alistamento anterior no Rio de Janeiro. O pedido de transferência foi indeferido, de vez que entendeu o MM. Juiz Eleitoral que sendo a inscrição primitiva do requerente datada de 5 de fevereiro do ano em curso, como se depreendia do seu título eleitoral, e, portanto,

sem que transcorresse um ano, incidia a vedação prevista no art. 55, § 1º, inc. II, do Código Eleitoral.

Inconformado, o Dr. Jaime Lerner, por seus advogados, recorreu para o C. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Alegou em resumo, que, encontrando-se afastado temporariamente de suas funções de magistério junto à UFP, por ter assumido encargos profissionais na Cidade do Rio de Janeiro, solicitou, em 13 de novembro de 1987, a transferência de seu título eleitoral para aquela cidade. Com o reinício do ano letivo de 1988 teve ele necessidade de voltar a suas funções na Universidade Federal do Paraná, pelo que, em 8 de julho do ano em curso, requereu transferência de seu título do Rio de Janeiro para Curitiba, perante a mesma 2ª Zona Eleitoral onde estava anteriormente cadastrado como eleitor, posto que sempre mantivera residência no Bairro Cabral, à Rua Bom Jesus, nº 76. Entende que o indeferimento feria princípios legais e constitucionais, quais sejam o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996, de 7-6-82, combinado com o parágrafo único do seu art. 8º, de vez que era ele servidor público e a transferência decorreu de sua volta, em tal condição, a Curitiba, pelo que deixava de ser exigido o prazo de um ano para a transferência, contado da inscrição anterior. Observa ser legítimo escolher como seu domicílio eleitoral o Município em que nasceu, e onde sempre viveu sua família, possuía moradia e exercia sua função pública, já tendo por duas vezes ocupado o cargo de Prefeito Municipal. Aduz o recorrente que no Capítulo referente às Disposições Transitórias da Constituição que em breve iria ser promulgada se encontrava estipulado o que já havia sido aprovado, então, em 1º turno, que para as eleições de 15 de novembro deste ano o prazo de domicílio eleitoral exigido seria apenas o de 4 meses anteriores ao pleito, pelo que o indeferimento do seu pedido lhe traria dano irreparável.

O C. Tribunal Regional do Paraná conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, por entender que não ficara comprovado que a volta do recorrente a Curitiba decorresse de remoção ou transferência como servidor público da União e que, da mesma forma, tivesse ido para a cidade do Rio de Janeiro. A escolha para ser eleitor no Rio fora voluntária sem qualquer vínculo funcional, ou por determinação superior, e nem havia notícia de ter ele prestado, na cidade do Rio, serviços ao Ministério da Educação. Assim, não tendo decorrido um ano de sua anterior inscrição não poderia fazer-se a transferência.

Ainda inconformado, recorre para esta Corte o Dr. Jaime Lerner insistindo em que a legislação pertinente amparava sua pretensão, a par do que atendia ele as exigências legais. Além disso, a Constituição a ser promulgada assegu-

rava o prazo do domicílio eleitoral de quatro meses para que os cidadãos exercessem seus direitos cívicos eleitorais na circunscrição que elegessem. Ainda, alegou ofensa ao art. 55, § 2º, do CE, e art. 3º, parág. único, da Lei nº 6.996/82.

Subindo os autos com parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, contrário ao provimento do recurso, veio aqui a manifestar-se a d. P. G. Eleitoral no mesmo sentido, sendo estas suas considerações: (lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 6.996, de 1982, que *in verbis*:

“Art. 8º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I — ...

II — Transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III — ...

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico ou de membro de uma família, por motivo de remoção ou transferência.”

O ora recorrente, nas instâncias ordinárias, apenas, na verdade, a par do seu pedido de transferência para Curitiba, juntou à inicial o seu título de eleitor, pelo qual se via ter sido ele emitido a 5 de fevereiro deste ano e, com o seu recurso para o Tribunal *a quo*, é que veio a juntar atestado de ser ele Professor-Assistente do Quadro Permanente da Universidade Federal do Paraná, e que se encontrava ele em exercício. Assim, e como bem anotado no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não haveria como fazer-se a apreciação da questão, sob tal ângulo, no recurso especial, porquanto implicaria isso reexame de provas, incompatível no âmbito do recurso especial.

Entretanto, não é, a meu ver, necessário, na hipótese dos autos, discutir-se a possibilidade de sua transferência à luz dos dispositivos referidos.

É que a nossa Carta Política da República, promulgada no dia 5 do corrente mês, estabeleceu, art. 5º, § 1º, das suas Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

“§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral, na circunscrição, pelo menos, durante os quatro meses anteriores ao pleito,

podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no seu parecer, entende que o aludido preceito constitucional não regula hipótese de transferência de domicílio eleitoral, mas apenas dispõe sobre o prazo necessário para o eleitor candidatar-se no município em que vota. E acrescenta, conforme já se viu, do relatório, mas que convém lembrar: "Ademais, a lei que exige a observância do interstício de um ano entre uma e outra transferência, não é incompatível com o preceito constitucional que exige do candidato domicílio eleitoral de quatro meses nas eleições em curso. Os dois prazos devem ser observados: o primeiro, de um ano para requerer a transferência; o segundo, uma vez obtido, de quatro meses para obter o registro de candidato".

A mim não parece, contudo, que a razão se encontra na conclusão a que chegou o parecer, na interpretação do § 1º do art. 5º da nova Constituição Federal.

O preceito constitucional contém duas partes distintas, embora inter-relacionadas.

A primeira estipula expressamente que "para as eleições de 15 de novembro de 1988, será exigido os quatro meses anteriores ao pleito"; a segunda, dispõe que aqueles candidatos que preencham tal requisito, ou seja, o domicílio eleitoral de quatro meses, e desde que atendam aos demais requisitos podem ter seu registro efetuado pela Justiça Eleitoral, após a promulgação da Constituição.

Ora, a exigência do disposto no art. 8º, item II, da Lei nº 6.996/82, no sentido de que para a transferência é necessário um ano, pelo menos, de inscrição anterior, por certo que não se compatibiliza, no referente às próximas eleições, com o disposto no mencionado preceito das Disposições Transitórias da nova Carta Política que, para elas e somente para elas, reduziu o domicílio eleitoral de um ano para quatro meses. A admitir-se a interpretação adotada no parecer, ter-se-ia que somente os eleitores novos poderiam beneficiar-se do prazo menor de domicílio, impossibilitando que dele se beneficiassem aqueles vindos de outros municípios e que já fossem eleitores, o que, a meu parecer, não teria lógica, frustrando-se inequivocamente o claro intuito demonstrado pelo legislador constituinte de abrir exceções para as eleições municipais de 15 de novembro.

O dispositivo em exame pode sofrer críticas, mas se encontra ele inserido no texto das normas transitórias da Constituição, e ao Juiz só resta cumpri-lo.

Não teria mesmo sentido que o preceito em exame exigisse domicílio de apenas quatro meses para estas eleições e a transferência só pudesse fazer-se se o eleitor precisasse possuir um ano de inscrição anterior. A norma que assim dispõe, da legislação ordinária (art. 8º, II, da Lei nº 6.996/82), ficou inegavelmente suspensa para as eleições municipais deste ano.

Ademais é de ver que esta Corte em muitos dos casos submetidos ao seu exame, em grau de recurso, após a vigência da nova Lei Fundamental, tem tranqüilamente considerado contar-se o domicílio eleitoral de quatro meses, embora resulte ele de transferência. Aliás, pareceres da douta Procuradoria-Geral Eleitoral também têm tido essa orientação. Como exemplos obtidos ao alcance da mão: Ac. 9.391 de 10 de outubro corrente (Rec. nº 7.031); Ac. 9.378 da mesma data (Rec. nº 7.157) e nº 6.096; entre outros.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para deferir a transferência do recorrente para o município de Curitiba, em 8 de julho deste ano (1988), data em que a requereu e cujo pedido recebeu o despacho, então indeferitório, do MM. Juízo Eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.042 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Jaime Lerner.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir a transferência do título eleitoral do recorrente para Curitiba em 8-7-1988.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Giovani Gionédís.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.339

I

Cuidam estes autos apenas do pedido de transferência de domicílio eleitoral de Jaime Lerner, do Rio de Janeiro (RJ) para Curitiba (PR).

2. O ilustre Juiz Eleitoral da 2ª Zona, Dr. Cícero da Silva, negou-a porque não havia transcorrido o prazo legal de um ano entre a inscrição primitiva, feita em 5 de fevereiro de 1988, e o requerimento atual, datado de 8 de julho de 1988 (fls. 3 e 4).

3. O Tribunal Regional do Paraná confirmou a sentença, porque o requerente não provava preencher as condições referidas no artigo 52, § 2º, do Código Eleitoral, que dispensariam o interstício de um ano para a próxima transferência. Com efeito, o requerente não fizera prova de que fora removido ou transferido para Curitiba na condição de servidor público da União. Ao contrário, fora voluntariamente para o Rio de Janeiro, sem qualquer vínculo funcional, nem determinação superior: não há notícia de que tenha prestado serviço ao Ministério da Educação e Cultura no Rio de Janeiro (fl. 42).

4. O recurso especial deduz ofensa ao artigo 55, § 2º, do Código Eleitoral e art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 e invoca dispositivo da Carta de 1988, que exige domicílio eleitoral de quatro meses do candidato às eleições municipais deste ano.

II

5. O Tribunal Regional Eleitoral, instância soberana no exame dos fatos da causa, apurou que o Recorrente não veio transferido ou removido do Rio de Janeiro (RJ) para Curitiba (PR). Ao contrário, a fixação de domicílio eleitoral tanto naquele quanto neste município foi sempre voluntária, a exclusivo interesse do próprio Recorrente.

6. O reexame de provas, em sede de recurso especial, escapa à competência firmada no artigo 276 do Código Eleitoral, que a defere ao Tribunal Superior apenas para o julgamento de questões de direito, deduzidas mediante alegação de ofensa à lei ou de divergência de julgados.

7. Assim, a data de transferência de domicílio eleitoral fixada pelo Tribunal de origem é de 5 de fevereiro de 1988 e não de 13 de novembro de 1987, como se alega no recurso especial, aliás desacompanhado de qualquer sustentáculo.

8. Por isso, são exatos os fundamentos do acórdão recorrido, porque o requerente não configurou à exceção exigência de interstício de um ano para requerer transferência de domicílio eleitoral. Eis a norma da Lei nº 6.996/82, exatamente no mesmo sentido do Código Eleitoral:

"Art. 8º. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I — (...)

II — Transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III — (...)

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor

público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência".

III

9. A Constituição de 1988 não dispôs de forma contrária à legislação sobre transferência de eleitor editada sob outra Carta, cujos preceitos, em virtude da inexistência de incompatibilidade, continuam em vigor. Quer o Recorrente valer-se do seguinte dispositivo da nova lei fundamental:

"Disposições Transitórias:

Art. 5º (...)

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os *candidatos* que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição."

10. Em primeiro lugar, o preceito não regula hipótese de transferência de domicílio eleitoral, mas dispõe sobre o prazo necessário para o eleitor candidatar-se no município em que vota. Ademais, a lei que exige a observância do interstício de um ano entre uma e outra transferência não é incompatível com o preceito constitucional que exige do candidato domicílio eleitoral de quatro meses nas eleições em curso. Os dois prazos devem ser observados: o primeiro, de um ano para *requerer a transferência*; o segundo, uma vez obtida, de quatro meses para obter o registro de candidato.

11. Com apoio nestas razões, opino pelo não conhecimento do recurso especial.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República. Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.341

(de 29 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.176 — Classe 4ª — Paraíba
(São Sebastião da Lagoa de Roça
Mun. de Lagoa Nova)

Recorrentes: Diretório Municipal do PMDB de S. Sebastião da Lagoa de Roça, Raimundo Sebastião da Silva e outros candidatos a Vereador pelo PMDB.

Recurso especial.

Não contraria o art. 95 do Código Eleitoral a prioridade conferida, para os regis-

tros alternativos de sobrenome ou apelido consoante a precedência do requerimento.

Não pode o partido usar de recurso especial, enquanto representado por diretório municipal (LOPP, art. 58, § 7º).

Recurso provido para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do Diretório Municipal e de Natanael Germano de Araujo, conhecendo e dando provimento aos recursos de Marcos Alves Ribeiro, Raimundo Sebastião da Silva e Sebastião Farias para, afastado o óbice do domicílio eleitoral, e voltando os autos à origem, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Do v. acórdão do TRE da Paraíba (fls. 193/197), que negou provimento a recurso eleitoral, e, assim, manteve a r. sentença do D. Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Lagoa Nova (São Sebastião da Lagoa de Roça), interpuseram, conjuntamente, o presente recurso especial: a) Raimundo Sebastião da Silva, Sebastião Farias e Marcos Alves Ribeiro; e b) Natanael Germano de Araujo e Diretório Municipal do PMDB, representado por advogados (fls. 202/3).

2. O parecer da Procuradora Dra. Raquel Elias Ferreira, com aprovação do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, conclui por opinar no sentido de não conhecer da pretensão de Natanael Germano de Araujo; e bem assim, de que retornem os autos ao Juízo de origem para o exame dos demais pressupostos de elegibilidade quanto aos demais recorrentes, afastada a alegação relativa à deficiência de domicílio eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, em verdade, o recurso

especial interposto pelo Diretório Municipal não pode ser concluído, consoante nossa reiterada jurisprudência, fundada no art. 58, § 7º, da LOPP.

2. Relativamente ao recurso interposto por Natanael Germano de Araujo, acolho estas considerações contidas no parecer a que já me reporte (lê anexo).

3. Vê-se, assim, que não há contrariedade à lei, na v. decisão recorrida.

4. Já no que toca à irresignação dos demais recorrentes (Raimundo, Sebastião e Marcos), o recurso merece prosperar, pois a superveniência do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 5 do corrente, fornece a dispensa do requisito de domicílio eleitoral de um ano, bastando o de quatro meses (art. 5º, § 1º), como vimos decidindo reiteradamente.

Eis porque meu voto é para não se conhecer do recurso, relativamente ao Diretório Municipal do PMDB e a Natanael Germano de Araujo; e bem assim, para conhecer e prover, quanto aos demais, a fim de, afastada a inelegibilidade por falta de domicílio, assegure o exame pelo Juízo a quo, os demais pressupostos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.176 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: Diretório Municipal do PMDB de S. Sebastião da Lagoa de Roça, Raimundo Sebastião da Silva e outros, candidatos a Vereador pelo PMDB (Advs.: Drs. José Ismael Sobrinho e Jardes Campos Diniz).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do recurso do Diretório Municipal e do recurso de Natanael Germano de Araujo, conhecendo e dando provimento aos recursos de Marcos Alves Ribeiro, Raimundo Sebastião da Silva e Sebastião Farias, para, afastado o óbice do domicílio eleitoral, examine o TRE os demais pressupostos de elegibilidade.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.341

1. Eis a ementa do acórdão recorrido:

“Registro de candidatos. Impugnação. Domicílio eleitoral. Ineficácia de dispositivo constitucional não promulgado. Variação de nome. Preferência. Recurso improvido.

É inelegível aquele que não tem domicílio eleitoral no Município no ano imediatamente anterior à eleição a que pretende concorrer.

Enquanto vigor o texto da atual Constituição Federal, não se pode registrar candidato a cargo eletivo quem não satisfizer a exigência do domicílio eleitoral nela preconizado (CF, art. 151, § 1º, e).

Tem preferência para usar variação de nome o candidato cujo pedido de registro antecedeu ao do outro com igual pretensão."

2. O recurso especial busca garantir a Natanuel Germano de Araújo o direito de usar, na campanha às eleições municipais de 15 de novembro de 1988, os cognomes "Germano" e "Mano". Sustenta-se que este candidato teve o cuidado de requerer suas opções de nomenclatura nos termos do artigo 37 da Resolução nº 14.384/88, enquanto o candidato do Partido Liberal, Germano de Vasconcelos Lima, limitara-se a requerer o registro de seu nome completo.

3. Estas razões, contudo, não demonstram ofensa ao dispositivo invocado e afrontam os fatos já assentados na decisão de origem, de completa razoabilidade:

"Não há dúvida de que o Partido Liberal ingressou em primeiro lugar, no Cartório Eleitoral, com seu pedido de registro. Di-lo claramente a certidão de fl. 145. Os autos não apresentam prova irretorquível de que, nesse requerimento, se tenha pleiteado para Germano de Vasconcelos Lima o uso dos cognomes "Germano" e "Mano". Também o impugnado não demonstrou a inocorrência de tal pedido, limitando-se a alegar a sua inexistência. Dizer e não provar, é não dizer. Contudo, o Doutor Juiz Eleitoral, na sua bem-lançada sentença de fls. 106/112, não deixa margem a dúvida quanto à veracidade da assertiva do impugnante, assim declarando: "Com razão o impugnante, porquanto tendo requerido em primeiro lugar, o registro de sua candidatura com as variações, podendo exigir o não registro de quem requereu a candidatura a vereador com as mesmas variações em segundo lugar, já havendo sentença deferindo o primeiro dos pedidos.

A orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a respeito de tal assunto, é no sentido de que se dê preferência, pelo uso da variação de nome, aquele, cujo pedido de registro antecedeu ao outro registro com idêntica variação."

4. Quanto à ausência de prova de domicílio eleitoral, por prazo superior a um ano, o recurso especial deduz ofensa ao artigo 6º, § 1º,

(ao final da votação, 5º, § 1º), das Disposições Transitórias da Constituição de 1988.

5. Consta do Acórdão recorrido que Sebastião Farias é eleitor no município, desde 8 de maio de 1988, Marcos Alves Ribeiro, desde 26 de maio de 1988 e Raimundo Sebastião da Silva, desde 13 de março de 1988, em prazos superiores a quatro meses, mas inferiores a um ano de domicílio eleitoral (fl. 195).

6. No Ministério Público Eleitoral, firmouse, após a promulgação da nova lei fundamental do País, a orientação de que o referido artigo 5º, § 1º, de vigência limitada a estas eleições, tem aplicabilidade imediata, ainda que o recurso especial não demonstre efetivamente uma ofensa à lei, visto que, à época em que proferida a decisão de origem, não estava em vigor. Reproduzo em anexo o parecer do ilustre Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, cujas razões faço parte integrante deste parecer.

7. Opino, pois, pelo não conhecimento do recurso especial, quanto à pretensão de Natanuel Germano de Araújo, e pelo conhecimento e provimento do apelo, quanto à tese do domicílio eleitoral, para que, preenchidos os demais requisitos legais, seja deferido o registro da candidatura de Marcos Alves Ribeiro, Raimundo Sebastião da Silva e Sebastião Farias.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República. Aprovo, opinando pela devolução do feito ao TRE, para que examine a ocorrência dos demais requisitos de que pende o deferimento do registro — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.342

(de 29 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.970 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (Soledade)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Candidato a Vereador ocupante do cargo de Delegado Regional de Ensino. Registro indeferido pela instância regional sob a alegação de não ter havido a desincompatibilização no prazo legal.

Aplicação à hipótese do art. 1º, VII, a, da LC nº 5/70, que estabelece o prazo de dois meses para a desincompatibilização.

Recurso conhecido e provido para, afastado o óbice decorrente do prazo de desincompatibilização, desde logo, deferir o registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Adoto como relatório o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral: (Iê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Nos termos do parecer, conheço e dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.970 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para, afastado o óbice decorrente do prazo de desincompatibilização, desde logo, deferir o registro.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*.
Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Octávio Gallotti*, *Bueno de Souza*, *Miguel Ferrante*, *Vilas Boas*, *Orlando Aragão* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.342

Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, do Rio Grande do Sul, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando sentença judicial, indeferiu o registro do candidato ao cargo de vereador, pelo PMDB, *Eleomar Rodrigues da Silva*, por não ter se desincompatibilizado do cargo de Delegado Regional de Ensino.

O recorrente alega:

I — que o dispositivo constitucional (letra c, § 1º, do art. 151, CF/69) é genérico, estabelecendo um prazo de 2 a 9 meses;

II — que o prazo de 4 (quatro) meses não deve ser exigido do candidato ao cargo de vereador;

III — que o delegado de ensino é diretor de órgão estadual, sendo o prazo de desincompatibilização de 2 (dois) meses.

É o relatório.

À fl. 7, consta que, por ato do Secretário de Educação, foi dispensado, a pedido, *Eleomar Rodrigues da Silva* da função de Delegado de Educação, na data de 26-8-88.

À hipótese, aplica-se o artigo 1º, VII, a, da Lei de Inelegibilidades, porque consentânea com a Constituição promulgada em 5-10-88.

Assim dispõe a lei:

“Art. 1º São inelegíveis:

VII — para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização.”

O inciso III, que se aplica por remissão, dispõe no item 5:

“5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios.”

O candidato a Vereador é diretor de órgão estadual e desincompatibilizou-se 79 dias antes das eleições, logo é perfeitamente elegível.

Pelo exposto, deve ser provido o recurso especial interposto.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.348

(de 31 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.056 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — Alagoas
(15ª Zona — Rio Largo — Mun.
de Coqueiro Seco)

Embargantes: *Robson de Almeida Coutinho*, *José Serra de Madeira*, *George Lopes dos Santos* e o Partido Democrático Trabalhista — PDT.

Domicílio eleitoral.

Aplicação do art. 5º, § 1º, do ADCT.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos opostos por *Robson de Almeida Coutinho*, *José Serra de Madeira*, *George*

Lopes dos Santos, e receber os Embargos do Partido Democrático Trabalhista, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Este Tribunal não conheceu do recurso porque não podia aplicar norma constitucional futura sobre domicílio eleitoral (fl. 36).

2. Robson de Almeida Coutinho e outros dois candidatos pediram suas admissões como Assistentes Litisconsorciais (fl. 41), pretensão negada por este Tribunal. Também esses petionários opuseram embargos de declaração, bem como o fez o PDT (fl. 57). O Tribunal rejeitou os Embargos, por maioria, sendo Relator originário o Sr. Min. Bueno de Souza.

3. Novos Embargos indicam tolerância da Corte na obediência aos requisitos legais, e omissão quanto aos embargos do PDT, não apreciados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Quanto aos embargos de Robson de Almeida Coutinho e outros que pretendiam a admissão como assistentes litisconsorciais, poderia não conhecer, porque não são partes, entretanto aceito-os como interessados porquanto são os candidatos. No entanto, rejeito esses embargos à luz da jurisprudência que se firmou pela não admissão de assistente ou litisconsorte nesta fase do TSE.

2. Quanto aos embargos do PDT, realmente não foram examinados. Já àquela época (6 de outubro) o Partido invocava a aplicação do art. 5º, § 1º, do ADCT, e este Tribunal recebeu embargos dessa natureza para prover o recurso, devolvendo os autos ao TRE, para que este examine os demais requisitos. Assim acolho os embargos do PDT, porque os 3 candidatos provam o domicílio.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.056 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — AL — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargantes: Robson de Almeida Coutinho, José Serra de Madeira, George Lopes dos Santos e o Partido Democrático Trabalhista — PDT.

Decisão: O Tribunal não conheceu dos embargos opostos por Robson de Almeida Coutinho, José Serra de Madeira e George Lopes dos Santos, mas recebem os embargos do Partido Democrático Trabalhista para, afastado o óbice do domicílio eleitoral, serem os autos encaminhados ao TRE para o exame dos demais pressupostos de elegibilidade. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.349

(de 31 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.500 — Classe 4ª
Bahia (157ª Zona — Feira de Santana
Mun. de Tanquinho)

Recorrente: Diretório Municipal de Tanquinho, do PMDB.

Recorrido: Josenilda Paim Pereira, candidata a Prefeita, pela coligação PDS/PFL.

Candidatura a Prefeito do Município de Tanquinho.

Cassação do respectivo registro.

Irreelegibilidade, em razão do exercício de parte do mandato anterior, depois casado por decisão judicial que considerou nula sua eleição.

Recurso especial.

Provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Francisco Rezek, conhecer e dar provimento ao recurso, para cancelar o registro de Josenilda Paim Pereira, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Valho-me, para o efeito, do resumo da espécie, tal como consta na parte expositiva do parecer da Procuradora, Dra. Raquel Elias Ferreira, subscrito pelo D. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Ruy Franca, *verbis* (fl. 100):

"1. Trata-se de recurso especial aviado pelo Diretório Municipal do PMDB de Tanquinho (BA), contra acórdão que julgou improcedente impugnação ao registro da candidatura de Josenilda Paim Pereira ao cargo de Prefeito, pela Coligação formada pelo Partido da Frente Liberal (PFL) e Partido Democrático Social (PDS)".

2. Afinal, o parecer a que venho de aludir concluiu opinando no sentido de não se conhecer do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, não é demais rememorar que, na primeira assentada de julgamento deste feito, afastada a preliminar de ilegitimidade *ad processum* do recorrente, decidiu-se ensejar manifestação do Ministério Público quanto às restantes questões (cf. fls. 96/97), notadamente em face da juntada do documento de fl. 99, que se reporta a data anterior à interposição do recurso.

2. Dizendo, então, sobre o mérito, o parecer opina, desta vez, pelo conhecimento e provimento do recurso, *verbis* (fls. 107/110):

"3. Trata-se de impugnação ao registro da candidata Josenilda Paim Pereira ao cargo de prefeito do município baiano de Tanquinho, sob o argumento de irreelegibilidade, por ela ter exercido tal mandato, no mesmo município, no período de 1983 a julho de 1986.

4. A impugnada perdeu a titularidade daquele cargo por decisão judicial, transitada em julgado, que a declarara inelegível. Em consequência, foi realizada outra eleição a fim de complementar o mandato, que terminará em 1989, na qual foi eleito Jovino Tavares, atual prefeito.

5. A Corte de origem entendeu que a eleição nula, em razão da inelegibilidade da candidata eleita, torna de nenhum efeito a diplomação e a posse no cargo e a reduz à situação anterior à realização das eleições de 1982. Vale dizer: como se o município não tivesse tido prefeito em tempo algum, no período de tramitação do processo relativo à inelegibilidade, por fim declarada. A

jurisprudência do TSE embasaria esta decisão segundo o precedente citado no acórdão: BE nº 358/56.

6. O recurso especial deduz ofensa aos artigos 151, § 1º, *a*, da Constituição de 1969, e 216 do Código Eleitoral. Argumenta que o mandato foi efetivamente exercido pela candidata impugnada, de sorte que não se pode dizer que o seu período de governo não existiu. Quem está por lei autorizada a exercer o mandato, em toda a sua plenitude, não pode depois alegar que este mesmo mandato não existiu juridicamente.

III

7. O artigo 151, § 1º, *a*, da Carta de 1969, dispõe:

'Art. 151. (...)

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior.'

8. A norma vigora, com redação semelhante, na Constituição de 1988, de incidência imediata no processo eleitoral em curso:

'Art. 14. (...)

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.'

9. A decisão que invalida o diploma em razão da inelegibilidade da candidata eleita tem, *para o efeito de caracterizar as condições de elegibilidade para futuras eleições*, eficácia a partir da data em que foi proferida, em decorrência do disposto no artigo 216 do Código Eleitoral:

'Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, *poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.'*

10. O exercício do mandato, ainda que de forma precária enquanto pender de julgamento o processo de impugnação ao diploma, gera efeitos jurídicos válidos. Por isso, todos os atos praticados pelo Prefeito cujo diploma vier a ser cassado continuam

válidos, tais como os contratos, as nomeações e as demissões, o encaminhamento e a execução do orçamento municipal, dentre outros.

11. Atenta à influência que possa decorrer da chefia do Poder Executivo municipal, a Constituição elegeu como causa de inelegibilidade o exercício do mandato, por qualquer período — ainda que de um só dia —, pelo eleito, ou por quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

12. A diplomada exerceu o mandato de Prefeito em toda a sua plenitude por cerca de três anos e seis meses, no período em curso, o que a torna inelegível para o mesmo cargo neste pleito."

3. Facultou-se a reiteração dos debates pelos DD. Causídicos, tendo em vista os fatos já referidos. E, ante a alusão a precedente julgado desta Corte (Re. 6.039, 25-8-83, unânime, relator o eminente Ministro Gueiros Leite), indiquei o sobrestamento, a fim de bem me inteirar das características do caso invocado como paradigma.

4. As supervenientes variações do *quorum* aconselharam, nesta presente assentada, a renovação do julgamento.

5. Bem examinados os autos e cuidadosamente contrastada a espécie com aquela examinada anteriormente e decidida, nos termos do v. Acórdão nº 7.626, proferido no mencionado Re. 6.039, observo, desde logo, que os casos exibem conotações distintas.

Assim é que, no precedente em que se louva a recorrida, cuidou-se de controvérsia relativa à apuração de votos na eleição, tendo-se decidido que o respectivo cômputo se fizera com erro, de modo a se evidenciar que o resultado do pleito municipal, em verdade, não fora aquele que se proclamara.

Daí decidir-se que, naquela oportunidade, não fora eleita a pessoa que, inicialmente, se investira no exercício do mandato; e, assentado este fato, extraiu-se a consequência de que não se poderia considerar irrelegível, sob pena de se incorrer em inadmissível contradição, a pessoa afastada da Prefeitura, precisamente por não ter sido eleita.

6. No caso agora submetido à decisão da Corte, sem prejuízo do que se possa argumentar, no plano mesmo da suposta similitude de situações, cumpre, todavia, frisar as discrepâncias concernentes ao que Rosenberg designa como bases empíricas do litígio: a recorrida foi eleita para o mandato de Prefeita, no prélio que se travou em 1982; diplomada, assumiu o exercício do mandato, que se prolongou de fevereiro de 1983 a julho de 1986; jamais se pôs em dúvida o fato

de ter sido eleita; contudo, suscitou-se, subsequente à posse, sua inelegibilidade, em virtude de relacionamento familiar com aquele que fora Prefeito, no período imediatamente anterior.

Como resultado dessa alegação, foi a recorrida destituída do mandato, por decisão judicial, dele, portanto, se afastando a partir de julho de 1986.

7. Há, portanto, como fatos certos: que a recorrida foi eleita Prefeita de Tanquinho; que exerceu, por apreciável período, o mandato; que tal se verificou no período anterior àquele que se iniciará a 1º de janeiro próximo, objeto da eleição de que ora se cuida.

Estes são fatos incontroversos, pertencentes já à história do Município de Tanquinho; não se há de disputar sobre estes dados do mundo real.

8. Encarados estes fatos à luz do art. 151, § 1º, *a*, da Constituição anterior, bem como do art. 2º da Lei Complementar nº 5, de 1970, tem-se que a pretendida candidatura da recorrida esbarra em sua irrelegibilidade para o período que se trata de disputar.

Não colhe proveito o argumento de que, a ser assim, haveria afronta ao princípio *ne bis in idem*...; não está em causa a suposta reiteração de sanção, pelo mesmo fato.

Em verdade, primeiramente, a recorrida não deveria ter-se candidatado ao mandato correspondente ao período anterior, porque era, então, inelegível, por motivo de laços familiares que mantinha com o Prefeito que encerrava seu mandato. Sem embargo dessa inelegibilidade, candidatou-se; sua candidatura foi registrada; elegeu-se; empossou-se (quando não deveria ter-se candidatado) e, enfim, exerceu o mandato, até ser dele afastada por decisão judicial.

Já agora, o que se evidencia é a sua irrelegibilidade para mandato subsequente àquele em que, ainda que apenas em parte, bem ou mal, lícita ou ilícitamente (pouco importa) exerceu mandato.

A não ser assim, seria o absurdo: aquele que se investe legitimamente do mandato de Prefeito não pode disputar outro, subsequente; mas aquele que o exerce ilícitamente, este pode...

9. De fato, houve exercício de mandato (que não deveria ter havido) em razão de eleição (que não deveria ter havido).

E a recorrida não pode alegar eficazmente, em prol de sua almejada candidatura, o fato de sua inelegibilidade somente ter sido verificada quando já exercia mandato que, em verdade, nunca deveria sequer ter disputado.

Cuida-se, por conseguinte, de irreelegibilidade, agora na consonância da Constituição de 5 do corrente, art. 14, § 5º.

10. O fato de ter sido afastada do exercício do mandato, sem dúvida envolve o reconhecimento da nulidade de sua eleição: o vício de inelegibilidade certamente afeta todo o procedimento de eleição.

Isto, contudo, não significa que a eleição não tenha existido; nem que a recorrida não tenha praticado atos válidos e eficazes, pois nulidade, invalidade, ineficácia não são conceitos ligados por singela relação de causalidade, cumprindo, antes, discernir, consoante as hipóteses, as consequências pertinentes.

Eis porque, evidenciada a contrariedade à lei, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Francisco Rezek: O caso é de irreelegibilidade. Não concebo que alguém seja irreelegível para um cargo em que sua investidura foi desautorizada por esta Casa, que lhe declarou a nulidade. Não sei como entender que certa pessoa seja irreelegível se ela nunca foi eleita, a não ser em equívoca aparência.

Cuida-se de saber se opera ou não a regra relativa à irreelegibilidade sobre quem, no período imediatamente anterior, exerceu o cargo em função de ter sido nele ilegítimamente investido.

Parece-me, então, que o precedente Gueiros Leite aplica-se à hipótese. Peço vênias aos doutos votos até agora proferidos, na trilha daquele do eminente relator, para não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.500 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Diretório Municipal de Tanquinho, do PMDB (Advs.: Drs. Osvaldo Brasileiro Franco e Ademir Ismerim Medina).

Recorrido: Josenilda Paim Pereira, candidata a Prefeita, pela coligação PDS/PFL (Adv.: Dr. J. A. Campos França).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Francisco Rezek, conheceu e deu provimento ao recurso para cancelar o registro de Josenilda Paim Pereira, candidata a Prefeita, pela coligação PDS/PFL (Adv.: Dr. J. A. Campos França).

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.350

(de 31 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.054 — Classe 4ª
Paraná (68ª Zona — Cascavel)
Município de Catanduvas

Recorrente: DeJane Becker, candidata a Vereadora pelo PMDB.

Recorrido: Antonio Vergílio Fiorentini.

Filiação partidária.

Embora possa se ter como tardio o preenchimento da ficha de filiação partidária, é de admitir como existente a filiação do candidato se ele foi fundador do Partido, então em formação, embora a nível municipal. Não se trata de filiação indireta, mas sim pelo entendimento de que os fundadores são necessariamente filiados. É o que resulta da Resolução nº 12.019, de 27 de novembro de 1984 (Consulta nº 7.087-DF).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Vou resumir o relatório, de maneira que fique claro.

Vergílio Fiorentini requereu ficha de filiação partidária, mas essas fichas teriam sido preenchidas no dia 10-7-1988, e não foram encaminhadas, portanto, com a antecedência do prazo de três dias necessários para a impugnação; quer dizer, requereu no dia 10, mas não houve encaminhamento com antecedência necessária.

Então, nós temos aqui entendido que, nesses casos, a filiação se faz tardia. O Juiz e o Tribunal entenderam que devia, entretanto, haver o registro. Concederam, porque também ele fora fundador, embora no âmbito municipal, do Partido.

O parecer do Procurador Regional Eleitoral, que se encontra à fl. 57, resume bem o problema, dizendo: (Lê-anexo).

O Tribunal, dentro dessa mesma linha, concedeu o registro, mas a candidata a Vereadora DeJane Becker, insiste que a filiação seria comprovada necessariamente pelo preenchimento da ficha de admissão pelo partido. O ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral ficou de pronunciar-se nessa oportunidade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Voto negando provimento ao recurso.

Pela Resolução 12.175, foram baixadas instruções complementares, e pelo seu art. 2º ficou estabelecido:

“Fica incluído no artigo 11 da Resolução nº 12.172, de 2 de julho de 1985, o seguinte parágrafo:

“§ 4º Consideram-se filiados ao Partido Político em formação dos respectivos fundadores (Resolução 12.019, de 27 de novembro de 1984) e os que houverem aderido nos termos do artigo 15 da Lei 7.332, de 1º de julho de 1985”.

Na época, em 1985, o PFL estava ainda em formação, e foram juntadas atas das reuniões da instalação da Comissão Diretora Municipal, da qual se vê a participação do ora recorrente Antonio Vergílio Fiorentini.

Este Tribunal também já apreciou a questão dos fundadores em nível municipal; não estou, aqui, com o acórdão presente, mas me lembro que foi Relator o Ministro W. B. de Brito, que fez um estudo aprofundado, não apenas com base na Lei 7.332, que se referia mais especificamente às eleições de 1985, mas, sim, às normas permanentes que regem os problemas da filiação partidária.

No caso, não se há de considerar que isso seja uma prova indireta da filiação, porque, não só ele preencheu esta ficha, embora sem aquele limite de prazo, mas, inequivocamente, ele foi realmente um daqueles que instalaram o Diretório Municipal de Catanduvas, portanto, fundador a nível municipal, porque o partido se forma, também, desde que possuam determinado número de Diretórios instalados nesse município e, este terá sido um deles. Portanto, não creio que possa considerar uma prova indireta, mas sim uma prova direta, porque ele funcionou como fundador e daí a sentença de 1º grau e o venerando acórdão, reconhecendo esta realidade, o teriam considerado como filiado ao partido.

Portanto, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, voto no sentido de não conhecer do recurso, confirmando, em consequência, o venerando acórdão recorrido.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.054 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: DeJane Becker, candidata a Vereadora pelo PMDB (Adv.: Dr. Nataniel Ricci, Delegado Regional — PMDB).

Recorrido: Antonio Vergílio Fiorentini (Adv.: Dr. Demétrio Baldasso).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.350

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao solicitado pelo Exmo. Relator, que a integralidade do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, proferido nos autos nº 1.220 e que guarda relação com este, de vez que fora apresentado um parecer único, tem o seguinte teor:

“Senhor Relator,

Opino no sentido de que seja negado provimento aos recursos interpostos por DeJane Becker e pelo d. Promotor Eleitoral da 68ª Zona, para o fim de ser mantida a sentença recorrida, que deferiu o registro das candidaturas de Antonio Ronsoni, Darcil Borba e Antonio Vergílio Fiorentini, por entender satisfeito o requisito da filiação partidária.

As candidaturas foram impugnadas sob o argumento de que até 10-7-88 não constavam no Cartório Eleitoral as fichas de filiação partidária dos candidatos antes mencionados.

Realmente, não foram apresentadas as fichas de filiação ao PFL dos mencionados candidatos.

Ocorre, porém, que a prova indireta de filiação, quando incontestada, deve ser admitida. Aliás, neste sentido, já decidiu

este Eg. Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 1.160/88.

No caso dos autos, o que se constata é que os recorridos foram membros fundadores do PFL de Catanduvas, tendo sido integrantes da Comissão Diretora Provisória, devidamente registrada neste Tribunal em 1985 (fl. 37), sendo que a documentação acostada aos autos evidencia que sempre mantiveram estreita vinculação com o PFL.

Some-se a isto a circunstância, comentada pelos recorridos de que a Resolução 12.175/85 do TSE e a Lei 7.332/85, atribuem aos fundadores de partido em formulação, como era a situação do PFL àquela época, a condição de filiados e de convencionais do partido.

É o parecer.

Curitiba, 23 de setembro de 1988 — Alcides Alberto Munhoz da Cunha, Procurador Regional Eleitoral”.

Certifico, finalmente, que com relação aos recorridos Antonio Ronsoni e Darci Borba, este Eg. Tribunal Regional Eleitoral já apreciou os respectivos recursos, na sessão do dia 27-9-88, tendo a seguinte decisão:

Ementa: Recurso contra decisão que rejeitou impugnações a candidaturas, sustentando que os candidatos não possuíam fichas de filiação partidária.

PFL não detém condição de partido em formação, portanto não se aplicam, no caso, a Resolução nº 12.175/85 e a Lei nº 7.332/85, que atribuem aos fundadores de partido em formação a condição de filiados e de convencionais conforme pretende alegar o recorrido.

Conhecimento do recurso, por unanimidade, e, no mérito, dado provimento por maioria.

Recurso provido por maioria.

Acórdão nº 15.044, de 27-9-88 — Acordam os Juizes Eleitorais do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos da presente decisão. Voto divergente do Exmo. Dr. Carlos Fernando Corrêa de Castro, que acompanha o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral”.

É o que tinha a certificar.

Curitiba, 02 de outubro de 1988 — Diretor-Geral.

ACÓRDÃO Nº 10.351

(de 31 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.964 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (17ª Zona — Cruz Alta)

Recorrente: Frente Popular, integrada pelo PDT, PSDB, PCB e PC do B.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Coligação Partidária Municipal. Recurso para o TSE.

Inelegibilidade: inocorrência.

Tem-se admitido que, em se tratando apenas de eleições a nível municipal e, portanto, inexistindo a coligação de porte estadual ou nacional, as coligações municipais dos partidos políticos poderão interpor recursos para o TSE.

O cargo de Presidente da Assembléia Legislativa que, pela sua natureza, só pode ser ocupado por um Deputado Estadual, não impede, quem o exercer, de candidatar-se ao cargo de Vice-Prefeito de Município, embora do mesmo Estado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral: (Lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): A questão não deixa de ser interessante, porque a Constituição de 69 realmente estipula para aqueles casos, de modo geral, prazo de 4 (quatro) meses. A Lei das Inelegibilidades, contudo, dispõe o seguinte para as Câmaras Municipais.

“Art. 1º São inelegíveis:

VII — para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização”.

No caso de inelegibilidade para Senador e Deputado Federal, prescreve:

“Art. 1º São inelegíveis:

V — para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas *a* e *b* do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de governador e vice-governador, nas mesmas condições estabelecidas;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor do próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) os que não possuam domicílio eleitoral no Estado ou Território, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição”.

Relativamente à inelegibilidade para as Câmaras Municipais diz:

“VII — para as Câmaras Municipais:

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito”.

Pela Constituição, o prazo passou a ser de 4 (quatro) meses e o Tribunal, por isso, estabeleceu, no prejudgado, prazo de quatro meses.

A Procuradoria, entretanto, entende que, em face da nova Carta Magna, essa norma já não prevalece e, portanto, subsistentes as normas pertinentes da Lei das Inelegibilidades, e essa, na verdade, fixa prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização.

O prejudgado do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul se deu quando ainda vigia a Carta anterior. Ela não mais prevalece. A solução será a Lei das Inelegibilidades, que estabelece prazo menor. A matéria é a mesma a que se refere a própria Constituição ao dizer que “Lei

Complementar” disciplinará outros casos de inelegibilidade. Subsiste, portanto, a atual Lei Complementar.

Ficou, de certo modo, com uma repristinação, embora não expressa. Prevalece, a meu ver, a Lei Complementar 5/70.

Também me manifesto, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de não conhecer do recurso, por considerar elegível o candidato.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.964 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Frente Popular, integrada pelo PDT, PSDB, PCB e PC do B.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.351

I

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul não enfrentou o mérito da controvérsia, porque entendeu precluso o direito de a Coligação Frente Popular (PDT, PSDB, PCB, PC do B) impugnar a candidatura de Algir Lorenzon, atual Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Cruz Alta (RS).

2. Trata-se de uma impugnação ao registro do candidato, feita pela Frente Popular, quando já havia transitado em julgado a decisão do Juiz Eleitoral que o deferiu.

3. Julgou a egrégia Corte de origem que a impugnação deveria ter sido oferecida no momento processual eleitoral próprio, ou seja, logo após a publicação do pedido de registro, a teor do artigo 5º da LC nº 5/70. Embora impressionado com o argumento de que a declaração de inelegibilidade é de ordem pública e, por isso, declarável a qualquer momento, até mesmo de ofício, o Regional decidiu que o processo eleitoral, por sua celeridade, não pode ficar indefinidamente sujeito ao reexame de tais questões. Caso se admitisse a declaração de inelegibili-

de, por fato que já existia no momento em que houve o registro da candidatura, estar-se-ia a retroceder no processo eleitoral.

4. O recurso especial, interposto tempestivamente pela Frente Popular, por procurador regularmente constituído (fl. 14), reduz ofensa aos artigos 57 e 58 da Resolução 12.584, de 1986, e 17 da LC nº 5/70. A inelegibilidade, como sustenta o recorrente, é questão de ordem pública, que não preclui, nem convalida ante a ausência de impugnação ou diante do trânsito em julgado do registro, porque este deverá ser cancelado se já tiver sido feito. Ressalta que o caso em exame não é mera impugnação de pedido de registro, mas de pedido de declaração de inelegibilidade de candidato já registrado.

5. No mérito, sustenta que o Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul é inelegível, a teor do artigo 151, § 1º, c, da Constituição de 1969, porque desempenha, necessariamente, uma atividade administrativa, segundo os artigos 14 e 15 do Regimento Interno daquela Casa.

II

6. A recorrente é uma coligação municipal de partidos políticos, cujos representantes não têm poderes para atuar perante o Tribunal Superior Eleitoral, pois a coligação partidária só tem os poderes conferidos aos próprios partidos políticos (art. 8º, § 2º, da Lei 7.664/88). Será representada em juízo por delegados indicados pelos Partidos que a compõem (Resolução 10.384 art. 6º, III, e Lei 7.664/88, art. 10, III), cujo credenciamento sofre as mesmas restrições impostas pelo artigo 59, § 7º, da LOPP aos delegados dos partidos políticos. No caso, pois, só tem poderes para representar a coligação perante o juiz eleitoral.

O parecer é pelo não-conhecimento do recurso.

III

7. A ofensa ao artigo 17 da LC nº 5/70 não se configura, porque o cancelamento do registro, a que se refere este dispositivo, diz respeito à hipótese em que o juiz eleitoral o defere e a sentença vem a ser reformada após o julgamento de recurso eleitoral *sem efeito suspensivo*, por acórdão transitado em julgado.

8. Evidentemente, o preceito não cogita de afastar a preclusão ou o trânsito em julgado da sentença que defere o registro, como ocorreria ante a eterna pendência de uma causa de

inelegibilidade que pudesse ser argüida em qualquer tempo. O processo eleitoral também precisa da segurança que tais institutos conferem às relações jurídicas, ainda mais quando marcado pela celeridade de seu trâmite e pelas consequências ante o eleitorado. O recorrente poderia tentar uma rescisão do julgado ou a impugnação ao diploma, se o candidato vier a ser eleito.

Opino pelo não conhecimento desta questão.

IV

9. Vencida a questão anterior, no mérito, opino pelo não-conhecimento do apelo. O dispositivo da Constituição de 1969, tido por violado, dispõe:

“Art. 151. (...)

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar.

...

c) a inelegibilidade do titular, efetivo ou interino, de cargo ou função, cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulados: ...”

10. O preceito não mais vigora a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da nova Carta, que não inclui, entre as causas de inelegibilidade expressas, aquela eleita no dispositivo da Constituição anterior. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

11. A Lei das Inelegibilidades (LC nº 5/70) editada sob a Constituição de 1969 não tem dispositivo que ampare a pretensão do recorrente, que sequer o invocou no recurso especial.

12. Opino, em suma, pelo não conhecimento do recurso quanto a esta última questão e também quanto às demais.

Brasília, 23 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aproveito: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.358

(de 3 de novembro de 1988)

**Recurso nº 7.393 — (EDcl) — Classe 4ª
São Paulo**

Embargante: José de Oliveira, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Embargos de Declaração.

Recurso de órgão municipal de Partido Político para o TSE (art. 58, § 7º, da LOPP). Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 533 do CPC (art. 29 do RI/TSE).

Não possui órgão municipal de Partido Político representação para interpor recurso para o TSE, em face do que a respeito dispõe o art. 58, § 7º, da LOPP, sendo, aliás, nesse sentido absolutamente tranqüila a jurisprudência da Corte.

Embargos de declaração rejeitados por inocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 533 do CPC (art. 29 do RI/TSE).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Este Tribunal, nos autos do recurso especial interposto pela Comissão Executiva Municipal do PMDB, de Itapeverica da Serra, com vistas a obter o deferimento do pedido de registro de José de Oliveira, candidato a Vereador à Câmara Municipal, dele não conheceu, por ter sido interposto por órgão municipal de Partido Político, no caso Diretório Municipal.

Interpõe, agora, José de Oliveira embargos de declaração, por intermédio de advogado, na sustentação de que a norma do art. 58, § 7º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos não impede que outros interessados representem o pré-candidato, ora requerente, na garantia de seus direitos, mormente quando o representante é o

Presidente da Comissão Executiva do Partido, pois se assim não fosse o TRE não teria conhecido do recurso interposto pelo órgão municipal contra o Juiz Eleitoral de Itapeverica da Serra, pelo mesmo requerente. Pleiteia, assim, seja o recurso examinado e decidido no seu mérito, a fim de que se restaure o direito do embargante, e para isso apresenta desde logo declaração de homonímia relacionada com os feitos criminais e civis constantes das certidões que juntava, pois se encontrava ele no pleno gozo dos seus direitos políticos, devendo, por isso, poder candidatar-se a Vereador do Município de Itapeverica.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O art. 58, § 7º, da LOPP dispõe, *in verbis*:

“Os Delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou Juizes eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juizes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.”

Deste modo, não se encontra prevista apresentação do Partido, perante o TSE, por órgão municipal. O argumento de que, a entender-se restritivamente significaria isso não poder o órgão municipal ter recorrido da decisão do Juiz Eleitoral perante o TRE não é de acolher-se, porquanto o Diretório Municipal, quando recorre para o TRE o faz perante o Juiz Eleitoral. E por isso mesmo é que se admite que o Diretório Regional interponha recurso especial para o TSE. É que a interposição se fez junto ao TRE.

É, por último, de acrescentar-se que a jurisprudência no mesmo sentido do acórdão embargado é absolutamente tranqüila nesta Corte.

Não ocorre, deste modo, qualquer das hipóteses previstas no art. 533, I e II, do Código de Processo Civil e ao qual corresponde o art. 26 do Regimento Interno desta Corte.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.393 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargante: José de Oliveira (Adv.: Dr. Luiz Antônio dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.359 (*)

(de 3 de novembro de 1988)

Recurso nº 7.640 — (EDcl) — Rio de Janeiro (83ª Zona — Nova Iguaçu)

Embargantes: Diretório Regional do PDT e Gutemberg Chaves e outros.

Embargos de declaração. Inocorrência de qualquer das hipóteses que os justificam (art. 533, I e II, do CPC, e artigo 29 do RI/TSE).

Incabíveis embargos de declaração para provocar o exame do art. 59 das Instruções aprovadas pela Resolução 14.384 do TSE, de 8-7-88, se não foi ele objeto do recurso especial cujo acórdão é agora embargado.

Ademais, no recurso especial não foi afastado o fundamento de que os nomes substituídos não eram de candidatos e, por isso, não poderiam ser substituídos. E se equívoco houve, a respeito, teria sido o caso de embargos de declaração perante o TRE, que isso afirmou. Ademais tal alicerce dos declaratórios não foi objeto do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Este Tribunal, julgando recurso interposto pelo Diretório Regional do PDT e outros (Estado do Rio de Janeiro), referentemente a candidatos a Vereador para a Câmara Municipal de Nova

(*) Vide Acórdão nº 9.887, publicado no BE 455.

Iguaçu, decidiu na conformidade do refletido na ementa do respectivo acórdão, assim redigida:

“Complementação de vagas.

Incabível fazer-se a substituição de candidatos, se os substituídos não possuíam tal condição.

A complementação do número de candidatos, de outra parte, só é possível se a providência se fizer no prazo.”

O PDT, por seu delegado, interpõe embargos de declaração, com vistas a obter efeito modificativo do acórdão, pelas razões expostas na sua petição, que passo a ler, e que fica fazendo parte integrante deste Relatório, para o que dela faço juntar cópia: (Lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Diferentemente do que entende o embargante, não houve omissão no acórdão embargado. Diz ele que não se pronunciou o Tribunal quanto ao disposto no art. 59 da Resolução do TSE nº 14.384, de 8-7-88, pois se ateve apenas ao art. 60 da mesma Resolução.

Ocorre, porém, que no recurso especial o recorrente — e ora embargante — apenas procurou fundamentá-lo com o aludido art. 60 daquele ato, e não com base no art. 59, pelo que faltou, assim, ao recurso o necessário prequestionamento.

Ademais, o v. acórdão do TRE se baseou no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral ao dizer:

“O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido da manutenção da sentença recorrida porque não se configurou nenhuma hipótese daquelas previstas no art. 59 da Resolução nº 14.384, em que os candidatos que se apresentam como substituídos não eram candidatos, era apenas um sucedâneo. Então, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso” (fl. 120).

Ora, o parecer, que serviu de alicerce ao acórdão regional diz o seguinte (referindo-se à decisão de primeiro grau):

“Não merece reparo tal decisão, tendo em conta que indeferimentos de substituição pelos candidatos Amílcar Chamarelli, Pedro Estevam de Lima, Elmiro José dos Reis e Magdalena Januzzi Basile, não configuravam nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 da Resolução 14.384/88, do TSE, eis que seus substituídos nunca foram candidatos.

3. Por outro lado, como se verifica do exame dos autos (fl. 104) o caso em espécie envolve, na realidade, complementação de chapa, na forma preconizada no art. 60, tendo o prazo já expirado" (fl. 116).

Deste modo, se equívoco houve no referente à questão da substituição, deveria ter, então, entrado o recorrente com embargos de declaração perante o TRE, para corrigir a deficiência, ou seja, esclarecer se os substituídos eram ou não candidatos e é mesmo certo que eram, pois no recurso especial disse o recorrente que os substituídos, diferentemente do admitido no aresto regional, eram candidatos.

Assim, se dúvida existe, não decorre ela do julgamento desta Corte, e nem a demonstrou agora o embargante que ela realmente existe.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.640 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargantes: Diretório Regional do PDT e Gutemberg Chaves e outros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octavio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.359

Excelentíssimo Senhor Ministro Aldir Passarinho

Eminente Relator para o acórdão do recurso nº 7.640

Rio de Janeiro

O Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado Nacional, Dr. Luiz Rogério Ognibeni Vargas, *inconformado, data venia*, com o v. Acórdão nº 9.887, dessa Egrégia Corte, publicado na sessão de 17 de outubro de 1988, vem, com esteio no art. 101, § 5º, do Código Eleitoral, combinado com o art. 59 da Resolução nº 14.384, de 8-7-1988, com a devida *venia*, opor *Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo do julgado*, em face dos jurídicos fundamentos aduzidos.

I — Do mérito

A Comissão Executiva do PDT no Município de Nova Iguaçu — Estado do Rio de Janeiro, nos termos do aditamento à Ata de sua Convenção, procedeu à substituição de seis candidatos à eleição proporcional de 15 de novembro do corrente ano naquele Município.

O MM. Juiz da 83ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro acolheu três das substituições requeridas e denegou as outras três sob o argumento de que o aditamento da Ata da Convenção do PDT, encimado pela expressão "em tempo", visava tão-somente à complementação da chapa.

O E. Tribunal Regional Eleitoral, em perfunctória análise, confirmou a v. sentença do doutro magistrado *a quo*.

Ocorre que se tratava efetivamente de substituição dos candidatos renunciantes: Octacílio José Pereira, Edvaldo de Souza Cabral e Pedro Estevam Lima; respectivamente, por: Amílcar Chamarelli, Magdalena Basili e Moisés de Azevedo Coutinho, porquanto, os primeiros constavam, *tempestivamente*, no aditamento da Ata da Convenção do PDT de Nova Iguaçu, conforme doc. às fls. dos autos.

Ora, esta Colenda Corte Superior Eleitoral, em voto da lavra de Vossa Excelência, não conheceu do Recurso nº 7.640, sob o fundamento de que o registro dos candidatos em aditamento seria *intempestivo*, nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 14.384, de 8 de julho de 1988.

Entretanto, com a *maxima venia* do eminente Ministro Relator, o v. acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre a aplicabilidade ao caso do disposto no art. 59 da citada Resolução, que autoriza a substituição do renunciante, mesmo após o prazo para complementação da chapa preconizada no art. 60.

Assim sendo, o v. acórdão embargado estaria a negar vigência ao disposto no art. 101, § 5º, do Código Eleitoral, que autoriza a substituição por renúncia processada pelas Comissões Executivas, o que poderá ser corrigido na sede dos presentes embargos.

Diante do exposto, o PDT vem requerer a V. Exa. se digne de acolher os presentes embargos de declaração, a fim de que seja revista a lacuna do v. acórdão e, conseqüentemente, dado provimento ao Apelo nº 7.640 para autorizar o registro das candidaturas retromencionadas por ser uma questão da mais lida *Justiça!!!*

Brasília, 19 de outubro de 1988 — Paulo Matta Machado.

ACÓRDÃO Nº 10.361 (*)

(de 3 de novembro de 1988)

Recurso nº 7.069 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — Minas Gerais
(Mun. de Jaboticatubas)

Embargante: Aristeu Eduardo Moreira, Prefeito Municipal de Taquaraçu de Minas.

Agravo de Instrumento — Embargos declaratórios.

Independem de pauta os agravos interpostos contra o não processamento de recurso referente à transferência de domicílio eleitoral, e que se vincula a registro de candidato. Aliás, ante o disposto no art. 5º, § 1º, do ADCT, da nova Constituição Federal, que manda reduzir o prazo do domicílio eleitoral para quatro meses, nas eleições de 15-11-1988, a urgência é a tônica a presidir o julgamento dos recursos.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Esta Corte, julgando agravo interposto por Aristeu Eduardo Moreira, negou-lhe provimento, tendo ficado o respectivo acórdão assim ementado:

“Título eleitoral. Transferência.

Envolvendo o tema matéria de prova, insusceptível de examinar-se na fase do recurso especial, não é de conhecer-se do recurso, mantido em consequência o acórdão recorrido.”

Entendendo ter havido omissão, o candidato ingressa com embargos de declaração, sendo a petição do seguinte teor: (lê).

É o relatório.

(*) Vide Acórdão nº 9.884, publicado no BE 455.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Ante o disposto no art. 5º, § 1º, do ADCT da nova Constituição, entendo que os recursos relativos a domicílio eleitoral, inclusive os de transferência de domicílio independem de pauta, eis que têm eles objetivado a obtenção de registro de candidatos, o que, no caso, é indubitável, de vez que houve recurso interposto pelo mesmo ora embargante para esta Corte, com vistas a obter o seu registro. Tal recurso já foi julgado desfavoravelmente ao ora embargante, então recorrente.

Assim, é de ver-se que se a transferência se vincula ao registro, por certo que o agravo interposto sob o aspecto da transferência, mas que se vincula ao registro deve, obviamente, independe de pauta.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.069 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargante: Aristeu Eduardo Moreira (Adv.: Dr. José de Magalhães Barroso).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas e Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.368

(de 7 de novembro de 1988)

Recurso nº 7.690 — Classe 4ª
Emb. Decl. — São Paulo
(176ª Zona — Guarulhos)

Embargante: David Paes João de Deus.

Recurso Eleitoral.

Acolhem-se os embargos declaratórios para prover-se o recurso e deferir-se, desde logo, o registro da candidatura. À luz da Carta de 1988 e da natureza do delito, era desnecessária a reabilitação criminal.

Decisão tomada por maioria.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e receber os embargos, vencido o Ministro Aldir Pas-

sarinho, para deferir-se, desde logo, o registro, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Aldir Passarinho*, Vencido — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Cuida-se de embargos de declaração que resumirei lendo o que há de essencial na respectiva petição, entre fls. 87/89: (lê).

Peço especial atenção dos meus eminentes pares para este caso, porque, como sou vencido na matéria de mérito, quem vai na realidade declarar é a douta maioria. Logo se verá porquê.

O embargante não insiste no argumento relativo ao trânsito em julgado.

A propósito, limitei-me a dizer que a reabilitação criminal não era uma realidade ao tempo do registro da candidatura, e por isso não podia atuar em favor do pretendo candidato. Repeli a invocação de um precedente do Ministro Vilas Boas, que deferira registro em circunstâncias singulares, não iguais àquelas do caso concreto.

Muito bem. Afasta-se a questão do trânsito em julgado da reabilitação criminal. Aquilo que a parte pede é que o Tribunal atente para sua outra tese. Foi o candidato condenado outrora, pelo delito de estelionato, consistente na emissão de cheque sem provisão de fundos, a simples pena de multa — que imediatamente pagou. Quer ele que opere, então, a norma expressa na Carta de 88. Chama à mesa a tese do Procurador-Geral da República, no sentido de que a letra *n* do art. 1º da LC nº 5 não subsiste. Subsidiariamente, apela por que o Tribunal, nos termos do ponto de vista majoritário — que pretende examinar as particularidades de cada caso —, proclame que, no seu caso, a condenação a simples multa por emissão de cheques sem fundos, sem nada a ver com exercício de função pública, não era necessária reabilitação criminal para que a candidatura fosse deferida.

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto fica no primeiro argumento. Aboanei, vencido, o argumento do Procurador-Geral da República no sentido de que a letra *n* não

subsiste. Isto me basta para acolher os embargos e deferir o registro da candidatura. Contudo, lembro que a corrente majoritária não entende de insubsistente a letra *n*, e se propõe examinar caso por caso.

O meu voto enuncia a posição minoritária do relator e coloca a questão diante da douta maioria.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente. Fico vencido. Votei em caso semelhante e também fiquei vencido. Na hipótese dos autos houve condenação por crime contra o patrimônio previsto na letra *n* do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades.

A Constituição atual, a meu ver, não dá suporte à pretensão do recorrente, eis que admite a suspensão dos direitos políticos quando transitada em julgado a sentença condenatória e, portanto, haveria que se exigir a reabilitação que tem sido compreendida como exigível, para possibilitar a elegibilidade, conforme já tem sido decidido nesta Corte, em algumas oportunidades.

Ademais, a meu ver, não pode esta Corte fixar critérios de valoração do crime para, à base de apreciação de tal natureza, considerar elegível ou não elegível o candidato. Considerar haver ou não crime e considerar ser ele de maior ou menor gravidade é matéria afeta à Justiça Criminal e não à Justiça Eleitoral.

Assim, aqui, o que se há de ver, é se o ilícito se encontra entre os previstos na letra *n* do inciso I, do art. 1º da Lei de Inelegibilidades e que acarretou a inelegibilidade, necessitando para eliminá-la que haja a reabilitação.

Assim, meu voto é discordando do Ministro Rezek e dos demais que o seguiram para manter o acórdão.

Conheço dos embargos, porque, realmente, houve omissão, mas apreciando o mérito da questão, mantenho o acórdão.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.690 — Cls. 4ª — (EDcl) — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Embargante: David Paes João de Deus (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: Conhecidos e recebidos, vencido o Ministro Aldir Passarinho, para deferir-se, desde logo, o registro.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.370 (*)

(de 7 de novembro de 1988)

Recurso nº 7.349 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — São Paulo
(222ª Zona — Diadema)

Embargante: Antonio Nomura

Embargos de Declaração.

Devem ser rejeitados à vista de seu caráter nitidamente infringente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, na Sessão de 25 de outubro próximo passado, este Egrégio Tribunal não conheceu do presente recurso, em acórdão assim ementado:

“Inelegibilidade. Crime contra a fé pública.

Não sendo possível considerar prescrição ainda não declarada pela Justiça competente, mantém-se a inelegibilidade do candidato. Recurso não conhecido” (fl. 555).

Contra essa decisão, oferece o recorrente, tempestivamente, os embargos de declaração de fls. 562/586, em que, após discorrer longamente sobre os seus pressupostos e de citar ensinamentos dos renomados Professores Frederico Marques e Amaral Santos, sustenta que somente decisão condenatória transitada em julgado pode gerar a inelegibilidade prevista na letra n da LC 5/70, transcrevendo trechos do acórdão prolatado pela Corte Suprema no RE 99.069, de que foi relator o eminente Presidente Oscar Corrêa; alega ainda, com base na lição de Damásio de Jesus, que a prescrição após o Cód. Penal de 84 atinge a própria ação penal; pede, afinal,

o recebimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que, alterado o acórdão embargado, se dê provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o embargante não aponta omissão, dúvida, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, pretendendo que a Corte modifique o entendimento adotado em relação aos temas suscitados, por má aplicação do direito à espécie.

Claro está, pois, que os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, e não apenas declaratório.

Esclareço, ademais, que, no tocante à prescrição, não neguei que ela poderia atingir a própria ação penal; ao revés, antes afirmei essa possibilidade em meu voto. Considerei, entretanto, que seria temerário reconhecê-la e aplicá-la em sede eleitoral, avançando juízo sobre matéria da área de competência do Col. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, a ele submetida mediante recurso próprio.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.349 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Embargante: Antônio Nomura (Adv.: Dr. Jorge Alberto Vinhaes).

Decisão: Rejeitados, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.371

(de 7 de novembro de 1988)

Recurso nº 7.371 — Classe 4ª — São Paulo
(Estrela D'Oeste — Mun. de Populina)

Recorrentes: Ademar Souza dos Santos e outros.

Recurso eleitoral.

Reconhecida, noutro feito, a legitimidade da filiação partidária dos recorrentes, cumpre que a esta altura do processo eleitoral, e no presente feito, se defira o registro de suas candidaturas.

(*) Vide Acórdão nº 10.211, publicado no BE 457.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): No recurso eleitoral 7.371, proferi despacho às fls. 360, dizendo o seguinte:

“À vista de quanto informa o Telex nº 1.188, de 20 do corrente, verifico que o presente recurso especial perdeu o objeto. Julgo-o, dessarte, prejudicado, determinando a volta dos autos à origem.”

Apurou-se, entretanto, que os dois feitos, 8.065 e 7.371, são inter-relacionados, e que meu despacho não resolvera o problema: quando da volta dos autos à origem, o registro das candidaturas permanecia em aberto. O obstáculo ao registro era a suposta irregularidade na filiação partidária. No feito gêmeo acabou-se proclamando que a filiação partidária fora boa. Desaparecera, assim, o obstáculo ao registro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Devolver os autos à origem, pura e simplesmente, como meu despacho fizera, dando o recurso por carente de objeto, é algo que não basta. É preciso prover este recurso especial, para nele deferir o registro da candidatura dos recorrentes, por haver desaparecido o obstáculo consistente na aventada irregularidade da filiação partidária, que agora se revela e se consolida como insubsistente. De modo que torno sem efeito meu despacho de folhas 360, e, trazendo o feito à mesa, provejo o recurso especial, deferindo, desde logo, o registro dessas candidaturas.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.371 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Recorrentes: *Ademar Souza dos Santos* e outros (Adv.: Dr. *Dídio Augusto Neto*).

Decisão: Tornado insubsistente o despacho do Relator, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso para deferir, desde logo, o registro das candidaturas. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Bueno de Souza*, *Miguel Ferrante*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.373 (*)

(de 7 de novembro de 1988)

Recurso nº 8.000 — Classe 4ª
(Embargos de Declaração) — Rio Grande do Sul
(51ª Zona — São Leopoldo)

Embargante: *André Luiz Mendonça da Silva*.

Recurso. Tempestividade. Dúvidas existentes. Julgamento sobre inelegibilidade. Renúncia.

Se dúvidas existem quanto à tempestividade do recurso, pois o Presidente do TRE declara ter sido ele interposto a tempo, embora isso não resulte de certidão existente nos autos, sobre a juntada das notas taquigráficas, é de se ter como interposto ele dentro do prazo.

Não há como julgar-se o mérito do recurso, quanto à inelegibilidade do recorrente se este renunciou a sua candidatura. Embargos que, no particular, são rejeitados, eis que inexistem dúvidas, contradições, omissões ou obscuridades no acórdão embargado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber os embargos para o efeito de declarar tempestivo o recurso, e rejeitá-los quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-11-88).

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.380, 10.382 a 10.384, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Esta Corte decidiu recurso especial interposto por Pedro Correa, candidato a Vereador, pelo PDS, pelas razões resumidas na ementa do respectivo acórdão, assim enunciada:

“Intempestividade do recurso especial.

Renúncia.

Não é de se conhecer do recurso se foi ele interposto a destempo.

De anotar que o interessado juntou documento declarando ter renunciado a sua candidatura. Aliás, não havia candidatura se não chegara ela a ser registrada.”

No voto que como relator proferi declarei:

“Acolho as razões do parecer.

A par da renúncia à candidatura, se tem que o recurso é intempestivo.

Pelo exposto, não conheço do recurso.”

Ingressa, agora, o recorrente com embargos de declaração, na sustentação de que o recurso foi tempestivo, à vista do despacho de fl. 158 do Dr. Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e que, quanto a sua renúncia, embora, de fato, a tivesse manifestado, não deve ela impedir o julgamento do recurso, de vez que pretende mostrar que é elegível, havendo legítimo interesse seu, de natureza jurídica e moral, em obter pronunciamento definitivo quanto à inocorrência de sua imputada inelegibilidade, ainda que tivesse, por motivos particulares, formalizado renúncia a sua candidatura. Observa que não é mais o registro que lhe interessa, mas sim que não transite em julgado a decisão de que é ele inelegível.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): As certidões de fls. 110 e 118 dão conta de que o recorrente recebeu as notas taquigráficas do julgamento do TRE no dia 23 de setembro, pelo que, então, o recurso foi realmente intempestivo. Entretanto, à fl. 152, se encontra despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE, no qual diz S. Exa.:

“Nos processos de números 65 a 73 e 74 a 78, houve despacho desta presidência deferindo ao patrono dos candidatos prazo para interposição de recurso após a junta das notas taquigráficas, sem as quais impossível a apresentação das razões.

Como nos processos de número 79 a 83 houve omissão quanto à concessão do mesmo prazo, esclareço entender tempesti-

vo o recurso interposto, pelos motivos que me levaram a proporcionar que o fluxo da dilação recursal principiase a contar da juntada das notas taquigráficas. A matéria é idêntica em todos os processos e seria injusto que dois blocos de recurso subissem e o terceiro por simples omissão ficasse sem apreciação do Eg. Tribunal Superior Eleitoral.

Recebo materialmente o recurso interposto, eis não caber ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, quanto à inconformidade, proferir juízo de admissibilidade ou não (art. 50, § 1º, da Resolução nº 14.384, de 8-7-88 do TSE).

Vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, subam os autos, tomadas as cautelas procedimentais — Em 30 de setembro de 1988 — Des. Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, Presidente do TRE/RS.”

Ora, pelo que se observa, o Sr. Presidente refere-se à omissão que teria havido quanto à concessão de prazo para o recurso, o que dava tratamento diferente a dois grupos de recorrentes, em situações iguais.

Embora as certidões de fls. 110 e 118, nas quais é declarado que as notas taquigráficas foram entregues no dia 23 e, contado daí, haveria intempestividade, considero mais prudente que se tenha como tempestivo o recurso, ante o que se declara o despacho do Sr. Presidente do TRE e, assim, conheço dos embargos e os recebo, no particular, isto é, para considerar tempestivo o recurso.

Entretanto, no referente à pretensão do ora embargante no sentido de que seja julgado o recurso, a fim de que venha a ser reconhecida sua elegibilidade, pelos motivos expostos no relatório.

De fato, Não é possível julgar-se o recurso, se houve renúncia do recorrente e ora embargante. O julgamento desta Corte não há de adentrar sobre se o recorrente cometeu ou não o ilícito que foi acusado e pelo qual foi condenado, e nem mesmo se foi ou não injusta ou rigorosa a sentença mas tão-só se seria ele inelegível.

Ora, se o embargante, então recorrente, renunciara a sua candidatura, não se torna possível que este Tribunal venha a dizer, em tese, se ele é ou não elegível, e só disso é que deve cuidar esta Corte.

A justa preocupação do embargante de mostrar a lisura do seu procedimento não é nesta sede que deve ser trazida, mas sim no Juízo Criminal.

Assim, quanto ao segundo ponto, não houve omissão, obscuridade, contradição ou dúvida.

Pelo exposto, conheço dos embargos em parte e também em parte os recebo quanto ao item referente à intempestividade do recurso especial, para considerá-lo tempestivo, e rejeito os embargos no tocante a pretender o embargante que se julgue o mérito do recurso no referente à inelegibilidade.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.000 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — RS — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargante: André Luiz Mendonça da Silva (Adv.: Dr. Remi Molin).

Decisão: Recebidos os embargos para o efeito de declarar tempestivo o recurso, mas rejeitados quanto ao mérito. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.374(*)

(de 7 de novembro de 1988)

Recurso nº 7.991 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Rio Grande do Sul (51ª Zona — São Leopoldo)

Embargante: Elígio Antônio Schmidt.

Processual. Embargos de declaração.

Declaratórios recebidos, em parte, para considerar tempestivo o recurso manifestado contra o acórdão recorrido, e, no mais, rejeitados, na ausência dos pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, para julgar tempestivo o recurso, mas rejeitar quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

(*) Vide Acórdão nº 10.266, publicado no BE 458.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Eligio Antonio Schmidt manifesta embargos de declaração ao Acórdão nº 10.266, que, à unanimidade, não conheceu do recurso especial interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, posta no sentido de manter o indeferimento de sua candidatura à Câmara Municipal de São Leopoldo, ao fundamento de condenação por crime de peculato.

O acórdão embargado está assim ementado:

“Eleitoral — Registro — Inelegibilidade.

Intempestividade do recurso manifestado contra o acórdão recorrido.

A tal modo, a decisão condenatória foi mantida em segundo grau, embora com redução de pena, inexistindo nos autos prova de interposição do recurso extraordinário criminal, ônus a cargo do alegante recorrente.

Afastados os demais aspectos da controvérsia.

Não se conheceu do recurso.”

Os embargos são apresentados em “peça única”, interessando, igualmente, aos processos relativos a Roque Vieira Vilante (Acórdão nº 10.264) e João Carlos Vieira Benjamim (Acórdão nº 10.267), pretendendo-se a reunião dos autos respectivos, sob a alegação de dependência.

Alega-se, de uma parte, a tempestividade do recurso manifestado contra o acórdão recorrido.

De outro lado, sustenta-se:

“No mais, comum aos três recursos de que se trata, a ocorrência de confirmação da decisão condenatória em 2º grau e inexistia prova de interposição de recurso extraordinário, ônus que se imporia ao recorrente-embargante, nos três casos, pelo que não se conhecia deles também por isso. *Data maxima venia*, daí surgem dois pontos de contradição que reclamam declaração nesta via: a) fixando-se a controvérsia no momento da estabilização da li-

de, ali se mostrou a existência da provisoriedade da condenação a ensejar a impugnação. E, depois com o correr dos dias, não se fez qualquer prova de que não houve, como houve, interposição de outros recursos pelos embargantes, para mostrar que a decisão criminal não transitara em julgado. Então, se supôs o trânsito em julgado da v. decisão aqui embargada. E b) o ônus da prova, *data venia*, incumbe a quem alega (CPC, 333, I). No caso, a prova de ser definitiva a decisão criminal, incumbia ao impugnante aqui, *o recorrido*. Mas, a v. decisão inverteu esse encargo para os embargantes."

E, em remate, postula-se o recebimento dos embargos, "para dar-lhes provimento, naqueles pontos e efeito modificativo para que, superados aqueles óbices, se prossiga no julgamento do mérito até enfrentar-se a questão constitucional à vista do efeito das disposições da CF de 1988, arts. 5º, LVII, e 15, III" (fl. 207).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Decididos os recursos, deixou de existir eventual dependência, por conexão, entre os processos mencionados na petição de embargos.

Superado esse ponto, tem-se que os embargos merecem prosperar, em parte.

Deveras, afiguram-se-me procedentes no tocante à tempestividade do recurso especial interposto, à luz do despacho exarado à fl. 178, do Presidente da Corte Regional, *in verbis*:

"Tendo em vista a cópia xerox anexa à informação, segundo a qual o defensor dos recorrentes recebera em carga os processos a fim de interpor recurso em data de 27-9-88, fica evidente que dessa data passa a fluir o prazo de três dias para a interposição da inconformidade. Daí meu entendimento de que tempestivos são os recursos apresentados em 30-9-88. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral."

No mais, entretanto, seu descabimento é manifesto.

De fato, o que se pretende é a renovação do julgamento, com o reexame de questão já decidida, à feição dos argumentos expendidos pelo embargante. Em suma, objetiva-se alterar o julgado, a pretexto de esclarecê-lo.

Todavia, tenho que a tanto não se prestam os declaratórios.

Na realidade, não há como admitir o caráter infringente a eles emprestado na espécie, à margem da destinação própria que lhes reserva o artigo 275 do Código Eleitoral, de espantar dúvida ou contradição, esclarecer obscuridade ou suprir omissão.

Face ao exposto, recebo, em parte, os embargos para declarar tempestivo o recurso especial interposto contra o acórdão recorrido. No mais, rejeito-os, na ausência dos pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.991 — Cls. 4ª — Emb. Dec. — RS — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Embargante: Elígio Antônio Schmidt.

Decisão: Conhecidos, para julgar tempestivo o recurso, mas rejeitados quanto ao mérito.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.376 (*)

(de 7 de novembro de 1988)

Recurso nº 7.993 — Classe 4ª
Emb. Decl. — Rio Grande do Sul
(51ª Zona — São Leopoldo)

Embargante: Aparício Rodrigues Machado.

Embargos de declaração.

Oposição a acórdão que não conheceu de recurso especial, por falta dos pressupostos de admissibilidade do art. 276, I, do Cód. Eleitoral.

Pretendidos efeitos modificativos.

Inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade. Rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 10.377, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): O Acórdão nº 10.269, de 25 de outubro último, deliberou não conhecer de recurso especial, mantida, assim, a decisão regional e a sentença, no sentido de recusar o registro da candidatura à Câmara Municipal, por haver o respectivo requerente sido condenado por peculato, quando no desempenho de mandato de Vereador.

Ao assim decidir, reportou-se aos fundamentos do Acórdão nº 10.222, de 24 de outubro, de que foi relator o eminente Ministro Vilas Boas. Considerou-se que existe sentença penal condenatória pela prática de crime que se insere no conceito de improbidade na administração pública. Considerou-se também que não ficou comprovada a alegada prescrição, certo que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação interposta contra a sentença penal condenatória tão-somente para reduzir o quantitativo da pena.

Agora, o mesmo recorrente traz embargos declaratórios sustentando, preliminarmente, a necessidade de se reunirem estes autos aos outros a que V. Exa. acabou de aludir, e, ainda mais, para dizer que o ônus da prova relativa ao trânsito em julgado da decisão criminal não lhe pertence, mas sim ao impugnante-recorrido. Finalmente, insistindo em que se recebam estes embargos com efeitos modificativos, a fim de que o Tribunal conheça do recurso especial e o aprecie à luz do art. 5º, inciso LVII, e art. 15, inciso III, da nova Constituição, para lhe dar provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, efetivamente, o meu voto de relator foi extremamente sintético. Limitou-se a se reportar ao douto voto do eminente Ministro Vilas Boas, como relator do venerando Acórdão nº 10.222, de 24 de outubro. Nesse seu douto voto, S. Exa., pormenorizadamente, abordou as questões que reclamavam o pronunciamento do Tribunal, primeiro, porque o

recorrente fora efetivamente condenado por sentença penal; segundo, porque, tendo apelado para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sua apelação foi provida somente em parte, para reduzir a pena; terceiro, porque ele não comprovou a alegada prescrição. Finalmente, porque o Tribunal não acolheu a arguição de inconstitucionalidade imputada ao inteiro teor da letra *n*, artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5, redação da Lei Complementar 42. Considerou a douta maioria do Tribunal que, absolutamente, seja este dispositivo da Lei Complementar incompatível com os princípios da nova Constituição. Optou, antes, por entender que a letra *n* pode conviver com a nova norma Constitucional, conforme as características de cada caso, que o Tribunal reservou para, certamente, apreciar. Na verdade, o embargante procede, aqui, tal como no caso que acaba de ser relatado pelo eminente Ministro Ferrante. Quer ele, na verdade, um novo julgamento da causa.

Nesta altura, pelos motivos sucintamente expostos, eu rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.993 — Cls. 4ª — (EDcl) — RS — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Embargante: Aparício Rodrigues Machado (Adv.: Dr. Remi Molin).

Decisão: Rejeitados os Embargos, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.381

(de 7 de novembro de 1988)

Recurso nº 7.387 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — São Paulo
(191ª Zona — Ibiúna)

Embargante: Pedro Corrêa, candidato a Vereador, pelo PDS.

Embargos de declaração. Novos embargos.

Rejeitam-se os novos embargos se não ocorrerem obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões.

Incabível pretender-se em novos embargos de declaração suscitação de questão sequer invocada nos anteriores declaratórios.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Este Tribunal não conheceu do recurso interposto por Pedro Corrêa, candidato a Vereador pelo PDS à Câmara Municipal de Ibiúna — São Paulo, na conformidade das razões resumidas na ementa do respectivo acórdão, assim enunciada:

“Inelegibilidade. Hipótese do art. 1º, item I, letra n, da Lei de Inelegibilidades (LC nº 5/70). Reabilitação tardia.

A reabilitação não foi extinta, mas apenas alterada em alguns pontos pela Lei nº 7.209/84, que modificou a parte geral do Código Penal, e o art. 1º, item I, letra n, da LC nº 5/70 (Lei das Inelegibilidades) dispõe que só são elegíveis aqueles que, embora tenham cometido qualquer dos crimes previstos naquele mesmo dispositivo legal, tenham sido reabilitados. Reabilitação obtida somente após o prazo para o registro das candidaturas não beneficia o recorrente.

Recurso não conhecido.”

Ingressou, porém, o recorrente com embargos de declaração que, entretanto, foram rejeitados, por se ter como não ocorrendo dúvidas, contradições, obscuridades ou omissões.

Volta, agora o recorrente com novos embargos declaratórios, alegando que deveria ele obter o registro, porquanto a nova Constituição o amparava, sendo estas suas razões: (lê Anexo), junto cópia da petição dos embargos para que integre este relatório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Os embargos hão de ser rejeitados.

Ficou decidido que a reabilitação deveria ser anterior ou contemporânea à época própria para o registro das candidaturas.

Nos embargos declaratórios anteriores, não invocou o embargante dispositivos da nova Constituição em amparo da pretensão que defende, quando é certo que já se encontrava ela em vigor quando tais embargos foram interpostos. Não é possível, deste modo, que venha suscitar temas novos, que não foram antes discutidos, eis que não trazidos à baila.

De qualquer sorte se diga que em casos similares esta Corte não tem dado amparo às reivindicações. Em hipóteses similares tem considerado necessária a reabilitação que não pode ser considerada se apenas veio a ser declarada após o prazo do registro das candidaturas.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.387 — Cls. 4º — Emb. Decl. — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargante: Pedro Corrêa, candidato a Vereador, pelo PDS (Adv.: Dr. Rubens Vieira de Moraes Filho).

Decisão: Rejeitados os embargos em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.381

Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho

DD. Relator do Recurso nº 7.387

— Classe 4ª — SP.

Pedro Corrêa, já qualificado nos autos do Recurso Eleitoral nº 7.387 — Cls. 4ª — SP, por seu Advogado infra-assinado, inconformado com o v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração, vem, tempestivamente, com base no art. 275, combinado com o art. 280 do Código Eleitoral, opor *Novos Embargos de Declaração*, visando o efeito modificativo do v. acórdão que rejeitou aqueles embargos, sob o prisma de que “o pedido de reabilitação do embargante é posterior ao próprio período de registro das candidaturas”.

Ora, se o novo texto constitucional, flagrantemente contrariou a aplicação pura e simples da alínea n, do art. 151, da Constituição anterior, para, com base na mesma, considerar inelegível o embargante, isto, que agora, o artigo 14, § 9º, nega vigência àquele dispositivo, dispondo exaustivamente sobre a matéria de inelegibilidade, admitindo que Lei Complementar estabeleça outras, observados os parâmetros que adotou, *verbis*:

"§ 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo, ou emprego na administração direta ou indireta."

Em consequência, as hipóteses de inelegibilidades previstas na LC 5/70, à luz da nova Carta Constitucional, perderam a vigência na aplicação da literalidade empregada pelo antigo texto, contrariando este, de aplicação imediata.

Flagrante, pois, a incompatibilidade dessa situação com os novos parâmetros estabelecidos pela nova Carta da República, em matéria de inelegibilidade, e, daí, a procedência da inconstitucionalidade invocada.

Esse fato novo, pode ser aqui invocado por ser superveniente ao registro do candidato, e pode entretanto ser considerado, para que dele se extraíam as consequências de direito.

Com efeito, preceitua o artigo 462 do CPC:

"Art. 462. Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Ora, o fato novo da reabilitação do embargante, posterior ao acórdão, que afirmou sua inelegibilidade, porque até, então, condenado e reabilitado em 1º grau, este fato, smj, por sua natureza pode ser aqui apreciado, e a consequência que daí cabe extrair é o desaparecimento da causa da inelegibilidade.

Assim, diante da reabilitação do embargante, juntada já na Instância Superior, desapareceu a causa da inelegibilidade, o que não pode limitar-lhe o direito político em foco.

Ao se referir, portanto, tanto à condenação, quanto à reabilitação, a *norma é silente*, quanto ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

O princípio elementar da hermenêutica que, na aplicação da lei, não pode o intérprete tomar isoladamente uma palavra ou expressão da lei. Ao contrário, há de interpretá-la no contexto em que ela se insere e, sobretudo, dentro da sistemática adotada pela Lei.

No caso, conseguida agora a reabilitação, à véspera do pleito, já se lhe terá causado mal irreparável: não pode concorrer à eleição, à qual se candidatara, e nem há reparação possível, de qualquer espécie a esse mal.

O fato de se achar a reabilitação penal sujeita a recurso de ofício, o que alguns Tribunais, como o Tribunal de Alçada Criminal de São

Paulo, negam, não altera a posição do problema.

Efetivamente, espera o embargante que o Colendo TSE venha entender a inaplicabilidade do disposto na letra *n* por sua manifesta incompatibilidade com a nova norma Constitucional.

O embargante enfatiza como parâmetro do questionamento da causa em tela, o Recurso Extraordinário Eleitoral nº 99.061-1 — Bahia, juntado por cópia (BE nº 402 — págs. 66 e segs.), que por sua clareza dispensa maiores comentários ao fato, antevendo claramente a situação peculiar do novo Texto Constitucional que ora se apresenta, conhecendo pois dos presentes embargos de declaração, e julgando convenientemente a causa, para modificar o *decisum*, deferindo-lhe a candidatura, como norma suplementar de direito.

Brasília, 1º de novembro de 1988 — *Rubens Vieira de Moraes Filho*.

ACÓRDÃO Nº 10.391

(de 7 de novembro de 1988)

Recurso nº 8.066 — Classe 4ª

Mato Grosso do Sul

(29ª Zona — Pedro Gomes)

Recorrentes: Nicanor Fernandes Filho e Maria Mendes da Silva Soares, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Pedro Gomes.

Recorrido: Antonio Epitácio Teodoro, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Recurso especial — Substituição de candidato. Eleições majoritárias.

A substituição de candidato é factível no caso de eleições majoritárias, no prazo de dez dias da vacância, a qualquer tempo antes do pleito. Resoluções nºs 14.477/88 e 14.389/88 do TSE.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Nicanor Fernandes Filho e Maria Mendes da Silva Soares interpõem recurso especial da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que indeferiu o pedido de registro de suas candidaturas a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Pedro Gomes, pela legenda do Partido da Frente Liberal — PFL.

Nas razões de recurso, os fatos vêm assim expostos:

“O candidato a Prefeito Municipal nas eleições de 15 de novembro de 1988, escolhido na convenção do Partido da Frente Liberal (PFL) de Pedro Gomes, MS, teve indeferido o registro de sua candidatura aos 29 de setembro de 1988, pelo Eg. TSE.

Aos 2 de outubro de 1988, o então candidato a Vice-Prefeito na mesma chapa apresentou sua formal renúncia.

No dia 4 de outubro de 1988 a Comissão Executiva Municipal do Partido escolheu os novos candidatos e na mesma data requereu perante a Justiça Eleitoral os respectivos registros.

Houve impugnação não acolhida pelo magistrado de instância singela. O Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no entanto, em apreciando o recurso manifestado acabou por indeferir os registros das candidaturas pleiteadas.

Contra essa decisão é que se interpõe o presente recurso especial, na forma legal.”

A Corte Regional, por maioria, considerou intempestivo o registro de candidatura à eleição majoritária no prazo que antecede a sessenta dias da data da eleição.

Contra-razões, às fls. 102/103.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 110, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Adoto, como razões de decidir, os fundamentos do parecer do eminente Vice-Procurador Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, posto nestes termos:

“1. *Concessa venia*, a respeitável decisão do Eg. TRE contraria frontalmente entendimento já uniformizado nessa colenda Corte Superior.

2. Com efeito, a Consulta nº 9.392 — Classe 10ª — DF, julgada em 4-8-88, Resolução nº 14.477, dispõe claramente que a substituição é factível, no caso de eleições majoritárias, no prazo de dez dias da vacância, *a qualquer tempo antes do pleito*.

3. Também a Resolução nº 14.389, de 14-7-88 (vide cópia anexa), reza, em ex-certo de sua ementa:

‘Eleições majoritárias. Os candidatos poderão ser substituídos a qualquer tempo. Estando deferido o registro do novo candidato até trinta dias antes do pleito, novas cédulas serão confeccionadas, caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para ele os votos dados ao anteriormente registrado.’

4. Donde opinar-se pelo conhecimento e provimento do recurso às fls. 97/101” (fl. 110).

Conheço, pois, do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.066 — Cls. 4ª — MS — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrentes: Nicanor Fernandes Filho e Maria Mendes da Silva Soares, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Pedro Gomes (Adv.: Dr. Vanderlei Pithan).

Recorrido: Antônio Epitácio Teodoro, candidato a Vereador, pelo PMDB (Adv.: Dr. José Goulart Quirino).

Decisão: Conhecido e provido o recurso, em decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente, Dr. Ernani Gurgel.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.395

(de 8 de novembro de 1988)

Recurso nº 7.524 — Classe 4ª
Maranhão (Caxias)

Recorrentes: 1º) Antonio José Bittencourt de Albuquerque, candidato a Vereador, pelo PDC. 2º) Partido Democrático Social, por seu Delegado Regional. 3º) Frederico José Ribeiro Brandão, candidato a Vereador, pelo PDT.

Recorridos: Paulo Celso Fonseca Marinho e Antonio Souza Barros, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela Coligação "O Povo na Prefeitura", integrada pelo PMDB e PTB.

Recurso Especial — Cabimento — Dissolução de Diretório Municipal — Comissão Provisória Municipal.

Cabimento de recurso especial (art. 276, letras a e b, Cód. Eleitoral).

Dissolvido Diretório Municipal, a Comissão Provisória incumbida de dirigir o partido até a eleição do novo órgão, terá poderes restritos à preparação da Convenção (Lei 5.682, art. 59, § 2º, da LOPP; Resoluções do TSE nºs 10.786/80, art. 84 e 14.384/88, art. 21, § 2º).

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover os recursos, ressalvados, em parte, os requerimentos de registro dos candidatos a Vereador, escolhidos em Convenção pelo PTB, vencido o Relator, Ministro Bueno de Souza, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Miguel Ferrante, Relator designado — Bueno de Souza, Vencido — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, vou resumir o relatório para, tanto quanto possível, simplificar a compreensão da causa.

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, quando do julgamento do recurso originário, primeiramente dele não conheceu, como se vê à fl. 662. E assim procedendo, ficou mantida a respeitável sentença do douto Juiz Eleitoral que julgou improcedentes as impugnações dirigidas ao pedido de registro de candidaturas a prefeito, vice-prefeito e vereador, formulado pela coligação "O Povo na Prefeitura", formada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro e pelo Partido Trabalhista Brasileiro no Município de Caxias-MA.

Mantida assim, como disse, a respeitável sentença que rejeitou as impugnações dirigidas a este pedido de registro de candidaturas.

Este Tribunal, quando do primeiro julgamento do recurso especial, deliberou pelo venerando acórdão de fl. 730, de 15-10-88, afastar a preliminar de intempestividade afirmada no acórdão regional, devolvendo os autos para exame do recurso, como de direito.

E o fez assim, segundo voto que então proferi (fls. 731/733):

"O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão decidiu, preliminarmente, por maioria de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer do recurso, por entender intempestiva as impugnações dirigidas à r. sentença, mantendo, assim, a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator que passa a fazer parte integrante.

Invocou-se, portanto, para o recurso especial, o art. 5º da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar 5, de 1980), deste teor:

'Art. 5º. Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada'.

O art. 18, por sua vez, expressamente referido dispõe:

'Art. 18. Os prazos a que se referem os arts. 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório, e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados'.

O recurso especial suscita contrariedade de ainda ao art. 184 do Código de Processo Civil, que contém regras específicas sobre o modo de se efetuar o cômputo de prazos processuais, assim:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, compor-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Ora, a jurisprudência da Corte registrou precedentes, como exemplificativamente, o r. Acórdão nº 7.658 (Rec. nº 6.031), de 22-9-83, cuja ementa resume:

'Agravado de instrumento contra o trancamento de recurso especial. Alegação de violação da LC 5/70, art. 5º.

A iniciativa das arguições de inelegibilidade é dada a qualquer candidato,

nos termos da LC 5/70, art. 5º, ainda que pertença ao mesmo Partido.

Precedente do TSE (Recurso nº 3.639, Ac. nº 4.942/MA, BE 247/439).

Dá-se provimento ao agravo, bem como simultaneamente ao recurso especial. E determina-se a baixa dos autos à instância *a quo* para que seja julgado como de direito.

É por conseguinte, caso de se conhecer do recurso, por qualquer dos pressupostos do art. 276, I, do Código Eleitoral, aplicado ao caso.

Conhecendo, dou-lhe provimento, pois, considero indubitado que não existe norma específica sobre o cômputo de prazos, na legislação eleitoral.

Assim, aplicável ao processo eleitoral, por se tratar de norma específica sobre o assunto, é, precisamente, o referido art. 184, do Código de Processo Civil, de tal modo que, comunicada a prática do ato decisório por sua publicação em Secretaria, o prazo para recurso começa a se contar no primeiro dia útil seguinte.

Verifica-se, então, que o recurso foi tempestivamente interposto, cumprindo, assim, ao Tribunal *a quo*, afastada esta preliminar, prosseguir no julgamento, como lhe parecer de direito.

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, prosseguindo no exame do caso, decidiu como está às fls. 745/748. Leio parte do relatório e voto, porque facilitará a compreensão do caso:

“O Partido Democrático Social — PDS; Frederico José Ribeiro Brandão; e Antônio José Bittencourt de Albuquerque, o primeiro e o terceiro, por meio de advogado, e o segundo em causa própria, recorreram ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona, que indeferiu as impugnações por eles formuladas contra os registros dos candidatos da Coligação “O Povo na Prefeitura”, formada pelos partidos do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB e Trabalhista Brasileiro — PTB.

Este Tribunal manteve o indeferimento da impugnação, Acórdão nº 1.270, às fls. 662/664.

Antônio José Bittencourt de Albuquerque, às fls. 666/669, interpôs Embargos de Declaração ao Acórdão nº 1.270, a fim de ser sanado, corrigido, esclarecido e reparado fato ocorrido no referido acórdão, sendo atendido, Acórdão nº 1.287, às fls. 674/675.

Às fls. 667/683, Antônio José Bittencourt de Albuquerque, irredimido com a decisão deste Tribunal, tomou recurso especial ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Por sua vez, Frederico José Ribeiro Brandão, às fls. 690/696, também recorreu ao TSE.

Por outro lado, Antônio José dos Santos, como Delegado do PDS, às fls. 703/706, da mesma forma, tomou recurso à instância superior.

Destarte, Paulo Celso Fonseca Marinho e Antônio de Souza Barros, por meio de advogado, às fls. 713/717, apresentaram as contra-razões ao recurso.

Julgado o recurso pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, lhe foi dado provimento e remetido para esta Corte, no propósito de ser apreciado o mérito, Acórdão nº 9.729/88-TSE, às fls. 728/731. À fl. 734, a Procuradoria Regional Eleitoral, pugnou por parecer em banca.

Procedida nova distribuição destes autos às fls. 735/736.

É o relatório.”

“Todos sustentaram, como tese principal do recurso, a nulidade da Convenção que escolheu os recorridos como candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, levada a efeito pela Comissão Diretora Municipal Provisória do PMDB, nomeada em decorrência da dissolução do Diretório Municipal.

Ocorre, no entanto, que pela Lei nº 7.664, de 29-6-88, que estabeleceu normas para as eleições municipais de 15-11-88, o legislador deu maior amplitude aos Partidos Políticos para participarem ao pleito que se avizinha.

Assim é que permitiu, além dos Partidos Políticos, com registro definitivo ou provisório, aos que viessem a se organizar em tempo hábil, participarem das eleições deste ano. Obviamente, procedendo as Convenções Municipais para a escolha dos candidatos.

Portanto, quaisquer desses Partidos, com ou sem Diretório Municipal, poderiam escolher seus candidatos. Evidente, aqueles através de Comissão Diretora Provisória.

Ademais, a presente lei não faz qualquer restrição aos Partidos Políticos, com relação à escolha de candidatos para esta eleição. Logo, ela será efetivada pelo Dire-

tório Municipal, onde houver, ou por Comissão Diretora Provisória, onde não estiver organizado o Diretório Municipal.

No caso *sub judice*, não há Diretório Municipal do PMDB organizado em Caxias. Entretanto, a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — neste Estado, retificou a designação da Comissão Diretora Municipal Provisória do PMDB, de Caxias, na forma da lei referenciada a Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, retificação anotada neste Tribunal.

Com efeito, a escolha dos candidatos da Coligação 'O Povo na Prefeitura', formada pelos partidos do Movimento Democrático Brasileiro e Trabalhista Brasileiro-PTB não está atingida pelo parágrafo 3º da Resolução nº 14.384, de 8-7-88 do TSE, porque a Comissão Diretora Provisória de Caxias, com a retificação levada a efeito pelo Diretório Regional, está amparada pelo art. 59 da Lei nº 5.682/71, com a nova redação dada pela Lei nº 5.697, de 27-8-71.

Por outro lado, possíveis falhas com relação a publicações de editais, o Juiz *a quo* sanou-as. Conseqüentemente, não há porque pretender-se ainda discuti-las."

Foram, então, interpostos recursos especiais, pelo Partido Democrático Social, por um dos candidatos a Prefeito, em oposição a este que se acha registrado, Antonio José Bittencourt de Albuquerque, candidato a Vereador pelo PDS, e Frederico José Ribeiro Brandão, também, candidato a Vereador. Estes recursos especiais insistem todos na mesma tese, nos mesmos argumentos: nulidade da convenção, porquanto os candidatos não podiam ter sido escolhidos em convenção convocada e dirigida por Comissão Diretora Provisória, para o Município de Caxias, designada pelo Diretório Regional do partido e, também, porque o edital de convocação da convenção não teria respeitado o prazo mínimo de 8 dias.

Interpostos estes recursos, contra-arrazoados vieram os autos, e o eminente Procurador-Geral, Sepúlveda Pertence, exarou substancioso parecer em que conclui no sentido de se dar provimento, em parte, aos recursos, do seguinte modo (fls. 789/801 — lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Preliminarmente, Senhor Presidente, há uma questão que, pelo que me consta, não foi ainda mais amplamente afluída na jurisprudência da Casa, e vou resumi-la assim.

A nossa legislação eleitoral estabelece vários tipos de procedimentos, vários tipos de causas. Assim, por exemplo, a Lei Complementar de Inelegibilidade no seu artigo 5º dispõe que:

"Art. 5º. Caberá a qualquer candidato, a partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada."

Tem-se, aqui, vários casos de inelegibilidade que a Lei Complementar acrescenta, por autorização constitucional, e tem-se um prazo de ação de impugnação de candidatura; o prazo para o exercício dessa ação é de cinco dias da publicação do edital; a legitimidade ativa é de qualquer candidato, de partido político, e do Ministério Público.

Tenho para mim, que essa ação de impugnação de registro de candidatura, restrita a essa legitimidade ativa, subordinada a esse prazo de cinco dias, é restrita ao tema de inelegibilidade. Não podem e não devem ser simplesmente trasladadas sem mais, para outra hipótese, como por exemplo a do art. 50 da LOPP, que diz:

"Art. 50. Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público ou qualquer eleitor do Partido a que for filiado poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos."

Trata-se de outra figura de impugnação de registro, de impugnação de registro de candidatos a postos da estrutura orgânica do partido, com outro prazo, com outra legitimidade ativa.

O artigo 97 do Código Eleitoral cria outra figura de ação de impugnação, esta versando especificamente sobre o registro de candidatos a mandato eletivo. O que essa legislação empírica chama de cargos, são os mandatos eletivos, segundo belíssima doutrina. Pois bem, aqui se diz:

"Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados:

§ 1º. O edital será publicado na imprensa oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

§ 2º. Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político."

Já não comparece, aqui, o Ministério Público como parte legítima ativa. O prazo é de dois dias para impugnação, e o que me parece mais im-

portante, e que submeto a douda consideração do Tribunal — não me deparei com isto na pesquisa, pesquisa naturalmente precária, porque nossos boletins eleitorais não têm índices atualizados, e mesmo os índices recuados para trás de uma década, são índices muito empíricos. De modo — não quero afirmar que não existam precedentes —, quero dizer que não os encontrei. Estão então, ao que me parece, propondo esta questão.

Senhor Presidente, eu concluo: vejo que para impugnar candidaturas a mandatos eletivos não me parece que se possa, simplesmente, trasladar o que dispõe a Lei Complementar, seja no tocante a prazo, seja no tocante à legitimidade. Neste caso, a meu ver, o que sobressai é a questão do prazo, a impugnação a candidatos de outros partidos, por outros candidatos e outros partidos.

Essa impugnação há de ser feita dentro do prazo de cinco dias da publicação do pedido de registro, e o que me parece, agora sim, de interpretação sistemática da lei, essa impugnação não pode dizer respeito a causas de inelegibilidade, porque se for por inelegibilidade da Lei Complementar, ela está sujeita àquela outra espécie de impugnação.

A que, então, deve se prender a impugnação de que trata o artigo 97 do Código Eleitoral? A meu ver, o partido somente pode impugnar candidaturas de outro partido, o candidato de outro partido somente pode impugnar outros candidatos se ele, com base em alegados vícios de convenção partidária, demonstrar prejuízo a seu partido, ou prejuízo à sua candidatura.

Quando este Tribunal examinou o primeiro recurso especial, limitou-se a recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral que afastasse a alegação de intempestividade; havia um recurso, portanto, que segue outros princípios. Havia um recurso eleitoral e o Tribunal Regional dele não conheceu entendendo que foi interposto além do prazo decorrido da sentença do Juiz. O nosso acórdão entendeu que não havia transcorrido aquele prazo, a contar da publicação da sentença.

Este Tribunal assegurou que o Tribunal Regional cumprisse o seu mister; afastou a questão da perda do prazo segundo a Lei de Inelegibilidades, porque foi aquela que o acórdão recorrido aduziu. O nosso Tribunal disse: — “o prazo se conta a partir do dia imediato”. E o Tribunal Regional, prosseguindo no julgamento do caso, manteve a sentença.

Tenho, portanto, preliminarmente, que não cabe conhecer desses recursos especiais, porque, na verdade, o Tribunal Regional Eleitoral nem mesmo podia aprofundar-se no estudo dessa impugnação, porque foi extemporânea, ou,

ainda mais, ela não suscitou a matéria de fato. O acórdão não apreciou a alegação concreta de prejuízo que pudesse decorrer para o partido impugnante e, agora, recorrente, ou para os candidatos impugnantes, e, agora, recorrentes, pelo fato de a convenção do PMDB ter se realizado com este ou aquele vício; este ou aquele vício de uma convenção partidária, é assunto da convenção partidária.

Eu não vejo porque confundir: as diferentes figuras de impugnação — impugnação de candidato por inelegibilidade, para a qual é legítimo o Ministério Público no prazo de cinco dias, de impugnação de candidatos eleitos para órgãos da estrutura do partido, reservada aos filiados do partido e ao Ministério Público, ou impugnação a candidaturas de outros partidos, por vício de convenção. Se foi nula, e se dessa candidatura, fruto de uma convenção nula se demonstra que pode resultar num prejuízo para um candidato de outro partido, ou para outros partidos, eu penso que, então, cabe essa impugnação, no prazo de dois dias. Mas, a não ser assim, não vejo possibilidade, interesse do recorrente. Esse interesse não havia nem para impugnar o fato de que o acórdão regional não apreciou essa condição de ação.

Como o Supremo já decidiu em sessão plenária, no julgamento de ação rescisória, de que foi Relator o Ministro Alfredo Buzaid, com unanimidade de votos, não há preclusão para o Tribunal em matéria de pressuposto processual de condição de ação. Não há interesse, a meu ver, dos partidos e de candidatos de outros partidos para impugnar os candidatos desta coligação, com fundamento em vício de convenção partidária, e, ainda que houvesse, ela seria tardia, e portanto, nem deveria ter sido conhecida pelo Tribunal.

Por isso, é que eu penso que se coloca esta preliminar. Não conheço do recurso, por estas razões.

O Senhor Ministro Miguel Ferrante: Senhor Presidente, *data venia* do Ministro Relator, conheço do recurso.

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, alega-se ofensa ou contrariedade ao art. 59, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Eu considero que não se configura a alegada contrariedade:

“Art. 59. Para os Estados onde não houver diretório regional organizado, a comissão executiva do diretório nacional designará uma comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de

diretório e de comissão executiva regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a convenção regional.

§ 1º Onde não houver diretório municipal organizado, a comissão executiva regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a convenção, dentro de 60 (sessenta) dias, e exercerá as atribuições de diretório e de comissão executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o diretório nacional ou regional será marcada convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período, dirigirá o Partido uma comissão provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a comissão provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na convenção."

Pois bem. Tenho para mim que, na verdade, dissolvido o Diretório Municipal, pelo que se colhe das doudas razões deduzidas em debate, em virtude de sentença judicial que anulou a primeira convenção, Diretório que teve, por sua vez, o registro impugnado perante o Tribunal Regional Eleitoral, retardando qualquer providência dele no sentido.

O meu entendimento, Senhor Presidente, é o de que esta limitação para que a Comissão Provisória do PMDB pudesse prosseguir na sua missão no Município de Caxias, limitação que não consta expressamente na própria lei, mas na resolução do Tribunal, que recomendou a observância e aplicação do disposto no artigo 12 da Lei 7.664:

"Art. 12. Nos municípios em que houver Diretório partidário organizado, inclusive nos que forem criados até 15 de julho de 1988, a Convenção de que trata o artigo anterior será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 1º A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no município;

§ 2º As convenções dos Partidos habilitados na forma do artigo 7º desta lei terão a composição prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Nos municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, os Diretórios de unidades administrativas ou Zonas Eleitorais equiparadas a município, que não tenham organização partidária, serão representados nas Convenções a que se refere esta lei pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória."

O princípio segundo o qual a convenção municipal teria necessariamente que se ater ao art. 38 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, realmente não é sustentável. Na verdade, o confronto dos dispositivos legais que fez acolher o estudo do caso, mostra que o artigo 38 cuida das convenções para a formação dos quadros partidários.

De todo modo, *de lege ferenda*, tenho como razoável que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos sofresse uma importante modificação. Certos princípios, dentro de certos contextos históricos, podem produzir consequências diversas daquelas que são almejadas. Por exemplo, os partidos de formação basicamente municipal podem ser partidos infensos à modificação das grandes teses político-nacionais; e não há dúvida de que, sob certos aspectos, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos vem repousar a organização dos partidos, na sua organização municipal. Mas não fez com coerência, esse é o fato.

O artigo 38 fala realmente, da presença dos partidos nas reuniões municipais. Mas isso, para a formação de diretório, para a eleição de delegados, para compor os quadros da estrutura partidária.

Quando se trata da formação de lista de candidatos para a disputa dos pleitos eleitorais e a conquista de cargos do mandato político, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos dispõe no artigo 61 — e aí adota aquela democracia indireta a que alude o parecer do Procurador-Geral — então, também a convenção de delegados das bases partidárias. De modo que discrepa do sistema da Lei Orgânica dos Partidos Políticos — se é que ela tem um sistema — que disso ou por aquilo, ou porque uma das facções se sentiu derrotada e se valeu de seu prestígio político junto à direção estadual do partido, ou porque na convenção municipal houve colheitas de votos que não podiam ser contados.

A nós nem um pouco importa essas alternativas discutidas pela parte divergente. Ou a convenção municipal se fez nulamente, porque o partido se serviu de apoio da liderança estadual, dissolvendo o diretório municipal.

Não é questão a ser resolvida nos autos. O fato é que a convenção, o Diretório Municipal constituído pelo Diretório Regional, indicou os candidatos e eles foram impugnados por outros partidos e por candidatos de outros partidos. A meu ver, em primeiro lugar, a lei não respalda, nem no seu sistema, nem na sua letra, os dizeres da nossa resolução, no ponto em que se pudesse tirar uma sanção de nulidade. Concedo que nossa resolução, ao fazer aquela restrição — refiro-me à Resolução 14.407 — ao fazer aquela restrição de que a Comissão Executiva Provisória devia limitar-se a convocar a convenção municipal, e não devia ir além disto. Penso que esta cláusula confere a lei dos partidos e a Lei nº 7.664/88 — Lei das eleições atuais — uma inteligência que enobrece esses diplomas, certo de que este último é eminentemente casuístico. Mas, ao acrescentar requisito de alto sentido ao texto da lei, evidentemente que a resolução não podia ir ao ponto de estabelecer uma causa de nulidade da convenção.

Ora, se a sentença do Juiz Eleitoral recusou a alegada inelegibilidade, por isso quis mudar o enfoque do tema — afinal esses homens não são inelegíveis. Simplesmente se trata de que a convenção é ou não nula. Agora, porque seria nula essa convenção? E com base em que artigo de lei poderia o Juiz Eleitoral afirmar essa nulidade e, portanto, indeferir o registro dos candidatos?

O Tribunal Regional entendeu, também, que não seria nula. Não vejo contrariedade à lei; dir-se-ia, mas a nossa resolução explicitou, sim, explicitou, e o fez no desempenho de uma função administrativa. E fez bem, devia ser como ela recomendou que fosse. Mas não foi. E onde é que está o fundamento legal da nulidade? Não vejo contrariedade na decisão do venerando acórdão do Tribunal Regional que assegurou o registro dessas candidaturas, porque não se verificou ilegalidade no modo como eles foram escolhidos.

Senhor Presidente, não conheço dos recursos, porque não vejo contrariedade à lei e nem dissídio jurisprudencial, segundo o artigo 276, I, *a* e *b* do Código Eleitoral.

VOTO (ACRÉSCIMO)

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o douto voto que acaba de proferir o Senhor Ministro Miguel Ferrante cobra de mim um complemento; eu, realmente, quero apenas ressaltar dois pontos.

O primeiro, é o de que não me parece razoável, ao espírito da legislação eleitoral e partidária, que ponhamos ênfase no maior ou menor teor de liberdade de atuação dentro do Partido,

quando o espírito da Lei Orgânica, bem ou mal, não é este, porque trabalha com o sistema da democracia. Não me parece, rigorosamente, *data venia*, ser este o grau de atuação das correntes dentro do Partido, típico de interpretação, levando à supressão de uma candidatura a Prefeito, num determinado município, por vício ocorrido na convenção, não alegado por nenhum convencional. Esse é o primeiro ponto que gostaria de acrescentar ao meu voto.

O segundo, é o de que eu tenho muitas dificuldades em ver como um acréscimo de uma resolução ao texto de uma lei, possa ser perfeitamente razoável para facilitar, para encorajar, para apontar os rumos da sua melhor aplicação. Tenho muita dificuldade em compreender como este acréscimo regulamentar pode servir para, com base nele, se anular uma convenção, a pedido de quem não faz parte do Partido, e não alega prejuízo para o seu, decorrente dessa decisão partidária, suprimindo-se, assim, algumas candidaturas.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante: Preliminarmente, considero que a decisão recorrida afronta, em princípio, a norma do § 2º do art. 59 do Código Eleitoral. Por outro lado, patente é a divergência, na interpretação do referenciado dispositivo legal, entre a Corte Regional e este Tribunal.

Daí porque admito o recurso, com base no art. 276, item I, letras *a* e *b*, do Código Eleitoral.

No mérito, pondo de lado, por irrelevantes nesta instância, os aspectos fáticos do caso, cheguei, ao enfoque da questão à luz da legislação de regência, à conclusão diversa da adotada pelo eminente relator.

Peço, pois, vênua a Sua Excelência, para dissentir de seu brilhante voto.

Deveras, não me parece, como afirmado, que a pretensão dos recorrentes carece de respaldo, quer no sistema, quer no espírito da lei.

Com efeito.

Dispõe o art. 84 da Resolução nº 10.785/80, desta Corte, *in verbis*:

“Art. 84. Quando dissolvido o Diretório Municipal, Regional ou Nacional, será marcada convenção para, dentro de sessenta dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção (Lei nº 5.682, art. 59, § 2º, red. da Lei nº 5.697)”

Contudo, de fato, o § 2º do art. 59 da LOPP, a que faz remissão a norma regulamentar, não contempla, explicitamente, o diretório municipal. Reza esse dispositivo:

"§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional será marcada convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período, dirigirá o Partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção."

Pretende-se, por isso, que o Tribunal, ao expedir a mencionada Resolução 10.785/80, apartou-se da lei. A referência a diretório municipal, que não se contém no texto legal, representaria excesso do poder de regulamentar.

Inobstante, com a devida *venia*, a circunstância de não constar no aludido § 2º do art. 59 da LOPP o Diretório Municipal, não implica, penso, na conclusão de que o legislador quis, taxativamente, excluir de sua abrangência a Comissão Municipal Provisória.

Na verdade, em que pese os bem-lançados argumentos do douto patrono dos recorridos, no memorial que ofereceu, a limitação de poderes se impõe, também, à Comissão Municipal, nas circunstâncias, como corolário natural da sistemática da legislação eleitoral, no seu objetivo maior de assegurar a ampla participação dos eleitores no processo político.

Esse objetivo, que se inspira no princípio da predominância da vontade da maioria, essência do regime democrático, restaria malferido, creio, se a alguns poucos membros de uma Comissão Provisória, designada em consequência da dissolução do órgão diretor do Partido, fosse dada a prerrogativa de escolher candidatos e firmar coligações partidárias. Ter-se-ia, na hipótese, afetada a representatividade que a lei quer preservar, dos eleitores filiados ao Partido, no Município (art. 38, LOPP).

Por outro lado, sem a restrição de poderes dessa Comissão, abrir-se-ia vez à indébita interferência do diretório regional na atividade partidária do Município. A dissolução do Diretório Municipal seria caminho fácil para a direção regional impor sua vontade, todas as vezes que tivesse contrariadas suas preferências e diretrizes, pela direção da base partidária.

E só a perspectiva dessa interferência — de todo possível, a vingar a tese contrária — de *per se* roborar o entendimento de que a atividade da Comissão Provisória, no caso de dissolução do Diretório Municipal, restringe-se à preparação da Convenção.

Nesse sentido, tem-se manifestado esta Corte, reiteradamente e sem discrepância, quando da abordagem do tema. Já em recente Resolução — a de nº 14.374/88, na redação da Resolução 14.416/88 — o preceito é reafirmado de modo inequívoco.

Portanto, essa limitação de poderes da Comissão Provisória Municipal, contida na norma

regulamentar, não constitui um "plus" à vontade do legislador, como sustentado. Ao invés, repita-se, traduz os objetivos da legislação eleitoral de assegurar a representatividade dos eleitores inscritos e filiados ao Partido, e de resguardar a autonomia da base partidária de interferências indevidas.

Com essas breves considerações, pedindo vênias mais uma vez ao douto relator, dou parcial provimento ao *recurso*, nos termos do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.524 — Cls. 4ª — MA — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: 1º) Antônio José Bittencourt de Albuquerque, candidato a Vereador, pelo PDC (Adv.: Dr. Nenias Nunes Carvalho). 2º) Partido Democrático Social, por seu Delegado Regional. 3º) Frederico José Ribeiro Brandão, candidato a Vereador, pelo PDT.

Recorridos: Paulo Celso Fonseca Marinho e Antônio Souza Barros, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela Coligação "O Povo na Prefeitura", integrada pelo PMDB e PTB (Adv.: Dr. José Antônio Almeida).

Decisão: Conhecidos e providos os recursos, salvo em relação aos candidatos a Vereador, filiados ao PTB e escolhidos em sua Convenção, vencido o Relator, Ministro Bueno de Souza.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.395

I

É relevante lembrar os antecedentes da questão.

2. Em 27-3-88, realizou-se em Caxias, Maranhão, a convenção municipal do PMDB, que elegeu o seu novo Diretório Municipal: presentes 348 filiados, a chapa vencedora colheu 254 votos, contra 92 da lista adversária (fls. 451/454).

3. Em 22-4-88, no entanto, o Diretório Regional dissolveu o Diretório eleito de Caxias (fls. 456s. e fl. 460).

4. Em consequência, o Presidente da Comissão Executiva Regional, em 7-5-88, designou Comissão Diretora Provisória para Caxias, explicitando que a ela incumbiria "adotar todas as providências no sentido de organizar e dirigir a Convenção Municipal do PMDB, no referido

Município, dentro de 60 dias, exercendo as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva local" (fl. 461).

5. Exauriu-se, porém, o prazo de 60 dias, sem que se realizasse eleição destinada a eleger o novo Diretório Municipal.

6. Daí que, em 28-7-88, o Presidente da Executiva Regional — considerando explicitamente a Resolução TSE 14.416, de 15-7-88 —, decidiu "retificar a designação da Comissão Diretora Municipal Provisória do (...) PMDB, de Caxias (...), para (...) adotar as providências no sentido de organizar e dirigir a Convenção Municipal do PMDB de Caxias, para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, aprovação de coligações referentes ao pleito de 15-11-88, bem como para requerer o registro dos candidatos junto à Justiça Eleitoral" (fls. 460/1).

7. O presidente designado, então, convocou "todos os membros da Comissão Municipal Provisória, bem como os senhores Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município" (fl. 30), para a Convenção Municipal, a qual — presentes somente os cinco integrantes da comissão provisória e mais dois vereadores — decidiram a coligação com o PTB e a escolha dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores (fls. 16ss.).

8. Requerido o registro dos candidatos da coligação, impugnaram-no os ora recorrentes, candidatos e partidos adversários.

9. A sentença do Juiz Eleitoral acolheu a preliminar de intempestividade das impugnações e, por isso, as indeferiu; mas adiantou, de logo, que, no mérito, também negaria razão aos impugnantes (fls. 579 segs.).

10. O primeiro acórdão do TRE, restrito à confirmação da intempestividade das impugnações (fls. 662ss.), terminou cassado pelo TSE (Rec. 7.524, fl. 730), que afastou a suposta intempestividade e ordenou o julgamento do mérito.

11. Onde, o acórdão ora recorrido, que, por voto de desempate, negou provimento ao recurso dos impugnantes e manteve o deferimento dos registros (fls. 745ss.).

12. Vale transcrever a fundamentação do julgado (fls. 746/8):

"Todos sustentaram, como tese principal do recurso, a nulidade da Convenção (...), levada a efeito pela Comissão Diretora Municipal provisória do PMDB, nomeada em decorrência da dissolução do Diretório Municipal.

Ocorre, no entanto, que pela Lei nº 7.664, de 29-6-88, que estabeleceu normas para as eleições municipais de 15-11-88, o

legislador deu maior amplitude aos Partidos Políticos para participarem ao pleito que se avizinha.

Assim é que permitiu, além dos Partidos Políticos, com registro definitivo ou provisório, aos que viessem a se organizar em tempo hábil, participarem das eleições deste ano. Obviamente, procedendo às Convenções Municipais para a escolha dos candidatos.

Portanto, quaisquer desses Partidos, com ou sem Diretório Municipal, poderiam escolher seus candidatos. Evidente, aqueles através da Comissão Diretora Provisória.

Ademais, a presente lei não fez qualquer restrição aos Partidos Políticos com relação à escolha de candidatos para esta eleição, logo ela será efetivada pelo Diretório Municipal, onde houver, ou por Comissão Diretora Provisória, onde não estiver organizado o Diretório Municipal.

No caso *sub judice*, não há Diretório Municipal do PMDB organizado em Caxias. Entretanto, a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — neste Estado, retificou a designação da Comissão Diretora Municipal Provisória do PMDB, de Caxias, na forma da lei referenciada e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, retificação anotada neste Tribunal.

Com efeito, a escolha dos candidatos da Coligação *O Povo na Prefeitura*, formada pelos partidos do Movimento Democrático Brasileiro e Trabalhista Brasileiro — PTB não está atingida pelo parágrafo 3º da Resolução nº 14.384, de 8-7-88, do TSE, porque a Comissão Diretora Provisória de Caxias, com a retificação levada a efeito pelo Diretório Regional, está amparada pelo art. 59, da Lei nº 5.682/71, com a nova redação dada pela Lei nº 5.697, de 27-8-71.

Por outro lado, possíveis falhas com relação a publicações de editais, o Juiz *a quo* sanou-as. Conseqüentemente, não há porque pretender-se ainda discuti-las".

13. Vem agora os novos recursos especiais (fl. 752 — Antônio J. B. Albuquerque, candidato; fl. 761 — PDS; fl. 761 — Frederico J. L. Brandão), de fundamentação semelhante, que se pode sintetizar na violação do art. 21, § 3º, da Resolução TSE 14.384/88, com a redação da Resolução TSE 14.416/88, e do art. 59, § 2º, LOPP, e no dissídio com a decisão desse Tribunal Superior, na Consulta 9.320 (Resolução TSE 14.407).

14. Responderam os recorridos, candidatos impugnados a prefeito e vice-prefeito, sustentando o descabimento do recurso: o acórdão recorrido, asseveram, não violou qualquer dispositivo, mas, ao contrário, teria dado estrita aplicação aos preceitos expressos do art. 12 da Lei nº 7.664/88; nem haveria divergência com a Resolução nº 14.407, afastada a sua incidência pelo fato de a Executiva Regional ter dado poderes específicos à comissão provisória para realizar a convenção questionada, com atribuições de Diretório Municipal (art. 59, § 1º, LOPP).

II

15. A regra geral, na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71), é a de que "constituem a Convenção Municipal os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido" (art. 38); excetuam-se aqueles municípios com população superior a um milhão de habitantes, que seguem os moldes das convenções regionais, dado que, neles, "cada unidade administrativa ou Zona Eleitoral será equiparada a Município, para efeito de organização partidária" (art. 22, § 1º).

16. Não são essas, contudo, as normas para o próximo pleito municipal: o casuismo facilitário, que só caracterizar as leis especiais editadas *ad hoc* nos anos de eleição, encarregou-se de dispensar os partidos, em qualquer hipótese, do incômodo de convocar todos os filiados para a tomada das decisões fundamentais com relação à disputa.

17. Com efeito, a Lei nº 7.664/88 — regente das eleições deste ano —, preceituou sobre a composição das convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha dos candidatos:

"Parágrafo único. Constituirão a Convenção Municipal:

a) nos municípios com até 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, onde haja Diretório:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores, Deputados, Senadores (Vetado) com domicílio eleitoral no município;

III — os delegados à Convenção Regional;

b) nos municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, onde haja Diretório:

I — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no município;

II — os delegados à Convenção Regional dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais".

18. Em seguida, no entanto, a mesma lei concedeu mais:

"Art. 12. Nos municípios em que não houver Diretório partidário organizado, inclusive nos que forem até 15 de julho de 1988, a Convenção de que trata o artigo anterior será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 1º A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no município".

19. Regulamentando essa última hipótese — inexistência de diretório municipal — prescrevera, de seu turno, a Resolução TSE nº 14.384, de 8-7-88:

"Art. 21. Nos Municípios em que não houver Diretório Partidário organizado ou Comissão Diretora Municipal Provisória já designada, bem assim nos que forem criados até 15 de julho de 1988, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida por Comissão Diretora Municipal Provisória integrada de 3 (três) a 11 (onze) membros, designados pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação (Lei nº 7.664, art. 12).

§ 1º Quando inexistente o órgão partidário regional, a designação de que trata o *caput* será feita pela Comissão Executiva Nacional ou pela Comissão Diretora Nacional Provisória.

§ 2º A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I — Os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória (Lei nº 7.664, art. 12, § 1º, nº I);

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município (Lei nº 7.664, art. 12, § 1º, nº II)".

20. Poucos dias depois, entretanto, a Resolução TSE 14.416, de 15-7-88, acrescentou um parágrafo a esse art. 21:

"§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando a Comissão Municipal Provisória tiver sido designada em virtude de dissolução do Diretório Municipal do Partido (Lei nº 5.682, art. 59, § 2º)".

21. O ponto é saber se é válido e, sendo válido, se se aplica, ou não, ao caso concreto, esse § 3º, que veio restringir a extensão aparen-

te do art. 21 da Resolução, para fazer incidir, na hipótese de dissolução do Diretório Municipal, o art. 59, § 2º, LOPP, que reduz os poderes da Comissão Municipal Provisória à preparação, em 60 dias, da convenção destinada à eleição de novo Diretório.

III

22. Esse § 3º do art. 21 da Resolução nº 14.384/88, acrescentou-o a Resolução nº 14.416, de 15-7-88, a qual resulta, por sua vez, da decisão do Tribunal na Resolução TSE 14.407, de 14-7-88, que respondeu à Consulta 9.320, do Senador Edison Lobão (fl. 758).

23. A consulta — subscrita pelo il. parlamentar, mas formulada pelo cidadão Hélio Coelho — assim colocou o problema e lhe sugeriu a solução (fl. 759):

“A Resolução nº 10.785, de 15-2-80, do TSE, ao disciplinar a constituição das comissões provisórias partidárias, contempla duas situações bem distintas entre si:

1ª) onde não houver diretório municipal organizado: a comissão provisória tem a incumbência de organizar e dirigir a convenção e de exercer as atribuições de diretório e de comissão executiva locais (art. 82); e

2ª) quando for dissolvido o diretório municipal: a comissão provisória tem ‘poderes restritos à preparação da convenção’ para eleger o novo diretório (art. 84).

A nova lei que regulamenta as eleições municipais de 1988, visando facilitar a participação dos novos partidos e dos partidos em formação, dispõe, no artigo 12 projeto, que a convenção partidária destinada a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos será organizada e dirigida pela comissão provisória ‘nos municípios em que não houver Diretório partidário organizado’, regra esta que, no nosso entender, só se enquadra na primeira e não na segunda hipótese acima alinhada. Neste caso, a comissão provisória deverá cuidar apenas da eleição do novo diretório e este, por sua vez, fará a convenção para deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, salvo se a dissolução ocorrer com base no artigo 18 da nova lei.”

24. Após transcrever a consulta assim concebida, o parecer que emitimos — e que o voto condutor do em. Ministro Torquato Jardim nos honrou de adotar como fundamento da resolução —, aduziu:

“Parece-nos exata a colocação do consulente.

Autorizar, com base no art. 12 da Lei nº 7.664/88 que, em caso de dissolução do Diretório, a Comissão Provisória convoque a convenção para escolha de candidato, é admitir também que, na mesma hipótese, a convenção não seja constituída pela totalidade dos filiados ao Partido na circunscrição (LOPP, art. 38), mas apenas, a teor do § 1º do mesmo art. 12, pela própria Comissão Provisória e pelos detentores de mandato legislativo domiciliados no Município.

Ora, essa consequência inelutável da aplicação do art. 12 à hipótese de dissolução do diretório, evidentemente, não faz sentido, o que nos leva a concluir precisamente nos termos da consulta.”

25. O nosso argumento contém um equívoco. Ainda quando se afaste a questionada competência da comissão municipal provisória, como já ficou visto, a convenção para as eleições de 1988 jamais se constituiria de todos os filiados ao Partido, no município (art. 38, LOPP), mas, sim, segundo o disposto no art. 12, § 1º, a ou b, da Lei nº 7.664/88: o engano, porém, não compromete a conclusão.

26. Substancialmente, permanece incólume o contraste que nos levou — além dos argumentos extraídos pelo consulente da Resolução TSE nº 10.785 (arts. 82 e 84) —, a optar pela solução que nega poderes à comissão provisória, quando advinda da dissolução do diretório municipal, para convocar, dirigir e compor a convenção municipal destinada a escolher candidatos.

27. De fato. A diferença entre a regra permanente de composição das convenções municipais (LOPP, art. 38) e a norma transitória destinada às eleições do corrente ano (Lei nº 7.664/88, art. 12, § 1º), é que a primeira é de democracia direta — o controle das comissões será da reunião de todos os eleitores filiados —, ao passo que a segunda é de democracia indireta — o controle das convenções tocará aos membros do Diretório Municipal, que, no entanto, são eleitos pela convenção de todos os filiados.

28. Ora, democracia indireta, representativa, ainda é democracia.

29. Em contraposição, não há mais democracia — mas, quando muito, centralismo dito democrático —, na solução que entrega à descrição do Diretório Regional a faculdade, mediante a dissolução do Diretório Municipal, de controlar, através de uma comissão provisória livremente designada, a convenção que formará coligações e escolherá candidatos ao pleito municipal.

30. Nesse sentido, o caso concreto é exemplar, paradigmático. O Diretório Regional,

recorde-se, dissolveu o Diretório Municipal de trinta membros (fl. 453), eleitos em convenção a que compareceram 348 filiados, dos quais a chapa vitoriosa obteve 254 votos; com a dissolução, a comissão provisória de cinco membros — dirigida pelo cabeça da chapa que, na convenção, obtivera apenas 92 votos — não só a convocou e dirigiu, mas formou a maioria da convenção, ora questionada — de apenas sete membros —, que decidiu formar coligação e escolheu os candidatos do Partido a prefeito, vice-prefeito e vereador...

31. Nossa convicção no sentido de que se há de restringir, quanto possível, a interferência central sobre a autonomia das convenções locais não é nova. Já a expressávamos, a respeito da Consulta 7.650, para opinar por que se negasse voto aos membros de comissão provisória regional, mesmo na convenção destinada à eleição do novo Diretório. Dizíamos então:

"A organização legal dos partidos políticos tende a assegurar, entre outros valores, a sua democratização e estruturação federativa, paralela à do País.

A composição legal das convenções, órgãos superiores de deliberação partidária, visa, pois, a assegurar-lhes a adequada representatividade do universo dos filiados à agremiação, nas esferas nacional, estadual ou municipal respectivas.

À luz dessas premissas, parece claro que a inclusão entre os convencionais dos membros do Diretório correspondente encontra sua razão de ser na razoável presunção de representatividade e prestígio partidários, oriunda do fato de sua eleição pela convenção precedente.

Essa presunção de legitimidade representativa obviamente desaparece, quando não se trata de membros eleitos do Diretório Regional, mas sim dos que, na eventualidade da inexistência ou da dissolução deste, são nomeados pelo Diretório Nacional do Partido para compor comissão provisória regional.

Essa, a comissão provisória, tem poderes restritos à preparação da convenção' (art. 59, § 2º). E só na medida necessária ao exercício deles é que poderá agir 'com a competência de diretório e da comissão executiva', como resulta claro da letra mesma do *caput* do art. 59 da Lei Orgânica.

A comissão provisória é, assim, um órgão de intervenção federal na vida estadual do partido, à qual, dada a sua natureza, coerentemente não se outorgam outros poderes que não os indispensáveis à normalização da vida partidária, no âmbito re-

gional, que se atinge democraticamente com a realização da convenção. Só a busca da normalização explica a intervenção e, por conseguinte, a delimita.

A designação de comissão provisória não pode, assim, viabilizar interferência da direção nacional na formação da vontade partidária a ser traduzida na convenção regional, sob pena de comprometer-se a representatividade e a autonomia desta."

32. Temos, assim, por válido o § 3º do art. 21 da Resolução TSE 14.384/88, fruto da Resolução nº 14.407, na linha dos melhores princípios — retratados no art. 59, § 2º, LOPP — limitou ao estritamente necessário os poderes interventivos da comissão provisória: o preparo da convenção que, elegendo o novo Diretório, normalizará a vida da seção municipal do Partido devolvendo-lhe a autonomia. Em seguida ao Diretório eleito, representativo da confiança dos filiados, é que tocará legitimidade para organizar e dirigir e, sobretudo, para compor, com parcela significativa, a Convenção de escolha dos candidatos do Partido.

IV

33. Sendo válida, resta indagar da aplicabilidade, na espécie, da norma restritiva que se discute.

34. Em substância, a única objeção suscitada pelos recorridos, e acolhida nas instâncias locais, foi, no caso, a circunstância de o Diretório Regional — à vista da mencionada Resolução TSE 14.416/88 — ter "retificado" a designação da Comissão Diretora Provisória de Caxias, para, sob a invocação explícita do art. 59, § 1º, LOPP, incumbi-la de organizar e dirigir a Convenção Municipal destinada a decidir sobre coligações e escolher candidatos.

35. Não nos convencemos, *data vênia*, de que dita "retificação" haja alterado os termos relevantes do problema.

36. Da parte final, invocada pelo Diretório Regional, do art. 59, § 1º, LOPP, efetivamente resulta que, onde não houver Diretório Municipal organizado, a comissão provisória, designada pelo Regional, e incumbida de providenciar a convenção, dentro em 60 dias, "exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais".

37. Mas, na espécie, a designação da comissão provisória adveio da dissolução do Diretório Municipal: e nessa hipótese, ficou assentada validamente no preceito regulamentar (art. 21, § 3º, Resolução nº 14.384/86), a norma legal incidente é o § 2º, e não o § 1º, do mesmo art. 59, LOPP: e, no § 2º, os poderes da comissão provisória são restritos à preparação da Convenção que elegerá o Diretório.

38. Foi inútil, assim, no ato de "retificação" do Diretório Regional, o apelo ao § 1º do art. 59: como observa com exatidão o primeiro recorrente, "não é a invocação desse ou daquele dispositivo legal, no ato de designação da Comissão Diretora Municipal Provisória, que lhe vai conferir maiores ou menores poderes, mas a causa determinante de sua nomeação. Se ela decorrer de dissolução do Diretório Municipal, como no caso dos autos, carece o órgão de competência para organizar e dirigir Convenção destinada à escolha de candidatos, *ad instar* do predito art. 21, § 3º, da Resolução nº 14.384/88 — TSE" (fls. 754/5).

39. Alude a sentença de primeiro grau, em defesa da sua tese, que é também a do acórdão recorrido, ao Telex Circular 97, de 16-7-88, da presidência dessa eg. Corte, no qual se comunica que o TSE, apreciando a Consulta 9.344, do Deputado Haroldo Lima, "respondeu que comissões diretoras municipais provisórias, nomeadas com base no art. 59, § 1º, da Lei nº 5.682/71, ou com fundamento no art. 6º, referida lei, na redação da Lei nº 6.767/79, ou no art. 11, § 1º, Resolução nº 10.785-TSE" (cópia anexa): a decisão, contudo, não beneficia o entendimento de quem a invoca.

40. Com efeito. A resposta noticiada no Telex 97 veio a formalizar-se na Resolução nº 14.402, Rel.: em. Ministro Bueno de Souza, cujo voto condutor respondeu afirmativamente aos itens *a* e *b* da consulta, "nos termos do parecer" (cópia anexa). E, no parecer, assim nos manifestáramos — Resolução nº 14.402, cit.:

"À vista do parecer emitido sobre a Consulta nº 9.320, desta data, somos por que se dê resposta afirmativa aos itens *a* e *b*: só não tem poderes para organizar convenção destinada à escolha de candidatos, por força da restrição contida no art. 59, § 2º, da LOPP, a comissão provisória designada em virtude da dissolução do Diretório Municipal."

41. O item *a* da consulta é o que aludia às comissões provisórias "nomeadas com base no art. 59, § 1º, da Lei nº 5.682/71" e indagava da sua valia para atender ao art. 21 da Resolução nº 14.384/88: de conseguinte, só se lhe deu resposta afirmativa, "nos termos do parecer", porque, segundo este, de comissões provisórias oriundas da dissolução do Diretório, não cuidava o referido § 1º, mas sim o § 2º do art. 59, LOPP, de modo a excluir a participação delas — como na mesma data se decidira, pela Resolução TSE 14.416 —, nas convenções destinadas à escolha de candidatos.

42. Assim convencidos de que o acórdão recorrido violou o art. 59, § 2º, LOPP, e o art. 21, § 3º, da Resolução TSE 14.384/88, bem co-

mo divergiu dos julgados dessa Corte nas Resoluções 14.402 e 14.407, ambas, de 14-7-88, somos pelo conhecimento e provimento do recurso.

V

43. O provimento não pode ter, porém, a extensão pretendida nas impugnações, que se dirigiram contra o registro dos candidatos da coligação formada pelo PMDB e o PTB para prefeito e vice-prefeito e também contra o de todos os seus candidatos a vereador.

44. Mas, dentre os candidatos a vereador, há os que, filiados ao PTB, foram escolhidos na convenção do seu partido, contra a validade da qual nada se articulou.

45. Certo, a nulidade da convenção do PMDB desfaz a coligação; não afeta, porém, o requerimento de registro na parte em que, subscrita pelo PTB, beneficia os candidatos a vereador a ele filiados e escolhidos em sua convenção: salvo engano, assim se decidiu, *mutatis mutandis*, no caso de Conceição de Mato Dentro.

VI

46. Nesses termos, o parecer é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Brasília, 1º de novembro de 1988 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.398

(de 8 de novembro de 1988)

Recurso nº 8.063 — Classe 4ª
(34ª Zona — Cariacica)

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

Recorrido: Vasco Alves de Oliveira Júnior.

Registro de candidato. Substituição. Domicílio eleitoral. Prazo.

Novo pedido de registro de candidato que o teve indeferido por falta de prazo de domicílio eleitoral.

Se o candidato atende ao prazo exigido pela nova Constituição (ADCT, art. 5º, § 1º), deve ser deferido o registro.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Vasco Alves de Oliveira Júnior teve o registro de sua candidatura indeferido, por decisão transitada em julgado, em virtude do não atendimento do prazo de um ano de domicílio eleitoral que a Constituição, então vigente, exigia.

No prazo previsto no art. 59 da Resolução nº 14.384/88, o PSDB solicitou a substituição do referido candidato por ele próprio, sendo o seu registro agora deferido, por considerar o Colendo Regional atendido o prazo de domicílio de quatro meses, previsto na nova Constituição Federal (ADCT, art. 5º, § 1º).

Inconformado, manifestou o PMDB, por sua Comissão Executiva Regional, o recurso especial de fls. 114/128, alegando, em suma, que não cabia a renovação do pedido de registro porque ofensivo à coisa julgada e que não se pode admitir a substituição de candidato por ele mesmo, ainda mais quando o anterior registro fora indeferido por ausência de condição de elegibilidade.

Aponta como malferidos os arts. 301, § 3º, do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição de 88, e afirma que o aresto divergiu do entendimento desta Corte consubstanciado nos Acórdãos nºs. 7.118, 7.057, 7.115 e 8.393, transcritos às fls. 123/126.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no bem-lançado parecer de fls. 141/145, da lavra da Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, opina no sentido do não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tenho que o aresto recorrido não ofendeu a coisa julgada, porquanto o pedido em causa é de substituição de candidato, com fundamento legal diverso do anterior, ou seja, o art. 59 da Res. 14.384/88.

Por outro lado, considero que não se ajustam à hipótese os precedentes deste Eg. Tribu-

nal colacionados pelo recorrente, porque a situação aqui é peculiar, tendo em vista o art. 5º, § 1º, das Disposições Transitórias da nova Carta, que reduziu o prazo de domicílio eleitoral para quatro meses, especificamente para as eleições de 15 de novembro deste ano.

A propósito da aplicação imediata do referido preceito, observou com propriedade o douto parecer, *verbis*:

“Sendo o direito o ‘conjunto das normas gerais e positivas, que regulam a vida social’ (Radbruch), não é razoável admitir-se uma norma constitucional que não tenha aplicação prática.

A Constituição de 1988 estabeleceu nova ordem jurídica, e esta deve dominar e absorver a vida do homem, gerando o equilíbrio das relações sociais e, para isso, deve ser tornada efetiva.

Dalmo de Abreu Dallari, em sua obra ‘O Renascer do Direito’, já observava:

‘Uma das marcas da nossa época é a preocupação com o sentido prático das coisas, sendo considerado inútil e de valor secundário tudo que não possa ser aproveitado imediatamente’ (pág. 54).

Sob pena de entendermos a nossa Lei Fundamental como algo inútil e de valor secundário, não devemos encontrar empecilhos para a aplicação de seus preceitos. Não devemos ser tão formalistas, tão agarrados às normas processuais, porque tal excesso prejudica nossa formação humanística, impedindo a visão social e aplicação da lei com a máxima justiça.”

Oportuno também transcrever tópico do brilhante voto do ilustre Relator do aresto recorrido:

“A Nova Constituição estabelece até essa possibilidade, pode todos àqueles que quisessem ser candidatos, dentro das normas que regulamentam a instituição da candidatura, desde que os candidatos preencham os requisitos, podem pleitear a efetivação de sua candidatura após a efetivação. A Constituição está cheia, está plena, está transbordando de temporalidade.

Esta norma atingiu um determinado candidato, que é o recorrente, em determinado momento em que ele estava sendo excluído do processo eleitoral, e vem e diz que ele pode efetivar o seu registro perante a Justiça Eleitoral, depois que a Nova Constituição foi promulgada. Que óbice pode haver maior ou mais do que isso? Não vejo nenhum. Não há mais nenhum óbice. Não há mais nada que impeça o cidadão de ser candidato, desde que afasta-

dos aqueles demais requisitos, já que essa causa de ilegitimidade do domicílio eleitoral, que antes era de um ano e que agora é de quatro meses, esteja convenientemente preenchido."

Ante o exposto, adotando os fundamentos do duto parecer e do percuciente pronunciamento acima transcrito, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.063 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB (Adv.: Dr. Júlio Tavares Mariano).

Recorrido: Vasco Alves de Oliveira Júnior (Adv.: Dr. Hélio Maldonado Jorge).

Decisão: Não conhecido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.415

(de 10 de novembro de 1988)

Recurso nº 8.061 — Classe 4ª — São Paulo (179ª Zona — Catanduva Município de Tabapuã)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Recorridos: Fuad Ghannage e Ubaldo Fernandes Dias.

Tratando-se de crime previsto no art. 1º, letra n da Lei Complementar nº 5, é indispensável a plena reabilitação do condenado, que somente se opera com o reexame da decisão em sede recursal.

Precedentes do TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Orlando Aragão — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Orlando Aragão (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da duta Procuradoria-Geral Eleitoral, lavrado nos seguintes termos (fls. 129/130):

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, através do Diretório Regional de São Paulo, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando sentença de primeiro grau, deferiu o registro das candidaturas de Fuad Ghannage e Ubaldo Fernandes Dias, concorrentes aos cargos de Prefeito e Vereador, respectivamente, pela Coligação PTB/PFL, no Município de Tabapuã, por entender desnecessário o trânsito em julgado da sentença que concede reabilitação criminal.

A conclusão do voto vencedor é a seguinte:

'Realmente, a reabilitação criminal declarada por sentença constitui ato hábil ao registro, independentemente do julgamento do recurso de ofício'.

O recorrente alega que tal decisão diverge da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e pede o indeferimento do registro dos candidatos por persistir a inelegibilidade gerada por sentença condenatória cuja reabilitação não transitou em julgado.

É o relatório.

A certidão de fl. 74 esclarece que a reabilitação foi concedida pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona, em 23 de agosto de 1988, tendo o mesmo recorrido de ofício com base no artigo 746 do CPP.

Segundo Celso Delmanto, o recurso de ofício não subsiste, sendo cabível somente a apelação (Código Penal Comentado, fl. 142).

O entendimento baseia-se no fato de que a reabilitação era tratada no livro IV, "Da Execução", do Código de Processo Penal, prevendo o artigo 746 o recurso de ofício para a decisão que a concedesse, e referido livro foi revogado pela Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais) a qual, em seu artigo 202 estabelece o sigilo automático das condenações, e não exige

reexame necessário para os casos de reabilitação.

'Reabilitação. Recurso cabível. Não é mais o recurso em sentido estrito (nem o de ofício), pois a reabilitação deixou de ser causa extintiva da punibilidade. Caberá, porém, a apelação (CPP, art. 593, II) — (lição de Celso Delmanto). Aplicação a hipótese dos autos. Sem apelação das partes, transitou em julgado a sentença que concedeu reabilitação ao postulante. Remessa improvida. (RCCR nº 1222-AM/TFR. Min. José Cândido).'

Pelo exposto, somos pelo desproimento do recurso."

2. O ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, no entanto, discorda da conclusão do parecer antes transcrito, nestes termos (fl. 131):

"*Data venia*, o entendimento do ilustrado parecer, conquanto bem fundamentado, acha-se em testilhas com o decidido pelo TSE no Acórdão 9.727, de 15-10-88, Relator Exmo. Sr. Ministro Francisco Rezak.

Observa-se que, *in casu*, a reabilitação, concedida em primeiro grau, não se viu ainda reexaminada pela 2ª instância.

O Tribunal tem decidido que só se afasta a inelegibilidade se a decisão obtiver confirmação na 2ª instância, atacável esta última apenas por recurso sem efeito suspensivo. Não sendo este o caso sob exame, opina-se pelo provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Orlando Aragão (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial, tendo sido demonstrada a divergência de entendimento sobre a matéria.

O Tribunal, justamente na semana passada, discutiu longamente este problema, e a peculiaridade, muito bem destacada pelo eminente Ministro Bueno de Souza, é sobre o entendimento que deva ser adotado com relação ao crime eleitoral que tenha sido praticado pelo interessado.

Na hipótese, trata-se de condenação por crime eleitoral — violação do art. 350 do Código Eleitoral. Dir-se-á que numa pena perpétua, a legislação não dispõe sobre a matéria; e há também, eu diria assim, longo debate doutrinário sobre qual será a função da Justiça Eleitoral: — se é para apenas aplicar a lei, ou se é, considerando as particularidades da vida política, exercer também, diríamos, um certo policiamento

sobre usos e costumes amplamente combatidos, não só pelos partidos políticos, como principalmente pelo legislador, no que diz respeito não a pureza da vida política, mas à sua dignidade. Então, o entendimento é que deve ser considerado a matéria de acordo com o crime que tenha sido praticado. Cito o Ministro Bueno de Souza: a hipótese de alguém que tenha desacatado um policial e por isso tenha sido condenado; a reabilitação se fez em 1ª instância, e me parece exigível a revisão do Tribunal de Justiça sobre a matéria. Dir-se-á que estaríamos adotando dois entendimentos, um para os fidalgos e outro para o povo. Não seria este o entendimento.

Apenas, com a devida vênica, fiz esse parêntese, para mostrar as peculiaridades admissíveis no exame da legislação eleitoral. Já em assentada anterior emiti voto no sentido da exigência da confirmação, em 2ª instância, da decisão concessiva da reabilitação. Mantenho esse entendimento. Por essa razão Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.061 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Orlando Aragão.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Orlando Aparecido de Toledo). Recorridos: Fuad Ghannage e Ubaldo Fernandes Dias (Adv.: Dr. José Cassiano Prieto).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Carlos Madeira, Miguel Ferrante, Orlando Aragão, Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.416

(de 10 de novembro de 1988)

Recurso nº 7.696 — Classe 4ª
São Paulo (17ª Zona — Avaré)

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre, candidato a Prefeito de Avaré, pelo Partido Democrático Trabalhista — PDT.

Recorridos: a) Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB de Avaré — b) Aparecida Rosa.

Registro de candidato a Prefeito que exerce idêntico cargo em município vizinho. Reformada a decisão regional na parte relativa ao prazo de domicílio eleitoral, não se conhece do recurso fundado em coisa julgada, em relação aos pressupostos

cujo exame foi devolvido ao Tribunal a quo.

Decisão por maioria.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Torquato Jardim e Aldir Passarinho, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Torquato Jardim, Vencido — Aldir Passarinho, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (Lê-Anexo I).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Ao apreciar o primeiro recurso, esta Corte reformou a decisão regional relativa ao prazo de domicílio eleitoral, tendo em vista a norma do artigo 5º, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 5 de outubro. Determinou, porém, expressamente, que a instância *a quo* examinasse os demais pressupostos do registro do candidato, entre os quais, obviamente, o da desincompatibilização do cargo de Prefeito do Município de Avaré.

O Tribunal Regional negou o registro em virtude do candidato continuar em exercício no cargo de Prefeito acima referido.

Não cabe invocar a coisa julgada, a respeito dessa matéria, pois tanto foi devolvido expressamente, no voto do Relator do recurso especial anterior, no Tribunal Regional Eleitoral.

Sendo esse o fundamento do presente recurso, dele não conheço.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Torquato Jardim: O primeiro acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo decidiu:

“Incorporando os subsídios constantes desse parecer, afastado a causa de inelegibili-

dade fundada em que o recorrente não se desincompatibilizou do cargo de Prefeito de Avaré para disputar a Prefeitura do Município de Avaré.

No que tange, entretanto, ao fundamento da falta de domicílio eleitoral no Município de Avaré pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior às eleições, tenho-o por subsistente”.

Foram interpostos três recursos:

1. o de Joselyr Benedito Silvestre, contra o fundamento de falta de domicílio eleitoral;
2. o de Aparecida Rosa, contra a parte em que se decidiu pela desnecessidade de desincompatibilização do cargo de prefeito de Avaré para concorrer ao mesmo cargo em Avaré;
3. o do Diretório Municipal do PMDB de Avaré pelo mesmo fundamento do segundo recurso.

O terceiro recurso não foi conhecido. Embora o voto do Ministro Francisco Rezek (fl. 142) não afirme a razão de decidir, deixa implícito que o faz em face do art. 58, § 7º, LOPP, segundo o qual o Diretório Municipal só tem poderes para representar a agremiação perante o juiz federal.

Do segundo recurso desistiu o recorrente.

O TSE, portanto, julgou apenas o primeiro recurso. Deu-lhe provimento para afastar a inelegibilidade da falta de domicílio eleitoral, deixando ao TRE o apreciar dos demais pressupostos da elegibilidade (fl. 141).

Posta assim a seqüência processual, tem-se que transitou em julgado a parte do primeiro acórdão do TRE, aquela que entendeu desnecessária a desincompatibilização. Os recursos que contra ela foram interpostos foram, um, não conhecido por ilegitimidade da parte, e, do outro desistiu a recorrente.

Não poderia, então, o tribunal *a quo*, dando cumprimento à decisão do TSE, julgar a parte da primeira decisão que transitara em julgado.

Aquele acórdão continha duas partes independentes e bastantes em si mesmas. Atacada apenas uma, transitou em julgado a outra.

Tenho, pois, por ofendido o princípio da coisa julgada, pelo que conheço e dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.696 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre, candidato a Prefeito de Avaré, pelo Partido Democrático Trabalhista — PDT.

Recorridos: *a*) Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PDT (Adv.: Dr. Antonio Cardia de Castro). *b*) Aparecida Rosa (Adv.: Dr. Pedro Antonio Langoni).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso, por maioria, vencidos os Ministros Torquato Jardim e Aldir Passarinho.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Pedro Gordilho; pelo recorrido: Arnaldo Malheiros.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Carlos Madeira, Miguel Ferrante, Orlando Aragão, Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.416

I

O Tribunal Superior Eleitoral, julgando recurso especial interposto por Joselyr Benedito Silvestre, candidato a Prefeito de Avaré (SP), pelo PDT, afastou o fundamento de inelegibilidade relativo ao prazo de domicílio eleitoral, com apoio no dispositivo da nova Carta que o reduziu para quatro meses. Determinou, ainda, que o Tribunal *a quo* apreciasse o cumprimento dos demais pressupostos de lei (fl. 142).

2. Então, o Tribunal Regional de São Paulo fez incidir na espécie dispositivo constante do artigo 14, § 6º, da Constituição de 1988, por considerá-lo de eficácia imediata sobre o processo eleitoral em curso, a tornar inelegível o candidato que, à data da promulgação da Constituição, encontrava-se no exercício dos cargos mencionados. Eis o teor do preceito:

“Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito”.

3. O ora recorrente, como consta do acórdão impugnado, exerce atualmente o cargo de Prefeito de Arandu, cidade vizinha de Avaré, do qual “não irá se afastar, mas apenas licenciarse por uns 15 dias” (fl. 177).

4. O Tribunal Regional Eleitoral afastou, também, a existência de coisa julgada na espécie, porque o destinatário da regra consubstanciada no art. 5º, XXXVI da Constituição atual é o legislador infraconstitucional, não o constituinte originário.

5. O recurso especial, fundado no artigo 276, I, *a* e *b* do Código Eleitoral, argui apenas ofensa à coisa julgada (CPC, art. 468 e Constituição de 1988, art. 5º, XXXVI). Não foi suscitada qualquer divergência jurisprudencial.

6. O Tribunal Regional Eleitoral, ao apreciar o primeiro recurso, conforme o acórdão de fls. 81/85, julgou que o recorrente, embora titular do cargo de Prefeito de Arandu, do qual não se desincompatibilizou para concorrer às eleições de 1988, era elegível, porque o artigo 151, § 1º, *c*, da Carta de 1969, não se lhe aplicava, eis a fundamentação para tanto acolhida.

“Então, é visível que o comando do art. 151, § 1º, letra *c*, pretende-se dirigido aos casos em que o eleitorado disputado é constituído no todo ou em parte pelos cidadãos que se encontram sob a égide administrativa do titular do cargo ou função. Não se volta, não abrange, não colhe, os casos em que os votos a serem disputados encartam-se em colégio eleitoral alheio ao campo de atuação jurídica do titular do cargo ou função.

Logo, nesta última hipótese, não há inelegibilidade e, de consequente, não há desincompatibilização para adquirir elegibilidade” (fl. 67) (fl. 84).

7. Verifica-se, então, que atendendo à determinação do Tribunal Superior Eleitoral, por decisão transitada em julgado (fls. 142/145), o Regional cuidou de apreciar as condições de elegibilidade remanescentes à do domicílio eleitoral, inclusive as oriundas da nova Carta Política.

8. Não é pois da mesma questão que se trata. O Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, sempre rigoroso em suas colocações, o reconhece, no memorial oferecido pelo próprio recorrente:

“É que o Tribunal *a quo* repelira a impugnação fundada no art. 151 da Carta de 69. Subiram os autos com recurso ao TSE. Este não conheceu do recurso do impugnante, em consequência, *obviamente*, a decisão do TRE, em relação a tal ponto, transitou em julgado.

O trânsito em julgado *em relação àquele ponto litigioso*, faz prova da preclusão de competência do TRE para volver a apreciar a mesma questão litigiosa. Explicamo-nos: em rigor, o que transitou em julgado foi a apreciação de inelegibilidade sobre o fundamento de ausência de desincompatibilização argüida com base na Carta anterior. Não há coisa julgada quanto a inelegibilidade por outros fundamentos de ordem pública, acaso suscetíveis — abstratamente falando — de serem argüíveis. Mas há preclusão quanto ao ponto decidido”.

9. Ora, como resulta deste pensamento, se a matéria foi argüida com base em outro dispositivo constitucional, que só entrou em vigor após o primeiro julgamento do Regional, está

claro que naquela oportunidade não poderia — como não o foi — ser apreciada pela Corte de origem. Então, sob a determinação do Tribunal Superior Eleitoral o Regional examinou pela primeira vez a questão da inelegibilidade do Prefeito, que não se desincompatibilizou para concorrer ao cargo de prefeito de outro município, nas eleições de 1988, face à Carta vigente desde 5 de outubro. A superveniência do novo texto constitucional, que se fez incidir na espécie, e a decisão do Tribunal Superior Eleitoral mandando examinar as condições de elegibilidade, afastam a alegação de coisa julgada formal. Ressalto que as condições de elegibilidade são sempre de ordem pública e, por isso, apreciáveis de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Ademais, no processo eleitoral, a preclusão não atinge as questões constitucionais, a teor do artigo 259 do Código:

“Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.”

10. Entendo, pois, que não houve ofensa à coisa julgada, formal ou material, e, por isso, opino pelo não conhecimento do recurso especial.

III

11. Esta é a única questão argüida no recurso especial. Apenas o memorial apresentado pelo recorrente, e que não integra os autos, refere-se à incidência imediata do artigo 14, § 6º, da Constituição de 1988 ao caso em exame. Apenas *ad argumentandum* é que se pode cogitar desta questão, não devolvida à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral.

IV

12. A Constituição de 1988 declarou ilegível, para o mesmo cargo, no período subsequente, o prefeito municipal (art. 14, § 5º), sem qualquer das condicionantes da Carta anterior. Apenas se pretendesse concorrer a outro cargo, que não o de que era titular, deveria o prefeito, para adquirir a capacidade de ser eleito, renunciar ao respectivo mandato, nos seis meses anteriores ao pleito (art. 14, § 6º).

13. A espécie é, pois, regida pelo § 5º e não pelo § 6º do artigo 14. Aquele dispositivo contém, em si, toda a normatividade indispensável para garantir-lhe uma eficácia direta, imediata e integral, como é, de regra, próprio das nor-

mas proibitivas. Nenhum acréscimo é necessário para garantir a plenitude dos efeitos do preceito que estabelece “não poder ser eleito para o mesmo cargo, no período subsequente, o prefeito”. Qualquer outro entendimento que pretenda restringir o alcance desta norma será inconstitucional, pois que ela — ao contrário do que poderia — não fez qualquer ressalva ou criou exceções. De resto, ao § 6º do mesmo artigo 14 aplica-se o mesmo raciocínio.

14. Acrescente-se que a nova Constituição, quando pretendeu excluir a incidência de qualquer de seus dispositivos sobre o processo eleitoral em curso, estabeleceu-o de modo expresso no artigo 5º das suas Disposições Transitórias:

“Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.”

15. Aliás, disposições mais favoráveis aos candidatos, constantes do mesmo Capítulo IV, “Dos Direitos Políticos” da nova Constituição, têm sido aplicadas pelo Tribunal, como as referentes à perda ou suspensão de direitos políticos (art. 15).

16. Por fim, quanto à regra de que “a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação”, verifique-se que consta do artigo 16 da nova Carta, justamente um dos quais o artigo 5º das Disposições Transitórias estabelece não ser aplicado às eleições de 1988, como transcrito acima. Ademais, o preceito refere-se à entrada em vigor da legislação sobre o processo eleitoral, e não sobre as condições de elegibilidade, constantes da nova Carta, em vigor desde 5 de outubro de 1988.

17. Opino, pois, pelo não conhecimento do recurso especial, enfatizando que a última matéria não constou do recurso especial.

Brasília, 8 de novembro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.423

(de 11 de novembro de 1988)

Recurso nº 8.071 — Classe 4ª
Bahia (Barreiras)

Recorrentes: Diretório Regional e Diretório Municipal do PT.

Partido Político. Expulsão de filiado, candidato a cargo eletivo. Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 70, § 5º.

Uma vez deferido o registro, não há mais oportunidade para a sua impugnação pelo Partido que o requereu.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Américo Luz*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): A espécie foi assim sumariada na instância *a quo* (fl. 103): (lê).

O venerando acórdão recorrido está à fl. 106, redigido nestes termos: (lê).

Inconformado com a decisão, recorre o "Partido dos Trabalhadores", alegando (fls. 109/110):

"... esqueceu-se o TRE-BA de apreciar que, uma vez punido, ao filiado do partido, cabe recurso à instância partidária superior, o que não foi feito no caso, e não à justiça eleitoral. É o caso: o recorrido foi expulso do partido por razão e na forma legal, mas não apelou para instância superior do partido.

Caberia ao TRE-BA apenas resolver a questão: é possível candidatura sem partido? Evidentemente que não!

A lei assim dispõe:

Lei nº 5.682/71.

Artigo 70. Os filiados ao partido que faltarem aos seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à proibição de exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

IV — Expulsão.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

Artigo 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos."

O parecer aprovado por S. Exa., o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Ruy Ribeiro Franca, é pelo não conhecimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): Leio e transcrevo o duto parecer da ilustrada Procuradoria-Geral (fl. 117):

"O recurso especial deduz ofensa aos artigos 70, IV, § 6º, e 87, da Lei nº 5.682/71. Destes, o último foi revogado pela Emenda Constitucional nº 25/85, restando o exame apenas quanto ao outro.

Certo que o Partido Político pode expulsar de suas fileiras, como medida disciplinar, os filiados que faltarem aos seus deveres de disciplina, ao respeito ao princípio programático, à proibição de exercício de mandatos ou funções partidárias, não menos correto é que a sanção deve resultar de deliberação da maioria absoluta dos votos do órgão competente da agremiação (LOPP, art. 70, § 5º). Como bem acentuado na origem, uma vez deferido o registro, já não há mais oportunidade para a sua impugnação, pelo próprio partido que o requereu, sob a alegação de infidelidade partidária, fato que não merece o relevo que lhe empresta o recorrido, fora do âmbito partidário, conforme se pode observar da análise dos artigos que prevêm a cassação do registro e do diploma do candidato."

Estou de pleno acordo com esse pronunciamento, que adoto por razões de decidir a espécie.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.071 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Américo Luz.

Recorrentes: Diretório Regional e Diretório Municipal do PT (Adv.: Dr. Gerivaldo Alves Neiva).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Orlando Aragão, Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.428

(de 11 de novembro de 1988)

Recurso nº 7.015 — Classe 4ª

Mato Grosso do Sul

(23ª Zona — Glória de Dourados)

Recorrentes: José Sabino Sobrinho e outros.

Recorrido: Claudnei da Silva, candidato a Prefeito, pelo PTB.

Candidato a prefeito. Domicílio eleitoral. Decisão de Tribunal Regional — registro — art. 5º, § 1º, do ADCT, da CF.

Registro de candidatura a Prefeito, deferido por Tribunal Regional Eleitoral, após afastado, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o óbice da falta de preenchimento do prazo do domicílio eleitoral. Inexistência de violação a texto legal. Quando a lei determina que cabe ao juiz eleitoral o registro de candidatos, é óbvio que se refere a uma primeira decisão a esse respeito, pois cabe aos Tribunais julgar os recursos e isso implica, na hipótese sub judice, em determinar o registro dantes negado.

A norma do art. 5º, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, é auto-aplicável e alcança os processos pendentes.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): José Sabino Sobrinho, Nelson Ferreira Lima Filho, Otávio Pereira Oliveira e Geraldo Costa, candidatos a vereador, pela coligação "União Democrática Liberal", integrada pelo PFL e PMDB interpõem recurso especial contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que, após decisão desta Corte a res-

peito de domicílio eleitoral, apreciando as demais condições de elegibilidade, deu provimento ao recurso para deferir o registro de Claudnei da Silva, candidato ao cargo de Prefeito, em Glória dos Dourados, nas próximas eleições municipais.

Em síntese, alegam:

a) Carecer o TRE de competência originária para registrar candidatura de Prefeito (art. 89 do Código Eleitoral; art. 11 da Lei nº 7.664/88, e art. 32 da Resolução nº 14.384).

b) A norma do art. 5º, § 1º, do ADCT, da Constituição vigente, não revogou a Lei nº 7.664/88, que fixou o dia 17-8-88, como data-limite para o requerimento de registro de candidaturas;

c) Logo, a norma da nova Carta só poderá beneficiar os candidatos indicados em substituição, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 17 da Lei nº 7.664/88, combinado com o art. 59 da Resolução nº 14.384/88.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 117/119, no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Aduz a Procuradoria-Geral Eleitoral, através da ilustre Procuradora da República, Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, com aprovação do eminente Vice-Procurador-Geral, Dr. Ruy Ribeiro Franca:

"O Juiz Eleitoral, apreciando os documentos constantes nos autos do pedido de registro da candidatura de Claudinei da Silva, julgou por bem indeferi-lo para acolher a impugnação referente ao prazo de domicílio eleitoral. Por reconhecer presente tal causa de inelegibilidade, o Tribunal julgou pelo desprovimento do recurso. Quando o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, já na vigência da Nova Constituição, transpôs tal óbice, determinou a baixa dos autos ao TRE para que se apreciasse os demais pressupostos da capacidade eleitoral passiva, e este colegiado deu provimento ao recurso e deferiu a candidatura. Não há violação de lei. Quando a norma determina que cabe ao juiz eleitoral o registro de candidatos, é lógico que se refere a uma primeira decisão a esse respeito, pois cabe aos Tribunais julgar os recursos e isso implica, na hipótese sub judice, em determinar o registro dantes negado.

Quanto à afirmativa dos recorrentes de que a nova Constituição não revogou a Lei nº 7.664, que fixou em 17 de agosto de 1988 a data-limite para requerer registros, e que a consequência disto é a impossibilidade de aplicá-la fora dos casos de pedido de substituição, é totalmente errônea.

A norma constitucional prevista no art. 5º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é auto-aplicável e alcança os processos pendentes. Isso é aplicação imediata da lei e não retroatividade, como querem fazer crer os recorrentes.

A Constituição Federal é expressa no sentido de que o domicílio eleitoral de quatro meses aplica-se às eleições de 15 de novembro de 1988, criando o direito, aos candidatos que preencham tal requisito, de concorrer ao pleito que se avizinha, e cabe ao Judiciário a efetivação desse direito."

Por concordar, por inteiro com esse parecer, prestigiado pela jurisprudência da Corte, adoto seus fundamentos como razões de decidir, dispensando-me de maiores subsídios.

Nego, pois, provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.015 — Cls. 4ª — MS — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrentes: José Sabino Sobrinho e outros (Adv.: Dr. José Goulart Quirino).

Recorrido: Claudnei da Silva, candidato a Prefeito, pelo PTB (Adv.: Dr. Josephino Ujcow).

Decisão: Negou-se provimento, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Orlando Aragão, Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.429

(de 11 de novembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 1.025 — Classe 2ª
São Paulo (São B. do Sapucaí)

Impetrante: Newton Bueno Candotta Júnior.

Mandado de segurança. Advogado sem procuração. Desistência requerida.

Tendo sido impetrado mandado de segurança por advogado sem procuração, nos autos, mas que requer posteriormente,

e ainda sem procuração, a desistência do writ, é de não se conhecer da impetração.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-11-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado por Newton Bueno Candotta Júnior, através de advogado, sobre questão de domicílio eleitoral.

Houve o pedido de registro inicialmente indeferido, com recurso para esta Corte, julgado para que o eg. TRE/SP examinasse os demais aspectos de legalidade desse registro, afastada a questão do domicílio eleitoral. O eg. TRE/SP manteve o indeferimento tendo em vista outro aspecto: a documentação estaria incompleta.

Na inicial, o advogado que a subscreve, Orlando de Assis Baptista Neto protestou pela juntada de procuração. Vieram aos autos as informações justificando a razão do indeferimento do registro, decisão essa confirmada pelo Tribunal.

Agora, pede o mesmo advogado desistência do mandado de segurança, sem que tenha juntado, ainda, o instrumento de mandado. O protesto pela sua juntada foi feito, e é agora o que se vai apreciar.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, não tendo vindo aos autos, até o momento, o necessário instrumento de procuração, apesar do protesto pela sua juntada, o meu voto não conhece da impetração.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.025 — Cls. 2ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio

Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Orlando Aragão, Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.431

(de 15 de julho de 1988)

Processo nº 121 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

*Partido Político. Registro Provisório.
Partido Socialista — PS.*

*Deferido o prazo de 30 (trinta) dias
para que seja completada a documentação
necessária ao registro provisório.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o prazo de 30 (trinta) dias para complementação de documentação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Presidente e Relator): Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. O Partido Socialista — PS *habilitado* nos termos da Resolução nº 12.203, de 1-8-86, pelo Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, Boris Nicolaevski, requer ao Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com as normas da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e disposições pertinentes da Resolução nº 10.785/80, o seu registro provisório, e o prazo de um ano para sua organização definitiva.

2. Publicado o edital a que alude o artigo 13, da Resolução nº 10.785/80, decorreu *in albis* o prazo para impugnação.

3. Com o pedido inicial, juntou o Partido Socialista — PS:

1. xerocópia, autenticada pelo TRE/RJ, da publicação na imprensa oficial de 10-7-85, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto do Partido (fls. 4/7);

2. cópia da ata da assembléia de fundadores realizada em 20-1-88, conferida pelo Tribunal Superior, subscrita por mais de 101 fundadores, na qual foi eleita nova Comissão Diretora Nacional Provisória composta de nove membros e dois suplentes, número legal; ratificados os atos constitutivos do Partido, e indicados seis Delegados e respectivos suplentes para representarem a agremiação perante a Corte Superior (fls. 8/15).

4. Juntou ainda o Partido Socialista — PS, atas de designação, pela Comissão Diretora Nacional Provisória, de Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados de 1) Rio de Janeiro; 2) Pernambuco; 3) Alagoas; 4) Piauí; 5) Maranhão; 6) Amazonas; 7) Espírito Santo; 8) Minas Gerais; 9) Rondônia, e 10) Distrito Federal, todas compostas de sete membros, número suficiente, conferidas pelos respectivos Tribunais Regionais, anexando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido. *Da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória, no entanto, compareceram apenas quatro membros subscrivendo as atas, número que não perfaz o quorum mínimo legal — maioria absoluta, art. 33, LOPP; art. 77, Res. nº 10.785/80 — levando-se em conta o número de seus membros, conforme consta da ata designação: — sete membros efetivos e dois vogais, que também integram a Comissão, como efetivos, a teor do disposto no artigo 85, inciso III, Resolução 10.785/80, e mais dois suplentes, perfazendo o número de onze, máximo previsto no artigo 11, § 1º, da mesma Resolução 10.785/80, exceção feita aos Estados de Rondônia e Espírito Santo (fls. 47/48).*

5. Certificando o cumprimento do disposto no § 2º, artigo 11, Resolução nº 10.785/80, esclarece a Subsecretaria Judiciária a fls. 53/55:

1. *Rio de Janeiro* — designadas dezenove (19) Comissões Diretoras Municipais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (14), em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fls. 40/42, vol. principal);

2. *Pernambuco* — designadas trinta e nove (39) Comissões Diretoras Municipais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora

Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (34), em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. II);

3. *Alagoas* — designadas vinte e uma (21) Comissões Diretoras Municipais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (20) em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. II);

4. *Piauí* — designadas vinte e cinco (25) Comissões Diretoras Municipais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (24), em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. III);

5. *Maranhão* — designadas trinta e uma (31) Comissões Diretoras Municipais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (27) em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. III);

6. *Espírito Santo* — designadas doze (12) Comissões Diretoras Municipais Provisórias pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (12), em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. II);

7. *Minas Gerais* — designadas cento e quarenta e cinco (145) Comissões Diretoras Municipais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (145), em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. IV);

8. *Rondônia* — designadas seis (6) Comissões Diretoras Municipais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (4), em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. III);

9. *Distrito Federal* — designadas três (3) Comissões Diretoras Zonais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (3), em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. III).

6. Evidencia-se, de tudo, que o Partido Socialista — PS, encontra-se devidamente organizado apenas nos Estados de 1) *Rondônia*, e 2) *Espírito Santo*, não merecendo, por isso, o pronto deferimento do pedido de registro provisório, devendo juntar ainda:

1. original da publicação na imprensa oficial dos atos constitutivos, exigência do art. 12, § 1º, I, Res. 10.785/80;

2. cópia da ata original de fundação do Partido, devidamente conferida pelo Tribunal Superior, constando a íntegra dos atos constitutivos do Partido, sem a qual impossível qualquer conferência com a publicação na imprensa;

3. qualificação dos cento e um fundadores (101) no mínimo, constantes da ata de fls. 8/14, exigência do art. 9º, *caput*, Res. 10.785/80;

4. atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados indicados para cumprimento do disposto nos incisos III e IV, § 1º, art. 12, Res. 10.785/80 subscrita pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Nacional Provisória, à exceção dos Estados de Rondônia e Espírito Santo, constando *ratificação da indicação anterior*.

7. Concluindo, opinamos pela concessão de prazo de trinta (30) dias ao Partido Socialista — PS, *único e improrrogável, sob pena de indeferimento*, a fim de que complemente a documentação necessária à obtenção do registro provisório."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Presidente e Relator): Meu voto é no sentido de que se defira o prazo de trinta dias, conforme propõe o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, para a obtenção do registro provisório.

Então, meu voto é no sentido de que se defira o prazo de 30 dias para a complementação da documentação do Partido Socialista.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 121 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para que o Partido Socialista — PS, complete a documentação necessária ao registro provisório.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.432

(de 19 de julho de 1988)

Processo nº 121 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

*Partido Político. Registro provisório.
Partido Socialista — PS.*

Satisfeitas as exigências legais deferese o pedido de registro provisório, concedendo-se o prazo de um ano para organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro provisório, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de julho de 1988 — Francisco Rezek, Presidente em exercício — Sydney Sanches, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, no parecer anterior, de

folhas 58 e seguintes, o Procurador-Geral Eleitoral Sepúlveda Pertence assim se pronuncia:

"1. O Partido Socialista — PS, *habilitado* nos termos da Resolução nº 12.203, de 1-8-86, pelo Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, Boris Nicolaevski, requer ao Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com as normas da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e disposições pertinentes da Resolução nº 10.785/80, o seu registro provisório, e o prazo de um ano para sua organização definitiva.

2. Publicado o edital a que alude o artigo 13, da Resolução nº 10.785/80, decorreu *in albis* o prazo para impugnação.

3. Com o pedido inicial, juntou o Partido Socialista — PS:

1. xerocópia, autenticada pelo TRE/RJ, da publicação na imprensa oficial de 10-7-85, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto do Partido (fls. 4/7);

2. cópia da ata da assembléia de fundadores realizada em 20-1-88, conferida pelo Tribunal Superior, subscrita por mais de 101 fundadores, na qual foi eleita nova Comissão Diretora Nacional Provisória, composta de nove membros e dois suplentes, número legal; ratificados os atos constitutivos do Partido, e indicados seis Delegados e respectivos suplentes para representarem a agremiação perante a Corte Superior (fls. 8/15).

4. Juntou ainda o Partido Socialista — PS, atas de designação, pela Comissão Diretora Nacional Provisória, de Comissões Diretoras Regionais Provisórias, nos Estados de 1) Rio de Janeiro; 2) Pernambuco; 3) Alagoas; 4) Piauí; 5) Maranhão; 6) Amazonas; 7) Espírito Santo; 8) Minas Gerais; 9) Rondônia; e 10) Distrito Federal, todas compostas de sete membros, número suficiente, conferidas pelos respectivos Tribunais Regionais, anexando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido. Da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória, no entanto, compareceram apenas quatro membros subscrivendo as atas, número que não perfaz o quorum mínimo legal — maioria absoluta, art. 33, LOPP; art. 77, Res. nº 10.780/80 — levando-se em conta o número de seus membros, conforme consta da ata designação: — sete membros efetivos e dois vogais, que também integram a Comissão, como efetivos, a teor do disposto no artigo 85, inciso III, Resolução nº 10.785/80, e mais dois suplentes, perfazendo o número de onze,

máximo previsto no artigo 11, § 1º, da mesma Resolução nº 10.785/80, *exceção feita aos Estados de Rondônia e Espírito Santo* (fls. 47/48).

5. Certificando o cumprimento do disposto no § 2º, artigo 11, Resolução nº 10.785/80, esclarece a Subsecretaria Judiciária às fls. 53/55:

1. *Rio de Janeiro* — designadas dezenove (19) Comissões Diretoras Municipais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (14), em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fls. 40/42, vol. principal);

2. *Pernambuco* — designadas trinta e nove (39) Comissões Diretoras Municipais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (34), em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. II);

3. *Alagoas* — designadas vinte e uma (21) Comissões Diretoras Municipais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (20) em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. II);

4. *Piauí* — designadas vinte e cinco (25) Comissões Diretoras Municipais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (24), em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. III);

5. *Maranhão* — designadas trinta e uma (31) Comissões Diretoras Municipais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (27) em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. III);

6. *Espírito Santo* — designadas doze (12) Comissões Diretoras Municipais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (12), em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. II);

7. *Minas Gerais* — designadas cento e quarenta e cinco (145) Comissões Diretoras Municipais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (145), em ata conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. IV);

8. *Rondônia* — designadas seis (6) Comissões Diretoras Municipais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (4), em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. III);

9. *Distrito Federal* — designadas três (3) Comissões Diretoras Zonais Provisórias, pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com número suficiente de membros, perfazendo o mínimo de um quinto (3), em ata conferida pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. III).

6. Evidencia-se, de tudo, que o Partido Socialista — PS, encontra-se devidamente organizado apenas nos Estados de 1) *Rondônia*, e 2) *Espírito Santo*, não merecendo, por isso, o pronto deferimento do pedido de registro provisório, devendo juntar ainda:

1. Original da publicação na imprensa oficial dos atos constitutivos, exigência do art. 12, § 1º, I, Res. nº 10.785/80;

2. cópia da ata original de fundação do Partido, devidamente conferida pelo Tribunal Superior, constando a íntegra dos atos constitutivos do Partido, sem a qual impossível qualquer conferência com a publicação na imprensa;

3. qualificação dos cento e um fundadores (101) no mínimo, constantes da ata de fls. 8/14, exigência do art. 9º, *caput*, Res. nº 10.785/80;

4. atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados indicados para cumprimento do disposto nos incisos III e IV, § 1º, art. 12, Res. nº 10.785/80 subscrita pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Nacional Provisória, a exceção dos Estados de Rondônia e Espírito Santo, constando *ratificação da indicação anterior*.

7. Concluindo, opinamos pela concessão de *prazo de trinta (30) dias* ao Partido Socialista — PS, *único e improrrogável, sob pena de indeferimento*, a fim de que complemente a documentação necessária à obtenção do registro provisório."

Em face desse parecer, que foi acolhido, o Tribunal deliberou conceder prazo de trinta dias para que o partido apresentasse a documentação faltante; e isso foi feito por petição de folhas. E sobre essa petição de documentação, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral assim se manifestou:

"1. O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 15-7-88, concedeu ao Partido Socialista — PS, trinta (30) dias de prazo, a fim de que complementasse a documentação necessária à obtenção do registro provisório, nos termos do parecer oferecido às fls. 58/63.

2. Com a petição de fl. 68, junta o Partido Socialista — PS:

1. cópia da publicação na imprensa oficial de 10-7-85, dos atos constitutivos do Partido, autenticada pelo Departamento de Imprensa Nacional, diante da absoluta impossibilidade de se juntar o original, constituindo reprodução fiel do original, sanando a irregularidade apontada no item 6.1 do parecer anterior (fl. 69);

2. cópia da ata da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória, subscrita pela maioria absoluta dos seus membros, conferida pelo Tribunal Superior, ratificando a composição das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, anteriormente designadas, sanando a irregularidade apontada no item 6.4, do parecer anterior (fl. 71);

3. cópia da ata da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória, subscrita pela maioria absoluta de seus membros, conferida pelo Tribunal Super-

rior, onde foram transcritos, na íntegra, os atos constitutivos do Partido, inclusive, com a qualificação completa dos cento e um fundadores, no mínimo, que subscreveram a ata de fls. 8/14, sanando as irregularidades apontadas nos itens 6.2 e 6.3, do parecer anterior (fls. 75/90).

3. Encontrando-se, agora, o Partido Socialista — PS, devidamente organizado em oito Estados da Federação, e no Distrito Federal, tendo atendido, ademais, a todas as exigências do artigo 12, Resolução nº 10.785/80, somos pelo deferimento de seu registro provisório, com concessão do prazo de um ano para sua organização definitiva."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, adotando os termos do parecer anterior, na parte em que afirmava a existência de comprovação das exigências ali mencionadas, e, também, o novo parecer de fls. 93/94, defiro o registro provisório, e concedo o prazo de um ano para a organização definitiva do partido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 121 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Decisão: O Tribunal deferiu o registro provisório do Partido Socialista — PS, concedendo o prazo de 1 (um) ano para sua organização definitiva. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.473

(de 4 de agosto de 1988)

Processo nº 9.382 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Partido Político. Filiação partidária. Procedimento.

Como regra geral, a filiação partidária só pode ser considerada regular se obedecido integralmente o procedimento previsto na Res. nº 10.785/80 (arts. 113 e seguintes), concretizando-se com o ato formal de deferimento no âmbito partidário.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Desembargador, Presidente do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, formula consulta de teor seguinte, *verbis*:

“Se pode ser considerado filiado a Partido Político, para fins de candidatura, eleitor que assinou ficha de filiação partidária ou mudou de Partido no dia 10 de julho/88, sem a observação do rito estabelecido para a filiação constante da legislação vigente.”

O Ministério Público, em parecer da lavra do digno Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, à fl. 7, opinou por uma resposta negativa à presente consulta, entendendo:

“2. As normas regentes de filiação partidária são de ordem pública. Consequentemente, considerar-se-á filiado ao Partido aquele que obteve sua filiação mediante o cumprimento das normas disciplinadas na Res. nº 10.785/80, em seus arts. 12 e 113 *usque* art. 129, e na Resolução nº 14.364, de 5-7-88.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, a Resolução nº 10.785/80 prevê, a partir de seu artigo 113, como regra geral, todo um procedimento a ser seguido tanto pelos Partidos Políticos como pelo próprio eleitor, objetivando efetivar sua filiação partidária.

Na hipótese concreta da consulta, tendo em vista a data última prevista na Lei nº 7.664/88, para a filiação partidária, com vistas à candidatura a cargo eletivo ao pleito de 15-11-88, ou seja, até 10-7-88, é óbvio que aquele eleitor que se filiou a uma agremiação política nesta data, seja

pela primeira vez, seja egresso de outra, entendendo por filiação a simples subscrição da respectiva ficha, com apoio aos atos constitutivos do Partido, não pode ser considerado como a ela regularmente filiado, pois, desconsiderada a regra essencial do artigo 118, do referido diploma legal:

“Art. 118. Qualquer filiado poderá impugnar pedido de filiação partidária, nos três dias seguintes ao do recebimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar (Lei nº 5.682, art. 65, § 1º).”

Desse modo, a meu sentir, se o eleitor subscreveu a ficha de filiação em 10-7-88, somente após decorridos os três dias de que fala a norma antes transcrita é que o órgão partidário competente pode, formalmente, deferir a filiação partidária, não se podendo prescindir, igualmente, dessa formalidade essencial, pois prevista em lei.

O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral lembra a existência de duas exceções: 1) para aqueles *fundadores* do Partido, conforme previsto no art. 11, § 2º, da Resolução nº 10.785/80; e 2) em relação as agremiações políticas que obtiveram registro provisório, segundo o disposto no artigo 6º da Lei nº 7.664/88 (Res. nº 14.364, de 5-7-88).

Contudo, o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao formular sua consulta, o fez em termos gerais, sem particularizar situações que poderiam levar à dispensa do procedimento genérico, previsto na Resolução nº 10.785/80, para obtenção da filiação partidária. Daí porque o meu voto, na linha do parecer, responde negativamente a consulta.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.382 — Cls. 10ª — CE — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.481

(de 4 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.403 — Classe 10ª
São Paulo (Cidade de Ribeirão Preto)

Partido Político. Consulta. Diretório Regional.

Consulta formulada por membro de Diretório Regional de Partido Político não conhecida por faltar legitimidade ao consulente (art. 23, XII, CE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13.4.89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Vereador Leopoldo Paulino, do PSB, de teor seguinte:

“Caso na Convenção de um Partido em Município, com até um milhão de habitantes, onde haja Diretório, seja deliberado o estabelecimento de coligação com outro Partido, muito embora do edital de convocação não tenha constado tal matéria em pauta, tal deliberação poderá ser efetivada, com a sua inclusão na ata da convenção?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista o disposto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, não conheço da presente consulta por faltar legitimidade ao consulente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.403 — Cls. 10ª — SP — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.565

(de 1º de setembro de 1988)

Consulta nº 9.418 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização. Prazo. Eleição Municipal. Consulta prejudicada.

Encerrado o prazo do pedido de registro de candidatos, julga-se prejudicada a consulta sobre prazo de desincompatibilização para cargo eletivo municipal, por envolver eventual caso concreto a ser solucionado no Juízo competente para o deferimento do registro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20.4.89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a hipótese cuida de consulta formulada pelo ilustre Senador da República Márcio Lacerda, no sentido de saber-se se seria inelegível ou não, o “Coordenador Municipal do Programa Nacional de Voluntariado — PRONAV”, ligado à Legião Brasileira de Assistência — LBA, fundação instituída pela União e, caso positivo, qual o prazo de desincompatibilização necessária à candidatura à Câmara Municipal.

A ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Senhor Procurador-Geral Sepúlveda Pertence, no parecer oferecido às fls. 7/8, opinou no sentido da inelegibilidade do referido Coordenador, uma vez a função exercida ser daquelas capazes de influir para perturbar a normalidade do pleito, salvo desincompatibilização definitiva no prazo de dois meses anteriores ao pleito, ex vi do disposto na LC 5/70, artigo 1º, II, d, c.c. o disposto no incisos V, a, e VII, a, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, tendo encerrado em 17-8-88 o prazo para pedido de registro de candidato ao pleito de 15 de novembro próximo, entendendo não mais ser possível responder à consulta, que pode envolver caso concreto, a ser solucionado no Juízo competente, para o deferimento do registro.

Assim, o meu voto é no sentido de ser julgada prejudicada a presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.418 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Prejudicada, encerrado o prazo para pedido de registro já em julgamento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.568

(de 1º de setembro de 1988)

Consulta nº 9.448 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições Municipais. Matéria pendente de julgamento no STF.

Encontrando-se a matéria objeto da presente consulta sob a apreciação do STF, impossível o seu exame por esta Corte, sob pena de tumultuar o processo eleitoral em andamento.

Consulta não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formu-

lada pelo Partido dos Trabalhadores — PT, formulada em três itens, a respeito do procedimento a ser adotado naqueles municípios criados por lei estadual, ainda não instalados, nos quais, em princípio, deverão ser realizadas eleições municipais em 15-11-88.

A dúvida do consulente diz respeito ao fato de que as respectivas leis estaduais de criação desses municípios encontram-se com suas legitimidades questionadas perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, portanto *sub judice*.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado com ressalva pelo eminente Chefe do Ministério Público Eleitoral, opinou conclusivamente, como se vê às fls. 7/8.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, a consulta envolve matéria que se encontra sob a apreciação do Colendo Supremo Tribunal Federal, daí porque não vejo como dela conhecer, salvo com risco de tumultuar o processo eleitoral em andamento, o que é de todo inconveniente.

Assim sendo, meu voto é no sentido do não conhecimento.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.448 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.587

(de 13 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.440 — Classe 10ª
Maranhão (São Luís)

Filiação partidária. Analfabeto. Procedimento.

Em se tratando de filiação partidária do analfabeto, a respectiva ficha, ao ser entregue no órgão partidário municipal para o deferimento, deverá vir com o reconhecimento e/ou autenticação da impressão digital do filiando, feita regularmente

perante o funcionário do Cartório de Notas, na frente e verso, com o que o Cartório Eleitoral verificará apenas os dados de qualificação.

Modificação da Resolução nº 13.723, de 25-6-1987.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator):
Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

“Considerando o disposto pelos artigos 65, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e 116, da Resolução nº 10.785, de 15-2-80, do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a filiação partidária do analfabeto?”

Em caso afirmativo, como torná-la exequível, tendo em vista os critérios da Resolução nº 12.174, de 2-7-85, do Tribunal Superior Eleitoral, se as Zonas Eleitorais não possuem dactiloscopistas a apurar a impressão digital do analfabeto e constatar a sua autenticidade?”

Solicitei o pronunciamento da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu o Parecer de fls. 7/9, de teor seguinte:

“2. A Lei nº 5.682, de 21-7-71, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.767, de 20-12-79 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — a partir de seu artigo 62, prevê o procedimento a ser adotado para a filiação dos eleitores aos Partidos Políticos, dispondo expressamente que a ficha, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do Partido, será apresentada ao diretório municipal; após o deferimento, as fichas serão remetidas à Justiça Eleitoral, para conferência e autenticação (art. 65). A Resolução 10.785/80, por sua

vez, em seu art. 122, estabelece o procedimento a ser seguido para esta conferência e autenticação, dispondo expressamente que serão conferidos a assinatura e os dados de qualificação do eleitor. O procedimento foi confirmado pela Resolução nº 13.723, de 25-6-87, que dispõe sobre normas complementares à filiação partidária, após o cadastramento eleitoral, em anexo.

3. A citada Resolução 12.174, de 2-7-85, expediu instruções sobre o alistamento eleitoral e filiação partidária, dispondo em seu artigo 3º que, relativamente aos atos da filiação o eleitor que não soubesse assinar aporia sua impressão digital do polegar direito no lugar próprio. A Resolução 13.723, de 25-6-87, nada disse a respeito.

4. Ainda assim, desde que a Constituição Federal, em seu artigo 147, § 4º, (EC 25, de 15-5-85), permitiu o alistamento e voto do analfabeto, regulado pela Lei 7.332, de 1-7-85, e instruções pertinentes do Tribunal Superior, não vemos como não permitir sua filiação partidária, mesmo porque a Resolução 12.174, de 2-7-85, embora de forma singela, também permitiu, o que certamente vem ocorrendo desde aquela data.

5. Impondo-se uma resposta afirmativa à primeira questão, resta saber de que modo o Cartório Eleitoral poderá conferir a impressão digital do analfabeto, providência que, a nosso ver, pelo disposto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não poderá ser dispensada.

6. A solução, smj, será a alteração da vigente Resolução 13.723, de 25-6-87, para fazer constar, nessa parte que, em se tratando de filiação partidária de analfabeto, a respectiva ficha, ao ser entregue no órgão partidário municipal para o deferimento, deverá vir com o reconhecimento e/ou autenticação da impressão digital do filiando, feita regularmente perante o funcionário do Cartório de Notas, na frente e verso da respectiva ficha, com o que o Cartório Eleitoral verificará apenas os dados de qualificação.

7. O parecer, em conclusão, opina por uma resposta afirmativa à presente consulta, exigindo-se, a partir de agora, em relação à impressão digital do analfabeto, aposta na ficha de filiação partidária, que ela seja primeiramente autenticada pelo cartório competente.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, acolhendo *in totum* a conclusão do Parecer, transcrito no relatório, respondendo afirmativamente à presente consulta, nos seus exatos termos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.440 — Cls. 10ª — MA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.612

(de 20 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.461 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Debates entre candidatos. Transmissão pelo rádio e televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações.

Convidados todos os candidatos à eleição majoritária, a recusa expressa ou o não comparecimento de concorrentes convidados não impede se realize o debate entre os demais.

Comparecendo um só deles, entretanto, ocorre impedimento, tornando impossível o debate (Res. TSE 14.466/88, art. 27, X).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, no sentido de que ocorre o impedimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, o parecer de fl. 7, da lavra do ilustre Chefe do Ministério Público Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, analisa a presente consulta formulada pelo Deputado Federal Osvaldo Trevisan nos seguintes termos, *verbis*:

“É a seguinte a consulta do nobre Deputado Osvaldo Trevisan:

‘Em debate político autorizado pelo Juiz Eleitoral, notificados todos os candidatos, se apenas um deles comparecer, existe algum impedimento para que o debate se realize entre este e os jornalistas?’

2. O art. 1º, VII, da Lei 7.508/86, facultou “a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos Partidos Políticos e coligações”, ainda no período de propaganda eleitoral, em princípio, restrita, naqueles meios de telecomunicações, ao horário gratuito obrigatório.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, não obstante o silêncio da Lei 7.664/88, considerou aplicável a norma permissiva às eleições municipais do corrente ano, com a mesma cautela de exigir se assegurasse a participação de todas as correntes partidárias disputantes do pleito.

4. Dispôs, com efeito, a Resol. 14.466/88:

‘Art. 27. (...)

X — independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão pelo rádio e pela televisão de debates entre os candidatos registrados pelos Partidos Políticos e coligações, assegurada a participação de todos os Partidos que tenham candidatos, em conjunto ou em blocos e dias distintos...’

5. A solução da consulta pende da inteligência que se empreste à exigência de que se assegure a participação de todos os candidatos, na hipótese de eleições majoritárias.

6. Estamos em que a exigência regulamentar se satisfaz, em linha de princípio, com o convite a todos os concorrentes, não devendo a recusa de uns ou de alguns deles inviabilizar que o programa se realize com os demais.

7. Note-se que restrições como essas, que, no período de propaganda eleitoral, a lei impõe à liberdade de informação e

de opinião das emissoras, são normas excepcionais: restringindo franquias constitucionais, elas só se legitimam na medida estrita da necessidade de assegurar razoável equilíbrio de oportunidade de acesso das diversas correntes partidárias a meios tão poderosos de divulgação de imagem e das idéias dos disputantes do pleito.

8. Cuida-se, pois, de assegurar *oportunidades equânimes* aos diversos candidatos. Mas, como a participação efetiva de todos eles não lhes pode ser imposta, em contrapartida, a recusa de uns não pode prejudicar os demais.

9. A consulta, entretanto, figura a hipótese singular de que, convidados todos os candidatos, só um deles se disporia a comparecer ao debate.

10. Essa, parece-nos, é a única situação em que a recusa dos outros candidatos inviabilizará o programa, na medida em que a lei só faculta o *debate entre candidatos*, o que pressupõe a participação, pelo menos, de dois deles".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, nada tenho a acrescentar ao lúcido e bem-lançado parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, acolhendo seus fundamentos, o meu voto dá à presente consulta resposta no sentido de:

"— convidados todos os candidatos à eleição majoritária, a recusa expressa ou o não comparecimento de concorrentes convidados não impede se realize o debate entre os demais; comparecendo, entretanto, um só deles, ocorre impedimento, tornando impossível o debate".

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.461 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, no sentido de que ocorre o impedimento, de acordo com o voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.634

(de 26 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.470 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Propaganda eleitoral gratuita. Debates entre candidatos. Retransmissoras. Dissociação da programação gerada.

O TSE respondeu à Consulta nº 9.439 no sentido de que, durante o horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, as retransmissoras devem dissociar-se da programação gerada.

Em se tratando de debates entre candidatos, nada impede que as retransmissoras participem da programação gerada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicada no DJ de 24-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, pelo seu insigne Presidente:

"Referência Consulta nº 9.439, formulada pela Fundação Centro Televisão Educativa, respondida por esse TSE, conforme termos do Telex Circular nº 117, solicito esclarecimento sobre se as retransmissões devem dissociar-se da programação geral quando estejam também transmitindo debates entre candidatos, permitidos, no art. 27, item X, da Resolução nº 14.466, desse TSE, ou se a proibição incide apenas nos programas da propaganda eleitoral gratuita, o chamado 'Guia Eleitoral'."

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 7/8, assim se manifestou:

"2. Quando da apreciação da referida Consulta o TSE respondeu 'no sentido de que, durante o horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, as retransmisso-

ras devem dissociar-se da programação gerada, colocando no ar uma tarja com os dizeres "horário destinado à propaganda eleitoral gratuita" e mantendo-se silenciosas'.

3. Ainda, em resposta à Consulta nº 9.439, o TSE afirmou que cada programa de propaganda eleitoral deve ser transmitido apenas no Município onde os participantes são candidatos, visto que tais programas são de interesse exclusivo dos respectivos eleitores, daí porque as retransmissoras devem dissociar-se da programação gerada.

4. Isto posto, entendemos deva ser adotado o mesmo princípio se se tratar de debates entre candidatos. Opinamos, por conseguinte, que se responda à presente consulta nos seguintes termos:

Tratando-se de debates entre candidatos, as retransmissoras devem dissociar-se da programação gerada."

O chefe do Ministério Público Eleitoral, o ilustre Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou em sentido contrário ao do parecer transcrito, da lavra do douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o Procurador-Geral Eleitoral assim conclui, *verbis*:

"Os debates, ao contrário do horário de propaganda eleitoral gratuito, inserem-se na programação livre das emissoras e retransmissoras. Deste modo, nada impede que as últimas os retransmitam, se assim o entenderem."

Acolhendo *in totum* a conclusão do Ilustre Procurador-Geral Eleitoral, meu voto é no sentido de que se responda que, em se tratando de debates entre candidatos, nada impede que as retransmissoras participem da programação gerada.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.470 — Cls. 10ª — PE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.649

(de 29 de setembro de 1988)

Processo nº 9.517. — Classe 10ª
Paraíba (João Pessoa)

Eleições de 15-11-88. Apuração mediante processamento eletrônico de dados.

Os municípios com menos de 200.000 eleitores não estão autorizados a proceder a totalização dos resultados, na apuração das eleições, mediante processamento eletrônico de dados (Resolução nº 14.594, de 13-9-88).

Para os municípios que não sofrem restrições à efetivação dos trabalhos por processamento de dados, é necessário, preliminarmente, que o Tribunal Regional solicite da empresa, que prestará os serviços, proposta para a execução, cujos preços deverão ser cotados por urna totalizada, e sobre os quais se manifestará a Coordenação Financeira do TSE (art. 8º, da Res. 13.005/86).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório a informação da Coordenação-Geral de Informática, do seguinte teor (fls. 5/6):

"Em atendimento ao r. despacho de fl. 4, cumpre-me informar a V. Exa. o seguinte:

Trata-se de pedido de autorização (art. 2º da Resolução TSE nº 13.005, de 29-8-86), da parte do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para proceder a totalização dos resultados das eleições de 15-11-88, por processamento eletrônico de dados, nos municípios de João Pessoa e Campina Grande, pelas razões que menciona (telex nº 224, de 16-9-88, fl. 2).

A Resolução TSE nº 14.594, de 13-9-88, que cuida dessa matéria, para as elei-

ções municipais deste ano, estabelece em seu art. 33, *verbis*:

"Art. 33. Se o Tribunal Regional Eleitoral decidir que a totalização dos resultados, na apuração das eleições, *em relação às Capitais e Municípios com mais de 200.000 eleitores*, se realize mediante processamento eletrônico de dados, após aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, será observado o disposto nas Resoluções nºs 13.005, de 29-8-1986, e 13.179, de 9-10-1986" (grifei).

Relativamente ao Município de Campina Grande, porém, que tem menos de 200.000 eleitores, não encontra o TRE/PB amparo, conforme se vê, à execução dos serviços que pretende sejam feitos por computador.

Pertinente ao Município de João Pessoa, capital, que não sofre restrições à efetivação dos trabalhos de totalização por processamento de dados, é necessário, preliminarmente, que o Tribunal Regional, nesse sentido, solicite da *simples* proposta para a execução dos serviços, cujos preços deverão ser cotados por urna totalizada, e sobre os quais se manifestará, então, a Coordenação Financeira do TSE (art. 8º da Resolução nº 13.005, anotada), bem assim no que respeita à dispensa de licitação, porquanto se cuide de empresa com idoneidade técnica comprovada — tanto que presta serviços ao TRE/PB —, tendo, até mesmo, participado da totalização dos resultados das eleições de 1986.

É o que tinha a informar, *sub censura*".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, pelas razões expostas na informação transcrita no relatório, meu voto é no sentido de que não seja autorizada a apuração, mediante processamento eletrônico de dados, no município de Campina Grande, por contar este com menos de 200.000 eleitores, nos termos do art. 33 da Resolução nº 14.594/88. Com relação ao município de João Pessoa, a solicitação deve ser autorizada, sendo necessário, preliminarmente, que seja solicitada da empresa "simples" proposta para execução, cujos preços deverão ser cotados por urna totalizada, sendo enviada para exame no TSE, dispensando-se licitação, face à idoneidade técnica comprovada da referida empresa (art. 8º, Res. 13.005/86).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.517 — Cls. 10ª — PB — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: Respondida, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.665

(de 3 de outubro de 1988)

Processo nº 9.566 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre propaganda.

Alteração do inciso I, do art. 27, da Resolução nº 14.466/88, face ao advento da Lei nº 7.673, de 29-9-88.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a modificação introduzida pela Lei nº 7.673, de 29-9-88, no inciso I do art. 28 da Lei nº 7.664, de 29-7-88, resolve:

Art. 1º O art. 27, I, da Resolução nº 14.466/88, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27.

I — As emissoras de rádio transmitirão, em rede, das 14:00 às 14:45 horas e das 20:30 às 21:15 horas; as emissoras de televisão transmitirão, também em rede, das 8:00 às 8:45 horas e das 20:30 às 21:15 horas, considerada a hora de Brasília".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente e Relator — Aldir Passarinho — Francisco Rezek — Sebastião Reis — Bueno de Souza — Vilas Boas — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-4-89).

RESOLUÇÃO Nº 14.697

(de 14 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.554 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-88. Cédula Eleitoral. Inserção de símbolos ou fotografias.

A matéria foi disciplinada pela Resolução nº 14.520, de 1-8-1988, que não cogitou, no artigo 22, da inclusão de símbolos ou fotografias.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Senador *Lourenberg Nunes Rocha* de teor seguinte, *verbis*:

“É possível por força do artigo 20 da Lei 7.664/88, a inserção na cédula eleitoral de símbolo da campanha partidária e/ou fotografia, junto com o nome do candidato a prefeito, requerida ao juízo eleitoral competente, mantendo-se o resguardo ao sigilo do voto?”

Essa inserção a que se refere o quesito anterior altera o modelo da cédula eleitoral, quanto ao aspecto do resguardo do sigilo do voto, respeitado o espaço conferido ao candidato pelo sorteio?

Podem os três deferir a inserção de símbolo de campanha partidária juntamente com o nome do candidato a prefeito na cédula eleitoral nos espaços que lhe são conferidos pelos sorteios?

Podem os três deferir a inserção de símbolo de campanha partidária juntamente com os nomes de candidatos a prefeito e vice-prefeito na cédula eleitoral nos espaços que lhe são conferidos pelo sorteio?”

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do digno Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, às fls. 8/9, opinou no sentido de que se considere prejudicada a presente consulta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, diz o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

“2. O preceito mencionado dispõe que as cédulas oficiais para eleições de novembro próximo serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, facultando a esta a inserção de elementos tais como fotos ou símbolos, para identificação dos candidatos.

3. O TSE, através da Resolução nº 14.520, de 1º de agosto de 1988, decidiu:

‘Art. 22. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco e opaco. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras (Cód., art. 104, Lei 7.664, art. 20).

§ 6º. As cédulas oficiais serão confeccionadas de acordo com o modelo anexo, e de maneira tal que, dobrada, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário emprego de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6º).’”

Estando de acordo com o parecer transcrito, meu voto é para que se responda que a matéria objeto da presente consulta já foi disciplinada pela Resolução nº 14.520, de 1-8-1988, que não cogitou no artigo 22, da inclusão de símbolos ou fotografias.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.554 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta nos termos do Voto do relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*.
Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Octávio Gallotti*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.706

(de 17 de outubro de 1988)

Processo nº 9.564 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Eleições de 15-11-88. Reclamação. Distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral.

Remetida ao TRE/CE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, remeter a matéria ao TRE/CE, nos termos do voto do Rela-

tor, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de reclamação do Presidente do Partido de Mobilização Nacional — PMN — do Ceará, solicitando deste E. Tribunal providências no sentido de "Determinar TRE Ceará cumprimento lei eleitoral reduzindo cinquenta por cento tempo propaganda gratuita PTB e coligação PMDB/PMB sem candidatos cargos majoritários. Também, solicito redistribuição horários além compensação por utilização indevida primeiros programas em que Ciro Gomes considerado inelegível é apresentado, ainda, como candidato PMDB/PMB."

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, assim se manifestou, *verbis*:

"2. A reclamação funda-se em simples alegação de atos praticados pelo TRE do Ceará, não contendo quaisquer elementos probatórios do aludido descumprimento da legislação eleitoral, o que nos impossibilita o exame dos atos ora contestados.

3. Donde opinar-se pelo necessário pronunciamento do Egr. TRE do Estado do Ceará, após o que poder-se-á examinar a questão suscitada. Caso assim não entenda esse Tribunal Superior, somos no sentido de não ser conhecida reclamação."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, também entendo que a reclamação não está suficientemente fundamentada, por isso, adoto, como razão de decidir, a conclusão do parecer transcrito, para que o TRE/CE examine a presente reclamação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.564 — Cls. 10ª — CE — Relator: Min. Bueno de Souza.

Decisão: Remetida ao TRE-CE. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.716

(de 17 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.529 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Pedidos de transferência pendentes de julgamento dos recursos pelo TRE/SE. Recursos de eleitores que já foram incluídos nas listagens da computação, com base no § 7º do art. 276 do Código Eleitoral.

As transferências pendentes de julgamento dos recursos podem efetivar-se, ou não, segundo o conteúdo das decisões que venham a ser prolatadas pelo TRE, após o pleito de novembro vindouro.

Os eleitores com transferências indeferidas votarão na Zona onde efetivamente inscritos, no pleito de 15-11-88.

Os eleitores com transferências deferidas, já constantes do rol de inscritos, podem votar validamente, desde que a sentença não esteja trânsita em julgado (caput, art. 72 do CE). Nos casos dos recursos de decisões que deferiram inscrições serem providos pelo TRE após o mencionado pleito, poderão considerar-se "nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário" (art. 72, § único, CE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, em exame consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, pelo seu insigne Presidente, *verbis*:

"Tendo em vista inúmeros pedidos de transferência indeferidos pelos Juízes, resultaram em recursos que estão subindo para o TRE, e, considerando que se o Tribunal reformar tais sentenças, na prática os deferimentos autorizados por esta Corte não poderão mais ser processados e enviados à computação, consultamos Vossa Excelência se será necessário o Tribunal apreciar tais recursos, ou julgá-los prejudicados, bem como nos casos dos recursos de deferimentos, cujos eleitores já foram incluídos nas listagens da computação, mas o Partido recorreu, e os Juízes *a quo* modificaram suas decisões, indeferindo, gerando recurso da parte recorrida para esta Corte, na forma do disposto no parágrafo 7º do art. 276 do Código Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, no bem-lançado parecer de fls. 7/8, aprecia a matéria, *verbis*:

"2. De partida, verifica-se que a consulta refere-se a caso concreto. Contudo, entendemos deva ser apreciada, tendo em vista tratar-se de indagação proveniente de um Tribunal Regional Eleitoral, em período de eleições.

3. Indaga o consulente se deve apreciar os mencionados recursos ou julgá-los prejudicados. As transferências pendentes de julgamento dos recursos podem efetivar-se, ou não, segundo o conteúdo das decisões que venham a ser prolatadas pelo TRE, após o pleito de novembro vindouro, dado que os pedidos de transferência não se destinam exclusivamente a tais eleições; daí porque entendemos não devam ser considerados prejudicados os recursos em questão, cabendo ao TRE apreciá-los a qualquer tempo, independentemente do pleito próximo.

4. Quanto às eleições de novembro deste ano, aqueles eleitores com transferências indeferidas votarão na Zona onde efetivamente inscritos, permanecendo eleitores desta até que sobrevenha a decisão do TSE. Os eleitores com transferências

deferidas já constantes no rol de inscritos podem votar validamente, desde que a sentença não esteja trânsita em julgado (V, *caput* do art. 72, Código Eleitoral). Considere-se ainda que, nos casos dos recursos de decisões que deferiram inscrições serem providos pelo TRE após o mencionado pleito, poderão considerar-se "nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário" (V, art. 72, § único, Cód. Eleitoral).

5. Em conclusão, e salvo melhor juízo, opinamos por resposta à presente consulta nos termos dos itens 3 e 4 do parecer".

Estando de acordo com a fundamentação do parecer transcrito, respondo à presente consulta nos seus precisos termos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.529 — Cls. 10ª — SE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.719

(de 18 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.611 — Classe 10ª
Paraíba (João Pessoa)

Título Eleitoral. Aplicação do art. 69 do Código Eleitoral.

Prorrogação do prazo, por força maior.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, consulta o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba se o prazo do artigo 69 do Código Eleitoral, que se refere à data-limite para entregar títulos, é preempatório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, meu voto considera a presente consulta prejudicada. O C. TSE resolveu prorrogar o prazo, tendo em vista a força maior.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.611 — Cls. 10ª — PB — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.744

(de 24 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.593 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Deputado Paulo Delgado, 1º Secretário da Comissão Executiva Nacional do PT.

Domicílio eleitoral. Prazo.

Registros de candidatos indeferidos por falta de domicílio eleitoral, exigido na Constituição de 1967, face à promulgação de novo texto constitucional.

A redução do prazo mínimo de 1 ano para 4 meses de domicílio eleitoral, pelo art. 5º, § 1º, do ADCT, beneficiará os candidatos que recorrerem, tempestivamente, para o TSE, em data posterior à promulgação do novo texto constitucional.

A decisão indeferitória de registro de candidato, pelo não cumprimento do prazo mínimo de 1 ano de domicílio eleitoral, não recorrida tempestivamente, acha-se trânsita em julgado.

Consulta considerada prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Aldir Passarinho, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta formulada pelo Deputado Paulo Delgado, Primeiro Secretário da Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores (fl. 2):

“Com a promulgação da Constituição no último dia 5 de outubro, o domicílio eleitoral para as eleições de 15 de novembro de 1988 foi reduzido de 1 ano para 4 meses, segundo o parágrafo primeiro do art. quinto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, pergunta-se:

1. Como fica a situação dos candidatos que já tiveram seus pedidos de registros indeferidos, justamente por falta de domicílio eleitoral exigido na Constituição de 1967?

2. Poderá o candidato prejudicado requerer a efetivação de seu registro junto aos juizes eleitorais, baseado no parágrafo e artigos supracitados?”

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 7/8, assim se manifestou a respeito da espécie nos autos:

“2. A redução do prazo mínimo de 1 ano para 4 meses de domicílio eleitoral pela nova Constituição gerou recursos de registros de candidatos indeferidos pelo não cumprimento do prazo à época do julgamento, em vigor. Os recursos interpostos tempestivamente e apreciados pelo TSE em data posterior à promulgação do novo texto constitucional têm sido conhecidos e providos.

3. Entretanto, a decisão que indeferiu registro de candidato pelo não cumprimento do prazo mínimo de 1 ano de domicílio eleitoral, não recorrida tempestivamente, acha-se, de conseguinte, trânsita em julgado.

4. Isto posto, opina-se no sentido de que se considerem prejudicados os dois

itens da presente consulta, salvo melhor juízo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, adotando integralmente a conclusão do parecer transcrito no relatório, voto no sentido de considerar prejudicada a matéria, nos seus exatos termos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.593 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Interessado: Deputado Paulo Delgado, Primeiro Secretário da Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores.

Decisão: Prejudicada, vencido o Ministro Aldir Passarinho.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.764

(de 29 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.660 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Registro de candidato. Renovação de pedido. Domicílio Eleitoral. Prazo. Norma constitucional superveniente. ADCT, art. 5º, § 1º.

Não existe nenhum provimento do TSE sobre prazo de admissão de novos registros de candidatos, em razão da redução do prazo de domicílio eleitoral.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, o insigne Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco formula consulta a esta Egrégia Corte, de teor seguinte:

"Existe provimento desse E. TSE sobre prazo de admissão de novos registros de candidatos antes impugnados por não terem, antes da nova Constituição, a condição de domicílio eleitoral?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, a norma constitucional, que reduziu o prazo de domicílio eleitoral para o pleito municipal de 15-11-88, não impõe ao TSE a edição de novas normas regulamentando o registro de candidatos. Prevalecerão os prazos estabelecidos na Resolução nº 14.363/88 — calendário eleitoral.

Meu voto responde negativamente à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.660 — Cls. 10ª — PE — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.768

(de 29 de outubro de 1988)

Reclamação nº 9.655-A — Classe 10ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Suspensão de liminar. Mandado de Segurança. Inidoneidade da reclamação.

A reclamação, dado seu caráter administrativo, não é o meio processual idôneo para se obter suspensão de liminar em mandado de segurança.

Constituindo a medida procedimento excepcional, somente pode ser pleiteada através de outro mandamus, tal como contemplada no dispositivo legal específico.

Reclamação não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Vilma Maia, candidata ao cargo de Prefeito do Município de Natal, RN, pela Coligação "Oposição Unida", formula a presente reclamação contra o eg. Tribunal Regional local que teria, em mandado de segurança impetrado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, concedido medida liminar com o objetivo de emprestar efeito suspensivo ao recurso próprio manifestado de decisão de Juízo singular que deferiu a ora reclamante "direito de resposta", em horário de propaganda eleitoral gratuita, face suposta ofensa a sua honra.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a questão posta a exame da Corte, em resumo, consiste em que Vilma Maia, candidata ao cargo de Prefeito de Natal, RN, pela Coligação "Oposição Unida", requereu ao Juiz encarregado de fiscalizar a propaganda eleitoral no município "direito de resposta", por ter se sentido ofendida em sua honra no programa eleitoral levado ao ar nos dias 1º, 2 e 3 do corrente pela Coligação adversa — Campanha Popular de Natal — integrada pelo PMDB, PDC e PTN.

O pleiteado "direito de resposta" lhe foi deferido ao entendimento, segundo relata a inicial, de que o fato atingiu sua honra objetiva, configurando, em última análise, o delito de injúria.

Da decisão singular foi manifestado o recurso próprio e, concomitantemente, mandado de segurança objetivando emprestar efeito suspensivo ao apelo. O eminente relator do writ negou-a por despacho, vindo a Corte Regional no entanto, ao julgar agravo regimental, de conceder a medida.

Exatamente contra essa concessão é que se insurge a candidata, pela presente reclamação, pleiteando a sua suspensão.

Ora, segundo o disposto no artigo 276 do Código Eleitoral, as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais são terminativas, cabendo recurso ao Tribunal Superior nos casos indicados.

De outra sorte, tratando-se de pedido de "suspensão de liminar" deferida em mandado de segurança, à ora reclamante não restava outro caminho a não ser impetrar novo *mandamus* perante esta Corte Superior, tal como contemplado no preceito legal específico. A reclamação, dado seu caráter administrativo, não se confunde com o processo jurisdicional do mandado de segurança.

Por fim, encerrando-se a transmissão da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão somente no dia 12 de novembro próximo (Lei 7.664/88, art. 28, I; Res. 14.363/88), inexistente qualquer ameaça de irreparabilidade ao dano, faltando o pressuposto maior da concessão da suspensão de segurança, que é a lesão definitiva ao interesse maior tutelado pela lei.

De todo o exposto, concluo pelo não conhecimento da medida, por não ser a via processual adequada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.655 — Cls. 10ª — RN — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Não conhecida, por inadequação do meio utilizado. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.893

(de 22 de novembro de 1988)

Processo nº 9.667 — Classe 10ª
Pará (Belém)

Domicílio eleitoral. Prazo. Norma constitucional superveniente. Registro de candidatos.

Realizadas as eleições de 15-11-88, tem-se por prejudicada a solicitação, por perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicado o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 7/8 dos autos, onde se lê:

"O il. Desembargador Paiva Mello, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, transcrevendo parecer remetido ao Procurador Regional pelo Deputado Domingos Scarpellini e 'atribuído ao Dr. Procurador-Geral Eleitoral', solicita o pronunciamento desse Tribunal a respeito do assunto.

2. O parecer é autêntico.

3. Nele, depois de opinar, à vista do caso concreto pelo não conhecimento do recurso, adiantamos, em atenção à angústia dos interessados:

'... o drama parece-nos mais aparente que real: o candidato tem outra via para fazer valer a norma transitória que o libera, nas próximas eleições municipais, da inelegibilidade decorrente do parentesco com o atual prefeito.

Ontem, o plenário do Supremo Tribunal julgou dois mandados de injunção (MI 16, rel. em. Ministro Djaci Falcão e MI 9, rel. em. Ministro Carlos Madeira): em ambos, candidatos às eleições municipais, cujo registro fora denegado, com trânsito em julgado, anteriormente à nova Constituição, por falta do domicílio eleitoral por um ano, postulavam fosse o Tribunal Superior Eleitoral compelido a editar instruções normativas que lhes viabilizassem utilizar-se da regra do art. 5º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Alta Corte indeferiu liminarmente as injunções: é que, explicitaram os votos condutores de ambos os julgados, a norma transitória superveniente, auto-aplicável, permite à Justiça Eleitoral apreciar novamente o pedido de registro, sem que lhe seja oponível a coisa julgada formada sob a ordem constitucional precedente.'

4. De nossa parte, pomo-nos de acordo com a premissa dos referidos julgados do Supremo Tribunal.

5. Considerando, porém, à altura em que se encontra o processo eleitoral, temos dúvida, à luz da jurisprudência da Corte, se é o caso ainda de o Tribunal Superior Eleitoral pronunciar-se em tese sobre a questão."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, realizadas as eleições de 15-11-88, meu voto tem por prejudicada a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por perda de objeto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.667 — Cls. 10ª — PA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Considerado prejudicado, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.936

(de 6 de dezembro de 1988)

Consulta nº 9.782 — Classe 10ª
Amazonas (Manaus)

Suplente. Convocação. Vereador. Partido ou Coligação.

De acordo com a jurisprudência predominante no TSE, serão eleitos os candidatos de maior votação nominal, pertencentes ao Partido pelo qual concorreram, ou coligação, conforme o caso, aplicando-se o mesmo critério para os suplentes.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator, — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo ilustre Presidente do TRE/AM, Des.: José Baptista Vidigal Pessoa, de teor seguinte:

“Quanto à interpretação do disposto no art. 4º da Lei nº 7.454, de 30-12-85, combinado com o disposto no art. 112, do Código Eleitoral, quanto à convocação de suplentes de vereadores, em face das eleições de 1988 — se tal convocação deverá ser feita obedecendo-se a ordem decrescente da votação obtida pela coligação dos partidos, ou pela ordem decrescente dos partidos políticos individualmente considerados.”

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer de fls. 7/9, da lavra do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, opinando pela seguinte resposta:

“Quanto à convocação de suplentes de vereadores, em face das eleições de 1988, esta deverá ser feita obedecendo-se a ordem decrescente da votação obtida pela Coligação de Partidos, em cumprimento ao estatuído no art. 4º, da Lei nº 7.454/85 c/c art. 112 do Cód. Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a conclusão do douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral está em harmonia com os precedentes desta Eg. Corte, por ela acostados, não sendo necessário complementá-lo.

Desse modo, meu voto dá à presente consulta a seguinte resposta:

Serão convocados os suplentes de vereadores obedecendo-se a ordem decrescente da votação obtida pela coligação de Partidos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.782 — Cls. 10ª — AM — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Miguel Ferrante, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.020

(de 1º de fevereiro de 1989)

Processo nº 9.879 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Partidárias. Eleição de Diretórios. Calendário. Partido Comunitário Nacional — PCN

O Tribunal determinou a anotação, fazendo-se comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação, fazendo-se comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de fevereiro de 1989 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o Partido Comunitário Nacional — PCN, pelo Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, comunica as datas de realização de suas convenções partidárias para eleição de diretórios, assim fixadas:

- Convenções municipais — 2-4-1989
- Convenções regionais — 7-5-1989
- Convenção nacional — 4-6-1989

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de determinar a anotação do calendário encaminhado pelo Partido Comunitário Nacional — PCN, fazendo-se a devida comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.879 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal autorizou a anotação e comunicações respectivas. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.021

(de 1º de fevereiro de 1989)

Processo nº 9.897 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Partidárias. Eleição de Diretores. Calendário. Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.

O Tribunal determinou a anotação, fazendo-se comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a anotação e respectivas comunicações, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de fevereiro de 1989 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de comunicação feita pelo Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, por seu Secretário-Geral, a respeito das datas em que serão realizadas suas convenções partidárias, a saber:

Convenções municipais — 19 de março

Convenções regionais — 30 de abril

Convenção nacional — 14 de maio

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de se determinar a anotação das respectivas datas neste Tribunal Superior, fazendo a devida comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.897 — Cls. 10ª — DF — Relator: Min. Vilas Boas.

Decisão: Autorizadas a anotação e as comunicações respectivas. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.095

(de 9 de março de 1989)

Consulta nº 9.927 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Registro de estatuto. Domicílio. CF, art. 17.

Para registro do estatuto partidário, na forma da lei civil, é competente a circunscrição do Distrito Federal.

Tendo em vista seu caráter nacional, devem os Partidos Políticos fixar domicílio no Distrito Federal. (Precedentes: Resoluções nºs 15.075 e 15.076, de 28-2-89).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Hélio Duque, em oito itens versando sobre o disposto no artigo 17 da Constituição Federal, que assegura a livre organização e funcionamento dos Partidos Políticos, em contraposição com as normas da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, as quais, entende o ilustre consulente, não mais estão em vigor.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em alentado parecer de fl. 11, da lavra do Doutor Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, examina em profundidade as questões, opinando conclusivamente sobre cada uma delas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com o parecer oferecido pelo Ministério Público, o qual incorporo ao meu voto.

Daí porque opino no sentido de se dar à presente consulta resposta de teor seguinte:

— à letra A: resposta negativa;

— à letra B: resposta afirmativa, observando que as normas da LOPP não são incompatíveis com o disposto na nova ordem constitucional;

— à letra C: resposta negativa, continuando o assunto a ser regido pelo disposto nos artigos 20 e 21 da LOPP, e pelo Título V da Resolução TSE nº 10.785/80;

— à letra D: competente para o registro civil dos estatutos é a circunscrição do Distrito Federal, onde se realiza a convenção nacional, órgão supremo do Partido (art. 24 da LOPP; art. 30 da Resolução nº 10.785)

— à letra E: resposta negativa.

— à letra F: permanece inalterada a situação dos atuais Partidos Políticos regularmente registrados perante a Justiça Eleitoral.

— à letra H: admite-se, como antes, a impetração de mandado de segurança contra atos dos dirigentes de Partido Político.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, com a devida vênia, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.927 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Após o voto do Relator, que respondia a consulta nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, pediu vista o Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, em sessão anterior esta Corte respondeu às consultas do PSDB (nº 9.784) e do

PT (nº 9.783) praticamente abrangendo as questões suscitadas nesta Consulta.

2. Cabe responder à questão D ("Qual a circunscrição competente para o registro civil exigido pela nova Constituição?") com o parecer da Procuradoria (fl. 15 — letra D), bem como à questão E ("Há liberdade de escolha para a fixação do domicílio dos partidos políticos, tendo em vista o seu caráter nacional?") respondida no parecer (fl. 15 — letra E — negativa).

Prejudicadas as questões F, G e H diante das demais respostas, em especial, nas Consultas nºs 9.783 e 9.784.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.927 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, votou o Ministro Roberto Rosas, que acompanhou o Relator, seguido pelos demais Ministros.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.098

(de 9 de março de 1989)

Consulta nº 9.895 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Constituição de novos.

Interpretação do art. 6º do ADCT da Constituição de 1988. Criação de novo partido.

Impossibilidade de aproveitamento dos documentos dos partidos já existentes.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, o nobre Deputado Federal
Euclides Scalco consulta:

"A fundação e o registro provisório e definitivo de Partido político eram regidos, na vigência da Constituição anterior, pelas normas estabelecidas na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 e legislação posterior que a alterou.

A Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, ao disciplinar a realização das eleições municipais desse ano também estabeleceu normas específicas de organização partidária, inclusive a prorrogação por mais doze meses do prazo de validade do registro provisório para os Partidos que viessem a completar o prazo inicial durante o ano de 1988.

A nova Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece procedimento diferente para a criação de novo partido, mediante requerimento subscrito por Parlamentares Federais em número não inferior a trinta, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para validade do registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Diante do exposto, consultamos:

— é aplicável a Partido em formação, com documentos básicos já publicados e registro provisório efetuado anteriormente à promulgação da nova Constituição, o disposto no art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante requerimento ao Tribunal Superior Eleitoral, subscrito por parlamentares federais integrantes do referido Partido em número não inferior a trinta?"

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela resposta negativa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Diz o art. 6º do ADCT:

"Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser".

Entende-se, portanto, que há requerimento para a constituição de "novo partido político" e não transformação. Em conclusão, a resposta é negativa.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.895 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho.
Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.129

(de 21 de março de 1989)

Consulta nº 9.934 — Classe 10ª
Paraíba (João Pessoa)

Servidor. Cessão ou requisição. Não se aplica à Justiça Eleitoral o disposto no Decreto 97.459, de 15-1-89. Cabe ao Executivo o exame da conveniência da manutenção das requisições de servidores da Justiça Eleitoral à disposição do Executivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — Francisco Rezek, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE/Paraíba consulta este Tribunal se é aplicável no âmbito do Poder Judiciário, o decreto nº 97.459, quanto a funcionários do quadro efetivo dos TREs à disposição de outros órgãos públicos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Decreto 97.459, de 15-1-1989 veda a cessão de Servidores, revogando todas as cessões, exceto aquelas requisições em virtude de específica disposição legal, mantidas as cessões feitas aos Tribunais Superiores (Decreto nº 97.511, de 15-2-89).

No caso presente, a consulta cinge-se a servidores do TRE à disposição de outros órgãos públicos. Cabe observar, que tal decreto dirige-se à Administração Pública Federal não abrangendo o Poder Judiciário.

Cabe, entretanto, ao Executivo, requisitante, aquilatar da aplicação do Dec. 97.459.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.934 — Cls. 10ª — PB — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.135

(de 21 de março de 1989)

Consulta nº 9.948 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Vereador — Eleição por determinada legenda. Ingresso em outro partido. Não há perda de mandato.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — Francisco Rezek, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o nobre Deputado Federal João Herrmann Neto consulta:

“Vereador eleito por uma determinada legenda partidária, ao ingressar em outro Partido, conserva íntegro o mandato para o qual foi eleito?”

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca opina pela resposta positiva.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, em decisão anterior (Consulta nº 9.914) esta Corte respondeu positivamente, destacando-se o parecer:

“2. A Emenda Constitucional nº 25/85, revogou os dispositivos constantes da EC nº 1/69, que dispunham sobre a infidelidade partidária, e, em consequência, deixaram de vigorar os arts. 72 e seguintes da Lei 5.682/71, relativos a perda de mandato por infidelidade partidária.

3. Inexistente no nosso ordenamento jurídico a perda de mandato por infidelidade partidária, não mais decorrem quaisquer “prejuízos”, muito menos perda de mandato, para o filiado que, detentor de cargo eletivo, deixa o Partido sob cuja legenda foi eleito a fim de transferir-se para outro”.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.948 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida nos termos dos precedentes. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.141 (*)

(de 21 de março de 1989)

Consulta nº 9.960 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Dr. Leonel Brizola, Presidente Nacional do PDT.

Propaganda eleitoral. Candidatos a cargos eletivos. Convenções não realizadas.

(*) No mesmo sentido as Resoluções nºs 15.153 e 15.185, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela Convenção.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente em exercício — *Sydney Sanches*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-4-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Partido Democrático Trabalhista, por seu Presidente Nacional, de teor seguinte:

“Pode haver propaganda eleitoral, com a divulgação dos nomes de pretendentes candidatos, até que se realize a convenção para escolha do candidato para a eleição presidencial deste ano?”

Em caso afirmativo, quais as formas de propaganda admitidas e quais as não permitidas?”

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, assim apreciou a espécie dos autos, *verbis*:

“2. A resposta à consulta há de ser negativa.

Alteia-se, como evidente obstáculo à propaganda eleitoral à escolha pela Convenção, a norma do artigo 240 do Código Eleitoral.

Cite-se, como exemplo dessa tranqüila orientação da Justiça Eleitoral, o Acórdão 91.100, do Egr. TRE-SP, de cujo voto condutor se extraem os seguintes tópicos:

‘Ora, o que se tolhe, na previsão do artigo 240 do Código Eleitoral, é a propaganda eleitoral antecipada, pouco importando se vinculada, ou não, ao partido político do beneficiário.

...

Anote-se, igualmente, que este Colendo Tribunal teve oportunidade de ver-

berar a propaganda prematura, admitindo o fechamento de comitês eleitorais instalados antes das convenções (cf. Acórdão nº 69.694, rel. Des. Pacheco de Mattos).

...

Em suma, ao que promana do artigo 240 do Código Eleitoral, somente após a escolha pelas respectivas Convenções, e sua comunicação à Justiça Eleitoral, para registro, ... é que os candidatos, então legalmente assim conceituados, encontrar-se-ão livres para o desencadeamento de suas propagandas, sempre na forma e sob as restrições traçadas na legislação’.

3. Comente-se a *latere*, que tal norma vem sendo mal interpretada, ‘rogata venia’. Exemplo disso ocorreu há poucos dias (17-3-89), quando a justiça eleitoral de primeiro grau em Uberlândia — MG permitiu que cidadão, não filiado a partido político e ‘a fortiori’ não escolhido em Convenção, fizesse comício de promoção eleitoral de sua candidatura à presidência da república.

Segundo noticiaram os jornais, entendeu o douto magistrado que faixas e cartazes de propaganda eleitoral teriam de ser recolhidos, mas autorizou o comício, com base no direito de livre expressão constitucionalmente assegurado.

Data venia, foi manifesto o equívoco: proibiu-se o menos e admitiu-se o mais. O direito de expressão subordina-se a condições legais. Não há tal direito quando se destina a atividade — no caso, propaganda eleitoral do candidato sem partido e pois não escolhido em convenção — vedada por lei.

As interdições eleitorais — um de cujos exemplos figura no sobredito artigo 240 — têm de ser levadas em conta na interpretação das normas autorizadoras da livre expressão, aliás direito fundamental do cidadão.

O comício, de óbvia e manifesta finalidade eleitoral, acabou por ter lugar, tornando absolutamente inócua a retirada de faixas e cartazes de propaganda.

4. Dessarte, nos termos do exposto nos itens acima, opina-se por resposta negativa à consulta”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer do Mi-

nistério Público Eleitoral, para responder negativamente à presente consulta.

A propaganda eleitoral antecipada, isto é, antes da escolha do candidato em convenção, não é permitida pela Justiça Eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.960 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Interessado: Dr. Leonel Brizola, Presidente Nacional do PDT.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.147

(de 21 de março de 1989)

Processo nº 9.990 — Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Altera disposições da Resolução nº 14.205, de 28 de abril de 1988, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 23, II da Lei nº 4.737, de 15-7-1965, e 1º da Lei nº 7.061, de 6-12-1982, resolve:

Art. 1º Transformar um (1) cargo de provimento em comissão de Assessor, TSE-DAS-102.4, integrante do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores — TSE — DAS.100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pelo art. 4º, da Lei nº 7.645, de 18-12-1987, em um (1) cargo de provimento em comissão de Supervisor da Assessoria, TSE-DAS.102, da Categoria Direção Superior, do mesmo Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, TSE-DAS.100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral com a denominação e nível constantes do anexo.

Art. 2º Ao Supervisor da Assessoria incumbe, na conformidade das normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, planejar, coordenar, orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos da Assessoria, reportando-se ao Presidente.

Art. 3º Incumbe ainda ao Supervisor da Assessoria cumprir e fazer cumprir as determinações constantes da Resolução nº 14.205, de 28 de abril de 1988.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Sydney Sanches — Octávio Gallotti — Bueno de Souza — Miguel Ferrante — Roberto Rosas — Vilas Boas — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-4-89).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 15.147, DE 21 DE MARÇO DE 1989

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Situação Atual			Situação Nova		
Número de Cargos	Denominação	Código	Número de Cargos	Denominação	Código
03	Assessor	TSE-DAS-101.4	01	Supervisor da Assessoria	TSE-DAS-102.5
			02	Assessor	TSE-DAS-102.4
03			03		

ELEIÇÕES DE 1989 (*)

INSTRUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 15.192

(de 13 de abril de 1989)

Processo nº 10.017 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre o alistamento e a revisão do eleitorado, no exterior, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e o art. 9º, VII, da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985,

Considerando a necessidade de viabilizar o voto dos cidadãos brasileiros no exterior, incluídos aqueles de que trata o art. 14, § 1º, inciso II, letra c, da Constituição;

Considerando a possibilidade da realização de um segundo turno na eleição de Presidente e de Vice-Presidente da República;

Considerando que alguns eleitores recadastrados no exterior, em 1986, não tiveram seus formulários de alistamento processados, e que outros, embora processados os formulários, não retiraram os respectivos títulos dos Cartórios Eleitorais; e

Considerando, finalmente, a necessidade de promover a revisão e o alistamento do eleitorado brasileiro residente no exterior, resolve:

Art. 1º A revisão do eleitorado que se recadastrou em 1986, e o alistamento de eleitores novos, relativamente aos brasileiros residentes no exterior, será feita na conformidade destas Instruções, utilizando-se o Formulário de Alistamento Eleitoral — FAE (Resolução TSE nº 13.568, art. 2º e § 1º), na hipótese de alistamento e o formulário previsto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º Para os fins do artigo, o eleitor brasileiro residente no exterior deverá comparecer a

órgão do Ministério das Relações Exteriores, com jurisdição sobre a localidade de sua residência, onde informará sua qualidade e, dentre as alternativas apresentadas pelo MRE, indicará o local onde pretende votar.

§ 2º Exibido o título eleitoral, ou comprovada a existência de inscrição no cadastro em microfichas, o servidor do MRE, designado pelo Chefe da Missão Diplomática ou Repartição Consular, relacionará em documento próprio, conforme modelo anexo as inscrições dos eleitores de que trata o parágrafo anterior e o artigo 2º desta Resolução.

Art. 2º O eleitor que não exibir o título eleitoral ou que não for localizado no cadastro em microfichas preencherá o Formulário de Alistamento Eleitoral — FAE (art. 2º e parágrafo 2º da Resolução TSE nº 13.568 de 24 de fevereiro de 1987). O formulário poderá ser preenchido fora da Repartição Consular, devendo a assinatura do eleitor ou a aposição da impressão digital do polegar, se não souber assinar, ocorrer na presença do servidor designado pelo Chefe do posto.

Parágrafo único. O servidor do MRE, designado na forma do parágrafo segundo do artigo anterior, verificará, previamente, se o Formulário de Alistamento está preenchido corretamente, nos termos das Resoluções nº 12.547, de 28-2-86, e 13.568, de 24-2-87, e da respectiva rotina aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º A revisão ou alistamento dos eleitores de que cuidam estas Instruções deverão fazer-se até 30 de junho de 1989.

§ 1º O formulário de alistamento e o formulário previsto no § 2º do art. 1º, preenchidos na forma destas Instruções, serão encaminhados ao TSE pelo MRE.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral remeterá, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, 1ª Zona, os formulários de alistamento, para que nela te-

(*) Regulamentada pela Lei nº 7.773, de 8-6-89, publicada no BE 455.

nam o devido processamento, integrando-se em lote correspondente à data de seu recebimento no Cartório Eleitoral.

§ 3º Expedidos os títulos e assinados pelo Juiz Eleitoral da Zona prevista no parágrafo anterior, serão remetidos, imediatamente, ao Ministério das Relações Exteriores, que deles fará entrega aos respectivos titulares.

Art. 4º O eleitor alistado na forma desta Resolução, no caso de regresso ao Brasil e vindo a residir em Circunscrição Eleitoral diversa do Distrito Federal, requererá transferência, não se lhe aplicando, na hipótese, o disposto no art. 7º, itens II e III, da Resolução TSE 13.568, de 24 de fevereiro de 1987.

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral fornecerá ao Ministério das Relações Exteriores os re-

ursos necessários à execução destas Instruções.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Sydney Sanches* — *Octavio Gallotti* — *Bueno de Souza* — *Miguel Ferrante*, *Roberto Rosas* — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-5-89).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 15.192

	JUSTIÇA ELEITORAL FORMULÁRIO DE REVISÃO ELEITORAL NO EXTERIOR	1 CONTROLE PÁG. _____ DE _____	2 PARA USO DO PROCESSAMENTO
	3 PARA USO DO ITAMARATI REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA _____ CÓDIGO: SEÇÃO:		
4 DADOS DOS ELEITORES			POSSUI TÍTULO? (S/N)
INSCRIÇÃO	NOME:		
01			☐
02			☐
03			☐
04			☐
05			☐
06			☐
07			☐
08			☐
09			☐
10			☐
11			☐
12			☐
13			☐
14			☐
15			☐
16			☐
17			☐
18			☐
19			☐
20			☐
21			☐
22			☐
23			☐
24			☐
25			☐

RESOLUÇÃO Nº 15.219

(de 27 de abril de 1989)

Processo nº 10.037 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)*Instruções para justificação dos eleitores que não votarem.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e o art. 9º, VII da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve baixar as seguintes instruções:

CAPÍTULO I*Disposições Preliminares*

Art. 1º O eleitor que deixar de votar, e não se justificar perante o Juiz Eleitoral, até 60 (sessenta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário de referência, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Lei nº 6.091, art. 7º).

§ 1º O pedido de justificação será sempre dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona de inscrição do eleitor.

§ 2º A justificação da falta, ou o pagamento da multa no caso de indeferimento do pedido, serão anotados no cadastro do eleitor (Resolução TSE nº 13.568, de 24-2-87, artigo 7º, § 9º e artigo 40, *caput*);

Art. 2º A expedição de título eleitoral prova a quitação do eleitor para com a Justiça Eleitoral, até a data de sua emissão.

CAPÍTULO II*Do eleitor ausente do seu domicílio eleitoral que requereu a justificação pelo correio ou pelo Serviço Consular Brasileiro*

Art. 3º O documento de justificação, endereçado ao Tribunal Regional Eleitoral da Circunscrição e postado no correio, no dia da eleição, ou entregue ao Serviço Consular Brasileiro, até 30 (trinta) dias após o pleito, prova a ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral.

§ 1º A justificação será formalizada em impresso próprio, que poderá ser previamente obtido nas agências do correio, ou junto ao Serviço Consular Brasileiro, e, na falta do impresso, o eleitor poderá datilografar a comunicação, ou escrevê-la em letras de imprensa, em duas vias idênticas.

§ 2º O funcionário do correio ou do Serviço Consular Brasileiro aplicará carimbo de recepção e entregará o comprovante do eleitor (parte destacável do impresso próprio ou 2ª via do pedido), valendo este como prova da justificação, para todos os efeitos legais (Lei nº 6.091, art. 16 e parágrafos).

§ 3º Os documentos de justificação entregues em Missão Diplomática ou Repartição Consular Brasileira serão encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores, que deles fará entrega ao Tribunal Superior Eleitoral, para posterior remessa ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral determinará o processamento eletrônico dos documentos de justificação de que trata o art. 3º, para produção de listagem, em ordem alfabética por Zona e Seção, que será remetida ao Juiz Eleitoral competente.

CAPÍTULO III*Do eleitor que, ausente de seu domicílio eleitoral não formalizou a justificação pelo correio ou pelo Serviço Consular Brasileiro, e daquele que, não se ausentando de seu domicílio eleitoral, deixou de votar*

Art. 5º O eleitor ausente do seu domicílio eleitoral que não formalizou a justificação pelo correio ou pelo Serviço Consular Brasileiro, bem assim aquele que, mesmo presente no seu domicílio eleitoral, não compareceu à eleição, deverá justificar a sua falta, mediante requerimento dirigido ao Juiz da sua Zona Eleitoral de inscrição.

§ 1º Na hipótese do artigo, o eleitor que se encontrava no exterior terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao País, para justificação perante o Juiz de sua Zona Eleitoral (Lei nº 6.091, art. 16, § 2º); os demais, deverão requerer a justificação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da eleição.

§ 2º Indeferido o requerimento de justificação, ou decorrido o prazo de que cuida o parágrafo anterior, ao eleitor será aplicada a multa prevista no art. 1º desta Resolução, sendo-lhe fornecida, após o pagamento, certidão de quitação.

§ 3º O Juiz Eleitoral comunicará o deferimento do pedido de justificação ou o pagamento da multa, através do FASE — Formulário de Acompanhamento da Situação do Eleitor.

Art. 6º O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua Zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juiz da Zona em que estiver (Código Eleitoral, art. 11).

Parágrafo único. A multa será cobrada no máximo previsto. Efetuado o pagamento, o Juiz que recolheu a multa fornecerá certidão de quitação e comunicará o fato ao Juiz da Zona de inscrição do eleitor, que observará, no caso, o disposto no § 3º do artigo 5º desta Resolução.

Art. 7º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Sydney Sanches* — *Octávio Gallotti* — *Bueno de Souza* — *Miguel Ferrante* — *Vilas Boas* — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-5-89).



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

JUSTIFICAÇÃO

ELEITORAL



AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INSTRUÇÕES PARA O ELEITOR

- 1 — PREENCHA A MÁQUINA OU COM LETRA DE IMPRENSA E APRESENTE O FORMULÁRIO, NO DIA DA ELEIÇÃO, EM QUALQUER AGÊNCIA DOS CORREIOS OU REPARTIÇÃO CONSULAR, EM ATÉ 30 DIAS NA HIPÓTESE DE ESTAR EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO.
- 2 — O FUNCIONÁRIO QUE O ATENDER APLICARÁ CARIMBO DE RECEPÇÃO NA PARTE DESTACÁVEL, QUE LHE SERÁ DEVOLVIDA.
- 3 — A PARTE DESTACÁVEL, DEVIDAMENTE CARIMBADA, É DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA JUSTIFICAÇÃO, SE NÃO VAI VOLTAR A RESIDIR NA ZONA ELEITORAL DE QUE É ELEITOR, REQUEIRA TRANSFERÊNCIA PARA A CIDADE EM QUE FOR MORAR. O NOVO TÍTULO, EXPEDIDO EM DATA POSTERIOR À ÚLTIMA ELEIÇÃO, PROVARÁ A SUA QUITAÇÃO COM A JUSTIÇA ELEITORAL.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 15.219

[illegible]

RESOLUÇÃO Nº 15.339

(de 16 de junho de 1989)

Processo nº 10.149 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Calendário eleitoral.**Eleições de 1989***JULHO****15 de julho de 1989 — Sábado**

1. Último dia do prazo para a realização das convenções nacionais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (Lei nº 7.773, art. 9º).

2. Início do prazo para realização das convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (Lei nº 7.773, art. 1º e parágrafo único; Lei nº 7.664/88, art. 11).

AGOSTO**6 de agosto de 1989 — Domingo**
(101 dias antes)

1. Último dia do prazo de alistamento (Código Eleitoral, art. 67).

2. Último dia do prazo para recebimento de pedidos de transferência (Código Eleitoral, art. 67).

3. Último dia do prazo para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II).

7 de agosto — Segunda-feira

Último dia do prazo para a realização das convenções municipais destinadas à escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Código Eleitoral, art. 93, § 2º, na red. da Lei nº 6.978/82, art. 11; Lei nº 7.773, art. 1º e parágrafo único).

15 de agosto de 1989 — Terça-feira
(3 meses antes)

1. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos Diretórios Nacionais e dos Diretórios Municipais devidamente registrados, onde ocorrerá eleição municipal, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

2. Data a partir da qual os Partidos Políticos registrados podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes em todo o território nacional, ou em veículos (Código Eleitoral, art. 244, II — v. art. 322).

17 de agosto de 1989 — Quinta-feira

1. Último dia do prazo (às 18 horas) para a apresentação, no Tribunal Superior Eleitoral, do requerimento de registro dos candidatos escolhidos (Lei nº 7.773, art. 9º).

2. Último dia do prazo (às 18 horas) para a apresentação, nos Cartórios Eleitorais, do requerimento de registro dos candidatos escolhidos (Lei nº 7.773, art. 9º).

(A partir desta data permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, os Cartórios Eleitorais, as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e, da mesma forma, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, esta, porém, somente até 6 de setembro — LC 5/70, art. 18).

19 de agosto de 1989 — Sábado

Último dia do prazo (às 18 horas) para os próprios candidatos requererem seus registros perante o Tribunal Superior Eleitoral, e respectivos Cartórios, na hipótese dos Partidos ou Coligações não o terem feito (Lei nº 7.773, art. 11, § 2º).

SETEMBRO**6 de setembro de 1989 — Quarta-feira**
(70 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e publicadas as respectivas decisões (Código Eleitoral, art. 93, § 1º, red. da Lei nº 6.978/82, art. 11).

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Código Eleitoral, art. 93, § 1º, red. da Lei nº 6.978/82, art. 11).

10 de setembro de 1989 — Domingo

Último dia do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos.

15 de setembro de 1989 — Sexta-feira
(61 dias antes)

Início do período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 7.773, art. 16).

16 de setembro de 1989 — Sábado

Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos Partidos Políticos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239 — v. art. 338).

26 de setembro de 1989 — Terça-feira
(50 dias antes)

Último dia do prazo para que os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiem ao Juiz Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso (Lei nº 6.091, art. 3º).

27 de setembro de 1989 — Quarta-feira
(49 dias antes)

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos às eleições municipais devem estar julgados pelos TRE's e publicados os respectivos acórdãos.

(A partir desta data a Secretaria do TSE permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados — LC 5/70, art. 18).

OCTUBRO

5 de outubro de 1989 — Quinta-feira
(41 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado, e para publicação, no órgão oficial do Estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso.

2. Último dia do prazo para a publicação de edital de convocação e nomeação dos Mesários para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso.

3. Último dia do prazo para a designação da localização das seções eleitorais para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso.

6 de outubro de 1989 — Sexta-feira
(40 dias antes)

Último dia do prazo para o Diretório Regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso (Lei nº 6.091, art. 15).

7 de outubro de 1989 — Sábado
(39 dias antes)

Último dia do prazo para os Partidos Políticos reclamarem da nomeação de membros da Mesa Receptora.

10 de outubro de 1989 — Terça-feira
(36 dias antes)

Último dia do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação.

16 de outubro de 1989 — Segunda-feira
(30 dias antes)

1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, até o encerramento do segundo turno de votação, se for o caso (Lei nº 7.773, art. 18, § 2º).

2. Último dia do prazo para os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos indicarem ao Tribunal Superior Eleitoral os membros dos Comitês Interpartidários de Inspeção para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso.

3. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais que resolverem totalizar os resultados de cada urna pela Comissão Apuradora, comunicarem esta decisão aos Juizes Eleitorais, aos Diretórios dos Partidos Políticos e ao Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 204, parágrafo único, I).

4. Último dia do prazo para a requisição de veículos e embarcações às repartições, órgãos e unidades do serviço público para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso (Lei nº 6.091, art. 3º, § 2º).

5. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 14).

6. Último dia do prazo para os Partidos Políticos indicarem ao Juiz Eleitoral os membros dos Comitês Interpartidários de Inspeção, nas eleições municipais.

7. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos nas eleições municipais devem estar julgados pelo TSE, e publicados os respectivos acórdãos.

18 de outubro de 1989 — Quarta-feira
(28 dias antes)

Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso.

31 de outubro de 1989 — Terça-feira
(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia do prazo para o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral designar os integrantes do Comitê Interpartidário de Inspeção, quando os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos não os tiverem indicado para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso.

3. Último dia do prazo para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro turno de votação, e no segundo, se for o caso (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

4. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro turno de votação, e no segundo, se for o caso (Lei nº 6.091, art. 4º).

5. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral designar os integrantes do Comitê Interpartidário de Inspeção nas eleições municipais, quando os Partidos Políticos não os tiverem indicado.

NOVEMBRO

3 de novembro de 1989 — Sexta-feira
(12 dias antes)

Último dia do prazo para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro turno de votação, e no segundo, se for o caso (Lei nº 6.091, art. 4º, § 2º).

5 de novembro de 1989 — domingo
(10 dias antes)

Último dia do prazo para o Juiz comunicar aos Chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a requisição dos res-

pectivos edifícios, ou de parte deles, que serão utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no primeiro turno de votação, e no segundo, se for o caso (Código Eleitoral, art. 137).

6 de novembro de 1989 — Segunda-feira
(9 dias antes)

Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral decidir reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

10 de novembro de 1989 — Sexta-feira
(5 dias antes)

Data a partir da qual, e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

12 de novembro de 1989 — Domingo
(3 dias antes)

1. Término do período de propaganda eleitoral gratuita através do rádio e da televisão (Lei nº 7.773, art. 16).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

3. Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

13 de novembro de 1989 — Segunda-feira
(2 dias antes)

1. Prazo a partir do qual o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2. Último dia do prazo para propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

14 de novembro de 1989 — Terça-feira
(1 dia antes)

1. Data em que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, dentre os seus Membros, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição, na respectiva circunscrição, para o primeiro turno de votação, e para

o segundo, se for o caso (Código Eleitoral, art. 206; RI, art. 86):

1. Amazonas, Alagoas, São Paulo e Tocantins;
2. Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul;
3. Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;
4. Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;
5. Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;
6. Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia e Territórios Federais.

2. Data em que serão recolhidos os títulos nos estabelecimentos de internação de hansenianos (Código Eleitoral, art. 151, nº 1).

15 de novembro de 1989 — Quarta-feira

DIA DAS ELEIÇÕES
(Lei nº 7.773, art. 1º, *caput*)

— Às 7 horas:

Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

— Às 8 horas:

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

— Às 17 horas:

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

— Às 18 horas:

Início da apuração pelas Juntas Eleitorais (Lei nº 6.996/82, art. 14).

(A partir desta data e até a proclamação do eleito as Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados).

17 de novembro de 1989 — Sexta-feira

1. Término, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

3. Último dia do prazo para o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral fixar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um município.

18 de novembro de 1989 — Sábado

Último dia do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a votação requerer justificação.

19 de novembro de 1989 — Domingo

Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pelas Juntas Eleitorais.

21 de novembro de 1989 — Terça-feira

Último dia do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais encerrarem os trabalhos de totalização da eleição presidencial, nas respectivas circunscrições.

27 de novembro de 1989 — Segunda-feira

Último dia para divulgação do resultado do primeiro turno e proclamação do candidato eleito, se obtida a maioria absoluta de votos, ou, isto não ocorrendo, proclamação dos dois mais votados (Lei nº 7.773, art. 2º, § 1º).

28 de novembro de 1989 — Terça-feira

Início do período de propaganda eleitoral relativa ao segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 7.773, art. 21, § 2º).

DEZEMBRO

2 de dezembro de 1989 — Sábado

Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

12 de dezembro de 1989 — Terça-feira

Data a partir da qual, e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

14 de dezembro de 1989 — Quinta-feira

1. Término do período de propaganda eleitoral gratuita através do rádio e da televisão (Lei nº 7.773, art. 21, § 2º).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

3. Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

15 de dezembro de 1989 — Sexta-feira

1. Prazo a partir do qual o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2. Último dia do prazo para a propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

3. Último dia do prazo para o Mesário faltoso requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124).

4. Último dia do prazo para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

5. Último dia do prazo para os Comitês Partidários enviarem suas prestações de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção.

16 de dezembro de 1989 — Sábado

1. Data em que serão recolhidos os títulos nos estabelecimentos de internação de hansenianos (Código Eleitoral, art. 151, I).

17 de dezembro de 1989 — Domingo

DIA DAS ELEIÇÕES EM SEGUNDO TURNO

(Lei nº 7.773, art. 2º, § 1º)

— Às 7 horas:

Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

— Às 8 horas:

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

— Às 17 horas:

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

— Às 18 horas:

Início da apuração pelas Juntas Eleitorais (Lei nº 6.996/82, art. 14).

Último dia do prazo para renovação de eleições municipais, quando o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (Código Eleitoral, art. 224).

19 de dezembro de 1989 — Terça-feira

1. Término, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou,

ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

3. Último dia do prazo para o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral fixar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um município.

20 de dezembro de 1989 — Quarta-feira

Último dia do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a votação requerer justificação.

21 de dezembro de 1989 — Quinta-feira

Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pelas Juntas Eleitorais.

23 de dezembro de 1989 — Sábado

Último dia do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais encerrarem os trabalhos de totalização da eleição presidencial, nas respectivas circunscrições.

29 de dezembro de 1989 — Sexta-feira

Último dia do prazo para divulgação do resultado da eleição presidencial e proclamação do candidato eleito.

JANEIRO

17 de janeiro de 1990 — Quarta-feira

1. Último dia do prazo para o Mesário faltoso requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124).

2. Último dia do prazo para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

3. Último dia do prazo para os Comitês Partidários enviarem suas prestações de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção.

FEVEREIRO

16 de fevereiro de 1990 — Sexta-feira

1. Último dia do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação (Lei nº 6.091, art. 7º).

2. Último dia do prazo para o Comitê Interpartidário de Inspeção apresentar o seu relatório à Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Octávio Gallotti — Célio Borjas — Bueno de

Souza — Miguel Ferrante — Vilas Boas — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-6-89 e republicada no de 30-10-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral deve baixar as Instruções necessárias para a aplicação da Lei nº 7.773, de 8-6-1989 à eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos municípios criados até 15 de junho de 89 (parágrafo único do art. 1º da Lei 7.773).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, apresento o calendário segundo a discriminação em anexo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.149 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovadas as instruções do Calendário Eleitoral.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.362

(de 27 de junho de 1989)

Processo nº 10.170 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República (eleição de 15 de novembro de 1989).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO I

Da escolha dos candidatos

CAPÍTULO I

Das Convenções Nacionais

Art. 1º Os Partidos Políticos, mediante convenções realizadas até 15 de julho de 1989, es-

colherão os candidatos que concorrerão à eleição presidencial de 15 de novembro de 1989 (Lei 7.773, art. 9º).

SEÇÃO I

Da escolha dos candidatos

Art. 2º A inscrição de candidatos à eleição presidencial, para decisão da convenção, poderá ser feita por órgão executivo de direção nacional, regional ou por grupo de 30 (trinta) convencionais (Lei 7.773, art. 10).

§ 1º Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro (Lei 7.773, art. 10, § 1º).

§ 2º A inscrição de candidatos só será válida mediante seu expresso consentimento (Lei 7.773, art. 10, § 2º).

SEÇÃO II

Das coligações

Art. 3º Dois ou mais Partidos Políticos, poderão coligar-se para registro de candidatos comuns (Lei 7.773, art. 5º).

§ 1º A Coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos, no que se refere ao processo eleitoral (Lei 7.773, art. 5º, § 1º).

§ 2º Cada Partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação da coligação (Lei 7.773, art. 5º, § 3º).

Art. 4º As Coligações dependerão de proposta do órgão executivo de direção nacional ou de 25% (vinte e cinco por cento) de convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da convenção nacional, em voto direto e secreto (Lei 7.773, art. 6º).

Art. 5º Na formação de coligações serão observadas as seguintes normas:

I — a Coligação poderá inscrever candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes (Lei 7.773, art. 7º, I);

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos Políticos coligados, ou pela maioria dos membros do órgão executivo de direção nacional (Lei 7.773, art. 7º, II);

III — a Coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a compõem (Lei 7.773, art. 7º, III).

Art. 6º As convenções nacionais destinadas a deliberar sobre coligações serão realizadas até 15 de julho de 1989 (Lei 7.773, art. 9º).

SEÇÃO III

Da realização das convenções

Art. 7º. A convenção nacional para escolha de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, bem como celebração de coligações, será constituída na forma estabelecida nos estatutos do Partido Político (Lei 7.773, art. 9º, § 1º), obedecidas ainda as seguintes normas:

I — publicação de edital na imprensa oficial com a antecedência mínima de oito dias e, sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;

II — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei 5.682, art. 34, I a III).

Art. 8º. A convenção nacional será presidida pelo Presidente do Diretório Nacional (Lei 5.682, art. 29).

Art. 9º. Os trabalhos da convenção nacional serão acompanhados por um observador designado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (Lei 5.682, art. 49, § 1º).

§ 1º. O observador terá assento à Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei 5.682, art. 49).

§ 2º. Não poderão ser designados para a função referida neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os filiados a Partido;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tiver disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário, ou exercido atividade político-partidária (Lei 5.682, art. 49, I a IV).

§ 3º. Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Tribunal Superior Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a convenção.

§ 4º. A falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei 5.682, art. 49, § 3º).

§ 5º. Se o observador nomeado não comparecer à convenção, o Tribunal Superior Eleitoral determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Cód., art. 347).

Art. 10. A convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei 5.682, arts. 32 e 33, red. da Lei 5.781) e pela maioria de votos dos presentes.

Art. 11. A escolha de candidatos, far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei 5.682, art. 60, § 2º, red. da Lei 5.781).

§ 1º. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei 5.682, art. 31, § 1º).

§ 2º. Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 12. Lavrar-se-á a ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1º. A lista de presença dos convencionais constará do livro próprio, antecedendo a ata, ou de lista auxiliar, autenticada e encerrada pelo observador da Justiça Eleitoral (art. 41, § 2º, Res. 10.785/80).

§ 2º. Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º. O livro de ata ficará em poder do Presidente da convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Nenhum candidato poderá concorrer em mais de uma convenção, em Partidos diferentes e não coligados, destinada à escolha de candidatos para a mesma eleição (Cód., art. 88).

TÍTULO II

Do Registro de Candidatos

CAPÍTULO I

Do pedido de registro

Art. 14. O prazo para a apresentação de requerimento de registro de candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República no Tribunal Superior Eleitoral, terminará improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1989 (Cód., art. 93; Lei 7.773, art. 9º).

Art. 15. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível, ainda que a indicação resulte de coligação (Cód., art. 91).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República, isoladamente.

Art. 16. Os Presidentes dos órgãos executivos de direção nacional solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na convenção (Lei 7.773, art. 11).

§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do artigo 5º destas Instruções (Lei 7.773, art. 11, § 1º).

§ 2º Na hipótese de os Partidos ou Coligações não requererem o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no artigo 14 destas Instruções (Lei 7.773, art. 11, § 2º).

Art. 17. O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, II);

II — cópia autêntica do estatuto partidário, na parte em que regula a constituição da convenção nacional, a qual deverá ser conferida com o original no Tribunal Superior Eleitoral (Lei 7.773, art. 9º, § 1º);

III — autorização do candidato, em documento com assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

IV — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da zona de inscrição em que conste que o candidato é eleitor (Cód., art. 94, § 1º, III; CF, art. 14, § 3º, III);

V — prova de filiação partidária (CF, art. 14, § 3º, V);

VI — certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos fornecida pelo Escrivão da Comarca, ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha o registro das execuções criminais (Cód., art. 94, § 1º, V; CF, art. 14, § 3º, II);

VII — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

Parágrafo único. A autorização a que se refere o item III deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

Art. 18. Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, e os recursos deverão estar julgados e os acórdãos publicados pelo Tribunal Superior Eleitoral até seis de setembro (Cód., art. 93).

Art. 19. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Lei 7.773, art. 14).

Art. 20. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido, o Tribunal Superior Eleitoral converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada no prazo que fixar, não superior a cinco dias.

CAPÍTULO II

Das impugnações

Art. 21. Apresentado o requerimento de registro de candidatos, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Cód. art. 97).

Parágrafo único. No dia seguinte os autos serão apresentados ao Presidente que, também, na mesma data, fará a distribuição a um Relator.

Art. 22. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou coligação, e ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC 5/70, art. 5º).

§ 1º A impugnação por parte do candidato, Partido Político ou Coligação, não impede a do Ministério Público (LC 5/70, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC 5/70, art. 5º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC 5/70, art. 5º, § 3º).

Art. 23. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, a Coligação, ou o candidato possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC 5/70, art. 6º).

Art. 24. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das

partes, independentemente de notificação (LC 5/70, art. 7º).

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC 5/70, art. 7º, § 1º).

§ 2º Nos três dias subseqüentes executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, *ex officio*, ou a requerimento das partes (LC 5/70, art. 7º, § 2º).

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC 5/70, art. 7º, § 4º).

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer ao Tribunal, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC 5/70, art. 7º, § 5º).

Art. 25. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for o impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC 5/70, art. 8º).

Art. 26. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC 5/70, art. 9º).

Art. 27. Não atingindo a todos os candidatos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro do candidato não impugnado.

CAPÍTULO III

Do julgamento dos pedidos de registro

Art. 28. O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC 5/70, art. 16, c/c art. 12, parágrafo único).

Art. 29. O julgamento realizar-se-á em uma única sessão. Feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se a seguir o Procurador-Geral Eleitoral, que falará em primeiro lugar, se for o impugnante, pelo prazo igual ao das partes. A seguir, o Relator proferirá o seu voto, tomando-se os dos demais Ministros (LC 5/70, art. 16, c/c art. 13; AC 4.938, de 21-10-71; RI do STF, art. 132, § 1º).

§ 1º O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC 5/70, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal suspenderá a sessão para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos

e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC 5/70, art. 16, c/c art. 13, § 1º).

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para interposição, em petição fundamentada, de recurso para o Supremo Tribunal Federal (LC 5/70, art. 16, c/c art. 13, § 2º; CE art. 121, § 3º).

Art. 30. Havendo recurso para o Supremo Tribunal Federal, da data em que o mesmo for protocolado, passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC 5/70, art. 16, c/c art. 14).

§ 1º Decorrido o prazo para as contra-razões, ou sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, em mãos, ao Supremo Tribunal Federal (LC 5/70, art. 16, c/c art. 14, parágrafo único).

§ 2º O recurso subirá, dispensado o juízo de admissibilidade.

CAPÍTULO IV

Do número das legendas partidárias e dos candidatos

Art. 31. Aos Partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior (Lei 7.773, art. 12, § 1º).

Parágrafo único. No caso de Coligação, esta optará para representar seus candidatos, entre os números designativos dos Partidos que a integram (Lei 7.773, art. 12, § 2º).

Art. 32. O Tribunal Superior Eleitoral atribuirá número aos Partidos Políticos que não participaram de eleição anterior, obedecida a ordem numérica crescente já existente, pela anterioridade do registro.

Art. 33. Aos candidatos a Presidente da República será atribuído o número do respectivo Partido, conforme os artigos 31 e 32 destas Instruções.

CAPÍTULO V

Da colocação dos nomes dos candidatos na cédula oficial

Art. 34. Os candidatos, identificados por nome e números, deverão figurar na ordem determinada por sorteio (Lei 7.773, art. 13, parágrafo único; Cód., art. 104, § 1º).

§ 1º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, na presença dos candidatos e Delegados de Partidos ou Coligações (Cód., art. 104, § 2º).

§ 2º Havendo substituição de candidatos, após o sorteio, os nomes dos novos candidatos deverão figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

CAPÍTULO VI

Da substituição dos candidatos

Art. 35. Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação, deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do órgão executivo de direção nacional do Partido a que pertenceu o substituído (Lei 7.773, art. 11, § 3º).

§ 1º Se o Partido ou Coligação, no prazo deste artigo, não fizer a substituição do candidato a Vice-Presidente, o candidato a Presidente poderá fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas, indicando membro filiado, no prazo legal, ao mesmo Partido Político do substituído (Lei 7.773, art. 11, § 4º).

§ 2º A substituição dar-se-á a qualquer tempo. Se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas; caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Cód., art. 101, § 2º).

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 36. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente não atingirá o candidato a Vice-Presidente, assim como a deste não atingirá aquele (LC 5/70, art. 20).

Art. 37. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC 5/70, art. 17).

Art. 38. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (CF, art. 14, § 8º, I e II):

I — se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II — se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Parágrafo único. Deferido o registro de militar candidato, o Tribunal Superior Eleitoral comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 39. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior valor de referência vigente no País (LC 5/70, art. 22, Lei 6.205, art. 2º).

Art. 40. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos, correndo na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, independentemente de publicação ou intimação (LC 5/70, art. 18).

Parágrafo único. A partir de 17 de agosto e até 6 de setembro de 1989, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados, no Tribunal Superior Eleitoral (LC 5/70, art. 18).

Art. 41. São convalidadas as convenções nacionais realizadas antes da publicação destas Instruções, desde que constituídas na forma dos estatutos do Partido Político, respeitadas ainda as regras do Título I, Capítulo I, Seção III (Lei 7.773, art. 9º, § 2º).

Art. 42. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Sydney Sanches — Octávio Gallotti — Miguel Ferrante — Américo Luz — Vilas Boas — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-7-89 e republicada no de 5-7-89).

RESOLUÇÃO Nº 15.363

(de 27 de junho de 1989)

Processo nº 10.171 — Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e

Vereador (eleições de 15 de novembro de 1989).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.773, e disposições da Lei 7.664/88, resolve expedir as seguintes Instruções:

TÍTULO I

Da escolha dos candidatos

CAPÍTULO I

Das Convenções Municipais

Art. 1º Os Partidos Políticos, mediante convenções realizadas a partir de 15 de julho de 1989, na sede do Município, escolherão os candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15 de novembro de 1989 (Lei nº 7.664, art. 11), nos municípios criados até 15 de junho de 1989.

SEÇÃO I

Da escolha dos candidatos

Art. 2º As Convenções Municipais destinadas à escolha dos candidatos serão realizadas até o dia 7 de agosto de 1989 (Cód., art. 93, § 2º).

Art. 3º A inscrição de candidatos às eleições majoritárias e de chapa às eleições proporcionais para decisão da convenção, poderá ser feita por Comissão Executiva ou Comissão Diretora Municipal Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais (Lei nº 7.664, art. 16).

§ 1º A inscrição a que se refere o *caput* deste artigo será feita na Secretaria da Comissão Executiva ou Comissão Diretora Municipal Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção (Lei nº 7.664, art. 16, § 2º).

§ 2º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais (Lei nº 7.664, art. 16, § 3º).

§ 3º Nenhum convencional poderá subcrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro (Lei nº 7.664, art. 16, § 4º).

§ 4º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara Municipal (Lei nº 7.664, art. 16, § 5º).

SEÇÃO II

Das coligações

Art. 4º Dois ou mais Partidos Políticos poderão coligar-se para registro de candidatos comuns à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas (Lei nº 7.664, art. 8º; Lei 7.773, art. 5º).

§ 1º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional (Lei nº 7.664, art. 8º, § 1º).

§ 2º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos, no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 7.664, art. 8º, § 2º; Lei 7.773, art. 5º, § 1º).

§ 3º Cada Partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação da coligação (Lei nº 7.664, art. 8º, § 3º; Lei 7.773, art. 5º, § 3º).

Art. 5º As coligações dependerão de proposta da Comissão Executiva Municipal, da Comissão Diretora Municipal Provisória ou de 30% (trinta por cento) dos convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Municipal (Lei nº 7.664, art. 9º).

Art. 6º Na formação das coligações serão observadas as seguintes normas:

I — na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer dos Partidos Políticos dela integrantes (Lei nº 7.664, art. 10, nº I);

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos coligados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas Municipais ou Comissões Diretoras Municipais Provisórias (Lei nº 7.664, art. 10, nº II);

III — a Coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a compõem (Lei nº 7.664, art. 10, nº III).

Art. 7º As Convenções Municipais Partidárias destinadas a deliberar sobre coligações serão realizadas a partir de 15 de julho de 1989 (Lei nº 7.664, art. 11).

SEÇÃO III

Das convenções em municípios onde haja diretório

Art. 8º A convenção será convocada pela Comissão Executiva Municipal, observada, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral

da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II — sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, art. 34, I a III).

Art. 9º. Constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os delegados à Convenção Regional (Lei nº 7.664, art. 11, parágrafo único, al. a).

Art. 10. A Convenção Municipal será presidida pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei nº 5.682, art. 29).

Art. 11. Se o Município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à Convenção.

Art. 12. Os trabalhos da Convenção Municipal serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 1º. O observador terá assento à Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 2º. Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até segundo grau, inclusive;

II — os filiados a Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — o membro do Ministério Público, quando for o único no local, ou quando, nos quatro anos anteriores, tiver disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, art. 49, nºs I a IV).

§ 3º. Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a convenção.

§ 4º. A falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 49, § 3º).

§ 5º. Se o observador nomeado não comparecer à Convenção o Juiz Eleitoral determinará

que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Cód. art. 347).

Art. 13. A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781), e pela maioria de votos dos presentes.

Art. 14. A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 60, § 2º, redação dada pela Lei nº 5.781).

Art. 15. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, § 1º).

Parágrafo único. Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 16. Lavar-se-á a ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

Art. 17. A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo a ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

Art. 18. Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

Art. 19. O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia no Cartório Eleitoral.

SEÇÃO IV

Das convenções em municípios onde não haja diretório

Art. 20. Nos municípios em que não houver Diretório Partidário organizado ou Comissão Diretora Municipal Provisória já designada, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida por Comissão Diretora Municipal Provisória integrada de 3 (três) a 11 (onze) membros, designados pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação (Lei nº 7.664, art. 12).

§ 1º. Quando inexistente o órgão partidário regional, a designação de que trata o *caput* será feita pela Comissão Executiva Nacional ou pela Comissão Diretora Nacional Provisória.

§ 2º. A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória (Lei nº 7.664, art. 12, § 1º, nº I);

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município (Lei nº 7.664, art. 12, § 1º, nº II).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando a Comissão Diretora Municipal Provisória tiver sido designada em virtude de dissolução do Diretório Municipal do Partido (Lei nº 5.682, art. 59, § 2º).

Art. 21. A Convenção Municipal instalar-se-á com a presença de qualquer número de convencionais, iniciando-se às nove horas e se prolongando pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até as dezessete horas, à apuração e proclamação do resultado, e à lavratura da ata (Lei nº 5.682, art. 32).

Art. 22. As deliberações serão tomadas com a presença da maioria absoluta dos convencionais, pela maioria de votos dos presentes (Lei nº 5.682, art. 33, redação da Lei nº 5.781).

Art. 23. Às Convenções de que trata esta Seção aplicam-se as disposições dos artigos 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 destas Instruções.

CAPÍTULO II

Da escolha dos candidatos se não tiver sido instituída coligação

Art. 24. Nas eleições para a Câmara Municipal cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos (Cód., art. 92, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 6.990 e Lei nº 7.664, art. 14).

Parágrafo único. O número de Vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 15 de novembro de 1989, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, até 10 de julho de 1989, observadas as normas da Constituição, (CF, art. 29, IV, a, b e c).

Art. 25. Havendo Coligação, esta poderá registrar candidatos em número limitado ao previsto no artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I — se Coligação de dois Partidos, o acréscimo será de 40% (quarenta por cento);

II — se Coligação de três Partidos, o acréscimo será de 60% (sessenta por cento);

III — se Coligação de quatro Partidos, o acréscimo será de 80% (oitenta por cento), e

IV — se Coligação de mais de quatro Partidos, o acréscimo será de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro dos limites previstos

neste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação de sua relação de candidatos (Lei nº 7.664, art. 14, §§ 1º e 2º).

Art. 26. Salvo os casos de Coligação, o candidato não poderá concorrer em mais de uma convenção partidária (Lei nº 7.664, art. 13, parágrafo único).

TÍTULO II

Do Registro de Candidatos

CAPÍTULO I

Do pedido de registro

Art. 27. O prazo para a apresentação de requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1989 (Lei 7.773, art. 9º; Cód., art. 93).

Art. 28. O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível, ainda que a indicação resulte de coligação (Cód., art. 91).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, isoladamente.

Art. 29. Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva Zona (Cód., art. 89, III).

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente aquele Juiz a que se refere o artigo 11 destas Instruções.

Art. 30. Os Presidentes dos Diretórios Municipais ou das Comissões Diretoras Municipais Provisórias solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na Convenção (Lei nº 7.664, art. 17).

§ 1º No caso de Coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do art. 6º destas Instruções (Lei nº 7.664, art. 17, § 1º).

§ 2º Na hipótese de os Partidos ou Coligações não requererem o registro dos seus candidatos, esses poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no artigo 27 destas Instruções (Lei nº 7.664, art. 17, § 2º; Lei 7.773, art. 11, § 2º).

Art. 31. O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da convenção, em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 14 de novembro de 1988 ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Cód., art. 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, IV e, VII, d);

IV — prova de filiação partidária (art. 14, § 3º, V, CF);

V — folha corrida fornecida pelos cartórios competentes (Cód., art. 94, § 1º, V);

VI — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

Parágrafo único. A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

Art. 32. Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, e os recursos deverão estar julgados, e as sentenças ou acórdãos, publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral: em 6 de setembro de 1989;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral: em 27 de setembro de 1989;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral: em 16 de outubro de 1989 (Cód., art. 93).

Art. 33. O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

§ 2º Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, nos termos do § 1º, deste artigo.

§ 3º Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomarará seu processamento.

Art. 34. O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, até o máximo de 3 (três) opções, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Lei nº 7.664, art. 22).

Parágrafo único. Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos registrados em eleições imediatamente

anteriores. (Lei nº 7.664, art. 22, parágrafo único).

Art. 35. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido, salvo a hipótese do art. 33, § 1º, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada no prazo que fixar, não superior a cinco dias.

CAPÍTULO II

Das impugnações

Art. 36. Apresentado o requerimento de registro de candidatos, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único. O edital será afixado em Cartório, no local de costume (Cód., art. 97, § 1º).

Art. 37. Caverá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC 5/70, art. 5º).

§ 1º A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 38. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 39. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificações (LC-5, art. 7º).

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º Nos três dias subseqüentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Juiz, *ex officio*, ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 40. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 41. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (LC-5, art. 9º).

Art. 42. Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

CAPÍTULO III

Do julgamento dos pedidos de registro

Art. 43. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

Art. 44. O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento, ainda que os autos sejam devolvidos antes, passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC-5, art. 10).

§ 1º A partir da data em que terminar o prazo para recurso, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 10, § 1º).

§ 2º Decorrido o prazo para contra-razões serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC-5, art. 10, § 2º).

Art. 45. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume (LC-5, art. 11).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC-5, art. 11, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Do julgamento dos recursos nos Tribunais Regionais

Art. 46. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador Regional, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 12).

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão conclusos ao relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 12, § 1º).

Art. 47. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º O Procurador Regional terá prazo igual ao das partes, falando em primeiro lugar se o Ministério Público for recorrente (Ac 4.938, de 21-10-71; RI do STF, art. 132, § 1º).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (LC-5, art. 13, § 2º).

§ 4º Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral.

Art. 48. No recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 14; Ac 6.292, de 19-4-77).

§ 1º O recurso subirá, dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 3º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Telex 61-1060), a remessa dos autos, indicando a forma e a data em que foi feita e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO V

Do julgamento dos recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 49. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre o registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 46 e 47 destas Instruções (LC-5, art. 16).

CAPÍTULO VI

Do número das legendas partidárias e dos candidatos

Art. 50. Aos Partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior (Lei nº 7.664, art. 19, § 1º; Lei 7.773, art. 12, § 1º).

Art. 51. O Tribunal Superior Eleitoral atribuirá número aos Partidos Políticos que não participaram de eleição anterior, obedecida a ordem numérica crescente já existente, pela anterioridade do registro.

Art. 52. Aos candidatos a Prefeito será atribuído o número 901, antecedido da dezena identificadora do Partido.

Art. 53. Aos candidatos a Vereador serão atribuídos números de cinco algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do Partido, na forma do artigo 55.

Art. 54. No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos Partidos que a integram (Lei nº 7.664, art. 19, § 2º; Lei 7.773, art. 12, § 2º).

§ 1º Na coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido (Lei nº 7.664, art. 19, § 2º).

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, não havendo opção, prevalecerão os números e séries dos Partidos a que os candidatos forem filiados.

Art. 55. As Convenções Partidárias para a escolha de candidatos sortearão, em cada Município, os números que devem corresponder a cada candidato, consignando na ata o resultado do sorteio (Cód., art. 100, § 2º, redação da Lei nº 7.015).

CAPÍTULO VII

Da colocação dos nomes dos candidatos a Prefeito na cédula oficial

Art. 56. O Juiz Eleitoral, em audiência, no terceiro dia subsequente ao do final do julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições majoritárias, sorteará a ordem em que os nomes dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial (Cód., art. 104, § 1º, Lei 7.773, art. 13, parágrafo único).

Parágrafo único — Havendo substituição de candidatos após o sorteio, os nomes dos novos candidatos deverão figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

CAPÍTULO VIII

Da substituição dos candidatos

Art. 57. Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido a que pertence o substituído (Lei 7.664, art. 17, § 3º).

§ 1º Quando se tratar de candidatos às eleições majoritárias, a substituição dar-se-á a qualquer tempo. Se o novo registro estiver deferido até trinta dias antes do pleito serão confeccionadas novas cédulas; caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Cód. art. 101, § 2º).

§ 2º No caso de eleições proporcionais somente poderá ocorrer substituição se o pedido for apresentado ao Juiz Eleitoral até 16 de setembro de 1989 (Cód. art. 101, § 1º).

Art. 58. Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, até o dia 17 de agosto de 1989, às 18 horas (Cód., art. 93, Lei 7.773, art. 9º).

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 59. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único. A declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele (LC-5, art. 20).

Art. 60. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 61. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (CF, art. 14, § 8º, I e II).

I — se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade.

II — se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral que deferir registro de militar candidato comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 62. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Pena — detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior valor de referência vigente no País (LC-5, art. 22; Lei nº 6.205, art. 2º).

Art. 63. Ao servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos fica assegurado o direito à percepção de sua remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicado de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral (Lei 7.664, art. 25).

Parágrafo único. O direito de afastamento previsto no *caput* deste artigo se aplica aos empregados de outras empresas privadas, ficando estas desobrigadas do pagamento da remunera-

ção relativa ao período (Lei 7.664, art. 25, parágrafo único).

Art. 64. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo único. A partir de 17 de agosto de 1989, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados, nos Juízos Eleitorais e nos Tribunais Regionais Eleitorais, e a partir de 27 de setembro de 1989, no Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 18).

Art. 65. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Sydney Sanches* — *Octávio Gallotti* — *Miguel Ferrante* — *Américo Luz* — *Vilas Boas* — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-7-89 e republicada no de 5-7-89).

RESOLUÇÃO Nº 15.443

(de 8 de agosto de 1989)

Processo nº 10.237 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre propaganda (Eleições de 15 de novembro de 1989)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e tendo em vista o disposto na Lei 7.773, de 8-6-89, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Da propaganda em geral

SEÇÃO I

Das disposições preliminares

Art. 1º. A propaganda dos Partidos Políticos, das Coligações e dos candidatos aos cargos de Presidente, Prefeito e Vereador, é permitida nos termos destas Instruções.

§ 1º. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Cód., art. 242, red. da Lei 7.476).

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto no parágrafo anterior (Cód., art. 242, parágrafo único).

§ 3º No caso de Coligação, além da denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, cada Partido deverá usar sua própria legenda, sob a referida denominação, em todo o material utilizado na campanha (Lei 7.773, art. 5º, §§ 2º e 3º).

§ 4º Quando realizada pelo rádio ou televisão, a propaganda eleitoral restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito, no período de 15 de setembro a 12 de novembro, cuja distribuição será disciplinada em instruções próprias (Lei 7.773, art. 17), e no de 28 de novembro a 14 de dezembro, para o segundo turno, se for o caso, com expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei 7.773, art. 16; Res. 15.339/89).

§ 5º Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente autorizadas pelos Partidos ou Coligações (Lei 7.773, art. 20, *caput*).

§ 6º Será permitida, na imprensa escrita, a divulgação paga de propaganda, no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide (Lei 7.773, art. 22).

Art. 2º A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Cód., art. 240).

Art. 3º Os candidatos, após o registro, ficam impedidos de apresentar ou participar de quaisquer programas em emissoras de rádio e televisão, ressalvado o horário de propaganda eleitoral gratuita, os debates organizados de acordo com estas Instruções, e os noticiários jornalísticos regulares (Lei 7.773, art. 25).

Parágrafo único. O desrespeito às normas deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, acarretará a suspensão por até 10 (dez) dias da emissora infrigente, determinada pela Justiça Eleitoral, mediante denúncia de Partido Político, Coligação ou do Ministério Público (Lei 7.773, art. 25, parágrafo único).

Art. 4º É vedado aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, realizar qualquer tipo de propaganda paga que se possa caracterizar como de natureza eleitoral.

Parágrafo único. Também é vedada a transmissão ou retransmissão pelas emissoras de rádio ou televisão, de programas — inclusive com a presença ou participação de quaisquer

pessoas ou autoridades — que impliquem, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral (Res. 10.558, de 11-11-78, *in* BE 351/20).

Art. 5º As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os Partidos Políticos e Coligações, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos, bem como informações sobre métodos utilizados e fontes financiadoras dos respectivos trabalhos, observado, ainda, o disposto nos incisos I a V do § 1º do artigo 26 da Lei 7.773/89.

Parágrafo único. Os responsáveis pela realização das pesquisas referidas neste artigo e os órgãos que as divulgarem deverão adotar providências eficazes para a garantia da idoneidade, rigor metodológico, lisura e veracidade das mesmas, constituindo a omissão crime eleitoral, com as penas cominadas no art. 354 do Código Eleitoral (Lei 7.773, art. 26, § 4º).

Art. 6º Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir coercitivamente na vontade do eleitor, junto às Seções eleitorais, ou vias públicas de acesso às mesmas (Lei 7.773, art. 24).

SEÇÃO II

Da propaganda em geral

Art. 7º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos ou Coligações, e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade no excesso praticado pelos seus candidatos e adeptos (Cód., art. 241).

§ 1º Para a eleição presidencial, serão registrados Comitês de propaganda estaduais e nacionais, compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda durante a campanha eleitoral (Lei 5.682, art. 93, I a IX).

§ 2º Nos municípios onde realizar-se-ão eleições municipais, também serão registrados Comitês partidários de propaganda, compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda durante a campanha eleitoral (Lei 5.682, art. 93, I a IX).

§ 3º Os Comitês serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei 5.682, art. 93, § 1º).

§ 4º Um dos membros do Comitê, obrigatoriamente, será registrado como Tesoureiro.

§ 5º Os Comitês municipais serão registrados nos Juízos Eleitorais das Zonas, os estaduais nos Tribunais Regionais e os nacionais no Tribunal Superior Eleitoral, pelos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais ou pelas respectivas Comissões Diretoras Provisórias.

Art. 8º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês (Lei 5.682, art. 93, § 2º).

Parágrafo único. Nos Estados e Municípios em que o Partido não dispuser de Diretório, a propaganda será feita por Comitê designado pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 9º Nenhum Partido poderá dispendar, na propaganda partidária, e na de seus candidatos, quantias superiores às que ele fixar, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites determinados nos Estatutos (Lei 5.682, art. 89, I e II; Lei 6.043, art. 1º).

§ 1º Antes de iniciar a campanha partidária, o Partido deverá comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial, e ao Juiz Eleitoral, na eleição municipal, qual a importância máxima que dispendará em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições ou doativos (Lei 5.682, art. 93, X).

§ 2º Para cada pleito (Prefeito e Vereador), o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão efetuadas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo Partido (Res. 7.886, art. 4º, § 2º).

§ 3º Havendo Coligação as providências previstas nos parágrafos anteriores serão adotadas em conjunto, pelos Partidos coligados.

Art. 10. É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Partidário;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei 5.682, art. 91, I a IV).

Art. 11. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei 5.682, art. 92 — v. arts. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral).

Art. 12. A Justiça Eleitoral, por intermédio de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei 5.682, art. 93).

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e Comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens recebidos e aplicados;

IV — conservação, pelos Diretórios e Comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um membro do Comitê e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de Comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos Comitês interpartidários de inspeção ou, ainda, às Comissões Parlamentares de Inquérito que as solicitarem (Lei 5.682, art. 93, I a VIII).

Art. 13. Os Comitês interpartidários de inspeção, na eleição presidencial e municipal, serão integrados por três membros de cada Partido, indicados ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Juiz Eleitoral competente, pelos Diretórios Nacionais e Municipais, ou respectivas Comissões Provisórias.

§ 1º No caso de Coligação, cada Partido coligado indicará um membro.

§ 2º As indicações serão feitas até trinta dias antes das eleições.

§ 3º Em caso de omissão do Partido ou Coligação, o Tribunal Superior Eleitoral, até quinze dias antes da eleição, fará a indicação dentre os membros do Diretório Nacional ou Comissão Nacional Provisória; na hipótese de eleição municipal, o Juiz Eleitoral, no mesmo prazo, através dos registros de filiação partidária, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação.

§ 4º Realizadas as eleições, os Comitês nacionais deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao Comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao Tribunal Superior Eleitoral, e ao Juiz Eleitoral, nas Eleições municipais, para fins do inciso VII do artigo 12.

§ 5º Caso os Comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos, seus responsáveis, às penas do artigo 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos à cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

§ 6º Qualquer candidato poderá examinar, na Justiça Eleitoral, o relatório do Comitê interpartidário e as prestações de contas anexas, para os fins previstos no parágrafo único do artigo 266 do Código Eleitoral.

Art. 14. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Cód., art. 243, I);

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cód., art. 243, II);

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Cód., art. 243, III);

IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (Cód., art. 243, IV);

V — que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Cód., art. 243, V);

VI — que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Cód., art. 243, VI);

VII — por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Cód., art. 243, VII);

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha as posturas municipais

ou a outra qualquer restrição de direito (Cód., art. 243, VIII);

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cód., art. 243, IX).

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o Partido deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Cód., art. 243, § 1º; Lei 4.691, art. 49).

§ 2º Enquanto perdurar a propaganda eleitoral gratuita, fica assegurado o direito de resposta ao candidato atingido por atos ou afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, praticados nos horários destinados às programações normais das emissoras de rádio ou televisão (Lei 7.773, art. 20, § 1º).

§ 3º O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício do direito de resposta, ao Tribunal Superior Eleitoral, ou ao Juiz Eleitoral, se for o caso, dentro de vinte e quatro horas da ciência do fato, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de quarenta e oito horas da formulação do pedido (Lei 7.773, art. 20, § 2º).

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o tempo e o horário destinados à resposta serão estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou Juiz Eleitoral, se for o caso, na própria decisão deferitória, de modo a possibilitar a reparação do dano (Lei 7.773, art. 20, § 3º).

§ 5º Fica assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, à qual sejam feitas acusações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral; o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, deduzido do tempo reservado ao mesmo Partido ou Coligação, em cujo horário esta foi cometida (Lei 7.773, art. 20, § 4º).

§ 6º No caso do parágrafo anterior, o ofendido ou seu representante legal, poderá formular pedido para exercício do direito de resposta ao Tribunal Superior Eleitoral, dentro de vinte e quatro horas da ciência do fato, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de vinte e quatro horas da formulação do pedido (Lei 7.773, art. 20, § 5º).

§ 7º Deferido o pedido, o exercício do direito de resposta dar-se-á em até setenta e duas horas após a decisão (Lei 7.773, art. 20, § 6º).

§ 8º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos

prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral, ou o Juiz Eleitoral, se for o caso, determinará que esta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e na forma que serão previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplicas (Lei 7.773, art. 20, § 7º).

Art. 15. É assegurado aos Partidos e Coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód., art. 244):

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Cód., art. 244, I);

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem às eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Cód., art. 244, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Cód., art. 244, parágrafo único):

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Distrito Federal, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, I);

II — do Congresso Nacional, das Câmaras Legislativas Estaduais e Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, II);

III — dos Tribunais Judiciais (Cód., art. 244, parágrafo único, III);

IV — dos hospitais e casas de saúde (Cód., art. 244, parágrafo único, IV);

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Cód., art. 244, parágrafo único, V).

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Cód., art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 16. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Cód., art. 245).

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Cód., art. 245, § 1º).

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para desig-

nação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Cód., art. 245, § 2º).

§ 3º Ao Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral nas Capitais, e aos Juizes Eleitorais competentes nas demais localidades, cabe decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais dos Partidos (Cód., art. 254, § 3º).

Art. 17. Fica livre, em bens particulares, a fixação de propaganda eleitoral com a permissão do detentor de sua posse; nos bens que dependam de concessão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas Prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os Partidos Políticos (Lei 7.773, art. 23).

Art. 18. É proibida a propaganda:

I — por meio de anúncios luminosos, faixas fixas e cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Cód., art. 247);

II — por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ou em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, do metrô e aeroportos;

III — por meio de faixas ou cartazes instalados em ginásio e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo sendo voluntária e gratuitamente, por seus frequentadores, a tais ginásios e estádios (Cód., art. 246 e 247);

IV — por meio de circuito fechado de som ou de imagens em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes (Cód., art. 244, II).

Art. 19. A Justiça Eleitoral, por intermédio do Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral nas Capitais e pelo Juiz Eleitoral competente nas demais localidades, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos arts. 17 e 18, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim dos

autores diretos, como das autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração.

CAPÍTULO II

Da propaganda por radiodifusão

Art. 20. A propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, será veiculada em cadeia nacional, com geração de Brasília (Lei 7.773, art. 16).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, encerrado o prazo de registro de candidaturas, requisitará às emissoras do País os horários que considerar necessários para a propaganda, sendo metade à noite, com início às vinte horas e trinta minutos, nas emissoras de televisão, e, com início às vinte horas, nas emissoras de rádio, hora de Brasília (Lei 7.773, art. 18, *caput*).

§ 2º A propaganda diurna será iniciada às sete horas, nas emissoras de rádio, e às treze horas, nas de televisão, hora de Brasília (Lei 7.773, art. 18, § 1º).

Art. 21. Ocorrendo a hipótese de eleição em segundo turno, a distribuição do tempo será igualitária entre os Partidos Políticos ou Coligações dos candidatos concorrentes (Lei 7.773, art. 21, *caput*).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o tempo reservado para a propaganda eleitoral gratuita será de quarenta minutos diários, sendo a metade à noite; os programas serão iniciados nos horários estabelecidos no art. 20, §§ 1º e 2º destas Instruções (Lei 7.773, art. 21, § 1º).

§ 2º A propaganda eleitoral gratuita, no segundo turno, realizar-se-á do dia seguinte à proclamação oficial do resultado do primeiro turno até quarenta e oito horas antes da data fixada para o segundo turno (Lei 7.773, art. 21, § 2º; Res. 15.339/89).

§ 3º Observar-se-ão, no segundo turno, as prorrogações e reparações previstas nos §§ 4º e 8º do art. 14 destas Instruções, a serem veiculadas até vinte e quatro horas antes da data fixada para a votação (Lei 7.773, art. 21, § 3º).

Art. 22. Os programas de propaganda eleitoral gratuitos deverão ser gravados.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de trinta dias pelas emissoras de rádio e televisão.

§ 2º A fita magnética será fornecida às emissoras pelo Partido ou Coligação responsável pelo horário, e devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º Durante o período mencionado no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição do Tribunal Superior Eleitoral,

para servir como prova dos abusos ou crimes eventualmente cometidos.

Art. 23. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, no que se refere à propaganda por radiodifusão por parte das emissoras, dos Partidos ou Coligações, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Se a reclamação ou representação for de Partido ou Coligação contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei ou permitindo o exercício de propaganda proibida, o Tribunal Superior Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, ou para que seja imediatamente suspensa, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de *habeas-corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis.

Art. 24. O Tribunal Superior Eleitoral notificará os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou televisão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.

Art. 25. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através do Tribunal Superior Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o art. 22 à disposição do Tribunal, até a decisão final do processo.

Art. 26. Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, Territórios, Municípios, Distrito Federal e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de quotas ou ações, bem ainda qualquer serviço de alto-falante mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido ou Coligação, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata o § 4º do artigo 1º destas Instruções (Lei 4.117, art. 47).

Art. 27. As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos diários, consecutivos ou não, a partir de 16 de outubro até o en-

cerramento do segundo turno, se for o caso (Lei 7.773, art. 18, § 2º; Res. 15.339/89).

Art. 28. A propaganda gratuita será realizada sob a fiscalização direta e permanente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 29. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo da legislação eleitoral ou destas Instruções (Cód., art. 251).

Art. 30. O profissional de rádio e televisão fica impedido de apresentar programa ou dele participar, quando candidato a cargo eletivo municipal, durante o período destinado à propaganda eleitoral gratuita, sob pena de anulação do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral (Lei 7.773, art. 1º, parágrafo único; Lei 7.664, art. 34).

CAPÍTULO III

Das disposições penais

Art. 31. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificar (Cód., art. 356).

Parágrafo único. Se a infração eleitoral foi cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua convivência, independentemente da ação penal cabível, o fato será comunicado ao Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

Art. 32. São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos 37 e seguintes, com referência à matéria que é objeto destas Instruções.

Art. 33. Quando não indicado o grau mínimo da pena, entende-se que ele será de quinze dias para detenção e de um ano para reclusão (Cód., art. 284).

Art. 34. Quando determinada a agravação ou atenuação da pena, sem a indicação do *quantum*, deve o Juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime (Cód., art. 285).

Art. 35. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa (Cód., art. 286).

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao valor de referência diário da região, nem supe-

rior ao valor de referência mensal (Cód., art. 286, § 1º; Lei 6.205).

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exercer o máximo genérico (*caput*), se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate (Cód., art. 286, § 2º).

Art. 36. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e as remissões a outra lei nele contempladas (Cód., art. 288).

Art. 37. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 38. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 39. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 40. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Cód., art. 302, com a red. dada pelo Decreto-Lei 1.064).

Art. 41. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de duzentos e cinqüenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 42. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, nor-

malmente a todos, de utilidades, alimentação e meio de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de duzentos e cinqüenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 43. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do Partido, ou em veículos, fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na multa além do agente, o diretor ou membro do Partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Cód., art. 322).

Art. 44. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinqüenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Cód., art. 323).

Art. 45. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença transitada em julgado (Cód., art. 324).

Art. 46. Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Cód., art. 325).

Art. 47. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º. O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consiste em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Cód., art. 326).

Art. 48. As penas cominadas nos arts. 45, 46 e 47 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II — contra funcionário público em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Cód., art. 327).

Art. 49. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição se fizer em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Cód., art. 328).

Art. 50. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 329).

Art. 51. Nos casos dos arts. 49 e 50, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena (Cód., art. 330).

Art. 52. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 331).

Art. 53. Impedir o exercício da propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 332).

Art. 54. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 333).

Art. 55. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Cód., art. 334).

Art. 56. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Cód., art. 335).

Art. 57. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 52, 53, 54, 55 e 56 deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do Partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Cód., art. 336).

Art. 58. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou de televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Cód., art. 337).

Art. 59. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 76:

Pena — pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 338).

Art. 60. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Cód., art. 340).

Art. 61. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 341).

Art. 62. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário de órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — pagamento de trinta a noventa dias-multa (Cód., art. 345, na red. da Lei 4.961, art. 56).

Art. 63. Violar o disposto no art. 75:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de Partido que derem causa à infração (Cód., art. 346).

Art. 64. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 65. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime, prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade pa-

raestatal, inclusive fundação do Estado (Cód., art. 348).

Art. 66. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Cód., art. 349).

Art. 67. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime, prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Cód., art. 350).

Art. 68. Equipara-se a documento (arts. 65, 66 e 67), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita magnética a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Cód., art. 351).

Art. 69. Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular (Cód., art. 352).

Art. 70. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se refere os arts. 65 a 69:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 353).

Art. 71. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 354).

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 72. Independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos Partidos Políticos e Coligações, assegurada a participação de todos os candidatos, em conjunto ou divididos em grupos e dias distintos; nesta últi-

ma hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos grupos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os Partidos interessados (Lei 7.773, art. 19).

Art. 73. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem utilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados; nem realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por estas Instruções (Cód., art. 248).

Art. 74. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções por parte dos Partidos ou Coligações, seus representantes ou candidatos, salvo o disposto no artigo 23, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais, e aos Juizes Eleitorais, nas demais localidades.

§ 1º No caso do Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 2º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 75. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Cód., art. 249).

Parágrafo único. O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.

Art. 76. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Cód., art. 256).

Art. 77. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar Partido e Coligação ou organização de caráter político (Cód., art. 377).

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário

ou de qualquer eleitor (Cód., art. 377, parágrafo único).

Art. 78. Aos Partidos Políticos e Coligações, é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Cód., art. 239).

Art. 79. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

Art. 80. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a Força Federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções.

Art. 81. Aplicam-se para o segundo turno de votação, se for o caso e no que couber, as normas constantes destas Instruções.

Art. 82. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Sydney Sanches* — *Octávio Gallotti* — *Bueno de Souza* — *Miguel Ferrante* — *Orlando Aragão* — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-8-89).

RESOLUÇÃO Nº 15.500

(de 24 de agosto de 1989)

Processo nº 10.275 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1989

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

TÍTULO I

Dos atos preparatórios

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º. As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e voto direto e secreto nos termos destas Instruções (CF, art. 14, Cód. art. 82).

Art. 2º. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, para Prefeito e Vice-Prefeito, prevalecerá o princípio majoritário (CF, art. 77, § 2º, Cód., art. 83).

Parágrafo único. As eleições para as Câmaras Municipais, obedecerão ao princípio da representação proporcional (Cód., art. 84).

Art. 3º. Nas eleições municipais a Circunscrição será o respectivo Município (Cód., art. 86).

Art. 4º. O número de Vereadores por município será fixado, para a representação, a ser eleita em 15 de novembro de 1989, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, até dez dias após a publicação destas Instruções, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Das Seções Eleitorais

Art. 5º. Cada Seção Eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas (Lei nº 6.996, art. 11, parágrafo único).

§ 1º. É de duzentos e cinquenta o número de eleitores, por cabina, nas Seções das Capitais, e de duzentos, nas do Interior (Lei nº 6.996, art. 11 e Res. nº 14.250, de 24-5-88).

§ 2º. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos no parágrafo anterior, desde que essa providência facilite o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cód., art. 117, § 1º).

§ 3º. Quando o número de eleitores da Seção Eleitoral não ultrapassar cinquenta, o Juiz promoverá a respectiva agregação à que estiver situada mais próxima, consignando a providência ao divulgar os locais de votação (Cód., art. 135, §§ 1º e 6º, Lei nº 6.996, art. 11).

§ 4º. O Juiz poderá agrupar Seções de um mesmo local de votação, até que a soma dos eleitores delas atinja o limite legal, dando ampla publicidade do fato.

§ 5º. Se em Seção destinada aos cegos, o número de eleitores não atingir o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cód., art. 117, § 2º).

Art. 6º. Fica dispensada a relação de eleitores de cada Seção de que trata o art. 118 do Código Eleitoral, à vista das folhas de votação emitidas em ordem alfabética.

CAPÍTULO III

Das Mesas Receptoras

Art. 7º A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos, salvo nos casos dos §§ 3º e 4º do art. 5º destas instruções.

Art. 8º Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge.

II — os membros de Diretórios de Partido, desde que exerçam função executiva.

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo.

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120; § 1º, I a IV).

§ 2º Os Mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria Seção e, dentre estes, os diplomados, em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Cód., art. 120, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral mandará publicar em jornal oficial, onde houver, e, não havendo, no Cartório, em lugar visível, as nomeações que tiver feito, e intimará os Mesários, por meio dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às sete horas, para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Cód., art. 120, § 4º).

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cód., art. 120, § 5º).

Art. 9º Da nomeação da Mesa Receptora, qualquer Partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de dois dias a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cód., art. 121).

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Cód., art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I do § 1º do art. 8º destas Instruções, e o registro do candidato for posterior à nomeação do Mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Cód., art. 121, § 2º).

§ 3º O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da Seção respectiva (Cód., art. 121, § 3º).

Art. 10. Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas, com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 11. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Art. 12. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, os Membros das Mesas Receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cód., art. 130).

Art. 13. Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição (Cód., art. 123).

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód., art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o Presidente até às sete horas e trinta minutos assumirá a presidência o primeiro mesário, e, na sua falta ou impedimento, o segundo Mesário, um dos Secretários ou o suplente (Cód., art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o Presidente ou o membro da Mesa que assumir a presidência, nomear *ad hoc* dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º do art. 8º destas Instruções, os que forem necessários para completar a Mesa (Cód., art. 123, § 3º).

Art. 14. O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta

dias após, incorrerá em multa, na forma da lei, cobrada através de executivo fiscal (Cód., art. 124, Decreto-Lei nº 2.351, art. 2º, § 1º).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Cód., art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cód., art. 124, § 3º).

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência (Cód., art. 124, § 4º).

Art. 15. Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva Seção votar na Seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da Seção em que deveriam votar, a qual, será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cód., art. 125).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da Seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Cód., art. 125, § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da Seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-o os Fiscais que o desejarem (Cód., art. 125, § 2º).

SEÇÃO I

Da competência do Presidente da Mesa

Art. 16. Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I — receber os votos dos eleitores;

II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV — comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente as ocorrências cuja solução deste depender;

V — remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções (v. art. 45, IV);

VII — assinar as fórmulas de observações dos Fiscais ou Delegados de Partidos ou Coligações sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, as quais não mais serão distribuídas (v. arts. 18, § 1º e 51, destas Instruções) (Cód., art. 127, I a VIII);

IX — anotar o não comparecimento do eleitor na folha de votação, fazendo constar, no local destinado à "assinatura ou polegar direito" e no comprovante de votação, sobre o nome do eleitor, com a devida cautela para não atingir o número, a observação "não compareceu";

X — impedir o voto do portador de título eleitoral cuja inscrição conste da Relação Auxiliar (Res. 14.465, art. 2º, § 1º);

XI — O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado. A medida será válida para o período entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód., art. 235 e parágrafo único).

Art. 17. Os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos às eleições proporcionais afixadas dentro das cabinas indevassáveis ou no recinto da Seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Cód., art. 129, Lei nº 7.664, art. 23).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem Seções Eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Cód., art. 129, parágrafo único).

SEÇÃO II

Da competência dos Mesários e Secretários

Art. 18. Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 13, § 2º destas Instruções, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

§ 1º Compete ainda aos Secretários:

I — distribuir aos eleitores, às dezessete horas, as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Cód., art. 128, I);

II — lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Cód., art. 128, II);

§ 2º As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes do nº II pelo outro (Cód., art. 128, parágrafo único).

SEÇÃO III

Da fiscalização perante as Mesas Receptoras

Art. 19. Cada Partido ou Coligação poderá nomear dois delegados em cada município e dois Fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez (Cód., art. 131).

§ 1º Quando o município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada Partido ou Coligação poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas (Cód., art. 131, § 1º).

§ 2º A escolha de Fiscal e Delegado de Partido ou Coligação não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora (Cód., art. 131, § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelos Partidos ou Coligações, para os Fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 3º).

§ 4º Para esse fim, o Delegado de Partido ou Coligação encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Cód., art. 131, § 4º).

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de Partido ou Coligação, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para obtenção do visto do Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 5º).

§ 6º O Fiscal de cada Partido ou Coligação poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 131, § 7º).

Art. 20. Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais de Partido ou Coligação (Cód., art. 132).

§ 1º Nos municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, os Delegados e Fiscais poderão ser nomeados pela Comissão Diretora

Municipal Provisória ou pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

CAPÍTULO IV

Do voto secreto

Art. 21. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — uso de cédulas oficiais;

II — isolamento do eleitor em cabina inde-
vassável para o só efeito de indicar, na cédula, o candidato de sua escolha, e, em seguida, fechá-la;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Cód., art. 103, I a IV).

CAPÍTULO V

Do voto no exterior

Art. 22. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, poderão votar os eleitores especificamente cadastrados para esse fim até 30 de junho de 1989 (Cód., art. 225, Res. nº 15.192/89).

Art. 23. As Mesas Receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de missão diplomática ou representação consular, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de Juiz Eleitoral (Cód., art. 227).

Parágrafo único. Será aplicável às Mesas Receptoras o processo de composição e fiscalização partidária determinado para as que funcionarem no território nacional (Cód., art. 227, parágrafo único).

Art. 24. Todos os brasileiros cadastrados no exterior constarão da folha de votação e serão admitidos a votar nas Seções organizadas pela missão diplomática ou representação consular, não sendo permitido o voto de eleitor em trânsito.

Art. 25. O eleitor alistado para o exercício do voto no exterior, no caso de regresso ao Brasil, e vindo a residir em circunscrição diversa da do Distrito Federal, requererá transferência, não se lhe aplicando, na hipótese, o disposto no art. 14, I e II, da Resolução nº 15.374, de 29-6-89.

Art. 26. As Seções Eleitorais serão localizadas nas sedes das embaixadas e das representações consulares, salvo casos excepcionais, expressamente autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral até 31 de agosto de 1989.

Art. 27. Todo o material necessário para a realização da eleição será fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual será remetido por mala diplomática, e entregue ao Presidente da Mesa Receptora, em prazo compatível com a realização da eleição.

Art. 28. Para que se organize Seção Eleitoral no exterior é necessário que nela haja um mínimo de trinta e um máximo de quinhentos eleitores inscritos.

Parágrafo único. Se a Seção não alcançar o número mínimo legal, ela será agregada à Seção mais próxima da mesma cidade ou do mesmo País.

Art. 29. A missão diplomática ou representação consular no país onde se realizar a eleição fica autorizada a confeccionar as cédulas para o segundo turno de votação, se for o caso, respeitado o modelo oficial, utilizando, para tanto, reprodução eletrônica ou impressão gráfica.

Art. 30. Aplicam-se, no que couber, as demais disposições constantes deste Título.

CAPÍTULO VI

Da cédula oficial

Art. 31. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco e opaco. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras (Cód., art. 104, Lei nº 7.773, art. 13).

§ 1º. Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º, Lei nº 7.773, art. 13, parágrafo único).

§ 2º. Os nomes do Vice-Presidente e do Vice-Prefeito, registrados com o Presidente e Prefeito, respectivamente, não constarão da cédula.

§ 3º. No caso de Coligação na eleição majoritária, a mesma optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos Partidos que a integram (Lei nº 7.773, art. 12, § 1º).

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo opção, prevalecerão os números e séries dos Partidos a que os candidatos forem filiados.

§ 5º. Na Coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido (Res. nº 15.363, de 27-6-89, art. 54, § 1º).

§ 6º. As cédulas oficiais serão confeccionadas de acordo com os modelos a ser aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6º).

CAPÍTULO VII

Da polícia dos trabalhos eleitorais

Art. 32. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 33. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada Partido ou Coligação, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140, Decreto-Lei nº 1.541, art. 11).

§ 1º. O Presidente da Mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1º).

§ 2º. Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 34. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral, e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cód., art. 141).

TÍTULO II

Da votação

CAPÍTULO I

Do material para a votação

Art. 35. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I — listas dos Partidos e dos candidatos registrados à eleição proporcional, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das Seções Eleitorais e dentro das cabinas indevassáveis (Cód., art. 133, II), se o elevado número de Partidos e candidatos tornar inviável essa providência, a afixação se fará em local visível no recinto da Seção Eleitoral;

II — folhas de votação dos eleitores da Seção com os respectivos comprovantes de comparecimento, bem assim a Relação Auxiliar correspondente (Res. nº 14.465, de 2-8-88, arts. 1º e 2º);

III — uma folha de votação para os eleitores de outras Seções, devidamente rubricada;

IV — uma urna vazia, devidamente vedada pelo Juiz Eleitoral;

V — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VI — cédulas oficiais.

VII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

VIII — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

IX — canetas e papel necessários aos trabalhos;

X — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de Fiscais de Partidos ou Coligações;

XI — modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIII — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XIV — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XV — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133, II a XVI).

§ 1º Na confecção das listas mencionadas no inciso I deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — cada Partido terá lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res. nº 15.363, de 27-6-89, arts. 50 e 51);

II — encimados pela designação do cargo de Vereador, os nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos do respectivo número (Res. nº 15.363, de 27-6-89, arts. 53 e 55).

III — as listas de cada Partido serão colocadas, no recinto e nas cabinas, uma ao lado da outra, na ordem numérica crescente do Partido, indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um Partido sobre as de outro, observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 3º Os Presidentes das Mesas que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes

do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

§ 4º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos Fiscais e Delegados dos Partidos ou Coligações, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna (Cód., art. 133, § 3º).

Art. 36. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Cód., art. 134).

CAPÍTULO II

Dos lugares de votação

Art. 37. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas Capitais, e mediante editais afixados no local de costume nas demais Zonas (Cód., art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar a Seção, com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Cód., art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cód., art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód., art. 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou Coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infração (Cód., art. 135, § 5º, red. da Lei nº 4.961, art. 25).

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas Capitais, e os Juizes Eleitorais nas demais Zonas, farão ampla divulgação da localização das Seções (Cód., art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de

quarenta e oito horas (Cód., art. 135, § 7º, red. da Lei 4.961, art. 25).

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Cód., art. 135, § 8º, red. da Lei 4.961, art. 25).

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º (Cód., art. 135, § 9º, red. da Lei 6.336, art. 1º).

Art. 38. Deverão ser instaladas Seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e hansenianos, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Cód., art. 136).

Parágrafo único. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo Diretor, o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

Art. 39. Até dez dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juizes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios ou parte deles utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Cód., art. 137).

Art. 40. No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público, ao lado, haverá, no mínimo, duas cabinas indevasíveis (Cód., art. 138, Lei 6.996, art. 11, parágrafo único).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações (Cód., art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Do início da votação

Art. 41. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de Partido ou Coligação (Cód., art. 142).

Art. 42. Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, a votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Cód., art. 143).

§ 1º Os membros da Mesa deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votados os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cód., art. 143, § 1º).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os Fiscais e Delegados de Partido ou Coligação, desde que a credencial esteja devidamente visada pelo Juiz Eleitoral, os eleitores de idade avançada, os enfermos, deficientes físicos e as mulheres grávidas (Cód., art. 143, § 2º).

Art. 43. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 51 destas Instruções, às dezessete horas (Cód., art. 144).

Art. 44. O Presidente, Mesários, Secretários e suplentes votarão perante as Mesas em que servirem, não sendo tomado em separado os seus votos, ainda que eleitores de Seção diversa (Lei 6.996, art. 12, § 3º).

§ 1º Somente será permitido o voto em separado quando houver dúvida quanto à identidade do eleitor, ou quando da folha de votação não constar nome de eleitor que apresentar título correspondente à Seção (Lei 6.996, art. 12, § 4º).

§ 2º O eleitor, mesmo sem apresentação do título, poderá votar, desde que o seu nome conste da folha de votação e exiba documento que comprove sua identidade (Lei 6.996, art. 12, § 2º).

§ 3º O eleitor cuja inscrição conste da Relação Auxiliar, embora portador do título eleitoral, está impedido de votar. Se todavia, o seu nome também figurar na folha de votação, com número de inscrição diferente do existente na Relação Auxiliar, poderá exercer o direito de voto (Res. 14.465, art. 2º, § 1º).

CAPÍTULO IV

Do ato de votar

Art. 45. Observar-se-á na votação o seguinte:

I — o eleitor, ao apresentar-se na Seção, antes de penetrar no recinto da Mesa, deverá postar-se em fila, organizada pelo Secretário e, se necessário, o Presidente da Mesa poderá convocar força policial para manter a ordem;

II — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem da fila, o eleitor apresentará ao Presidente o seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de Partido ou Coligação (Cód., art. 146, III);

III — o Presidente, ou Mesário, localizará o nome do eleitor na folha de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de Partido ou Coligação (Cód., art. 146, IV);

IV — achando-se em ordem o título e a folha de votação e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura na folha de votação; em seguida, entregar-lhe-á a cédula oficial, ou cédulas oficiais, na hipótese de eleição municipal, rubricadas no ato pelo Presidente e Mesários no verso, numeradas em séries contínuas de um a nove, no quadrilátero correspondente, instruindo-o sobre a forma de dobrá-las, fazendo-o passar à cabina indevassável (Cód., art. 146, V);

V — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer por mais de um minuto, o eleitor indicará o candidato de sua preferência e dobrará a cédula oficial, ou cédulas, se for o caso, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, ou o número do candidato de sua preferência, nas eleições proporcionais (Cód., art. 146, IX, Lei 7.664, art. 22);

c) assinalando apenas o número, encimado pela sigla, do Partido de sua preferência, se pretender votar apenas na legenda;

VI — ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula, ou cédulas, na hipótese de eleição municipal, na urna (Cód., art. 146, X);

VII — ao depositar a cédula na urna, ou cédulas, na hipótese de eleição municipal, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de Partido ou Coligação, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas (Cód., art. 146, XI);

VIII — se a cédula oficial, ou cédulas, na hipótese de eleição municipal, não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina indevassável, e a trazer o seu voto, na cédula que recebeu, ou cédulas, se for a hipótese, se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, e ficando o eleitor retido pela Mesa e à sua disposição até o término da votação, ou a devolução da cédula, ou cédulas, rubricadas e numeradas (Cód., art. 146, XII);

IX — se o eleitor, ao receber a cédula, ou cédulas, se for a hipótese, ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que as mesmas se acham estragadas ou de qualquer modo viciadas

ou assinaladas, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao Presidente da Seção Eleitoral, restituindo, porém, a primeira, ou primeiras, se for o caso, as quais serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela, ou nelas, assinalado (Cód., art. 146, XIII);

X — introduzida a cédula oficial na urna, ou cédulas, se for a hipótese, uma a uma, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, bem assim entregando-lhe o comprovante de votação;

Art. 46. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição do respectivo documento de identidade ou, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes da folha de votação, confrontando a assinatura ou a impressão digital existente no título com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Cód., art. 147).

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Cód., art. 147, § 1º).

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnada por Fulano";

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotará a impugnação na ata (Cód., art. 147, § 2º, I a IV).

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Cód., art. 147, § 3º).

Art. 47. O eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cód., art. 148).

Art. 48. As pessoas que não souberem ou não puderem assinar o nome lançarão a impressão digital de seu polegar direito (Lei 7.332, art. 18).

Art. 49. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha de votação utilizando-se do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando-se também de qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Cód., art. 150, I a III).

Art. 50. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito, o Diretor do estabelecimento promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão na medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, bem como o comprovante de votação; antes, o Presidente da Mesa colherá a assinatura do eleitor na folha de votação.

CAPÍTULO V

Do encerramento da votação

Art. 51. Às dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Cód., art. 153).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód., art. 153, parágrafo único).

Art. 52. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes, identificará os eleitores faltosos, procedendo na forma do art. 16, IX, destas Instruções;

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos Fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da Seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras Seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos Fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem.

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quizerem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o desejarem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Cód., art. 154, II a VIII).

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Cód., art. 154, § 1º).

§ 2º No Distrito Federal e Capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Cód., art. 154, § 2º).

Art. 53. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cód., art. 155).

§ 1º Os Fiscais e Delegados de Partido ou Coligação têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 1º).

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 2º).

Art. 54. Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, na forma da lei, a comunicar ao Tribunal Regional e aos Delegados de Partido ou Coligação, perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das Seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Cód., art. 156; Decreto-Lei 2.351; art. 2º, § 2º).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 52 destas Instruções, o Juiz Eleitoral, assim que receber o ofício constante desse dispositivo, inciso VII, fará a comunicação mencionada no *caput* deste artigo (Cód., art. 156, § 1º).

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do Correio (Cód., art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal de Partido ou Coligação poderá obter por certidão o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Cód., art. 156, § 3º).

Art. 55. Nos estabelecimentos de instalação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o Presidente da Mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do Diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Cód., art. 157).

TÍTULO III

Da Apuração

CAPÍTULO I

Das Juntas Eleitorais

Art. 56. Compõem-se as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro membros titulares, com igual número de suplentes, escolhidos entre cidadãos de notória idoneidade (Cód., art. 36).

Parágrafo único. Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 36, § 3º, I a IV).

Art. 57. Poderão ser organizadas quantas Juntas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód., art. 37).

Parágrafo único. Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 58. Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód. art. 38).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód. art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Cód. art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I — lavrar as atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III — totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3º, I a III).

Art. 59. Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 88 destas Instruções (Cód., art. 40, I a III).

Art. 60. Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas Receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195 do Código Eleitoral (Cód., art. 41).

CAPÍTULO II

Da apuração nas Juntas

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 61. A apuração deverá ser iniciada a partir das dezoito horas, ou imediatamente após o recebimento da primeira urna, e deverá terminar dentro de três dias.

§ 1º. Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1º).

§ 2º. Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Cód., art. 159, § 2º, red. da Lei nº 4.961, art. 32).

§ 3º. Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido, em tempo hábil, o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3º, red. da Lei nº 4.961, art. 32).

§ 4º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4º, red. da Lei nº 4.961, art. 32).

§ 5º. Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos a multa, na forma da lei, aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5º, red. da Lei nº 4.961, art. 32, Decreto-Lei nº 2.351, art. 2º, § 1º).

Art. 62. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta subdividir-se-á em até oito Turmas, todas presididas pelos componentes titulares e suplentes, aos quais é deferida a mesma competência dos titulares.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos Membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 63. Cada Partido ou Coligação poderá credenciar perante as Juntas até três Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód. art. 161; Lei nº 7.664, art. 8º, § 2º).

§ 1º. Em caso de divisão das Juntas em Turmas, cada Partido ou Coligação poderá credenciar até três Fiscais para cada Turma (Cód., art. 161, § 1º).

§ 2º. Não será permitida na Junta ou Turma a atuação de mais de um Fiscal de cada Partido ou Coligação (Cód., art. 161, § 2º).

§ 3º. Nos municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória poderá credenciar um Delegado Especial Municipal, que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4º. Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 64. Cada Partido ou Coligação poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 65. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 66. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1º. Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada multa, na forma da lei, cobrada através de execução fiscal (Cód., art. 164, § 1º; Decreto-Lei nº 2.351, art. 2º, § 1º).

§ 2º. Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2º).

SEÇÃO II

Da abertura da urna

Art. 67. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas de votação são autênticas (Res. 12.933/86, art. 1º, § 1º);

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partido ou Coligação aos atos eleitorais;

VII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

VIII — se votou eleitor de outra Seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

IX — se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cód., art. 165, I a X).

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 1º, I a IV).

V — não poderão servir como peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

b) os membros de Diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 165, § 1º, V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos nºs II, III, IV e V deste artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3º, red. da Lei nº 4.961 e Lei nº 6.336).

§ 4º Nos casos dos nºs VI, VII, VIII e IX, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4º).

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 5º).

Art. 68. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166, red. da Lei nº 4.961, art. 34).

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166, § 1º, red. da Lei nº 4.961, art. 34).

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2º).

Art. 69. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta, inicialmente (Cód., art. 167):

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód., art. 167, I, red. da Lei nº 4.961, art. 35);

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., art. 167, II, red. da Lei nº 4.961, art. 35).

Art. 70. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

SEÇÃO III

Das impugnações e dos recursos

Art. 71. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de Partido ou Coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., art. 169).

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód. art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 3º).

§ 4º Os recursos serão instruídos, de ofício, com certidão da decisão recorrida, se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão, o trecho correspondente do boletim (Cód., art. 169, § 4º, red. da Lei nº 4.961, art. 36).

Art. 72. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura ou impressão digital tomada na folha de votação, com a constante do título eleitoral, podendo ser considerado, também, outro documento de identidade.

Art. 73. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Cód., art. 171).

Art. 74. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido ou Coligação que o desejarem (Cód., art. 172, red. da Lei nº 4.961, art. 37).

SEÇÃO IV

Da contagem dos votos

Art. 75. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 76. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta, por um dos componentes da Junta (Cód., art. 174).

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do Presidente da Turma (Cód., art. 174, § 1º, red. da Lei nº 4.961, art. 38, red. da Lei nº 6.055, art. 15).

§ 2º O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão «nulo» (Cód., art. 174, § 2º, red. da Lei nº 4.961, art. 38, e Lei nº 6.055, art. 15).

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º (Cód. art. 174, § 3º, Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunida-

de (Cód., art. 174, § 4º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

Art. 77. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175, I a III).

Art. 78. Serão nulos os votos nas eleições para Presidente e Prefeito.

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1º, I e II).

Art. 79. Serão nulos os votos nas eleições para Vereador:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato a Vereador, pertencente a Partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de Partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

Parágrafo único. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos ilegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, § 3º).

Art. 80. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições para Vereador:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o Candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro Partido (Cód., art. 176, I a V).

Art. 81. Na contagem dos votos, nas eleições para Vereador, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº V do artigo anterior.

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Cód., art. 177, I, II e IV).

IV — se o eleitor escrever o nome e o número do candidato e indicar legenda diversa, contar-se-á o voto para o candidato e sua legenda.

Art. 82. O voto dado aos candidatos a Presidente e a Prefeito entender-se-á dado, também, ao respectivo Vice (Cód., art. 178).

SEÇÃO V

Da contagem dos votos no exterior

Art. 83. A apuração dos votos nas Seções Eleitorais que funcionarem no exterior será feita pela própria Mesa Receptora.

Art. 84. O funcionamento das Mesas Receptoras será das oito às dezessete horas, e a apuração dos votos terá início às dezoito horas, ou imediatamente após o encerramento da votação nas Seções que funcionarem no mesmo prédio da missão diplomática ou representação consular.

§ 1º Em qualquer hipótese, será respeitada a hora local.

§ 2º Apurada a votação da Seção Eleitoral, o chefe da missão diplomática ou representação consular, responsável pelos trabalhos, enviará, de imediato, o resultado ao Tribunal Superior Eleitoral, utilizando, para tanto, o telex diplomático.

Art. 85. O credenciamento dos Fiscais e Delegados de que trata o art. 19 e parágrafos destas Instruções, será feito pelo chefe da missão diplomática ou representação consular do local onde funcionar a Seção Eleitoral.

Art. 86. Compete ao chefe da missão diplomática ou representação consular do local onde se realizar a votação, lacrar a urna para

uso no segundo turno, se for o caso, com as cautelas de estilo.

Art. 87. Terminada a apuração, em qualquer turno de votação, o chefe da missão diplomática ou representação consular remeterá, por mala diplomática, ao Tribunal Superior Eleitoral, todo o material e documentos utilizados na votação.

SEÇÃO VI

Da escrituração dos boletins

Art. 88. Concluída a contagem dos votos a Junta ou Turma deverá:

I — transcrever no boletim referente à urna, emitido em cinco vias, a votação apurada.

II — expedir boletim, contendo o resultado da respectiva Seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária ou de coligação, os votos nulos e os em branco, bem como os recursos, se houver (Cód., art. 179, I e II),

§ 1º Os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e Membros da Junta e pelos Fiscais de Partido ou Coligação que o desejarem (Cód., art. 179, § 1º),

§ 2º O boletim obedecerá o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., art. 179, § 2º).

§ 3º A primeira via do boletim será enviada ao Tribunal Regional, para processamento, juntamente com a segunda via, que será entregue ao comitê interpartidário de fiscalização da apuração, a nível regional; a terceira via será afixada na sede da junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa, para conhecimento de terceiros; a quarta via, será arquivada no Cartório Eleitoral da Zona; e a quinta via será entregue ao Comitê interpartidário de Fiscalização da apuração a nível municipal.

§ 4º O Comitê interpartidário de fiscalização da apuração será previamente constituído com um representante de cada Partido ou Coligação.

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos Membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta, sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir, nas eleições não totalizadas por processamento eletrônico de dados, com os neles consignados (Cód., art. 179, § 5º, c.c. art. 180).

§ 6º O Partido, Coligação ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade

concedida no art. 96, § 6º destas Instruções, quando terá vista da Ata Geral, ou apresentá-los antes, se, no curso dos trabalhos da Junta Eleitoral, tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód., art. 179, § 6º, c.c. art. 180).

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, aos demais Partidos ou Coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7º, c.c. art. 180).

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será recontada pela Junta Apuradora (Cód., art. 179, § 8º, c.c. art. 180, II).

§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Cód., art. 179, § 9º).

Art. 89. Salvo no caso mencionado no artigo anterior, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 90. Os títulos dos eleitores estranhos à Seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que, em documento próprio, se faça entrada, no computador, da informação relativa ao voto em outra Seção.

Parágrafo único. Se, na oportunidade prevista neste artigo, no confronto do título com a folha de votação, se verificar fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e conseqüentes medidas legais (Cód., art. 182, parágrafo único).

Art. 91. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo turno, à urna, os quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos (v. art. 89, parágrafo único destas Instruções) (Cód., art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

Art. 92. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, bem assim os envelopes especiais utilizados no primeiro turno de votação, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Cód., art. 185, red. da Lei 6.055, art. 16).

SEÇÃO VII

Da totalização dos resultados da eleição presidencial

Art. 93. Para a totalização do resultado da eleição presidencial será utilizado o processamento eletrônico de dados.

Art. 94. Expedido o boletim de urna, a Junta providenciará sua remessa, pelo meio de transporte mais rápido, à Comissão Apuradora do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 95. Recebidos os boletins de urna, a Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral determinará, de imediato, o seu processamento.

§ 1º Totalizados os resultados de cada município, a Comissão Apuradora transmitirá, imediatamente, por teleprocessamento, os dados ao Tribunal Superior Eleitoral, enviando por via aérea, por malote, o mapa totalizador do município, devidamente autenticado.

SEÇÃO VIII

Da totalização e proclamação dos resultados nas eleições municipais

Art. 96. A totalização das eleições municipais será feita utilizando-se mapas, os quais conterão os elementos e informações necessários à determinação dos votos em branco, nulos, dos quocientes eleitoral e partidários e respectivas sobras, se for o caso.

§ 1º Terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco e determinará os quocientes eleitoral e partidários e as sobras respectivas, se for o caso (Cód., art. 186).

§ 2º A Ata Geral de Apuração, lavrada por Juiz Eleitoral no formulário aprovado pela Resolução 14.545, de 25-8-88, integrado por três vias, conterá os seguintes dados:

I — total de Seções do Município;

II — Total de Seções que não funcionaram;

- III — total de Seções que funcionaram;
- IV — total de Seções agregadas;
- V — total de urnas;
- VI — total de urnas anuladas;
- VII — total de urnas apuradas;
- VIII — total de votos apurados;
- IX — total de eleitores das Seções que não funcionaram;

X — total de votantes das urnas anuladas;

XI — soma de eleitores das Seções que não funcionaram e dos votantes das urnas anuladas.

XII — total de impugnações feitas;

XIII — total de recursos opostos e encaminhados ao TRE;

XIV — esclarecimento se o número das Seções que não funcionaram e das urnas anuladas poderá ou não alterar a representação de qualquer Partido ou Coligação na classificação dos candidatos eleitos;

XV — total de votos dados aos candidatos;

XVI — total de votos em branco;

XVII — total de votos nulos;

XVIII — total geral da votação;

XIX — soma dos votos dados aos candidatos;

XX — soma dos votos só de legenda;

XXI — total dos votos em branco;

XXII — soma dos votos dados aos candidatos, atribuídos à legenda e em branco;

XXIII — quociente eleitoral;

XXIV — total de votos nulos;

XXV — total geral da votação; e

XXVI — indicação da quantidade de Anexos que acompanham a Ata Final da Apuração, com o respectivo número de folhas.

§ 3º Os anexos referidos no inciso XXVI do parágrafo anterior, terão a seguinte destinação:

ANEXO I — Seções que não funcionaram, com a indicação da Zona, Número da Seção, Eleitorado e Motivo;

ANEXO II — Seções Eleitorais agregadas (Res. TSE 14.520/88, art. 6º, § 3º), com indicação da Zona, Seções que foram agregadas a outras e os respectivos números;

ANEXO III — Urnas anuladas, com indicação da Zona, Seção, Urna, Número de Votantes e Motivo;

ANEXO IV — Coligações que participaram do pleito, especificando se abrangeram as elei-

ções para Prefeito, Vereador ou ambas, a sigla e o nome, bem assim os Partidos que as integraram, devendo ser preenchido um Anexo para cada Coligação;

ANEXO V — Resultado, em ordem decrescente, da votação dos candidatos a Prefeito e respectivo Vice-Prefeito, com indicação do Número, Nome Completo e Votação obtida;

ANEXO VI — Distribuição das vagas pelos Partidos e Coligações, nas eleições para Vereador;

ANEXO VII — Candidatos eleitos, na ordem decrescente de votação, para Vereador, com indicação do Número, Nome completo e Votação;

ANEXO VIII — Suplentes, na ordem decrescente de votação, na eleição para Vereador, devendo ser preenchido um Anexo para cada Partido ou Coligação, com indicação do Número, Nome completo e Votação obtida;

ANEXO IX — Votos só para a legenda, na eleição de Vereador, com indicação do Partido e número de votos (Cód. art. 186, § 1º; Lei 6.996, art. 18; e Res 14.545/88).

§ 4º Assinarão a Ata Geral da Apuração e os respectivos Anexos, o Juiz Presidente e os Membros da Junta Eleitoral, bem assim os Fiscais de Partidos ou Coligações que o desejarem.

§ 5º A Ata Geral da Apuração e os Anexos serão confeccionados em formulário contínuo, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral providenciar sua impressão e distribuição às Circunscrições Eleitorais, no tocante às eleições municipais.

§ 6º As terceiras vias da Ata Geral da Apuração e dos Anexos ficarão em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, durante o prazo de três dias, para exame dos Partidos, Coligações e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que se basearam.

§ 7º Nos dois dias seguintes ao término do prazo previsto no parágrafo anterior, os Partidos, Coligações e os candidatos, poderão apresentar suas reclamações que, em três dias, serão apreciadas pela Junta.

§ 8º Decididas as reclamações, a Junta Eleitoral proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

§ 9º As primeiras e segunda vias da Ata Geral da Apuração, acompanhadas dos respectivos Anexos, serão encaminhadas pelo Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral que, por sua vez, providenciará a remessa das primeiras vias ao Tribunal Superior Eleitoral (Res. 14.545/88, art. 3º e parágrafo único).

Art. 97. Verificando a Junta Eleitoral que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos

eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação à Câmara Municipal, de qualquer partido ou Coligação, ou a classificação de candidato a Prefeito, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas Seções (Cód., art. 187)

§ 1º As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções.

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da Seção que hajam, comparecido à eleição anulada, e os de outras Seções que ali houverem votado.

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes.

IV — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral (Cód., art. 187, § 1º, c.c. art. 201, parágrafo único, I a III e V).

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Cód., art. 187, § 2º).

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos majoritários, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód., art. 187, § 3º).

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Cód., art. 187, § 4º).

SEÇÃO IX

Da contagem dos votos pelas Mesas Receptoras

Art. 98. Nas Zonas ou Seções Eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos arts. 189 a 195 do Código Eleitoral

SEÇÃO X

Da contagem dos votos pelas Mesas Receptoras na presença da Junta Apuradora

Art. 99. Nas Zonas ou Seções Eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 61 a 92 destas Instruções, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Cód., art. 196).

§ 1º Se houver apuração na forma prevista neste artigo, a Junta Eleitoral, de preferência, deverá ser constituída de cinco membros (v. art. 56 destas Instruções)

§ 2º Nesse caso, cada Partido ou Coligação poderá credenciar um Fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais Membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (Cód., art. 196, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Dos eleitos

Art. 100. Serão considerados eleitos o Presidente e o Vice-Presidente da República com ele registrado que obtiverem maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos (Lei 7.773, art. 2º).

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (Lei 7.773, art. 2º, § 2º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Presidente, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação (Lei 7.773, art. 2º, § 2º).

§ 3º Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 101. Serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos (Cód., art. 178, Lei 7.664, art. 3º).

Art. 102. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada Partido ou Coliga-

ção, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 103. Determina-se para cada Partido ou Coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Cód., art. 107).

Art. 104. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Cód., art. 106).

Art. 105. Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos, atribuídos a cada Partido ou Coligação, pelo número de lugares obtidos, pelo Partido ou Coligação, mais um, cabendo ao Partido ou Coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou Coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos ou Coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 106. Se nenhum Partido ou Coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 107. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os não eleitos dos respectivos Partidos ou Coligações;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Cód., art. 112, I e II, Lei 7.454, art. 4º).

CAPÍTULO IV

Das diplomas

Art. 108. Os candidatos eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Os eleitos aos cargos municipais, assim como os suplentes, terão seus

diplomas assinados pelo Presidente da Junta Eleitoral.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 109. Salvo nas eleições majoritárias a que se refere o § 3º do art. 97 destas Instruções, enquanto o respectivo Tribunal não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 187, § 3º, c.c. art. 216).

Art. 110. Apuradas as eleições suplementares, a Justiça Eleitoral reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 111. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica na imediata comunicação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Cód. art. 218).

Art. 112. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de o eleito estar em dia com o serviço militar.

Art. 113. O mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF., art. 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifestação má-fé (CF., art. 14, § 11).

TÍTULO IV

Disposições finais

CAPÍTULO I

Das garantias eleitorais

Art. 114. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 115. O Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora podem expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que

sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Art. 116. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º Os Membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito, da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 117. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Cód., art. 237).

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Cód., art. 237, § 1º).

§ 2º Qualquer eleitor, Partido Político ou Coligação poderá dirigir-se ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato, de Partido Político ou Coligação (Cód., art. 237, § 2º).

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei 1.579, de 18 de março de 1952 (Cód., art. 237, § 3º).

Art. 118. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, disticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material ou qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir coerciti-

vamente, na vontade do eleitor, junto às Seções Eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas (Lei 7.773, art. 24).

Parágrafo único. Fica livre, em bens particulares, a fixação de propaganda eleitoral com a permissão do detentor de sua posse; nos bens que dependam de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive, por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas Prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os Partidos Políticos e Coligações (Lei 7.773, art. 23).

Art. 119. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora ou nas imediações, observado o disposto no art. 25 destas Instruções.

Art. 120. Aos Partidos Políticos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização da eleição, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Cód., art. 239).

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Art. 121. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód., art. 219, parágrafo único).

Art. 122. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód., art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Cód., art. 223, § 3º, red. da Lei 4.961, art. 48).

Art. 123. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do município, nas eleições

municipais, julgar-se-ão prejudicadas as votações, sendo marcadas novas eleições dentro do prazo de vinte a quarenta dias, pelo Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 224).

Parágrafo único. Se o Tribunal Regional Eleitoral deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior Eleitoral para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 224, § 1º).

Art. 124. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Octávio Gallotti*, Relator — *Sydney Sanches* — *Bueno de Souza* — *Miguel Ferrante* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-8-89 e republicada nos de 25-10 e 1º-11-89).

RESOLUÇÃO Nº 15.580

(de 5 de setembro de 1989)

Processo nº 10.318 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Disciplina a distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 16 da Lei 7.773, de 8 de junho de 1989, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º A propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, para a eleição presidencial de 15 de novembro de 1989, será veiculada em cadeia nacional, com geração de Brasília (Lei 7.773, art. 16).

Parágrafo único. A geração far-se-á pela Rádio e TV Nacional, integrantes do sistema RADIOBRÁS — Empresa Brasileira de Comunicações S/A.

Art. 2º Os programas serão gravados e as fitas magnéticas entregues às emissoras geradoras, pelo Partido ou Coligação, com a antecedência mínima de 12 (doze) horas.

§ 1º Caso o Partido ou Coligação não entregue a fita gravada, no prazo previsto no caput deste artigo, a emissora geradora dará continuidade à programação previamente estabelecida, após esclarecer que o Partido ou Coligação, com direito àquele horário, deixou de apresentar o seu programa.

§ 2º A emissora geradora conservará a gravação por 30 (trinta) dias, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, para servir como prova dos abusos ou crimes eventualmente cometidos.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, as gravações serão devolvidas ao interessado.

Art. 3º Todas as emissoras de rádio e televisão do País, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, reservarão, no período de 15 de setembro a 12 de novembro de 1989, 140 (cento e quarenta) minutos diários para a propaganda, sendo metade à noite (Lei 7.773, art. 18).

§ 1º Na distribuição do tempo aos Partidos e Coligações, observar-se-ão os seguintes critérios (Lei 7.773, art. 17 e § 2º):

a) 30 (trinta) segundos aos Partidos sem representação no Congresso Nacional:

— Partido da Democracia Cristã do Brasil — PDC do B

— Partido do Povo — PP

— Partido Liberal Progressista — PLP

— Partido Comunitário Nacional — PCN

— Partido da Reedificação da Ordem Nacional — PRONA

— Partido Verde — PV

— Partido Nacionalista — PN

— Partido Social Progressista — PSP

b) os Partidos e Coligações com representação no Congresso Nacional, em 5 de abril e acrescida até 17 de agosto, terão os seguintes tempos:

1. até 20 (vinte) congressistas, 5 (cinco) minutos:

— Partido Municipalista Brasileiro — PMB

— Partido Social Democrático — PSD

— Partido Democrático Nacional — PDN (Coligação "União, Cidade, Campo")

— Partido Comunista Brasileiro — PCB

— Partido da Mobilização Nacional — PMN

— Partido do Povo Brasileiro — PPB

2. de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta) congressistas, 10 (dez) minutos:

— Partido da Reconstrução Nacional — PRN

— Partido Trabalhista Renovador — PTR

— Partido Social Cristão — PSC

— Partido Social Trabalhista — PST (Coligação "Brasil Novo")

— Partido Democrático Trabalhista — PDT

— Partido Trabalhista Brasileiro — PTB

— Partido dos Trabalhadores — PT
 — Partido Socialista Brasileiro — PSB
 — Partido Comunista do Brasil — PC do B
 (Coligação "Frente Brasil Popular")

— Partido Liberal — PL
 — Partido Democrata Cristão — PDC (Coligação "Aliança Liberal Cristã")

— Partido Democrático Social — PDS

3. de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) congressistas, 13 (treze) minutos:

— Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB

4. de 121 (cento e vinte e um) a 200 (duzentos) congressistas, 16 (dezesesseis) minutos:

— Partido da Frente Liberal — PFL

5. acima de 200 (duzentos) congressistas, 22 (vinte e dois) minutos:

— Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB

§ 2º Aos Partidos a que se refere a alínea a do § 1º deste artigo, facultar-se-á a soma dos tempos, mediante programação comum e utilização cumulativa, até o limite de 2 (dois) minutos, a ser homologada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei 7.773, art. 17, § 1º).

§ 3º Em cada parte do horário gratuito, o critério de distribuição do tempo poderá ser diverso do fixado, desde que haja concordância dos Partidos interessados e seja homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei 7.773, art. 17, § 4º).

§ 4º A ordem de veiculação dos programas será definida pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante sorteio; a sequência da programação obedecerá a rodízio entre os Partidos e Coligações interessados, devendo aquele que se apresentar primeiro ser deslocado para o último lugar, no segundo dia, e assim sucessivamente.

Art. 4º A propaganda noturna terá início às vinte horas, nas emissoras de rádio, e às vinte horas e trinta minutos, nas de televisão; a diurna, às sete horas, nas emissoras de rádio, e às treze horas, nas de televisão, hora de Brasília (Lei 7.773, art. 18, *caput* e § 1º).

Art. 5º Ocorrendo eleição em segundo turno, a distribuição do tempo será igualitária entre os Partidos e Coligações dos candidatos concorrentes, iniciando-se por aquele que tiver obtido maior votação, obedecido o rodízio previsto no § 4º do art. 3º destas Instruções (Lei 7.773, art. 21, *caput*).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o tempo reservado para a propaganda gratuita será de 40 (quarenta) minutos diários, sendo metade à noite, com início às vinte horas, nas emissoras de rádio, e às vinte horas e trinta

minutos, nas de televisão; a diurna, às sete horas, nas emissoras de rádio, e às treze horas, nas de televisão, hora de Brasília (Lei 7.773, art. 21, § 1º).

Art. 6º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1989 — *Sydney Sanches*, Presidente em exercício e Relator — *Octávio Gallotti* — *Carlos Madeira* — *Bueno de Souza* — *Miguel Ferrante* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-9-89).

RESOLUÇÃO Nº 15.678

(de 26 de setembro de 1989)

Processo nº 10.394-A — Classe 10º

Distrito Federal (Brasília)

Aprova modelo de cédula oficial para a eleição de 15 de novembro de 1989.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 13 da Lei 7.773, de 8 de junho de 1989, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Para os dois turnos da eleição presidencial de 15 de novembro de 1989, serão confeccionadas cédulas oficiais de acordo com os modelos anexos, de tal maneira que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las; obedidas as demais disposições constantes do Título I, Capítulo VI, art. 31 e parágrafos da Resolução TSE 15.500, de 24 de agosto de 1989.

Art. 2º Para as eleições municipais previstas no parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.773, de 8 de junho de 1989, serão utilizadas cédulas de acordo com o modelo aprovado pelo art. 22 e parágrafos da Resolução 14.520, de 18 de agosto de 1988.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

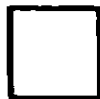
Brasília, 26 de setembro de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Sydney Sanches*, Relator — *Octávio Gallotti* — *Bueno de Souza* — *Miguel Ferrante* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-10-89 e republicada no de 25-10-89).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 15.678



JUSTIÇA ELEITORAL



Presidente

Mesário

Mesário

.....
3ª dobra

.....
2ª dobra

.....
1ª dobra

(ANVERSO)

Para Presidente da República:

- ☐ 01 — CARLOS DE CARVALHO
- ☐ 02 — JOÃO PEREIRA
- ☐ 03 — MARISA
- ☐ 04 — LUCAS MOURA
- ☐ 05 — JOSUÉ DA COSTA
- ☐ 06 — VALÉRIA ALVES
- ☐ 07 — JOSEFINA GALENO
- ☐ 08 — JORGE CASEMIRO
- ☐ 09 — MANOEL DA COSTA
- ☐ 10 — JUSSARA CORRELA
- ☐ 11 — WALTER
- ☐ 12 — LUÍS CHAGAS
- ☐ 13 — EDSON DOS SANTOS
- ☐ 14 — RUBENS BARBOSA
- ☐ 15 — RAIMUNDO ROSA
- ☐ 16 — SAMUEL CAETANO
- ☐ 17 — VICENTE MANOEL
- ☐ 18 — WANDERLEY PASSOS
- ☐ 19 — GERALDO JANUÁRIO
- ☐ 20 — ELIAS DOS SANTOS
- ☐ 21 — ROBERTO
- ☐ 22 — GIL MOREIRA

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 15.678

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25



JUSTIÇA ELEITORAL

Presidente

Mesário

Mesário

2ª dobra

1ª dobra

Para Presidente da República:

☐

09 — MANOEL DA COSTA

☐

02 — JOÃO PEREIRA

DOBRE SOMENTE AQUI

INSTRUÇÕES PARA ACEITAÇÃO DOS ORIGINAIS

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 15.678

1ª dobra

PARA PREFEITO (901)

18

— JOSÉ LUIZ DA SILVA

43

— PAULO COSTA FILHO

11

— LOURENÇO TUPINAMBÁ

36

— MARIA MADALENA CONCEIÇÃO

50

— JOAQUIM DA SILVA XAVIER

20

— ANDRÉ AUGUSTO CAVALCANTI

2ª dobra

PARA VEREADOR

OU

NÚMERO DO CANDIDATO: _____

PARA VOTAR SÓ NA LEGENDA, ASSINALE ABAIXO COM X O PARTIDO.

PDS	PDN	PT	PTB	PMDB	PPB	PDC	PSC
11	12	13	14	15	16	17	20
PL	PCB	PCdoB	PFL	PMB	PN	PTR	PCN
22	23	24	25	26	27	28	31
PMN	PRN	PSB	PSD	PSP	PV	PSDB	PDN
33	36	40	41	42	43	45	51
PST	PMUT	PP	PLP	PRONA	PDCdoB		
52	53	54	55	56	57		

ELEIÇÕES MUNICIPAIS

PRESIDENTE

MESÁRIO

MESÁRIO

3ª DOBRA _____

RESOLUÇÃO Nº 15.843

(de 3 de novembro de 1989)

Processo nº 10.564 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Regulamenta a substituição de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República para a eleição de 15 de novembro de 1989.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral,

Considerando que a Lei 7.773/89, em seu art. 11, §§ 3º e 4º permite a substituição de candidatos em razão da morte ou renúncia daquele inicialmente registrado, a qualquer tempo antes do pleito,

Considerando que a Resolução 15.362/89, em seu art. 22, prevê prazo para impugnação à candidatura de cinco dias,

Considerando, no entanto, a exigüidade do tempo até o dia 15-11-89, e a necessidade de serem tomadas providências para que nenhum prejuízo sofra o processo eleitoral iminente,

Considerando, por fim, o disposto no art 97, § 2º do Código Eleitoral, que prevê prazo de apenas dois dias para impugnação de registro de candidato a cargo eletivo, e ainda o precedente "Estado do Tocantins" onde, pelos mesmos motivos, o Tribunal reduziu o prazo de impugnação de cinco dias para um dia (Resolução 14.670, de 5-10-88, art. 31).

Resolve

Art. 1º O prazo para impugnação a eventual pedido de registro de candidato aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, em substituição, a partir desta data e até o término do processo eleitoral, será de um dia, com igual prazo para contestação, contado da publicação do edital na imprensa oficial.

Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1989 —
Francisco Rezek, Presidente e Relator —
Octávio Gallotti — Bueno de Souza — Miguel Ferrante — Roberto Rosas — Vilas Boas — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-11-89).

RESOLUÇÃO Nº 15.844

(de 3 de novembro de 1989)

Processo nº 10.559 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções para a fiscalização pelos partidos políticos e operacionalização do processo de totalização dos votos da eleição de 15-11-1989.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º A totalização dos resultados de cada urna será realizada pela Comissão Apuradora de cada Tribunal Regional Eleitoral, valendo-se, para tanto, dos Boletins de urna que forem emitidos pelas Turmas Apuradoras de cada Junta Eleitoral, nos termos do art. 204 e seu parágrafo do Código Eleitoral.

Art. 2º É assegurado aos partidos políticos o mais amplo direito de fiscalização do processo de totalização dos votos na eleição de 15-11-1989, em nível municipal, regional e nacional.

Art. 3º A fiscalização será feita por Comitê Interpartidário de Fiscalização da Apuração, com dois representantes indicados por cada partido ou coligação, servindo um de cada vez.

Art. 4º Para o exercício da fiscalização, fica assegurado ao Comitê o acesso a todas as instalações físicas onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos inerentes à totalização.

Art. 5º Ao Comitê serão exibidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, todas as informações relativas ao sistema de totalização, tão logo este esteja pronto e testado pela Justiça Eleitoral, tais como:

a) Manuais contendo o fluxo e a descrição dos sistemas e subsistemas utilizados em todas as fases do processo de totalização;

b) Identificação dos programas utilizados em todas as fases do processo, notadamente quanto a digitação, conferência, atualização, totalização, geração e emissão de relatórios, controles, classificação de arquivos e transmissão de dados;

c) Programas, fluxos lógicos e de informações, tabelas, arquivos temporários e de trabalho;

d) Documentos de entrada de dados e capas de lotes;

e) Lay-out das tabelas, relatórios e telas utilizadas nos programas;

f) Relação, por Estado da Federação, das empresas que atuarão no processo de totalização.

Art. 6º Será fornecida ao Comitê Interpartidário de Fiscalização da Apuração, no nível correspondente, cópia dos documentos adiante indicados, nos locais seguintes:

a) Boletim de urna, via verde, na Junta Apuradora;

b) Boletim de urna, via amarela, no TRE;

c) Relatório dos boletins de urna autorizados para totalização, informados por zona, município e seção, na Comissão Apuradora do TRE;

d) Relatórios de totais parciais e finais, por município, no momento da transmissão TRE/TSE, na Comissão Apuradora do TRE;

e) Relatórios de totais parciais e finais, por município, no momento da recepção da transmissão, no Tribunal Superior Eleitoral;

f) Relatório final da totalização, no Tribunal Superior Eleitoral;

g) Relatórios dos boletins de urna com recurso, na Comissão Apuradora — TRE.

Art. 7º Ao final dos trabalhos, será fornecido aos partidos ou coligações, em meio magnético, o produto final da totalização.

Art. 8º Emitido o boletim de urna e colhidas as assinaturas nele indicadas, a Junta Eleitoral, de imediato, fará a entrega, mediante recibo, da via verde ao Comitê Interpartidário de Fiscalização da Apuração; afixará no lugar de costume a via azul; arquivará a via rosa para posterior encaminhamento ao Cartório Eleitoral e remeterá, à Comissão Apuradora, pelo meio determinado pelo Tribunal Regional, as vias branca e amarela.

Art. 9º A Comissão Apuradora, ao receber as vias branca e amarela do boletim de urna, fará a entrega, mediante recibo, da via amarela ao Comitê Interpartidário de Fiscalização da Apuração.

Art. 10. A via branca será utilizada para o processamento das informações nela contidas, respeitado o seguinte fluxo:

a) Se o processamento for feito em equipamento de grande porte (*main frame*), receberá ela as etiquetas de processamento e de identificação, após o quê serão agrupadas em pastas, e estas em lotes, de numeração seqüencial. Se o processamento for feito em microcomputador, poderá haver tão-só o agrupamento em lotes para envio à digitação.

b) Digitados os boletins de urna, qualquer dos sistemas utilizados emitirá um relatório de crítica para a conferência visual, que é obrigatória.

c) Detectado algum erro, seja de preenchimento ou de digitação, o boletim de urna será desagregado da pasta/lote, para que a Comis-

são Apuradora promova o acerto dele, após o quê integrará nova pasta/lote.

d) Demonstrada a correção da digitação e do preenchimento do boletim de urna, será formalmente autorizada a totalização dele.

e) Periodicamente, o sistema será lido, e a informação disto decorrente será listada e gravada em disquete de 5 1/4 para entrega à Comissão Apuradora.

f) A Comissão Apuradora, após a conferência dos dados listados e gravados, fará a transmissão deles, via linha transdata, para o Tribunal Superior Eleitoral.

g) Recebida a transmissão, o Tribunal Superior Eleitoral fará a divulgação dos dados.

Art. 11. Encerrada a totalização do município, a Comissão Apuradora enviará, por teleprocessamento, o resultado dele, remetendo, pela via aérea, o seu mapa totalizador, devidamente autenticado por seus membros e pelos fiscais de partido presentes no momento.

Art. 12. Recebida a transmissão, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará os dados.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral, ao receber o mapa de município, fechado, fará sua conferência com os dados transmitidos.

Parágrafo único. Detectada alguma divergência, será processada e divulgada a retificação deles.

Art. 14. A Comissão Apuradora ficará também responsável pelo processamento e transmissão dos dados dos recursos interpostos, assim como do resultado de seu julgamento e das decisões proferidas.

Art. 15. De todo o processamento, serão emitidos relatórios em duas vias.

Art. 16. Terminada a totalização de todas as urnas de um Estado, sua Comissão Apuradora lavrará ata final dos trabalhos, da qual farão parte os relatórios emitidos por processamento de dados.

Art. 17. O resultado da votação por município, mesmo depois de divulgado, poderá ser alterado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em decorrência do julgamento de recursos vinculados ao município.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1989 —
Francisco Rezek, Presidente — *Octávio Gallotti*,
Relator — *Bueno de Souza* — *Miguel Ferrante* —
Roberto Rosas — *Vilas Boas* — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso de Habeas Corpus nº 66.767-8
Distrito Federal (*)

Recorrente: Edison Rodrigues Chaves
Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa: Recurso de Habeas Corpus. Matéria eleitoral. Prazo recursal contado a partir da publicação do acórdão em embargos de declaração, no Tribunal Superior Eleitoral.

Imunidade judiciária prevista no artigo 142, I do Código Penal.

Arguição de suspeição dos Juizes do Tribunal Regional Eleitoral contendo ofensas de natureza grave. As críticas à conduta dos Juizes podem ser veementes, mas não devem transpor o âmbito do processo. Levadas à imprensa, transformam-se em ofensa pública à dignidade dos magistrados, justificando a representação ao Ministério Público para promover a ação penal cabível.

Recurso de Habeas Corpus improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de novembro de 1988 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira: O despacho do eminente Ministro Oscar Corrêa, Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, é do seguinte teor (fls. 127/128):

“Irresignado com o acórdão de fls. 93/100, declarado pelo de fls. 109/113, que lhe indeferiu o trancamento de inquérito policial, requerido em *habeas corpus* denegado, interpõe o paciente recurso ordinário com base no art. 119, II, c, c.c. o art. 139, da Constituição Federal, alegando contrariedade aos arts. 153, §§ 4º e 20, da mesma Constituição (fls. 116/122).

Pede, afinal, ‘seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal a quo para que profira nova decisão, apreciando todos os fundamentos da impetração, caso não prefira, desde logo e por economia processual, conceder a ordem quer pela imunidade judiciária (CP, art. 142, I), quer pela impossibilidade de crime contra a honra de magistrado em arguição de sua suspeição...’ (fl. 122).

Os dois fundamentos do pedido de reforma da decisão foram explicitamente examinados nos acórdãos impugnados, assinalando-se no parecer da Procuradoria-Geral da República, em que se baseou o acórdão (fls. 95/96):

2.1. Sem dúvida, é imperativo respeitar-se o poder-dever do advogado de levantar exceções de suspeição contra autoridades judiciárias, sempre que necessário; entretanto, a imunidade judiciária, consagrada pelo art. 142, I do Código Penal, não se aplica à calúnia, conforme deflui da própria sistemática legal e de monolítica jurisprudência (e.g. STF, RHC 57.398, RTJ 92/1118; RHC 57.198, RT 548/425; RHC nº 56.641, RT 524/476).

2.2. Pelo que se depreende da carta precatória por cópia às fls. 21/3, o inquérito foi instaurado com o objetivo de apurar não apenas eventual prática dos crimes de injúria e difamação, como também o de calúnia (art. 138 do C. Penal).

(*) Vide Acórdão nº 9.031/TSE, publicado no BE 445.

Dessarte, não há falar em imunidade judiciária *in casu*" (fls. 95/96).

E acrescentou (fl. 96):

2.4. Ora, tais acusações, endereçadas a um colegiado federal eleitoral, implicam, no mínimo, em imputar aos doutos juízes daquela casa o crime de prevaricação (prática de atos de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal — art. 319 do Código Penal).

E, mais ainda (fl. 97):

‘Por outro lado, a gravidade das acusações salta aos olhos, razão a mais para que se não detenha por trancamento o inquérito, visto estar franqueada ao Paciente a exceção da verdade; evidentemente — e, acentuemo-lo, sem qualquer desaire aos ilustrados membros do TRE amazonense — é do mais alto interesse público que semelhantes imputações sejam cabalmente apuradas, se qualquer resquício de verdade possuírem. Inversamente, se comprovada a falsidade das increpações, também se reveste de sumo interesse social que o acusador gratuito sofra as consequências previstas na lei de regência.’

Isso mesmo se salientou no acórdão dos embargos declaratórios (fl. 112).

Não há, desta forma, como alegar negativa de prestação jurisdicional, se esta se verificou amplamente, apenas em sentido contrário ao pleiteado pelo recorrente; nem alegar ofensa ao § 20 do art. 153 da Constituição Federal — que assegura a garantia do *habeas corpus*, em nenhum momento, ameaçada.

Tratando-se, contudo, de recurso ordinário, alegando ofensa constitucional, obediente aos precedentes da Corte, processe-se" (fls. 127/128).

A Procuradoria-Geral da República argüiu a intempestividade do recurso e, no mérito, opinou pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, argüiu a intempestividade do recurso. É que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça em 19-11-87 (quinta-feira), sendo opostos embargos de Declaração em 23-11-87 (segunda-feira). O acórdão desses embargos foi publicado em 22-6-88 e o recurso ordinário ajuizado no dia 27 desse mês.

Aduz o Procurador da República:

“O prazo dos embargos de declaração no processo penal é de dois dias. E o prazo foi suspenso quando já consumidos três dias do recurso ordinário (sexta-feira, sábado e domingo). Portanto, restavam dois dias para a interposição do recurso ordinário. Entretanto, este só foi protocolado no dia 27-6-88, quando deveria tê-lo sido em 24-6-88.”

Embora o art. 364 do Código Eleitoral adote supletivamente o Código de Processo Penal no processo e julgamento dos crimes eleitorais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em face das peculiaridades do procedimento nessa justiça especializada, tem adotado critério mais generoso em relação ao prazo para recurso, havendo embargos declaratórios. Assim, é que no Recurso nº 6.000 — de Pernambuco, assentou aquela Corte:

“Prazo para recurso. Opostos embargos declaratórios, deve ser contado, por inteiro, da data da publicação do acórdão proferido nos aludidos embargos” (Rec. 6.000, de Pernambuco).

Esse acórdão, da lavra do Ministro Torreão Braz, louva-se em precedentes firmados pelos Ministros Soares Muñoz e Gueiros Leite. É que o prazo recursal, na Justiça Eleitoral, é de três dias, e a sua absorção nos embargos de declaração prejudicaria de muito as partes, no prazo de interposição do recurso subsequente.

Tem-se, assim, que, também no recurso de *habeas corpus*, em se tratando de matéria eleitoral, o prazo de recurso se conta a partir da publicação do acórdão nos embargos de declaração. Não descontados os três dias do prazo dos embargos, o recurso ordinário do *habeas corpus*, neste caso, é tempestivo, pois foi interposto no prazo de cinco dias previsto no art. 310 do Regimento Interno desta E. Corte.

É o meu voto.

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O *habeas corpus* foi requerido, tendo em vista a representação oferecida pelos Juízes, membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, ao chefe da Procuradoria-Geral da República daquele Estado, para que fosse oferecida denúncia — procedida ou não de inquérito — contra o ora recorrente, por haver este, ao argüir a suspeição dos referidos Juízes, praticado crimes contra suas honras.

Eis o teor da representação:

“Consoante se verifica através da ‘arguição de suspeição’ anexa por fotocópia,

o referido Delegado de Partido atribuiu ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas parcialidade na condução do pleito de 15 de novembro de 1986 e, especificamente, decisões e providências contrárias à lei para atender a interesses do Governador do Estado.

Essa 'arguição de suspeição' foi amplamente divulgada pela imprensa, com destaque para os trechos em que o Tribunal é rotulado de tendencioso em suas providências e julgamento" (fl. 17).

Em razão dessa representação, foi solicitada, pelo Procurador-Geral da República, a instauração do inquérito policial destinada à completa apuração do fato.

Daí o *habeas corpus*, em que se argüiu não só a imunidade judiciária nos termos do art. 142, I, do Código Penal e a impossibilidade jurídica de existir ofensa contra a honra de magistrado, pelo fato da parte, ou seu advogado, atacá-lo em razões de exceção de suspeição.

O E. Tribunal Superior Eleitoral decidiu não ser possível o trancamento do inquérito policial, já que a sua finalidade é a apuração de ilícitos penais. Em embargos de declaração, reafirmou que "reiterada é a jurisprudência no sentido de só se admitir o trancamento, em caráter excepcional, quando se verificar, de plano, a inocorrência de crime"

No presente recurso, pleiteia-se a declaração de nulidade do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao E. Tribunal *a quo* para que profira nova decisão, apreciando todos os fundamentos da impetração, caso não se prefira, desde logo e por economia processual, conceder a ordem quer pela imunidade judiciária, quer pela impossibilidade de crime contra a honra de magistrado em arguição de sua suspeição.

A petição do ora recorrente, argüindo a suspeição dos Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, tem a forma e o conteúdo de um libelo político, no qual se afirma que os integrantes do Movimento de Unidade Democrática escrevem uma nova página da História do Amazonas e se proclama que são todos eles fortes, porque ninguém aplaude os fracos. Confessa-se o recorrente, por sua vez, tomado de verdadeira Ira Santa ao suspeitar de todos os sete membros do Tribunal Eleitoral do Amazonas.

Nesse estado de ânimo, assaca contra os Juízes as seguintes acusações:

"... O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas está aí, às suas ordens (do Governador), para garantir os seus editos."

"... Seus ilustres e eméritos membros permaneceram de pé, arrogantes, diante da lei. Preferiram ajoelhar-se perante o tirano amazonense" (fl. 34).

"... Acabam sendo impostos — em decisões vergonhosamente unânimes — os pontos de vista favoráveis à opressão dominante no Estado."

"... O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas ignora a lei, descumprindo prazos, diz inverdades ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para tentar justificar suas omissões, seus erros, sua parcialidade nas decisões" (fl. 32).

A jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que o disposto no inciso I do art. 142 do Código Penal não se aplica quando a injúria ou difamação pelo advogado se dirige ao Juiz (RHC nº 56.543, RTJ 91/807, RHC 61.303, RTJ 108/586, RHC 59.813, RTJ 105/518).

Em voto lapidar proferido nesta E. Turma, no RHC 56.490, o Ministro Décio Miranda deu a exata dimensão do entendimento jurisprudencial, *verbis*:

"São bem conhecidas as palavras com que o sempre lembrado Desembargador Raphael Magalhães reclamou tolerância dos magistrados para com os excessos da crítica dos advogados. Disse ele:

'O Juiz deve ter a longanimidade necessária para ouvir com paciência as queixas, reclamações e réplicas que a parte oponha aos seus despachos e sentenças. Apontar os erros do julgador, profligar-lhe os deslizes, os abusos, as injustiças em linguagem veemente, é direito sagrado do pleiteante. O calor da expressão há de ser proporcionado à injustiça que a parte julgue ter sofrido.

Nada mais humano do que a revolta do litigante derrotado. Seria uma tirania exigir que o vencido se referisse com meiguice e doçura ao ato judiciário e à pessoa do julgador que lhe desconheceu o direito.

O protesto há de ser, por força, em temperatura alta.

O juiz é que tem de se revestir da couraça e da insensibilidade profissional necessária para não perder a calma e não cometer excessos (RF 51/629).

No caso dos autos, será matéria para o juízo ordinário ponderar sobre esses lapidares conceitos, em face das circunstâncias da causa, em cujo debate surgiram as expressões que o próprio advogado reconhece não constituírem seu tom habitual.

No juízo sumário do *habeas corpus*, poderia vingar o pedido se a imunidade do art. 142, I do Código Penal, abrangesse também as ofensas irrogadas ao Juiz.

É bem de ver, porém, que o magistrado necessita ser preservado. Deve e pode ser tolerante, como pondera Raphael Magalhães. Mas não há de sofrer doestos e ofensas que impliquem em viva contradição à própria dignidade de sua função.

Por isso, como assinala o acórdão recorrido, que por sua vez recorre ao Ministro Xavier de Albuquerque, "jurisprudência do STF acompanha o entendimento doutrinário dominante, no sentido de que a imunidade judiciária do art. 142, I do Código Penal, não alcança a ofensa irrogada ao Magistrado (RREE nºs 10.849, RT 186/920, e 51.829, DJ de 22-8-63, pág. 761, RHC nºs 41.102, RTJ 34/423, e 47.260, RTJ 54/517)". (Cf. RT 475/375-378)." (RTJ 87/854).

Esse o limite que se pode traçar para a veemência dos advogados, de forma a preservar a dignidade da função do Juiz.

Outro eminente magistrado, o Desembargador Wellington Moreira Pimentel, em comentário ao art. 312 do Código de Processo Civil, dá realce a esse limite, ao dizer:

"Os motivos da recusa devem ser específicos. Não só especificados como explicitados. Não pode o excipiente recusar o juiz por motivo que não queira publicamente revelar. Nem por meras suspeitas de ordem puramente subjetivas, não fundadas em fatos concretos e constatáveis.

.....

Nos casos de recusa ao juiz por suspeição, de regra será necessária a demonstração circunstanciada dos fatos que levam a parte à afirmação, por exemplo, de inimizade capital ou de estar o juiz interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes". (Comentários ao CPC, edição da Revista dos Tribunais, vol. III, pág. 299)

No caso presente, as objurgações dirigiram-se ao Tribunal Regional Eleitoral como um todo. O excipiente excluiu apenas o Procurador Eleitoral. Mas acusa a Corte de parcialidade nos julgamentos, de estar às ordens do Governador do Estado, sem condições de isenção, de serenidade, de independência, para continuar a presidir o processo eleitoral e garantir a lisura do pleito. Acusa ainda o Tribunal de ignorar a lei, de descumprir prazos, de dizer inverdades ao Tribunal Superior Eleitoral, para justificar suas omissões, seus erros, sua parcialidade nas decisões.

A meu ver, tais objurgatórias considerado o clima de exaltação da campanha eleitoral na província, não constituiriam mais do que excesso verbal, se não transpusessem o âmbito puramente judiciário, para serem reproduzidas na imprensa, como matéria política. A publicidade teve escopo puramente ofensivo, atingindo a dignidade da função dos Juizes que compunham o Tribunal Regional Eleitoral.

As referências feitas aos membros do Tribunal Regional Eleitoral, se visassem tão-só a excepcioná-los por suspeição, nos estritos termos processuais, não figurariam, a meu ver, o crime contra a honra. Levadas à imprensa, constituem grave ofensa à dignidade dos Juizes, a justificar a ação penal requerida.

Daí porque nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, tenho dúvidas sobre a questão da tempestividade, mas acompanho o eminente Relator, porque se há decisões do Tribunal Superior Eleitoral, não me parece que deva ser pegada de surpresa a parte num entendimento contrário ao daquele Tribunal. Reservo-me, inclusive, para examinar melhor as razões que determinaram esse entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, quanto à interrupção do prazo, havendo embargos declaratórios.

No tocante ao argumento posto da tribuna pelo ilustre patrono do recorrente, quanto à inviolabilidade do advogado no exercício de seu mister, é de dizer-se que a Constituição estabelece uma ressalva ao final do art. 133, qual seja, a de que devem ser observados os limites da lei. É este o texto do preceito constitucional invocado:

"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Lógico que se mesmo no exercício da profissão pratica o advogado alguma violação a dispositivos legais — e no caso o Código Penal estabelece a punição dos crimes contra a honra — essa ressalva há de prevalecer no presente caso.

Quanto ao mérito propriamente do *habeas corpus*, verifica-se possibilidade de ter havido prática de crime, porquanto o advogado, pelo menos em tese, ultrapassou aquilo que deveria ser dito quanto à demonstração de simples fatos para arguir a suspeição dos magistrados. Tem-se que teriam sido ditos termos pesados, desprimorosos, com possível incursão na área penal, eis que excederam os limites em que deve permanecer o advogado quando argúi suspeição. Encon-

tro nos seguintes trechos da promoção do Ministério Público estas palavras do ora recorrente:

“O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas aí está às ordens do Governador para garantir os seus editos” (fl. 34).

“Seus ilustres e eméritos membros permaneceram de pé, arrogantes da lei. Preferiram ajoelhar-se perante o tirano amazonense” (fl. 34).

“Acabam sendo impostos em decisões vergonhosamente unânime nos pontos de vista favoráveis à opressão predominante no Estado” (fl. 32).

E algumas outras mais.

Para argüir a suspeição, deveria apontar os fatos certos que poderiam determiná-la, mas não foi isso que ocorreu.

Acompanho o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, nas razões do ilustre advogado, invoca-se texto de pronunciamento meu no Tribunal Regional Eleitoral, pelo que me considero convocado a dar alguns breves esclarecimentos.

Quero salientar, de início, o clima de preocupação com que o Tribunal Superior Eleitoral assistiu ao desenrolar dos embates judiciais eleitorais no Estado do Amazonas. Criou-se clima evidentemente inaceitável num regime democrático, tal a exacerbação de ânimos. Por isso, o Tribunal Superior Eleitoral procurou, por todos os meios, assegurar a lisura, a regularidade, a exaço, a normalidade do pleito, não apenas recusando medidas que considerou injurídicas, propostas pelos partidários de um e de outro lado, como chegando a recomendar ao Tribunal Regional do Amazonas o exercício da sua autoridade, posta em termos de dignidade e probidade. Daí as palavras constantes do voto transcrito, que, na verdade, eram estímulo ao Tribunal do Amazonas para que continuasse a cumprir o seu dever, independentemente das provocações de ambas as correntes em luta, tal o clima que se estabeleceu naquele Estado.

Dada essa explicação inicial, poderia eu silenciar, porque o eminente Ministro Relator e o eminente Ministro Aldir Passarinho já cuidaram da matéria.

Quero apenas acrescentar que, na linha do pensamento formulado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho, quando a Constituição, no art. 133, declarou ser o advogado indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por

seus atos e manifestações no exercício da profissão, *nos limites da lei*, quis dizer não apenas *nos limites da lei penal*, como S. Exa. esclareceu, mas, nos limites da Lei 4.215, que impõe ao advogado, expressamente, no art. 87, IX, “velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento”. É assim dever do advogado tratar com dignidade a Magistratura, dando-lhe o respeito merecido, que lhe deve ser retribuído da mesma maneira.

O Código de Ética, na Seção V, inciso I, alínea a, repete essa mesma norma, como a chamar o advogado à sua altíssima missão de auxiliar da Justiça, por isso mesmo, tão interessado quanto o próprio Magistrado na manutenção da sua dignidade e do respeito que merece.

Quanto ao mais, já o eminente Relator lembrou que esta Corte não acolhe a imunidade judiciária, quando há ofensa irrogada a juiz.

Eu mesmo tive oportunidade, há pouco tempo, em julgamento na Turma, de examinar essa questão, inclusive lembrando as palavras do eminente e saudoso Juiz Rafael Magalhães, das mais nobres figuras da Magistratura mineira que, ao mesmo tempo em que indicava ao juiz a tolerância, a prudência, a longanimidade, chamava também o advogado ao cumprimento dos seus deveres de respeito para com a Magistratura.

Com essas breves considerações, nada tenho a acrescentar ao voto do eminente Ministro Relator a que o Ministro Aldir Passarinho acrescentou novas razões.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão: Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator, tendo em vista que o ora recorrente ultrapassou os limites do exercício da defesa, não só do ponto de vista ético, como por incorrer em fato que guarda a tipicidade penal, sem a menor dúvida.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC 66.767-8 — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira. Recte.: Edison Rodrigues Chaves (Adv.: Célio Silva). Recdo.: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Rejeitada a preliminar, negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Falou pelo recte o Dr. Célio Silva. Plenário, 24-11-88.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à Sessão os Senhores Ministros

Djaci Falcão, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Al-dir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti e Carlos Madeira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moreira Alves e Francisco Rezek.

Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Célio Borja.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Recurso Extraordinário nº 118.307-1
Rio Grande do Sul (*)

Recorrente: Claudir Jardim (Advs.: Remi Molin e outros)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Despacho: Adotando a exposição, a fundamentação e a conclusão do parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 233/235), julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, interposto por Claudir Jardim contra v. acórdão do E. TSE, figurando como recorrido o Ministério Público Eleitoral (art. 21, IX, do RISTF) — Brasília-DF, 2-8-89 — Min. Sydney Sanches, Relator.

Parecer a que se refere o despacho

Ementa:

1. Recurso extraordinário em matéria eleitoral.

— Visando o apelo extremo ensejar ao recorrente concorrer ao pleito eleitoral de 15 de novembro de 1988, que já havia se realizado quando os autos chegaram a essa Excelsa Corte, é de se ter o apelo como prejudicado, em razão da perda de seu objeto.

2. Para que seja considerado prejudicado.

1. O r. despacho de fls. 227/228 que admitiu o recurso extraordinário, assim resume a hipótese dos autos, *verbis*:

“O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, confirmando sentença de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de Claudir Jardim à Câmara Municipal de São Leopoldo, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, considerando inelegível por estar condenado por crime de peculato, praticado contra a Administração

Pública, ainda que a decisão condenatória não tenha transitado em julgado, a teor do disposto na alínea n, inciso I, artigo 1º da LC nº 5/70.

Perante esta Corte Superior, o apelo manifestado da decisão regional não foi inicialmente conhecido, em sessão de 24-10-88, porque interposto após o transcurso do tríduo legal consignado no artigo 13, § 2º da LC nº 5/70.

Em sede de embargos de declaração apreciados em sessão de 7-11-88, foi a extemporaneidade afastada para, no mérito, manter-se a decisão regional, à unanimidade, à vista da jurisprudência vigorante sobre a subsistência da inelegibilidade em causa, tendo em consideração a natureza do delito.

Astentou o Tribunal Superior Eleitoral, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em resumo, que subsiste a inelegibilidade daqueles condenados por um dos delitos expressamente indicados na alínea n, inciso I, artigo 1º da LC nº 5/70, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado, desde que importe em improbidade administrativa.

Da decisão, tempestivamente, manifestou o candidato recurso extraordinário, fundado no permissivo dos artigos 102, inciso III, letra a, e 121, § 3º, da Constituição Federal, requerendo, em preliminar, a reunião dos recursos extraordinários em um só, bem assim o efeito suspensivo; no mérito, em síntese, sustentando negativa de vigência às normas dos artigos 5º, inciso LVII, e 15, inciso III, que não foram considerados para o correto deslinde da hipótese *sub judice*, e também aos artigos 15, inciso V, e 37, § 4º, do mesmo diploma constitucional, que, a seu ver, seriam o fundamento do aresto impugnado, sendo, no entanto, inaplicáveis à espécie.

1. Inicialmente, os processos são individualizados, não cabendo, assim, como requerido, a reunião dos recursos extraordinários em um só, muito embora possam as situações se identificarem. A distribuição para um mesmo relator, se for o caso, poderá vir a ser determinada no STF;

2. Relativamente ao pedido de efeito suspensivo a ser emprestado ao apelo extremo, é de ver que o pedido de registro da candidatura mereceu indeferimento em ambas as inferiores instâncias, não sendo possível que se admita, nesta oportunidade, o registro provisório da candidatura, sempre negada até aqui. Se cabível a providência, somente poderá ser deferida pelo Supremo Tribunal Federal;

(*) Vide Acórdão nº 10.384/TSE, não publicado em BE, por versar matéria idêntica à do Acórdão nº 10.373, publicado neste BE.

3. Por fim, quanto ao processamento e pronto seguimento do extraordinário, embora a mim pareça falecer razão ao recorrente, admito-o, em razão da expressa indicação de regras constitucionais tidas por malferidas, e dada a natureza e significação da questão posta a exame.”

2. Tendo os autos chegado ao Supremo Tribunal Federal após a realização das eleições de 15 de novembro próximo passado (v. fl. 230),

o extraordinário perdeu o seu objeto ante o decurso de tempo.

3. Isto posto, opina-se no sentido de que se julgue prejudicado o apelo.

Brasília-DF, 31 de março de 1989 — *Laurita Hilário Vaz*, Procuradora da República.

Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Apuração. Processamento eletrônico de dados Pleito municipal. Res. 14.649 BE 460/982.

C

Cédula Oficial. Símbolos ou fotografias (inserção). Pleito de 15.11.88. Res. 14.697 BE 460/983.

Consulta. Exame (impossibilidade). Matéria pendente de julgamento no STF. Res. 14.568 BE 460/978.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Vereador. CE, art. 23, XII. Res. 14.481 BE 460/976.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário. Partido Comunitário Nacional — PCN. Res. 15.020 BE 460/991.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário. Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB. Res. 15.021 BE 460/992.

D

Debate partidário. Emissoras de rádio e TV. Transmissão individual. Pleito majoritário. Resolução 14.466/88, art. 27, X (interpretação). Res. 14.612 BE 460/980.

Debate partidário. Estações retransmissoras. Res. 14.634 BE 460/981.

Desincompatibilização. Prazo. Consulta prejudicada. Impugnação eventual a registro. Competência das instâncias inferiores. Res. 14.565 BE 460/977.

Desincompatibilização. Prazo. Delegado Regional de Ensino. Cargo de Vereador. LC 5/70, art. 1º, VII, "a" (aplicação). Ac. 10.342 BE 460/926.

Domicílio eleitoral. Prazo (redução). Norma constitucional superveniente. Elegibilidade. Pleito Municipal. ADCT, art. 5º, § 1º. Ac. 10.341 BE 460/924. Ac. 10.348 BE 460/927.

Domicílio eleitoral. Prazo. Norma constitucional superveniente. Registro de candidato. Res. 14.744 BE 460/987. Res. 14.893 BE 460/989.

Domicílio eleitoral. Prazo (redução). Norma constitucional superveniente. Registro de candidato. Processos pendentes. ADCT, art. 5º, § 1º (aplicação imediata). Ac. 10.428 BE 460/969.

Domicílio eleitoral. Prazo. Transferência. Registro de candidato. ADCT, art. 5º, § 1º (aplicação). Lei nº 6.996/82, art. 8º, II (suspensão). Ac. 10.339 BE 460/921.

Domicílio eleitoral. Transferência. Pleito Municipal. Res. 14.716 BE 460/985.

E

Eleições de 1989. Instruções. BE 460/999.

Eleições de 1989. Instruções. Resolução 14.466/88, art. 27, I (alteração). Res. 14.665 BE 460/983.

Embargos de declaração. Acolhimento parcial. Recurso especial (tempestividade). Falta de pressupostos. Ac. 10.374 BE 460/944.

Embargos de declaração. Caráter infringente. Ac. 10.370 BE 460/941.

Embargos de declaração. Dúvida do julgado. Recurso especial (tempestividade). Julgamento do mérito (impossibilidade). Desistência da candidatura. Ac. 10.373 BE 460/942.

Embargos de declaração. Efeito modificativo. Reabilitação criminal (desnecessidade). Crime de estelionato. Pena de multa. Registro de candidato (concessão). Ac. 10.368 BE 460/939.

Embargos de declaração. Falta de pressupostos. Ac. 10.333 BE 460/911. Ac. 10.358 BE 460/936. Ac. 10.376 BE 460/945.

Embargos de declaração. Matéria não ventilada no recurso especial. Ac. 10.359 BE 460/937.

Embargos de declaração. Reiteração. Questão nova. Ac. 10.381 BE 460/946.

F

Filiação partidária. Analfabeto. Procedimento. Res. 14.587 BE 460/978.

Filiação partidária. Fundador de Partido (nível municipal). Ficha de filiação (preenchimento tardio). Concessão do registro (manutenção). Ac. 10.350 BE 460/931.

Filiação partidária. Legitimidade. Decisão anterior do TSE. Registro de candidato (concessão). Ac. 10.371 BE 460/941.

Filiação partidária. Prazo (data-limite). Prazo para impugnação (inobservância). Registro de candidato (denegação). Ac. 10.334 BE 460/914.

Filiação partidária. Procedimento. Res. 14.473 BE 460/975.

Funcionalismo. Transformação de cargo. Assessor. Supervisor da Assessoria. Secretaria do TSE. Res. 15.147 BE 460/997.

I

Inelegibilidade. Condenação criminal. Reabilitação. Confirmação em segunda instância (ausência). Precedentes. Ac. 10.415 BE 460/963.

Inelegibilidade (inexistência). Presidente da Assembleia Legislativa. Cargo de Vice-Prefeito. Município do mesmo Estado. Ac. 10.351 BE 460/933.

Infidelidade partidária (inexistência). Mudança de Partido. Perda do mandato (inocorrência). Res. 15.135 BE 460/995.

Irreelegibilidade. Ex-Prefeito. Cargo de Prefeito. Mandato (cassação). Eleição (nulidade). Decisão judicial. Ac. 10.349 BE 460/928.

J

Julgamento. Publicação de pauta (dispensa). Registro de candidato. Ac. 10.361 BE 460/939.

M

Mandado de segurança. Advogado sem procuração. Pedido de desistência. Ac. 10.429 BE 460/970.

P

Partido Político. Comissão Diretora Municipal Provisória. Atribuições. Diretório Municipal (dissolução). Lei 5.682/71, art. 59, § 2º (interpretação). Ac. 10.395 BE 460/949.

Partido Político. Constituição. Aproveitamento de documentos. ADCT, art. 6º (exegese). Res. 15.098 BE 460/993.

Partido Político. Registro de Estatuto. Domicílio. CF, art. 17. Res. 15.095 BE 460/992.

Partido Político. Registro provisório. Documentação (suprimento). Prazo (concessão). Res. 14.431 BE 460/971.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Socialista — PS. Res. 14.432 BE 460/973.

Propaganda eleitoral. Postulante a cargo eletivo. Convenção não realizada. CE, art. 240 (exegese). Res. 15.141 BE 460/995.

R

Reclamação. Fundamentação deficiente. Remessa ao TRE. Propaganda eleitoral gratuita (distribuição do horário). Res. 14.706 BE 460/984.

Recurso especial. Cabimento. CE, art. 276, I, "a" e "b". Ac. 10.395 BE 460/949.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Órgão partidário municipal. Ac. 10.341 BE 460/924.

Recurso especial. Legitimidade de parte. Coligação Municipal. Ac. 10.351 BE 460/933.

Recurso especial. Ofensa à coisa julgada (inocorrência). Pressupostos de elegibilidade. Exame pelo Tribunal "a quo". Decisão do TSE. Ac. 10.416 BE 460/964.

Recurso especial. Prejudicialidade. Desistência da candidatura. Ac. 10.338 BE 460/919.

Registro de candidato. Cancelamento. Irreelegibilidade. Ex-Prefeito. Cargo de Prefeito. Ac. 10.349 BE 460/928.

Registro de candidato. Concessão. Substituição (impossibilidade). Cancelamento da filiação. Expulsão do Partido. Arguição de inelegibilidade (oportunidade). Lei nº 7.664/88, art. 17, § 3º (interpretação). Ac. 10.337 BE 460/917.

Registro de candidato. Deferimento. Expulsão do Partido. LOPP, art. 70, § 5º. Ac. 10.423 BE 460/967.

Registro de candidato. Deferimento pelo Tribunal "a quo". Competência para determinar o registro. Cargo de Prefeito. Ac. 10.428 BE 460/969.

Registro de candidato. Filiação partidária (regularidade). Convenção. Prejuízo (inexistência). Concessão do registro (manutenção). Ac. 10.336 BE 460/916.

Registro de candidato. Impugnação. Prazo. Legitimidade. LC 5/70, art. 5º (interpretação). Ac. 10.395 BE 460/949.

Registro de candidato. Renovação do pedido (prazo). Domicílio eleitoral (redução do prazo). Norma constitucional superveniente. Provimento do TSE (inexistência). Pleito de 15.11.88. Res. 14.764 BE 460/988.

Registro de candidato. Substituição. Domicílio eleitoral (redução do prazo). Norma constitucional superveniente. Ac. 10.398 BE 460/961.

Registro de candidato. Substituição. Prazo. Eleições majoritárias. Ac. 10.391 BE 460/948.

Registro de candidato. Variação nominal (homonímia). Direito de preferência. Ac. 10.341 BE 460/924.

S

Serviço eleitoral. Cessão ou requisição de servidor. Decreto nº 97.459/89 (inaplicação). Res. 15.129 BE 460/994.

Suplente. Convocação. Vereador. Partido ou Coligação. Res. 14.936 BE 460/990.

Suspensão de liminar. Mandado de segurança. Reclamação (inidoneidade). Res. 14.768 BE 460/988.

T

Título de eleitor. Prazo de entrega. Consulta prejudicada. Prorrogação do prazo. Res. 14.719 BE 460/986.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PÁGS.		PÁGS.
ACÓRDÃOS:			
— Nº 10.333, de 29 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.643 — Embargos de Declaração — SP)	911	— Nº 10.370, de 7 de novembro de 1988 (Rec. nº 7.349 — Embargos de Declaração — SP)	941
— Nº 10.334, de 29 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.566 — CE)	914	— Nº 10.371, de 7 de novembro de 1988 (Rec. nº 7.371 — SP)	941
— Nº 10.336, de 29 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.956 — CE)	916	— Nº 10.373, de 7 de novembro de 1988 (Rec. nº 8.000 — Embargos de Declaração — RS)	942
— Nº 10.337, de 29 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.272 — PA)	917	— Nº 10.374, de 7 de novembro de 1988 (Rec. nº 7.991 — Embargos de Declaração — RS)	944
— Nº 10.338, de 29 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.705 — AM)	919	— Nº 10.376, de 7 de novembro de 1988 (Rec. nº 7.993 — Embargos de Declaração — RS)	945
— Nº 10.339, de 29 de outubro de 1988 (Rec. nº 8.042 — PR)	921	— Nº 10.381, de 7 de novembro de 1988 (Rec. nº 7.387 — Embargos de Declaração — SP)	946
— Nº 10.341, de 29 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.176 — PB)	924	— Nº 10.391, de 7 de novembro de 1988 (Rec. nº 8.066 — MS)	948
— Nº 10.342, de 29 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.970 — RS)	926	— Nº 10.395, de 8 de novembro de 1988 (Rec. nº 7.524 — MA)	949
— Nº 10.348, de 31 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.056 — Embargos de Declaração — AL)	927	— Nº 10.398, de 8 de novembro de 1988 (Rec. nº 8.063 — ES)	961
— Nº 10.349, de 31 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.500 — BA)	928	— Nº 10.415, de 10 de novembro de 1988 (Rec. nº 8.061 — SP)	963
— Nº 10.350, de 31 de outubro de 1988 (Rec. nº 8.054 — PR)	931	— Nº 10.416, de 10 de novembro de 1988 (Rec. nº 7.696 — SP)	964
— Nº 10.351, de 31 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.964 — RS)	933	— Nº 10.423, de 11 de novembro de 1988 (Rec. nº 8.071 — BA)	967
— Nº 10.358, de 3 de novembro de 1988 (Rec. nº 7.393 — Embargos de Declaração — SP)	936	— Nº 10.428, de 11 de novembro de 1988 (Rec. nº 7.015 — MS)	969
— Nº 10.359, de 3 de novembro de 1988 (Rec. nº 7.640 — Embargos de Declaração — RJ)	937	— Nº 10.429, de 11 de novembro de 1988 (MS nº 1.025 — SP)	970
— Nº 10.361, de 3 de novembro de 1988 (Rec. nº 7.069 — Embargos de Declaração — MG)	939	RESOLUÇÕES:	
— Nº 10.368, de 7 de novembro de 1988 (Rec. nº 7.690 — Embargos de Declaração — SP)	939	— Nº 14.431, de 15 de julho de 1988 (Processo nº 121 — DF)	971
		— Nº 14.432, de 19 de julho de 1988 (Processo nº 121 — DF)	973

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 14.473, de 4 de agosto de 1988 (Processo nº 9.382 — CE)	975	— Nº 15.129, de 21 de março de 1989 (Consulta nº 9.934 — PB)	994
— Nº 14.481, de 4 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.403 — SP)	976	— Nº 15.135, de 21 de março de 1989 (Consulta nº 9.948 — DF)	995
— Nº 14.565, de 1º de setembro de 1988 (Consulta nº 9.418 — DF)	977	— Nº 15.141, de 21 de março de 1989 (Consulta nº 9.960 — DF)	995
— Nº 14.568, de 1º de setembro de 1988 (Consulta nº 9.448 — DF)	978	— Nº 15.147, de 21 de março de 1989 (Processo nº 9.990 — DF)	997
— Nº 14.587, de 13 de setembro de 1988 (Consulta nº 9.440 — MA)	978	— Nº 15.192, de 13 de abril de 1989 (Processo nº 10.017 — DF)	999
— Nº 14.612, de 20 de setembro de 1988 (Consulta nº 9.461 — DF)	980	— Nº 15.219, de 27 de abril de 1989 (Processo nº 10.037 — DF)	1002
— Nº 14.634, de 26 de setembro de 1988 (Consulta nº 9.470 — PE)	981	— Nº 15.339, de 16 de junho de 1989 (Processo nº 10.149 — DF)	1006
— Nº 14.649, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 9.517 — PB)	982	— Nº 15.362, de 27 de junho de 1989 (Processo nº 10.170 — DF)	1011
— Nº 14.665, de 3 de outubro de 1988 (Processo nº 9.566 — DF)	983	— Nº 15.363, de 27 de junho de 1989 (Processo nº 10.171 — DF)	1015
— Nº 14.697, de 14 de outubro de 1988 (Consulta nº 9.554 — DF)	983	— Nº 15.443, de 8 de agosto de 1989 (Processo nº 10.237 — DF)	1022
— Nº 14.706, de 17 de outubro de 1988 (Processo nº 9.564 — CE)	984	— Nº 15.500, de 24 de agosto de 1989 (Processo nº 10.275 — DF)	1032
— Nº 14.716, de 17 de outubro de 1988 (Consulta nº 9.529 — SE)	985	— Nº 15.580, de 5 de setembro de 1989 (Processo nº 10.318 — DF)	1051
— Nº 14.719, de 18 de outubro de 1988 (Consulta nº 9.611 — PB)	986	— Nº 15.678, de 26 de agosto de 1989 (Processo nº 10.394-A — DF)	1052
— Nº 14.744, de 24 de outubro de 1988 (Consulta nº 9.593 — DF)	987	— Nº 15.843, de 3 de novembro de 1989 (Processo nº 10.564 — DF)	1057
— Nº 14.764, de 29 de outubro de 1988 (Consulta nº 9.660 — PE)	988	— Nº 15.844, de 3 de novembro de 1989 (Processo nº 10.559 — DF)	1057
— Nº 14.768, de 29 de outubro de 1988 (Reclamação nº 9.655-A — RN)	988		
— Nº 14.893, de 22 de novembro de 1988 (Processo nº 9.667 — PA)	989	ELEIÇÕES DE 1989	
— Nº 14.936, de 6 de dezembro de 1988 (Consulta nº 9.782 — AM)	990	— Instruções	999
— Nº 15.020, de 1º de fevereiro de 1989 (Processo nº 9.879 — DF)	991		
— Nº 15.021, de 1º de fevereiro de 1989 (Processo nº 9.897 — DF)	992	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Nº 15.095, de 9 de março de 1989 (Consulta nº 9.927 — DF)	992	— Recurso de Habeas-Corpus nº 66.767-8 — DF	1059
— Nº 15.098, de 9 de março de 1989 (Consulta nº 9.895 — DF)	993	— Recurso Extraordinário nº 118.307-1 — RS	1064